



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2016 – São Paulo, sexta-feira, 25 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-98.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PAOLO FABRICIO GOLO TINTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA TINTI - SP145385, PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Guarulhos e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6752

PROCEDIMENTO COMUM

0013959-38.1989.403.6100 (89.0013959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1)) BRUNO MACEDO BUENO X ANTONIO DOMINGOS CARREIRA X KIASAMI UEMURA X DEMAR JULIO HARDUIM X ADOLAR MISSE(SP379927 - FLAVIO DA SILVA FARIA E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8) - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SONIA PEGORARO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5085

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-90.2001.403.6100 (2001.61.00.001868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-20.1994.403.6100 (94.0011789-2)) ITEB IND/TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBRO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que requeira o que de direito para regular a prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

0007729-71.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDREA VELLUCCI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013893-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Indefiro, por ora o pedido de penhora de 30% do faturamento da empresa. Anoto que não se esgotaram os recursos no sentido de diligenciar afim de encontrar bens suficientes para saldar o débito referente aos honorários devidos à União. Intime-se a União para requerer o que de direito.

0013081-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0006088-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-78.2013.403.6100) RANY COM/ E CONSTRUCAO LTDA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA X RANIERI SILVEIRA ROCHA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a CEF do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Fls.66: Anote-se. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0012081-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016577-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008149-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033868-22.1996.403.6100 (96.0033868-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em agravo de instrumento, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

0006076-59.1997.403.6100 (97.0006076-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO X HEROS FELIPE X CARLOS ROBERTO FERNANDES X PAULO RICARDO MARTINS FORLIN X NEUSA DORNELLAS(SP051333 - MARIA FAGAN)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se o embargado para que requeira o que de direito no prazo de 15(quinze)dias.Silente, arquivem-se os autos.

0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Reconsidero a parte final do despacho retro, tendo em vista que já há sentença nos autos.Venham os autos conclusos imediatamente.

0021944-96.2005.403.6100 (2005.61.00.021944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-33.1995.403.6100 (95.0001769-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CLIMAX PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto pelo embargado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.

0023137-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018133-80.1995.403.6100 (95.0018133-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NELSON FIRMINO X CATHARINA MENOSSI X JOSE LIONEL DE SOUZA X NOEL INACIO X JOAO AFONSO GUIMARAES X HELENO ANTONIO MILANEZ X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM DOS SANTOS QUEIROZ X EVINALDO MARTINS DOS SANTOS X JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013489-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013489-8) - RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDREA VELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO COMUM

0021691-89.1997.403.6100 (97.0021691-8) - ARNOLDO WILDE X CLAUDIO KANG X DENIS CORREA BARBOZA X DUQUE DE MARIALVA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X IZILDA BERNARDI X LUIZ BARBOSA DOS REIS X MARIA DA SILVA MACHADO X SIDNEI RODRIGUES VIANA X VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021679-21.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005961-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-32.2012.403.6100) BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0002083-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) PASCHOAL GUZZARDI NETO(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003859-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) MARCELO GUZZARDI(SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024879-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Dê-se vista aos embargados das alegações da União às fls.139 e verso.Na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença dos embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024231-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO)

Converto o julgamento em diligência.Antes de prolar a sentença, intime-se a embargada para que junte aos autos os documentos requeridos às fls. 252/253, para que a embargante apresente as planilhas de cálculos.Com a juntada, dê-se vista a embargante para que apresente as referidas planilhas no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, com apresentação das planilhas, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0024408-93.2005.403.6100 (2005.61.00.024408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021691-89.1997.403.6100 (97.0021691-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ARNOLDO WILDE X CLAUDIO KANG X DENIS CORREA BARBOZA X DUQUE DE MARIALVA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X IZILDA BERNARDI X LUIZ BARBOSA DOS REIS X MARIA DA SILVA MACHADO X SIDNEI RODRIGUES VIANA X VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Expediente Nº 5125

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042888-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042888-4) - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que junte aos autos procuração da Dra Camila Gravato Iguti, OAB 267.078 com poderes para receber e dar quitação em nome do qual será expedido o alvará. Na sequência, se em termos, expeça-se o competente alvará.

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito às fls.261/265, no prazo de 10(dez)dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0016485-98.2014.403.6100 - ANDREA VECCHIATI BEATO X RENATO BEATO X FABIO EGIDIO VECCHIATTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Partes legítimas e bem representadas. No tocante à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da legitimidade da EMGEA, deve, de igual forma, ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnano, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte[...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de cobrança indevida, com onerosidade excessiva, no contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 306/309. Prova Pericial Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista que entendo necessário para o deslinde do feito, a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, ressalvando que a revisão pelo PES deverá ser pautada na equivalência salarial dos mutuários constantes do contrato de fls. 36/45. Intime-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015369-23.2015.403.6100 - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020313-34.2016.403.6100 - ANA PAULA ALMEIDA SOUZA(SP153190 - LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X NAO CONSTA

Tendo em vista a impropriedade do presente processo judicial, ou seja ausência de interesse processual, considerando as alegações do Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União, determino a suspensão destes, para que a autora providencie administrativamente a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o Oficial Cartorário Competente. Prazo:30(trinta)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007320-32.2011.403.6100 - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA PIEROTTI LACERDA E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022004-83.2016.403.6100 - BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARCOS ROBERTO BALDUINO X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fls.107, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial nos termos do art.330, inciso IV do CPC.

0023918-85.2016.403.6100 - TSC VIDROS BLINDADOS INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Compulsando os autos, anoto que foi juntada às fls.5777 cópia da decisão de agravo de instrumento estranha ao processo. Diante disso, determino o desentranhamento da referida decisão e juntada aos autos pertinente. Na sequência, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar como exequente juntamente com as Ind. Reunidas Matarazzo, SKYSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devendo a Secretária cadastrar no Sistema o advogado da empresa conforme fls.5925.

0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8) - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOTOQUIMICA HEXA LTDA

Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados conforme requerido pela União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0026093-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE DAS NEVES MENIS

Tendo em vista as alegações da CEF de que não há possibilidade de acordo, reconsidero o determinado às fls.272. Dê-se prosseguimento ao feito.

0015959-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Tendo em vista que a CEF foi reintegrada na posse do imóvel, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008402-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018551-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA

Defiro a suspensão dos autos por 90(noventa) dias conforme requerido pela CEF.

ALVARA JUDICIAL

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HORTI ORGANICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HORTI ORGANICO LTDA.** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que não inclua os débitos vinculados à empresa cindida (CNPJ 05.836.307/0001-40) no extrato de pendências da impetrante e, principalmente, não negue o direito à certidão negativa de débitos com base neles.

Ao final, pleiteia provimento jurisdicional para que a vinculação da impetrante com os débitos da empresa cindida (CNPJ 05.836.307/0001-40) seja elidida em definitivo do sistema da Receita Federal do Brasil, ao menos até que seja proferida decisão fundamentada a respeito da extensão de responsabilidade.

Pede-se, no mais, que a autoridade fique proibida de efetuar contra a impetrante qualquer ato de cobrança dos débitos da empresa cindida.

Relata a impetrante, em apertada síntese, que, com o propósito de estruturar-se mais rapidamente para atuar no seu segmento, absorveu, em 2015, parte do patrimônio líquido de uma outra empresa já consolidada no mesmo ramo, a "EB Alimentação Escolar Ltda."

Explica que o arranjo societário se processou mediante cisão parcial sem extinção da sociedade cindida, de modo que empresa a EB Alimentação Escolar Ltda. continuou – e continua – a existir, tendo a impetrante apenas assumido determinados direitos e obrigações que até então lhe pertenciam.

Em que pese ter restado estabelecido que a impetrante sucederia a empresa cindida unicamente nas obrigações referidas no ato de cisão, assevera a demandante que foi surpreendida com a negativa de uma certidão negativa de débitos em função exatamente de uma suposta responsabilidade pelas dívidas da empresa cindida, como se lhe fosse possível atribuir automaticamente responsabilidade pela totalidade do passivo fiscal daquela.

Alega, em prol de sua pretensão, que a cisão da EB não transferiu responsabilidade tributária alguma, mas, pelo contrário, todos os ônus tributários da EB, decorrentes dos fatos geradores por ela praticados, com ela continuaram e continuam, tendo o protocolo de cisão apenas previsto a não-extensão desses ônus à impetrante, o que é coisa muito diversa.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.

No presente caso, em que pese a argumentação exposta na exordial, não há como verificar, antes do aperfeiçoamento do contraditório, se a responsabilidade pelo passivo da empresa cindida foi, como alega a demandante, a ela transferida automaticamente pela impetrada.

Assim postergo a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora e, apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADSSMOVIL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Nesse passo, notifique-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retomem à conclusão para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9606

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001613-8) - RENY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA (SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0017525-52.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que houve a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais à Assistência Judiciária Gratuita, em favor do perito Paulo Sérgio Guaratti. Contudo, a manifestação de fls. 416/443 refere-se à sua recusa à indicação, motivo pelo qual havendo a necessidade de nomear outro perito, providencie a Secretaria a comunicação ao Setor de Assistência Judiciária para que o valor recebido pelo perito Paulo Guaratti seja compensado com outros valores que o mencionado perito venha a receber. Diante disso, nomeio para atuar nestes autos a perita contábil Sandra Rodrigues Pestana, cujo pagamento será feito pelo sistema AJG. Intimem-se.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fixo os honorários periciais, em definitivo, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, a comprovação do depósito, intime-se o perito, através de correio eletrônico, para que informe a data e local do início da perícia a fim de dar ciência às partes, em cumprimento ao artigo 474 do CPC. Informadas as partes, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 602/630, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0019613-29.2014.403.6100 - JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP323031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Dê-se vista às partes acerca das petições do sr. perito e da corrê MRV Eng. e Partic S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003612-32.2015.403.6100 - ROSELI CANARIO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tomem os autos conclusos para sentença. int.

0010096-63.2015.403.6100 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. retro. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0018008-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-29.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente afasto a preliminar de incompetência absoluta haja vista que dispõe o art 6º da Lei 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024329-65.2015.403.6100 - LUIS ALFONSO CALVO TORRICO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora nada requereu e a parte ré informou não ter provas a produzir, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Dou o feito por saneado. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C. Int.

0024740-11.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de animais na pista, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano desta natureza é do dono ou detentor do animal. Declara também que cabe à Polícia Rodoviária Federal, representada pela União Federal, a retirada de animais da pista, uma vez que é a responsável pelo patrulhamento nas rodovias federais. A parte autora por sua vez, considerando estar configurada a responsabilidade objetiva da ré, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a se manifestarem, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e documental. A parte ré, por sua vez, requer, caso este juízo entenda pelo deferimento da prova testemunhal, a oitiva do engenheiro, servidor do DNIT, Mário Celso Alencar de Oliveira. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREX 000123041201114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013 - Página: 70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. Outrossim, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vejo presente, neste feito, a relação de consumo que enseje a aplicação do CDC. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Afasto a impugnação apresentada pelo DNIT em relação às testemunhas arroladas pela parte autora, o condutor e o proprietário do veículo, eis que devidamente ressarcido dos danos experimentados, não tem interesse no deslinde da demanda. Expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora nos endereços declinados à fl. 229 e pela parte ré no endereço de fl. 235; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no juízo deprecado. Int.

0024741-93.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de animais na pista, movida por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano desta natureza é do dono ou detentor do animal. Declara também que cabe à Polícia Rodoviária Federal, representada pela União Federal, a retirada de animais da pista. A parte autora por sua vez, considerando estar configurada a responsabilidade objetiva da ré, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a se manifestarem, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e documental. A parte ré, por sua vez, nada requer. Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...) 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013 - Página: 70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. Outrossim, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vejo presente, neste feito, a relação de consumo que enseje a aplicação do CDC. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Afasto a impugnação apresentada pelo DNIT em relação às testemunhas arroladas pela parte autora, o condutor e o proprietário do veículo, eis que devidamente ressarcido dos danos experimentados, não tem interesse no deslinde da demanda. Expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora nos endereços declinados à fl. 153; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no juízo deprecado. Int.

0003421-50.2016.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 539/540, para juntada de novos documentos. Após, conclusos para deliberação.

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES X FABIO GOMES LIMA(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0005579-45.2016.403.0000. Afasto a preliminar de carência de ação, arguida pela ré. Reputo que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006808-73.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011035-09.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 150/155. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 156/193. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0012338-58.2016.403.6100 - MITIE ITO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Expediente Nº 9614

MONITORIA

0008403-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X JOANES ALVES DOS SANTOS(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X DUCILENE BARBOSA MONTEIRO(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X EUCLIDES PIRES DE OLIVEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 271/274, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 289/297, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 234/239, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

0008104-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005133-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BUENO DE TOLEDO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009333-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA FELIX DE OLIVEIRA

Fl. 40: Primeiramente e considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 41), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0013862-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X AMKG BRASIL EIRELI LTDA - ME

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a AUTORA em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018212-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO GONCALVES JUNIOR

Não verifico presentes os elementos da prevenção, tendo em vista tratar-se de reclamação trabalhista. Complemente a Caixa Econômica Federal o valor referente às custas iniciais. Após, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020943-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023297-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017112-05.2014.403.6100) CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 60/62: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0007991-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-42.2016.403.6100) ANDREA C.M BARBOSA DECORACOES - ME X ANDREA CRISTINA MOREIRA BARBOSA(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes que, eventualmente, pretendam produzir em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes ao Embargado. Após, tomem conclusos para deliberação. Int.

0011742-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-78.2015.403.6100) ELIAS APARECIDO SOARES - ESPOLIO X LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSA - ESPOLIO(SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes ao Embargado. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019712-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-35.2015.403.6100) ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA X MENDEL VASSERMAN X ABRAHAO VARETA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais. 1 - Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2 - Fomeçam os embargantes cópia autenticada das cópias apresentadas ou fomeçam os advogados certidão de autenticidade das cópias apresentadas, às fls. 41/74, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3 - De acordo com os termos do art. 919 do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Desse modo, recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 217/223: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017112-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

0005671-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CADIMENSE - EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X LINO JOSE DE SOUSA COSTA(SP186082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X AMELIA GUIDA DE SOUSA COSTA

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 302, tão-somente em relação à expedição de alvará de levantamento, já que há valores pendentes de bloqueio judicial. Assim sendo, determino o desbloqueio, via BACENJUD, das contas bancárias ainda bloqueadas de CADIMENSE - EMBARLAGANS E DESCARTÁVEIS LTDA ME. e de LINO JOSÉ DE SOUSA COSTA (fls. 232/235). Cumpra-se, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 302 e, ao final, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 302: ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 301: Proceda-se à expedição de alvará de levantamento do montante bloqueado às fls. 232 em favor de CADIMENSE - EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA ME. em favor da patrona indicada às fls. 262. Expeça-se, outrossim, mandado de levantamento da penhora lavrada às fls. 223/224. Cumpra-se, após, publique-se e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0025495-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X MENDEL VASSERMAN(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X ABRAHAO VARETA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Face a interposição dos embargos à execução, em apenso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o quê de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0005320-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FERNANDES PEREIRA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013042-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAS UM DOCE SABOR SUPERMERCADOS E RESTAURANTES EIRELI - EPP X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013922-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA CORDEIRO RIBAS

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018196-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X EDSON ANDRADE DE SOUZA X RAMAIANA SHAMIRES CLEMENTE DE SOUZA

Não verifico presentes os elementos da prevenção, eis que possuem contratos distintos. Primeiramente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 10/25 ou proceda a autenticidade dos mesmos através de declaração do advogado, nos termos do art. 425, IV do CPC. Após, citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

0018205-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP X OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA X ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA

Primeiramente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 23/30 ou proceda a autenticidade dos mesmos através de declaração do advogado, nos termos do art. 425, IV do CPC. Após, citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Reclamante acerca das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 615/619. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012912-18.2015.403.6100 - RUBENS ALBERTINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 785/794: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não houve comunicação da concessão do efeito suspensivo, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme despacho de fls. 767/768. Int.

6ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.**, alegando a ocorrência de erro material na r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Afirma que os documentos necessários à análise da prescrição já foram juntados aos autos, bem como que as datas relativas ao cancelamento e reativação da CDA constam do extrato juntado à inicial.

Sustenta, desta forma, a necessidade de reconsideração da decisão, para o fim de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como de acolhimento dos embargos, para sanar os erros apontados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Razão assiste à embargante.

Analisando-se os documentos juntados pela parte autora, notadamente o doc. 11 (fls. 45/162), constata-se que, de fato, houve a ocorrência de erro material na r. decisão, uma vez que o processo administrativo nº 10875.502778/2004-55 foi anexado aos autos, bem como parte da ação de Execução Fiscal nº 008246-21.2004.8.26.0462.

Todavia, anoto que o equívoco constante da r. decisão decorreu: i) do fato de que o último documento relativo ao procedimento administrativo juntado aos autos (fl. 155) está incompleto, sendo que não se encontra de forma integral; ii) da juntada apenas parcial dos documentos relativos à execução fiscal.

Com efeito, no que tange à prescrição nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, como no caso da COFINS, o termo inicial será contado da data de entrega da declaração ou da data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional, iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário, interrompe-se pelo despacho que ordena a citação. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/73 (REsp 1120295/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973).

No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa discutida engloba débitos com vencimento em 10/02/1999 e 15/07/1999, cujas DCTFs foram entregues em 13/05/1999 e 12/08/1999, respectivamente. Desta forma, considera-se a data da entrega da declaração como termo inicial da prescrição.

A Execução Fiscal nº 008246-21.2004.8.26.0462 foi ajuizada pela União Federal em 10/08/2004 (fl. 163), data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, que voltou a ser contado a partir de 02/07/2009, data do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da execução (fl. 168).

Em 29/09/2014 (fl. 152), foram requeridas informações relativas aos débitos inscritos na CDA e, posteriormente, foi determinada a retificação das inscrições, restabelecendo-se os valores indevidamente suprimidos (documento de fl. 155, que está incompleto, sem indicação da data em que foi emitido).

Pela análise do extrato da Certidão de Dívida Ativa (fl. 174), constata-se que a inscrição foi reativada apenas em 13/11/2015, portanto, após mais de cinco anos contados da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (02/07/2009).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, para, reconsiderando a decisão de fls. 221/223, **DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 10875.502778/2004-55 (CDA nº 80.6.04.019998-39), de forma que tal pendência não obste a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou enseje a inscrição da autora no CADIN.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5663

ACAO POPULAR

0023551-61.2016.403.6100 - LUIZA ERUNDINA DE SOUSA(DF014113 - HELIO DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR) X WALDIR MARANHÃO CARDOSO X FERNANDO LUCIO GIACOBO X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR X FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato nº 88 de 2016 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Requer, ainda, a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário e pagamentos de perdas e danos. Aquele Juízo, às fls. 175/176, declinou da competência para o julgamento do feito, em favor desta 6ª Vara Federal, sob o argumento de que, tendo em vista a preexistência de ação aqui ajuizada, com semelhante causa de pedir, haveria o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. A ação nº 0010992-72.2016.403.6100, distribuída a este Juízo em 16/05/2016, tem por objeto a invalidação do ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que deliberou sobre o pagamento de vencimentos e vantagens ao ex-deputado Eduardo Cunha, durante a suspensão do seu mandato. Entretanto, registro que foi proferida sentença naquela ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, sob o entendimento de perda superveniente do interesse de agir (consoante cópia da r. sentença prolatada em 24/10/2016 e publicada em 27/10/2016, que ora anexo). Com efeito, o artigo 55, 1º do Código de Processo Civil dispõe que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do assunto, editando a Súmula nº 235, que dispõe A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Tendo em vista que a ação popular nº 0010992-72.2016.403.6100 já foi sentenciada e extinta, sem julgamento do mérito, não é possível a reunião dos processos, sendo de rigor a devolução do presente feito ao Juízo originário, para processamento e julgamento. Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - INTERESSE DO CREDOR - CRÉDITOS ESCRITURAIS - IDONEIDADE NÃO COMPROVADA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO - FEITO JÁ JULGADO - SÚMULA 235/STJ - REUNIÃO DOS PROCESSOS - DESCABIMENTO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 11. Quanto à alegada conexão entre o executivo de origem e o Mandado de Segurança nº 0010483-23.2007.6112, cumpre ressaltar que a conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil/73 (art. 55, CPC/15: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.), quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 12. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. (...) 17. A conexão, eventualmente existente entre a execução fiscal e o mandado de segurança, no caso, não enseja a reunião dos processos, tendo em vista o já consagrado na Súmula 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (...) 24. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para excluir a condenação da multa por litigância de má-fé. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL nº AI 00042443020124030000. Relator: Desembargador Federal DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Publicação: 16/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, 9º, DA LEI N. 8.212/91. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Exige o Código de Processo Civil, para a caracterização da litispendência, a tripla identidade de partes, causa de pedir e pedido. Quanto ao elemento subjetivo, em ambas as ações, os autores são substitutos processuais dos associados e buscam a tutela de direitos coletivos. 2. Descaracterizada a identidade de pedidos, não há litispendência no caso. A relação estabelecida é de continente e conteúdo que, no Código de Processo Civil, integra a chamada continência, que, na verdade, é uma espécie de litispendência parcial, prevista pelo art. 56 do Código de Processo Civil. 3. Obstáculo impede a reunião de processos. Isso porque a ação continente já foi julgada, incidindo, assim, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (...) 12. Recurso de Apelação improvido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL nº 0029529-39.2004.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 06/07/2016) Diante do exposto, determino a devolução do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Por oportuno, caso assim não entenda aquele d. Juízo solicito receba a presente decisão como razões do conflito de competência, providenciando o seu encaminhamento à Superior Instância para a devida apreciação. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015240-86.2013.403.6100 - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 69/75: Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o feito encontrava-se no arquivo pela r. sentença de folhas 60/61 ter transitado em julgado. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019591-97.2016.403.6100 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SF196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 128/144: Nada há que se decidir, tendo em vista os termos da decisão de folhas 145/148. 2. Oficie-se a indicada autoridade coatora para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 145/148, prolatada no agravo de instrumento nº 5002631-45.2016.403.0000 para o seu fiel cumprimento. 3. Após a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. 4. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALDIERIS COSTA DIAS contra ato do CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM CAIEIRAS/SP, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado, por prazo indeterminado e sem necessidade de agendamento ou obtenção de senhas ou permanência em filas de atendimentos: a protocolização de requerimentos de benefícios; a obtenção de certidões, com e sem procuração; a vista de autos de processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias.Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.Com efeito, é reconhecido ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público no qual o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94).Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições.A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados.Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, está obrigado a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00.Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado de forma isonômica em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir ao advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente.Confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes oportuno e exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVEDIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provedimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, d.j. 25.06.2015)Ainda, em relação à retirada de autos de processos em carga por advogado do beneficiário, não foi demonstrada a violação ao direito previsto em lei e nos próprios atos normativos do INSS, inclusive citados na inicial (item 18).Não reconhecido, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual o impetrante se sujeitou sem apresentar oposição.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0021766-64.2016.403.6100 - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Folhas 177/191: Mantenho a r. decisão de folhas 161/163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022358-11.2016.403.6100 - PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 262/271: Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte impetrante-embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019799-81.2016.403.6100 - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 173/174: Intime-se a requerente NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP, com urgência, pelo Diário Eletrônico, para que possa participar da escolha do material, de que a separação das amostras ocorrerá no CD LESTE - CENTRO LOGÍSTICO ANHANGUERA - CLA 015 - GALPÃO 11 (RODOVIA ANHANGUERA, KM 15 - SENTIDO INTERIOR - SÃO PAULO - VILA JAGUARA) em 02.12.2016 das 9h às 17h.Após a comprovação da separação das 21 amostras, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposta por HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, que seja obstada sua exclusão das fileiras da Força Aérea Brasileira, ao menos até a divulgação do resultado de inspeção de saúde em grau de recurso, assegurando-se a sua imediata reintegração ao efetivo do Destacamento de Telecomunicações e Controle do Espaço Aéreo de São Paulo, com a realização do pagamento de seu soldo.Informa que, desde 07.11.2014, vem passando por inspeções de saúde em que tem sido reconhecida situação de apta com restrição às escalas de serviço noturno e de controle de tráfego aéreo, sendo que, após a última avaliação, em que seguiu o mesmo resultado, foi comunicada da alteração do parecer da Inspeção de Saúde, com o reconhecimento de sua incapacidade definitiva para o serviço militar. Afirmo ter protocolado recurso, em 15.09.2016.Aduz ter exercido funções administrativas durante todo o período de afastamento das atividades operacionais do controle de tráfego aéreo, de sorte que seu desligamento sem prévia inspeção médica que esclareça os pareceres conflitantes sobre a sua última avaliação médica.É o relatório. Decido.Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, conforme expressamente previsto no artigo 142 da Constituição Federal.Os membros das Forças Armadas formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares, os quais podem se encontrar na ativa ou na inatividade.A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem, dentre outros motivos, da desincorporação (artigo 94, VII, da Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares).Conforme disposto no artigo 124, parágrafo único, do Estatuto dos Militares e no artigo 31, 2º, da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375/64), a desincorporação ocorrerá, dentre outras hipóteses, por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar (linha c).Quanto ao ponto, anoto que o artigo 111 do Estatuto dos Militares estabelece que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço somente será reformado se oficial ou praça com estabilidade assegurada (praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço) ou se, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho).A requerente é militar, vinculada à Aeronáutica, encontrando-se na ativa e com menos de dez anos de tempo de efetivo serviço.Conforme documentos de fls. 54-65, desde 2014 a requerente vem passando por inspeções de saúde, tendo sido considerada apta com restrição às escalas de serviço noturno e de controle de tráfego aéreo, posteriormente a restrição foi ampliada para escalas de serviço armado, manuseio de arma de fogo e condução de veículos.Em sessão de 24.08.2016 da Junta Especial de Saúde do Centro de Medicina Aeroespacial (COMAL), foi emitido o seguinte parecer (fl. 67): Apto com restrição para exercício da atividade aérea, controle de tráfego aéreo e escala de serviço armado por 180 (cento e oitenta dias). OBS: deverá ser reavaliado na clínica de psiquiatria, por Conselho Pericial, antes do término deste prazo e remetido parecer especializado a este JSS, analisando sua capacidade laborativa e permanência do serviço ativo.Referido parecer foi retificado para constar o seguinte resultado (fl. 69): Incapaz definitivamente pra o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem Não é alienação mental. Não é doença especificada em lei. Está enquadrado no item VI do artigo 108 da Lei 6880/80.Em 15.09.2016, a autora protocolou requerimento para realização de inspeção de saúde em grau de recurso (fl. 71).Verifica-se, portanto, que a requerente foi considerada definitivamente incapaz apenas e tão somente para o serviço militar, de sorte que se enquadra nas hipóteses de desincorporaçãoNa forma do artigo 95 do Estatuto dos Militares, o militar na ativa enquadrado na hipótese de exclusão do serviço ativo por desincorporação continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve, bem como seu desligamento deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 dias da data da primeira publicação oficial.Na medida em que a autora não possui estabilidade, o ato de desincorporação é ato discricionário da Administração Militar, não se encontra sujeito à observância de devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. Assim, o recurso interposto pela requerente, por não encontrar previsão legal, não tem o condão de suspender o ato administrativo de eventual ato de desincorporação (o qual sequer foi oficializado na forma supra mencionada). Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:MILITAR. ESTABILIDADE. REFORMA. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. TOTAL. DESINCORPORAÇÃO. LEI N. 6.880/80. LEI N. 4.375/64. DECRETO N. 57.654/66. ATO ADMINISTRATIVO. DESINCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO, PROMOÇÃO OU AVALIAÇÃO. VÍCIO OU ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80. 2. A desincorporação é uma forma de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada prevista no art. 94, V e 124, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no art. 31, b, e 2, da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), bem como nos arts. 3, item 9 e 140 do Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). 3. O militar acometido de incapacidade decorrente de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado em duas situações: quando for estável, hipótese em que será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço e quando, com qualquer tempo de serviço, o militar seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, situação em que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (arts. 106, II, 108, VI e 111, da Lei n. 6.880/80). 4. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. Deve-se verificar, ainda, se o militar é estável ou não. 5. No caso de o militar temporário apresentar moléstia ou sofrer acidente sem relação causal com o serviço, que o impossibilite de exercer tão somente a atividade castrense, deverá ser desincorporado do serviço ativo (TRF 3ª Região, AC n. 200503990409528, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j.08.04.08; AC n. 92.03.079032-2, Rel. Juiz Conv. João Consolim, j. 05.07.07; AC n. 200103990445588, Rel. Juiz Convocado Alexandre Somani, j. 08.09.09; AC n. 200803990089456, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.10.09; STJ, REsp n. 242443, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.05.07; TRF 2ª Região, AC n. 199651010173746, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 05.12.07). 6. O ato de desincorporação constitui-se em ato discricionário da Administração, conforme entendimento jurisprudencial pacificado (TRF 2ª Região, AC n. 200151010091600, Des. Fed. Poul Erik Dyrhlund, j. 06.03.07; STJ, Ag no REsp n. 645410, Rel. Min. Nilson Naves, j. 16.12.08; MS n. 10475, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.05.06; TRF da 2ª Região, AC 456345, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 30.11.09; AC n. 332824, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.09.09; AC n. 269142, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, j. 01.04.09; AC 314365, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 30.01.07; TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.049893-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.10). [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00024754819974036002, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 14.05.2012) No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos, pautado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunda a aferição se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.Assim, para a verificação da plausibilidade do direito alegado seria imprescindível adentrar ao mérito da decisão da Junta Especial de Saúde, o qual demanda prova técnica, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, inviável nesta fase processual.Ademais, a medida pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível à requerida caso revogada, dada a natureza alimentar do soldo a ser percebido.Logo, sopesando-se o eventual dano à requerente pela demora na concessão das medidas pleiteadas e o efetivo e irreversível dano à União Federal, cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, 3º, do CPC).Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretendem produzir, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado.I. C.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO COMUM

0025039-76.2001.403.6100 (2001.61.00.025039-3) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0027891-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025039-76.2001.403.6100 (2001.61.00.025039-3)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010880-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010880-0) - NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3) - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA X CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Compulsando os autos verifico que, apesar de toda a fundamentação da decisão de fls.685/687 se referir à conversão parcial em favor da União, bem como tendo se reportado quanto à anuência expressa da União com os cálculos apresentados pela requerente, nos termos da manifestação de fls.680/681, a referida decisão indicou, para a conversão, a Tabela I (integralidade dos valores depositados), quando se referia à liberação conforme termos da Tabela II (aceitas pelas partes).Assim, corrijo erro material de ofício, fazendo constar na decisão de fls.685/687 que a conversão em renda será realizada utilizando-se a Tabela II(fl.680 verso).Complemento, ainda, a decisão de fl.690, que acolheu os embargos declaratórios, que questionavam justamente o erro material acima mencionado, porém não trouxe especificamente a destinação em relação à Tabela II, devendo assim constar.Expeça-se, de imediato, ofício à CEF, conforme determinado, independentemente de publicação. Após, intinem-se as partes, iniciando-se pela União. Transcorrido o prazo da União, em não havendo impugnação, e com a notícia de liquidação do ofício, expeça-se alvará à requerente, conforme já determinado à fl.267, para levantamento do saldo remanescente.Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-27.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDINO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da tramitação preferencial.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO COMUM

0008035-98.2016.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/523 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 506/507-vº, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o argumento de que, no que tange ao indeferimento do pedido de expedição de ofícios à Polícia Federal do Paraná e ao Ministério Público Federal do Paraná, não foram analisadas todas as questões pertinentes, pois a resposta de tais ofícios influenciaria no estabelecimento dos critérios básicos para a mensuração dos danos morais sofridos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, conforme estabelecido na decisão de fls. 506/507-vº, a expedição e resposta dos referidos ofícios não influirão no deslinde desta ação. Outrossim, a tese de que a resposta dos referidos ofícios - com o declínio da quantidade de profissionais que tiveram acesso ao conteúdo das conversas interceptadas - influi no estabelecimento dos critérios básicos para a mensuração dos danos morais sofridos, não é crível, ao passo que, o valor da causa deve ser atribuído na petição inicial, inclusive nas ações indenizatórias fundadas em dano moral (arts. 291 e 292, V, do NCPC), não podendo a parte autora pretender postergar a atribuição do valor certo relativo aos supostos danos sofridos para momento posterior a produção de prova. Sendo assim, cumpra a parte autora o quanto determinado a fls. 506/507-vº dos autos, retificando o valor da causa, delimitando especificamente o quantum buscado a título de danos morais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Fls. 516/517 - Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Paulo Tarciso Okamoto (30/11/2016 às 14h00 - 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - Carta Precatória n. 0006876-78.2016.403.6114). Publique-se com urgência e expeça-se mandado de intimação para a União Federal (AGU), dando-lhe ciência a respeito da audiência de oitiva da testemunha supra referenciada.

0014855-36.2016.403.6100 - GIGLIOLA GABRIEL ZAPPI(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117 - Ciência às partes acerca da designação de exame pericial no dia 08.12.2016, às 08h00, nas dependências do consultório médico do perito Dr. Luis Carlos Azevedo, na Av. Presidente Castelo Branco, 222 - 1º andar, sala 04 - Jardim Petrópolis, Varginha - MG, telefone (35) 3219-8515, devendo a parte autora promover o comparecimento de seus genitores. Publique-se com urgência e expeça-se mandado de intimação para a União Federal (AGU), dando-lhe ciência a respeito da designação supra.

0016635-11.2016.403.6100 - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão dos descontos dos vencimentos do autor determinada a fls. 74 até ulterior deliberação do Juízo, a fim de evitar dano de difícil reparação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022076-70.2016.403.6100 - LIGIA SANCHES MENDES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como aditamento à inicial, para que conste como valor da causa a quantia de R\$ 65.619,12. Prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 54, citando-se a parte ré. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023608-79.2016.403.6100 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ADIDAS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida tutela antecipada de urgência que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas vincendas do RAT, autorizando o estabelecimento matriz a calcular e recolher a referida contribuição sob a alíquota de 1%, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o trânsito em julgado da decisão judicial, determinando, ainda, que tais débitos não constituem óbice para emissão de Certidão Negativa de Débito, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em seu nome. Em síntese, alega que a atual sistemática de aferição do grau de risco do SAT/RAT introduzida pelos Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 é ilegal e inconstitucional, vez que não reflete o próprio espírito da lei. Alega que a matriz foi enquadrada como risco médio exclusivamente em virtude da atividade econômica indicada no CNPJ. Entende que esse não é o critério adequado para enquadramento de estabelecimento para fins de apuração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT. Cada estabelecimento deve ser analisado levando em consideração as funções da maioria dos segurados registrados e o local onde são desenvolvidas tais atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 22/241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo constante a fls. 243, ante a divergência de objetos. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque a autora alega indevidos os recolhimentos de exação que foi implementada pela Lei nº 8.212/91, em razão da atual sistemática de aferição do grau de risco do SAT/RAT introduzida pelos Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99, tratando-se, portanto, há 19 (dezenove) anos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo acaso a mesma aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Nesse passo, considerando que os requisitos para a concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da probabilidade do direito resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Intime-se.

0023644-24.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela determinando à ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, bem como o desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa daquela constitucional ou legalmente prevista pelas normas instituidoras da exação, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Requer a intimação da Caixa Econômica Federal, bem como do FGTS, por meio de seu conselho curador, para que, por seus representantes legais, apresentem suas respostas, se assim lhes convier, evitando-se eventuais futuras alegações de nulidade. Juntou procuração e documentos (fls. 42/166). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 (Processo REsp 1044783 / SP Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). O entendimento da Corte Superior, do qual compartilho, dá-se no sentido de que a mera condição de agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições afasta a legitimidade passiva da empresa pública, razão pela qual desnecessária a sua intimação. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque a autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo acaso a mesma aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Nesse passo, considerando que os requisitos para a concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da probabilidade do direito resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 136, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Intime-se.

0023648-61.2016.403.6100 - ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ESCOLA JOÃO XXIII S/S LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela determinando à ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, bem como o desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa daquela constitucional ou legalmente prevista pelas normas instituidoras da exação, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Requer a intimação da Caixa Econômica Federal, bem como do FGTS, por meio de seu conselho curador, para que, por seus representantes legais, apresentem suas respostas, se assim lhes convier, evitando-se eventuais futuras alegações de nulidade. Juntou procuração e documentos (fls. 42/171). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 173 em face da divergência de causa de pedir. Inicialmente, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 (Processo REsp 1044783 / SP Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). O entendimento da Corte Superior, do qual compartilho, dá-se no sentido de que a mera condição de agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições afasta a legitimidade passiva da empresa pública, razão pela qual desnecessária a sua intimação. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque a autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo acaso a mesma aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Nesse passo, considerando que os requisitos para a concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da probabilidade do direito resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 122, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Intime-se.

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ACLK SERVIÇOS POSTAIS LTDA- ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pleiteando a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado à ré que apresente em Juízo cópia do processo administrativo em que discute cobrança de valores pagos supostamente a maior após Janeiro/2015, contendo numeração de processo (NUP), páginas numeradas, e em cujos autos contenham as decisões exaradas, bem como as defesas e recursos administrativos. Requer, também, seja autorizado o depósito judicial das diferenças apuradas mensalmente, compelindo a ré a não proceder mais nenhuma retenção sumária dos valores das futuras diferenças de remuneração apuradas, até decisão final ou até que a ré apresente em Juízo cópia do processo administrativo devidamente firmado, no prazo determinado pelo Juízo. Relata que a ré simplesmente informou que iria efetuar um desconto na remuneração quando da prestação de contas, por ter apurado diferenças supostamente pagas maior, sem que tenha sido oportunizado o direito a ampla defesa e ao contraditório, com o devido processo administrativo formal e individual, simplesmente promovendo as retenções nas remunerações pagas. Informa ter encaminhado uma carta de não validação das cobranças, contudo, até a data da propositura da ação, não tinha obtido resposta. Juntou procurações e documentos (fls. 30/140). Vieram os autos à conclusão. É a síntese. Decido. Providencie a parte autora a juntada aos autos do original da guia de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No que atine ao pedido de tutela antecipada, defiro em parte, nessa fase processual, tão somente para determinar que a ré esclareça e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a origem das diferenças descontadas na remuneração da autora, sem prejuízo do prazo para contestação. Deverão as partes esclarecer se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, também no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a ECT acerca do teor desta decisão. Oportunamente, tomem conclusos. Intime-se.

0023990-72.2016.403.6100 - TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por TOTAL SPIN BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a parte autora seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objetos dos processos de cobrança n 10880.963197/2015-70, 10880.963198/2015-14 e 10880.963199/2015-6, nos termos do Artigo 151, V, do CTN. Alega, em suma, que a Receita Federal não homologou o valor de R\$ 145.303,35 de seu crédito de IRPJ objeto do PERDCOMP n 20097.56272.141114.1.7.02-0212, sob a alegação de falta de prova de retenção na fonte. Afirma que os recolhimentos foram devidamente demonstrados, sendo inteiramente devidos os créditos que pretende compensar, o que justifica a concessão da medida em sede de tutela de urgência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A parte autora sustenta haver demonstrado perante a receita as retenções de IRPJ na fonte que justificariam a homologação integral dos pedidos de compensação formulados. Entretanto, não há como o Juízo apurar se houve ou não as retenções na fonte na atual fase processual, uma vez que tais alegações somente poderão ser analisadas ao final, após a devida dilação probatória. Nesse sentido confira-se o decidido nos autos do AI 00077711920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016. Ademais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial do crédito tributário por meio da propositura de ação anulatória de débito fiscal, mesmo quando a parte devedora é ente público, não induz à suspensão do crédito, nem confere o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. (RESP 200200161425, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG00260 ..DTPB:). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição entre as partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUOO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO X RUTH GOMES SPINA DO NASCIMENTO X BRAZ POMPEO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO X RICARDO BRANDAO MACHADO X RENATO BRANDAO MACHADO X VITORIA BRANDAO MACHADO X NEUSA MARIA MARQUES ORSELLI X IOLE BEATRIZ MARQUES ORSELLI(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 1.374, para que os alvarás de levantamento sejam expedidos na forma requerida a fls. 1.363/1.372, porém, com a incidência do Imposto de Renda na alíquota de 3% (três por cento), conforme determina a Resolução nº 405 de 09/06/2016-CJF, salientando-se, ainda, que, qualquer solicitação de isenção do aludido imposto deverá ser requerida à instituição bancária, por meio de requerimento próprio, no ato do saque dos valores. Publique-se e, após, expeçam-se as guias de levantamento, conforme determinado. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023987-20.2016.403.6100 - CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Através do presente pedido de tutela antecipada em caráter antecedente pretende a requerente CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA a concessão de medida que determine à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à UNIÃO FEDERAL a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), desde que outros débitos além dos contidos na NDFC n 200.162.705 não sejam impeditivos, assim como inpeça qualquer ato de cobrança, tal como inscrição no CADIN, em dívida ativa ou protesto. Alega que os valores que figuram como óbices para a emissão do documento foram recolhidos antes da lavratura da mencionada NDFC, o que foi inclusive apontado em impugnação e não foi acolhido pela autoridade competente. Informa que a ausência de verificação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego dos recolhimentos realizados se deu por força de meras contradições em obrigações acessórias. Sustenta que o documento é essencial para a prática regular de suas atividades, bem como constitui documento necessário para a participação em licitações. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Vieram os autos conclusos. É breve o relato. Decido. Providencie a Secretária o desentranhamento do CD-ROM de fls. 22, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretária, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Quanto ao pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, presentes os requisitos necessários à sua concessão em parte. Inicialmente cumpre ressaltar que não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os réus, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação dos pagamentos realizados, a fim de possibilitar a expedição da certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o FGTS. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da CRF sem a devida verificação administrativa acerca da regularidade dos recolhimentos de FGTS da requerente. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual equívoco dos réus na análise das guias de recolhimento do FGTS, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência da probabilidade do direito invocado, sendo que o perigo de dano também resta comprovado nos autos, eis que a empresa necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE pleiteada, determinando aos réus que procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Intime-se os réus para imediato cumprimento. Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, 4, inciso II, do NCPC. Providencie o autor o aditamento da petição inicial, na forma do 1, inciso I, do Artigo 303 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, citem-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-55.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO RAYES, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736 Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736 Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736 Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736 Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

D E C I S Ã O

O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para reconhecer a inexistência da contribuição social incidente a receita bruta, mas sim com a base de cálculo que permita a exclusão dos valores do ICMS, PIS e COFINS.

Decido.

A polêmica que cerca o tema, ora trazido a exame na presente ação, afasta a alegação de eventual urgência, e desqualifica a concessão de qualquer medida jurisdicional provisória.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, observando rigorosamente as informações que constam da exordial.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POSTO LEQUE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - RJ69965
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ANP EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Visto em SENTENÇA,

(tipo C)

Ante a desistência deste mandado de segurança, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500035-18.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que providencio a republicação da decisão liminar (evento n. 122649) uma vez que houve falha na formatação do arquivo, o que impossibilitou o acesso pelas partes do seu inteiro teor.

"DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Verifico, no entanto, que a situação do impetrante não se enquadra perfeitamente na previsão legal, considerando que não se trata de pedido inicial, mas sim de retorno de recurso administrativo à Delegacia de Julgamento por força de decisão do CARF.

Apesar de não enquadrar-se perfeitamente, o pleito do impetrante deve ser acolhido, pois é gritante a excessiva morosidade da Receita Federal em prestar o serviço público solicitado pelo contribuinte, considerando que um dos pedidos formulados pelo impetrante tramita há mais de cinco anos, e o outro há quase dezesseis anos !!!

Caracterizada, portanto, a abusividade da conduta omissiva da Receita Federal por não cumprir de forma eficiente as suas atribuições legais.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e em relação aos processos administrativos 16349.000167/2006-73 e 16349.000165/2006-84, DETERMINO ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO que finalize as diligências de sua alçada no prazo de 30 (trinta) dias, e ao DELEGADO DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO que finalize o julgamento, também no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária e responsabilização funcional.

O prazo do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO fluirá a partir da efetiva notificação, e do DELEGADO DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO a partir do recebimento do resultado das diligências.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar do pólo passivo somente o DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP e o DELEGADO DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, excluindo-se os demais.

São Paulo, 10 de novembro de 2016."

SãO PAULO, 23 de novembro de 2016.

DR. HONG KOU HEN

Expediente Nº 8760

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA(SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Autos nº 0024885-87.2003.403.61001. Fls. 452/459: Diante da juntada aos autos do comprovante de realização do cancelamento da penhora, determinado a fl. 435, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 350/353, defiro a suspensão da execução em face da executada pessoa jurídica. Não conheço do pedido de penhora sobre o imóvel indicado na certidão de matrícula de fls. 354/355, tendo em vista que este bem já foi penhorado, conforme auto de fl. 193. Manifestem-se os executados sobre a proposta de acordo para liquidação da dívida apresentada pelo exequente nas fls. 357/372, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA E SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO)

Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Autos nº 0019424-27.2009.403.61001. Fls. 315: defiro o requerimento de citação dos executados RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME e RONALDO FERREIRA MATOS por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, inclusive por oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontradas (fl. 35/36 e 56/59), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

Autos nº 0015739-41.2011.403.61001. Fls. 282: defiro o requerimento de citação por edital, pois foram preenchidos todos os requisitos legais, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A executada MARISA foi procurada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrada (fl. 136, 137, 149, 151, 153, 162, 163, 194, 195, 196, 210, 261/264), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e avisos de recebimento negativos. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da executada MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de: i) prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento e ii) prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

Fls. 158/161-vº: Diante do decurso in albis do prazo fixado no Edital de Citação do executado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, bem como apresentar planilha de débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDeI no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 13.6.2005; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN n.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação veio beneficiar. 6. Conflito de competência concesso para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, considerando que JAIR PEDRO DA SILVA reside em Santana de Parnaíba/SP, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de BARUERI/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE DA SILVA

Autos nº 0021145-72.2013.403.61001. Fls. 149: Requer a Caixa Econômica Federal a concessão de 30 (trinta) dias a fim de que realize pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis em nome do executado. Da análise do presente feito, verifico que todas as medidas possíveis já foram adotadas, isto é: pesquisa de bens e valores via BACENJUD (fl. 57/61), RENAJUD (fl. 68/70) e INFOJUD (fl. 79/87), sendo que todas restaram negativas. Destaco, ainda, que a própria exequente já juntou aos autos pesquisa junto aos CRIs, conforme fls. 71/74, a qual revelou a existência de um imóvel, registrado no 16º Cartório, já penhorado. Destarte, afigura-se incabível o pedido de concessão de prazo, visto que, para realizar o ato a que se dispõe - efetuar pesquisa junto aos CRIs - sequer necessita dos autos, razão pela qual INDEFIRO o pleito formulado. 2. Pelo que exposto acima, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que deverá solicitar o desarquivamento do presente feito somente quando encontrar bens passíveis de penhora. 3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0008977-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Autos nº 0008977-04.2014.403.61001. Fls. 216: Defiro a penhora por termo nos autos. Providencie a serventia o seu cumprimento. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas para emissão da certidão, podendo fazer carga dos autos pelo mesmo prazo, e apresentar planilha de débito atualizada. Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

Realizada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial da parte executada. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017637-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA

Autos nº 0017637-84.2014.403.61001. Fls. 81/82: Diante do recolhimento das custas complementares pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, 21 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021320-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO BOCCALINI

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela.Publica-se.

0024400-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES

Autos nº 0024400-04.2014.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei.A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais.A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajustamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado.Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito.Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN n.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201403004147, ASSUSELTA MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, competente pelo município de domicílio da executada, conforme declarado a fls. 28 e fls. 116. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

1. Fl. 153: defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado no Renajud no nome do executado JOSÉ ILTON DE AQUINO (CPF n.º 420.690.008-69): FIAT/STRADA WORKING CD, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, placa FQI 6210. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado JOSÉ ILTON DE AQUINO (endereço de fl. 149) i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); ciii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, sobre o veículo do executado SERGIO OLIVEIRA SILVA, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Publique-se.

0003076-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IZILDA CAREGGI DONATO

Autos nº 0003076-21.2015.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, considerando que MARIA IZILDA CAREGGI DONATO reside em Araçatiguama/SP, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de BARUERI/SP. Não obstante, ante a notícia de que as partes realizaram acordo extrajudicial (fls. 40/43), determino o desbloqueio dos valores constritos em nome da executada, visto que o bloqueio de valores via BACENJUD não tem por finalidade garantir o pagamento de parcelas de acordo extrajudicial formalizado pelas partes, mas sim a finalidade de satisfazer a obrigação. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

0003122-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAZARO DE LIMA

Autos nº 0003122-10.2015.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Compete, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que JOSÉ LÁZARO DE LIMA foi devidamente citado em São Bernardo do Campo/SP (fl. 35), reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais daquela Subseção. Desse modo, deixo de analisar o pedido de transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD formulado pela parte exequente a fls. 52/53. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

0003318-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA CRISTINNI BAPTISTA

Autos nº 0003318-77.2015.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Compete, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equiparar-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que NÁDIA CRISTINNI BAPTISTA é residente e domiciliada em São Carlos/SP, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de SÃO CARLOS/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004384-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANGELO BINS LENA

Autos nº 0004384-92.2015.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Compete, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de VITÓRIA/ES, município de domicílio do executado. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

0004788-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

Autos nº 0004788-46.2015.403.61001. Fls. 88: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005585-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAN APARECIDA MACIEL

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTIVOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos novação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, diante da ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), e pela ausência de pressuposto válido para o ajuizamento da execução (crédito executado inferior ao valor de quatro anuidades de 2015) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010662-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

Fl. 102: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da parte exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada pessoa jurídica, tendo em vista que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Comprove a parte exequente, em 5 dias, a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012293-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

0013358-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KEILA VICALVI - ME(SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA) X KEILA VICALVI(SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

Fl. 290: Tratando-se de novo pedido para realização de audiência de conciliação, no intuito de coibir manobras protelatórias, apresentem as executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta escrita para quitação do objeto da execução. No silêncio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos de prosseguimento. Intime-se.

0018188-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA PASQUALINA LTDA - ME(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X SUELI DE JESUS BUANI LUCIFERO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0020375-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP X CLAUDIO MAMERE X ANA PAULA VEDANI

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0023375-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fl. 65 verso, fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0024721-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Fl. 76, concedo à exequente prazo de 5 dias para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 74, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0024870-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLA HEISEI DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP X CLAUDIA MIYUKI FUKUGAKIUCHI HAMASAKI X MARCELINO HAMASAKI

Fl. 87 verso, arquivem-se os autos. Publique-se.

0025494-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULALIO ALVES DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME X EULALIO ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 80/81: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

0000165-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATACADAO DOS COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME X YOUSSEF MOURAD

Fls. 76/81, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA

Autos nº 0001151-53.2016.403.61001. Fls. 65: defiro o requerimento de citação das executadas LILIANE REIS DUTRA ME e LILIANE REIS DUTRA por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A executadas foram procuradas para citação, inclusive por oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontradas (fl. 35/36 e 56/59), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005704-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

1. Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0009484-91.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CHICARELLI

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistente flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009890-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA X ISADORA SPINARDI SILVA

Fls. 67/69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno das cartas de citação das executadas, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010334-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME X ARCENIA BORGES DOS SANTOS

Fl. 56, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0011601-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X SHIRLEY BREGAGNOLI COSTAS

Fl. 96, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0011951-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTESUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA X JOSE ANTONIO POLICARPO DOS SANTOS

Fl. 39, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0013902-72.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISRAEL SIRINO DE CARVALHO

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0013903-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO ABI CHEDID

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0021838-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS

Autos nº 0021838-51.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei nº 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei nº 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8766

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021247-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021247-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X VANIA APARECIDA CHRISPIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X JULIANA CLETO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

Fl. 212, comunique a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao Banco HSBC Bank Brasil S.A., que o valor total depositado na conta nº 1963/400744-1 deverá ser transferido para conta judicial a ser aberta no momento da transferência, na Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal, agência nº 0265, operação 005, nos termos do ofício nº 126/2016. Instrua-se com cópia dos ofícios de fls. 210 e 212 e desta decisão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, Publique-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

Autos nº 0009255-83.2006.403.61001. Fls. 445/452: Indefiro, nesse momento, o pedido de citação por edital da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE, pois houve a devolução sem cumprimento da carta precatória nº 73/2016 (0003545-64.2016.8.26.0278). Expeça a Secretaria Carta de Citação da executada ALTINA, por correio com aviso de recebimento, para o mesmo endereço que consta na carta precatória de fl. 438/439.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, nos moldes exigidos pelo artigo 798, único, do CPC.3. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 454/458, deixando somente memória nos autos, pois recolhidas extemporaneamente, tendo em vista que a exequente foi intimada em 29/04/2016 (fl. 441) e juntou as guias no Juízo Deprecado somente em 14/06/2016 (fl. 453). Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Fls. 141/142, expeça a Secretaria carta por via postal com aviso de recebimento para intimação dos executados a fim de que se manifestem sobre a proposta de acordo apresentada pelo exequente. Publique-se.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA)

Autos nº 0021261-20.2009.403.61001. Fls. 408/A: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 05 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado GILBERTO MANIGRASSI (CPF nº 232.324.518-02) relacionados pela exequente na petição de fl. 328. No caso de não serem encontrados os bens indicados pela exequente, o oficial de justiça deverá intimar o executado a fim de indicar outros bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução. Publique-se.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Autos nº 0014479-89.2012.403.61001. Fls. 142/144: Antes de analisar o pedido formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Fl. 369, defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital dos executados TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA. EPP (CNPJ nº 05.380.538/0001-92), MÁRIO SPADONI FILHO (CPF nº 056.122.128-60), VIVIANE PESCAROLLI SPADONI (CPF nº 101.086.308-89) e GIULIANA PESCAROLLI SPADONI (CPF nº 432.063.658-99). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação dos executados TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA. EPP (CNPJ nº 05.380.538/0001-92), MÁRIO SPADONI FILHO (CPF nº 056.122.128-60), VIVIANE PESCAROLLI SPADONI (CPF nº 101.086.308-89) e GIULIANA PESCAROLLI SPADONI (CPF nº 432.063.658-99), na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Fl. 229, defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital das executadas CRISA COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ nº 43.944.487/0001-73) e TATIANE CARDOSO PEREIRA (CPF nº 062.472.156-65). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. As executadas foram procuradas para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontradas, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação das executadas CRISA COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ nº 43.944.487/0001-73) e TATIANE CARDOSO PEREIRA (CPF nº 062.472.156-65), na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0011667-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Fl. 191, defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital dos executados. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação dos executados na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0017539-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN

Fl. 111, defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital do executado WILLIANS ZORZAN (CPF nº 067.409.508-14). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O executado foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação do executado, WILLIANS ZORZAN (CPF nº 067.409.508-14), na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0000354-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Autos nº 0000354-14.2015.403.61001. Fls. 177: Antes de analisar o pedido de realização de penhora online, via BACENJUD, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, com os requisitos exigidos pelo artigo 798, único, do CPC. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003335-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA

Autos nº 0003335-16.2015.403.61001. Fls. 50/52: INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, tendo em visto que, além de não ter cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 256 e 257 do CPC, a mesma fundamenta o seu pedido na Lei nº 6.830/80, a qual não se aplica ao presente feito. 2. Fica a exequente intimada para tomar ciência do retorno negativo da carta de citação de fl. 70/72. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 03 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS

Fl. 106, defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital do executado FRANCISCO FABIO DOS SANTOS. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O executado foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação do executado, FRANCISCO FABIO DOS SANTOS, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Autos nº 0008810-50.2015.403.61001. Fls. 169/170: O pedido das executadas já foi analisado nos autos dos embargos à execução (0013701-17.2015.403.6100), conforme decisão de fl. 172. Não obstante, impende destacar que os honorários advocatícios devem ser pagos nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, isto é, entre 10 e 20% sobre o valor da condenação (sucumbência sofrida pela parte (exequente)), que, no caso vertente, diz respeito ao valor referente à taxa de rentabilidade. Portanto, além de já ter sido decidida a presente questão (fl. 172), não seria caso de remessa dos autos à Contadoria. Os 10% devem incidir sobre o valor a que sucumbiu a CEF, isto é, R\$ 14.994.652. Ficam as executadas intimadas para tomar ciência do depósito efetuado pela parte exequente (fl. 180/181) e, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados completos (nome, RG, CPF, OAB) da pessoa responsável pelo levantamento do respectivo valor. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 03 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0009723-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

Fls. 150 e 153, diante da petição e documentos de fls. 158/160, julgo prejudicado os pedidos da exequente de vista dos autos fora de Secretaria. Fls. 158/160, diante do esgotamento das diligências destinadas a localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, SEBASTIAN DARI BEREZAGA (CPF nº 902.453.850-53), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentadas nos últimos 5 (cinco) anos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da juntada aos autos do resultado da pesquisa e fazer os requerimentos cabíveis, bem como apresentar planilha de débito atualizada, com a discriminação de todos os valores. Publique-se.

0010030-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Autos nº 0010030-83.2015.403.61001. Fls. 187: A exequente, além de dispor do tempo que precisa para realizar as diligências que entender necessárias, não precisa dos autos para realizá-las, mormente pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Desse modo, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes e formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação ou de novos pedidos de concessão de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0011851-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES)

Autos nº 0011851-25.2015.403.61001. Fls. 123/151: A parte executada não comprovou que os valores bloqueados via BACENJUD são impenhoráveis, tendo, apenas, apresentado alegações sem a devida comprovação. Desse modo, fica a Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará de levantamento, autorizada a levantar os valores transferidos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias após o levantamento, juntar comprovante nos autos. 2. Fls. 179/180: O sigilo fiscal é direito fundamental que só pode ser afastado em situações excepcionais. No presente caso, a exequente não comprou o esgotamento de diligências objetivando encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA ME e FERNANDO DE OLIVEIRA. Desse modo, antes de apreciar o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pesquisa junto aos CRIs que comprove a inexistência de bens imóveis em nome dos executados, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, isto é, descontando do valor exequendo os valores já expropriados. Intime-se. São Paulo, 05 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0013094-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X IZAMARQUES BARBOSA LIMA X ANA PAULA BARBOZA

Fl. 97, afasto o sigilo fiscal das executadas ANA PAULA BARBOZA (CPF nº 373.128.828-11) e IZAMARQUES BARBOSA LIMA (CPF nº 010.338.954-74), em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Requistem-se as informações à Receita Federal. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. Registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Publique-se.

0016251-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP X ROBERTA BATISTA CANDIDO

Para alienação judicial dos bens penhorados, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 06.3.2017 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 20.3.2017 às 11:00 horas (2º leilão) da 177ª Hasta Pública Unificada. Expeça a Secretaria carta registrada para intimação da parte executada das datas dos leilões acima designados relativamente a estes autos, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0016253-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X HELIO GONCALVES COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0017120-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRILESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMILSON GONZAGA DOS SANTOS X GILSON GONZAGA DOS SANTOS

Autos nº 0017120-45.2015.403.61001. Fls. 88: Fica a Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará de levantamento, autorizada a levantar os valores transferidos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias após o levantamento, juntar comprovante nos autos. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, instruí-los com os documentos pertinentes. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2016.

0017830-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIEL ALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN

Autos nº 0017830-65.2015.403.61001. Fls. 226/227: Antes de analisar o pedido de realização de arresto online, via BACENJUD, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, com os requisitos exigidos pelo artigo 798, único, do CPC. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021173-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Autos nº 0021173-69.2015.403.61001. Fls. 126/127: DEFIRO o pedido, formulado pela exequente, de bloqueio de transferência e penhora, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade dos executados BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA e RUTH ALFANO PLUMARI, desde que livres de restrição. Revelando a pesquisa a existência de veículos sem restrições em nome dos executados, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação e avaliação do(s) respectivo(s) veículo(s).2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, instruí-los com os documentos pertinentes.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024852-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA X RUBIO SERGIO ROSENGARTEN

Autos nº 0024852-77.2015.403.61001. Fls. 112: INDEFIRO, nesse momento, o pedido de arresto executivo, formulado pela exequente. Considerando que os executados não foram citados, o resultado positivo de eventual arresto não poderá ser convertido em penhora, pois esta depende da citação do executado. Desse modo, deve a exequente indicar novos endereços ou requer a citação por edital dos executados. Ordinariamente, essa é ordem regular do andamento processual, seja de conhecimento ou de execução. Não obstante, imperioso destacar que se afigura imprescindível a apresentação de planilha de débito atualizada, a fim de viabilizar a efetividade de eventual construção realizada via BACENJUD.2. Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços ou requerer a citação por edital dos executados, conforma já determinado na decisão de fl. 107. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000197-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 12 DE JULHO COM DE AUTO PECAS LTDA - ME X EDSON SUTIL X MARIA EMILIA COSTA SUTIL

Autos nº 0000197-07.2016.403.61001. Fls. 45: Considerando a ordem de preferência elencada no artigo 835 do CPC, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento formulado, tendo em vista que, no presente caso equivocou-se a exequente ao afirmar que já houve a realização de penhora-online (BACENJUD). 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000800-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA

Autos nº 0000800-80.2016.403.61001. Fls. 80: O sigilo fiscal é direito fundamental que só pode ser afastado em situações excepcionais. No presente caso, a exequente não comprou o esgotamento de diligências objetivando encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados OLIVEIRA'S MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA-ME e BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA, razão pela qual INDEFIRO o pleito formulado.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pesquisa junto aos CRIs que comprove a inexistência de bens imóveis, passíveis de penhora, em nome dos executados. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003192-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fl. 107: expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para o endereço ainda não diligenciado indicado na fl. 02 verso, fazendo constar todos os comandos alusivos à citação para o processo de execução previstos no novo Código de Processo Civil. Publique-se.

0017052-61.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 23 verso: fica o exequente intimado da certidão de decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 8775

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fl. 576 verso, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Fl. 417, concedo à exequente prazo de 5 dias para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 414, no silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Autos nº 0004411-12.2014.403.6100 Vistos nesta data. 1. Fls. 444: Já foi autorizado por esse Juízo (fl. 435) o levantamento pela exequente dos valores bloqueados nas contas 0265.005.00314846-0, 0265.005.00314845-1 e 0265.005.00314844-3.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular andamento do feito, bem como apresentar planilha de débito atualizada, já descontado os valores de que se apropriou.3. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou havendo apenas pedido de prazo, arquivem-se os autos (baixa-fundo), sem a necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, _____ de _____ de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUIZA FEDERAL

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

Fls. 153/154, INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora, a uma, porque o executado não possui legitimidade para postular em nome do suposto comprador do imóvel, e a duas, porque existem fortes indicativos de que a suposta venda foi ou está sendo questionada pelo próprio executado (fls. 157/158), o que reforça a conclusão de que o imóvel ainda pertence ao executado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Int.

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARIA TEREZA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Autos nº 0020149-40.2014.2016.403.61001. Fls. 144/145: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do retorno do mandado nº 2016.01188 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada, conforme preconiza o artigo 798, único, do CPC, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUIZA FEDERAL

0019899-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP X CARLOS JOSE GONZALEZ X SARAH KEIM

Autos nº 0019899-70.2015.403.61001. Fls. 63/67: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0021410-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

Fl. 112, defiro as pesquisas de endereços dos executados P.L.F. AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI ME (CNPJ nº 13.223.374/0001-18) e FABIANO DA SILVA (CPF nº 216.723.798-73), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.Publicue-se.

0001881-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X SANDRA VELOSO SANTOS MAIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA)

Fls. 106/183: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados SANDRA VELOSO DOS SANTOS MAIA e ÉLVIO COELHO LINDOSO FILHO, na qual requerem a nulidade e extinção da execução sob o fundamento da inexigibilidade do título executivo e o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência em conjunto com os demais encargos previstos no contrato nº 21.0268.7040000448-85, de cédula de crédito bancário, celebrado com a exequente. Alegam que a empresa VENTURE SP COMÉRCIO DE ETIQUETAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 07.669.970/0001-23), devedora principal no título extrajudicial, encontra-se em recuperação judicial distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob nº 1065329-11.2015.8.26.0100, e que todos os seus débitos estão suspensos a teor do artigo 172, da Lei nº 11.101/2005. Esclarecem que naqueles autos foi deferido o plano de recuperação judicial, o que resultou na novação das dívidas da empresa e a consequente extinção das respectivas obrigações de pagar, que perdurará até eventual convalidação da recuperação em falência, conforme preceituam os artigos 49, 1º, 59 e 61, 2º, da referida lei. Os executados ressaltam que a Caixa Econômica Federal concordou tacitamente com o plano de recuperação judicial, em que prevista a suspensão das execuções contra os devedores solidários, haja vista que não apresentou qualquer ressalva na ata de assembleia geral de credores. Por fim, requerem seja reconhecida a ilegalidade da cumulação da cobrança da comissão de permanência com outros encargos estabelecidos no título extrajudicial. Nas fls. 188/190, os executados requerem a suspensão da execução até a decisão definitiva da presente exceção de pré-executividade, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, diante da possibilidade de prosseguimento da execução com expropriação patrimonial. Intimada, a Caixa Econômica Federal afirma a ausência de interesse de agir quanto à alegação de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Embora prevista em contrato, tal comissão não é efetivamente calculada prevalecendo, para tanto, os juros remuneratórios previstos para a adimplência contratual, juros remuneratórios e multa contratual. Esclarece que está ciente da existência da recuperação judicial da sociedade empresária, que promoveu a presente execução tão somente em face dos avalistas e que a habilitação de seus créditos nos autos da ação de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em face dos avalistas. A exequente demonstra que a Lei nº 11.101/2005 não tem o condão de suspender o processo executivo em face dos avalistas da obrigação de pagar da devedora principal. Fundamento e decido. Preliminarmente, deixo consignado que, a rigor, o instrumento processual adequado para defesa dos executados em sede de execução de título extrajudicial é o Embargos à Execução, a serem ofertados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 914 e 915 do novo Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a peça processual apresentada compreende não somente questão de ordem pública (oponível pela via da exceção de pré-executividade), mas também adentra o mérito da execução, analiso a defesa apresentada, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Não conheço da alegação de inexigibilidade do título e extinção da execução. No caso sob exame, os executados são sócios da empresa Venture SP comércio de etiquetas e serviços Ltda. e integram o polo passivo da presente execução na qualidade de avalistas. O processamento da recuperação judicial não suspende as ações de execução contra fiadores e avalistas da devedora principal recuperanda. O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: A decretação da falência ou o deferimento do processamento a recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Resta claro que o dispositivo referiu-se tão somente aos sócios solidários da sociedade empresária que, na hipótese de decretação da falência desta, serão alcançados pelos efeitos da quebra. Nos autos, verifica-se situação diversa daquela prevista na Lei nº 11.101/2005, porque estamos diante da existência de devedores solidários ou coobrigados, para os quais a lei prevê a preservação de suas obrigações perante o credor quando deferida a recuperação judicial. Nesse sentido dispõe o seguinte dispositivo da Lei nº 11.101/2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, não é possível a suspensão da execução em face dos codevedores ou devedores solidários sobre o argumento de que a sociedade está em recuperação judicial ou mesmo que os executados sejam sócios ou da devedora, porque aqui não está se tratando de sócio solidário. Além disso, a novação prevista no Código Civil é diferente daquela prevista na Lei nº 11.101/2005. Enquanto na primeira há extinção das garantias da dívida, inclusive as de natureza real prestadas por terceiros diversos do contrato, na segunda novação há a manutenção das garantias, como disposto no artigo 59 dessa lei: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. Nesse sentido, o acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Os executados são avalistas da dívida contraída pela sociedade empresária e tal garantia é obrigação cambiária autônoma, razão pela qual o exequente poderá buscar a satisfação de seu crédito, mesmo que a devedora principal esteja em recuperação judicial. Por fim, não conheço também do pedido de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência prevista no título extrajudicial, o que, na realidade, não se trata de comissão de permanência, uma vez que esta não contém em sua composição nenhum índice de correção monetária. Trata-se somente dos juros remuneratórios que incidem à taxa prevista no contrato. Incidiria a vedação da cobrança de comissão de permanência cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios e multa se a comissão de permanência cobrada pela exequente contivesse em sua composição índice de correção monetária, o que não ocorre. O que está sendo cobrado no título são os juros remuneratórios à taxa prevista no contrato (denominada comissão de permanência), os juros moratórios e a multa contratual. A exequente não incorre, desse modo, em violação à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado (AgRg no REsp 1099719/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009). Não há correção monetária da composição da comissão de permanência, mas apenas juros à taxa remuneratória prevista no contrato. Diante do exposto, fica prejudicado o pedido dos executados de suspensão da presente execução e JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0016057-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PA012833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

0016219-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X ISAIAS DA SILVA ROBERTO(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO)

Desnecessária a anuência judicial em relação aos acordos entabulados pelas partes extrajudicialmente. Arquivem-se os autos, na modalidade baixa-findo, no aguardo de eventual provocação das partes. Int.

0016529-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ALEXEY DA ROCHA WOELZ

Autos nº 0016529-49.2016.2016.403.61001. Fls. 26/vº: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0021465-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0021465-20.2016.403.61001. Diante da certidão supra, tomo sem efeito o despacho de fl. 57. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os vícios apontados na certidão de fl. 56, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0021468-72.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0021468-72.2016.2016.403.61001. Diante da certidão supra, tomo sem efeito o despacho de fl. 44. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os vícios apontados na certidão de fl. 43, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0022074-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO

Autos nº 0022074-03.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023009-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANE MADUREIRA COSTA

Autos nº 0023009-43.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023025-94.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE GADELHA BARROS

Autos nº 0023025-94.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023136-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NILZA DOS SANTOS MAURICIO

Autos nº 0023136-78.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023157-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MILANI

Autos nº 0023157-54.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023159-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

Autos nº 0023159-24.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023245-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

utos nº 0023245-92.2016.403.61001. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, regularizar o vício apontado na certidão de fl. 135, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023739-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HAMILTON RODRIGUES

Autos nº 0023739-54.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUIZA FEDERAL

0023742-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVONE DA SILVA DANTAS

Autos nº 0023742-09.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 8786

CARTA PRECATORIA

0021208-29.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Autos nº 0021208-29.2015.403.61001. Para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil, designo o dia ____/____/____, às ____h ____m, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias úteis, contados da data designada para seu início. 3. Intime-se o perito SIDNEY RAFAEL DAS NEVES, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Deixo de determinar o adiantamento dos honorários periciais nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/95. Nesse sentido: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00293935720144030000 SP 0029393-57.2014.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 14/01/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1253844/SC, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. 2. No presente caso, figurando no polo ativo de ação civil pública o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, não se pode exigir da parte autora o adiantamento de honorários periciais, devendo tais despesas ser suportadas pelas Fazendas Públicas, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo desprovido. 5. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico. 6. Intime-se o MPF. 7. Intime-se a União. São Paulo, 23 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-21.2016.4.03.6100

AUTOR: RENAN BRITES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RENAN BRITES SANCHES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, “para o fim único de determinar ao réu que permita e realize a inscrição do autor na segunda etapa do processo seletivo – Prova de Habilidades Clínicas” da edição de 2016 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de Educação Superior estrangeiras, conhecido como “REVALIDA”.

Alega o autor que cursou Medicina no exterior e, pretendendo exercer a profissão no Brasil, inscreveu-se para a edição de 2016 do exame em questão. Informa que, conforme Edital nº 22, de 02/08/16, o exame é dividido em duas etapas de avaliação, sendo a primeira formada pela avaliação escrita, com a aplicação de duas provas: uma prova objetiva, composta por questões de múltipla escolha, e a outra, composta por questões discursivas. A segunda etapa é formada pela avaliação de habilidades clínicas.

O autor realizou a primeira etapa da avaliação no dia 11/09/16, na Capital do Estado de São Paulo. Para atingir a aprovação nessa fase inicial seria necessário a obtenção de, no mínimo 77 (setenta e sete) dos 150 (cento e cinquenta) pontos possíveis, conforme item 7.7 do edital.

Em consulta ao resultado preliminar, divulgado no dia 04/10/16 o autor verificou que suas respostas para as questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5, apesar de estarem de acordo com o padrão de respostas divulgado pelo réu e com a literatura médica, não foram acolhidas adequadamente pela banca examinadora, razão pela qual o autor obteve pontuação final de 70,8 (25,8 – prova discursiva e 45 – prova objetiva).

Aduz o autor que, certo da adequação de suas respostas, apresentou recurso no prazo e forma indicados no edital do exame.

No dia 05/10/16 recebeu um comunicado por e-mail do réu, informando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso e a existência de novo resultado provisório.

Em consulta ao sistema, o autor identificou diversas alterações em sua pontuação, porém, ainda, não tendo sido acolhidas adequadamente pela banca examinadora as respostas das questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5, obtendo o autor, com essa alteração do sistema, pontuação final de 71,3 (26,3 – prova discursiva e 45, prova objetiva).

Seguindo orientações do e-mail recebido em 05/10, ciente de que suas respostas convergiam com o padrão de respostas apresentado pelo réu e a literatura médica, o autor interpôs novamente recurso contra o resultado preliminar.

Sustenta o autor que o sistema eletrônico do réu, por meio do qual são interpostos os recursos, não gera qualquer comprovante de protocolo, aparecendo apenas uma confirmação na tela do “site”, razão pela qual o autor deixa de trazer aos autos referido documento.

Ressalta o autor, ainda, que o caderno de respostas não fica disponível no sistema eletrônico do réu, sendo este o motivo de o autor não o ter juntado aos autos, requerendo, contudo, que o réu o faça, na primeira oportunidade, a fim de se comprovar as respostas das questões.

Aduz o autor que em seu recurso, confrontou suas respostas com o padrão indicado pelo réu e demonstrou a plena convergência que fundamenta a aceitação das suas respostas, requerendo, desta forma, a reavaliação e retificação de sua nota, o que resultaria em sua aprovação na primeira etapa do exame e permitiria realizar a segunda etapa.

Todavia, quando da divulgação do resultado final, o autor constatou que sua nota foi alterada em apenas dois pontos, ou seja, obteve pontuação final de 73,3 (28,3 – prova discursiva e 45 – prova objetiva), ficando apenas 3,7 pontos (de 150 possíveis) abaixo do necessário para a sua aprovação na primeira etapa do exame.

Impedido de saber se o seu recurso teria sido analisado ou se a alteração da nota teria se dado novamente apenas por uma atualização do sistema, como ocorreu no dia 05/10/16, tendo em vista a inexistência de tal informação no site, e seguro de que suas respostas estão tecnicamente corretas e convergentes com o padrão de respostas, o autor acredita que o réu simplesmente deixou de apreciar adequadamente seu recurso.

Assim, ante a ausência de qualquer informação do réu acerca da análise do recurso apresentado, não resta alternativa ao autor, senão o ajuizamento da presente demanda, para ter garantido o direito de ter conhecimento do exame, bem como, a retificação de sua nota, com a consequente aprovação na primeira etapa da prova.

Discorre o autor sobre a violação, pelo réu, dos itens 10.4 e 10.7 do edital do Exame do Revalida, eis que não lhe foi oportunizado qualquer resultado acerca do recurso apresentado, o que viola, igualmente o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Por fim, aduz que, ainda que se admitisse que o réu tenha realizado a análise do recurso apresentado, a ausência de divulgação das razões pelas quais o requerimento não foi aceito, infringe o quanto disposto no artigo 50, da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Quanto ao *periculum in mora* aduz o autor que a aprovação na primeira etapa do exame “Revalida 2016” é condição indispensável à inscrição eletrônica – por meio do site do réu- na fase subsequentes, qual seja, a Prova de Habilidades Clínicas.

Aduz que, tendo em vista que a segunda fase do exame será realizada nos dias 03 e 04 de dezembro de 2016, a espera pelo provimento final geraria, automaticamente, a impossibilidade de atendimento, nesta mesma avaliação, à mencionada Prova de Habilidades Clínicas.

Sustenta que, caso seja impedido de inscrever-se e realizar a Prova de Habilidades Clínicas, tal dano será irreparável, sendo que o deferimento da realização da segunda fase não trará qualquer prejuízo ao réu, tendo em vista que o autor somente receberá sua aprovação se, ao final, obtiver nota suficiente em ambas as fases.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram remetidos para a Secretaria processante (nº do evento 133934) em 22/11/2016, com termo de prevenção negativo.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§2º- A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, o autor, bacharel em Ciências Médicas em curso realizado no exterior (Rússia), objetiva a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de participar da próxima etapa do “Exame Revalida 2016”, qual seja, a “Prova de Habilidades Clínicas”, que ocorrerá nos dias 03 e 04 de dezembro de 2016, com o intuito de obter habilitação para exercício da Medicina no Brasil.

Conforme se verifica do Edital nº 22, de 02 de agosto de 2016, do Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), somente serão considerados aprovados na **primeira etapa** os participantes que alcançarem, no mínimo **77 (setenta e sete) de 150 pontos (contagem correspondente à soma dos pontos obtidos nas provas objetiva e discursiva)**, conforme item 7.7 do Edital.

O autor obteve nesta 1ª etapa, que abrange prova objetiva e discursiva, nota inicial de 70,8 (25,8 na prova discursiva e 45 na prova objetiva).

Segundo informa, antes ainda da análise de seu recurso, a organizadora do certame alterou de ofício, o resultado provisório do gabarito, de modo que sua pontuação subiu para 71,3 (26,3 na prova discursiva e 45 na prova objetiva).

Relata que neste momento, interpôs recurso, ainda dessa fase, sendo que constatou que sua nota foi alterada, de modo a obter desta feita, a pontuação de **73,3** pontos, ficando apenas 3,7 pontos aquém da nota mínima, de 77 pontos.

Contudo, alega o autor ter dúvidas quanto ao motivo que originou esta alteração de pontuação, se decorrente, novamente, de eventual alteração de ofício feito pela própria organizadora, ou se seu recurso teria obtido provimento, ainda que parcial, ensejando uma melhora de sua pontuação.

Sustenta o autor, contudo, que não teve acesso ou informação ao recurso que apresentou, não obstante suas respostas fossem absolutamente convergentes com o padrão indicado pela organizadora, o que contraria o disposto no próprio edital (itens 10.4 e 10.7), bem como, questiona especificamente, caso tenha ocorrido a análise do recurso, a correção das respostas de seu gabarito para as questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5 da prova, que, segundo entende, convergiam com o padrão apresentado pelo réu e a literatura médica em questão.

Inicialmente, observo que a razão de ser do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro é aferir se o requerente tem os conhecimentos e a prática necessários para exercer com segurança a profissão no Brasil, resguardando os legítimos interesses, notadamente a saúde, daqueles que vivem em território nacional.

O procedimento não é meramente formal, e inclui a possibilidade de provas e diligências para que se afira a real correspondência (substancial e não meramente formal) entre o curso feito no exterior e aqueles existentes no Brasil, em estrita obediência ao disposto na Constituição Federal, artigo 205 e seguintes, bem como, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA AFERIR CAPACIDADE TÉCNICA, CNE/CES RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28.01.2002 - INADMISSÍVEL DESEJE O ESTUDANTE "IMPOR" SEU DIPLOMA ESTRANGEIRO, SEM MAIS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Claramente legítima a normação atacada, a impor requisitos para a validação de diploma de ensino superior estrangeiro, em solo pátrio. 2. Dito regramento administrativo, sobre não contrariar, alinha-se tanto ao texto de Lei de Diretrizes da Educação (artigos 8º, 53, 54, Lei 9.394/96), quanto à Lei Maior (artigo 207), todos voltados para o manifesto cuidado na admissão de profissionais, formados no estrangeiro, em seu exercício em terras brasileiras. 3. Deve-se compreender cuida-se da soberania nacional velando para a cristalina constatação da higidez de qualificação profissional construída no exterior: por evidente, este o bem-maior tutelado, nenhum vício se constata, assim impondo-se o prescrito pelo artigo 10 da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. Precedentes (TRF-3, AME 2585, MS 2007.60.00.002585-3, Terceira Turma, Juiz Convocado Silva Neto, j.18/02/10).

Não obstante o autor tenha informado que o caderno de respostas não fica disponível no sistema eletrônico do réu, e que não recebeu nenhuma resposta do recurso que teria apresentado nessa 1ª fase, uma vez que o sistema do INEP não gera protocolo do recurso em questão, **não se encontra demonstrado nestes autos eletrônicos, o fato de que o autor interpôs o recurso em questão.**

Não obstante tal fato, que deverá ser demonstrado no curso da demanda, partindo-se da boa-fé do autor, bem como, do princípio do acesso à jurisdição (art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), passo ao exame do pedido de tutela antecipada em questão, *in status assertionis* da demanda.

No caso em tela, o autor fundamenta seu pedido em três pontos centrais:

- 1) Descumprimento, pelo réu, da regra editalícia, constante nos itens 10.4 e 10.7 do Edital do Exame Revalida 2016;
- 2) Ausência de fundamentação explícita e respectiva publicidade quanto ao recurso interposto, o que fere princípios constitucionais, como a publicidade, razoabilidade e motivação, além do disposto no artigo 50, da Lei 9784/99;
- 3) No mérito, sustenta que as respostas dadas às questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5, não obstante estejam em consonância com o padrão de respostas do réu, bem como, a literatura médica, não receberam a pontuação devida, mas inferior, caracterizando suposta ilegalidade e injustiça na correção.

No tocante ao item 01, destaco inicialmente, o disposto nos itens 1.4 e 2.10 do Edital nº 22, de 02/08/16, que dispõe acerca das informações a serem aplicadas no exame:

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep), no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o Art. 16, incisos I e VI da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, aprovada pelo Anexo I ao Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no §2º do Art. 48 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 e na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2011, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras (Revalida), torna pública a realização da próxima edição do Revalida.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital rege a realização da edição 2016 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras, doravante chamado Revalida, implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, dispondo sobre as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame.

(...)

1.4 As informações sobre a aplicação do Exame serão divulgadas no endereço eletrônico <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>.

1.5 O Revalida compreenderá 2 (duas) etapas de avaliação: 1.5.1 A primeira etapa é formada pela avaliação escrita, com a aplicação de duas provas: uma prova objetiva, composta por questões de múltipla escolha, e a outra discursiva, composta por questões discursivas; 1.5.2 A segunda etapa é formada pela avaliação de habilidades clínicas, estruturada em um conjunto de 10 (dez) estações, nas quais durante um intervalo de tempo determinado os examinandos deverão realizar tarefas específicas.

1.6 As duas etapas, citadas no subitem 1.5, são de caráter eliminatório.

1.7 O participante escolherá a cidade onde realizará a primeira etapa do Revalida, conforme opções disponibilizadas pelo INEP no site de inscrições. A segunda etapa poderá ser realizada em mais de um local, os quais serão divulgados quando da apresentação do resultado da primeira etapa.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1 A inscrição será realizada exclusivamente via Internet, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao> no período entre o dia 04 a 17 de agosto de 2016, até às 23 horas e 59 minutos, observado o horário oficial de Brasília/DF.

(...)

2.8 É de responsabilidade exclusiva do participante acompanhar a situação de sua inscrição, o resultado das avaliações, bem como a data, o local e o horário das provas. 2.9 Em nenhuma hipótese será permitida a inscrição condicional ou fora do prazo.

2.10 O participante deve estar ciente de todas as informações sobre o Revalida, que estarão disponíveis na página do Inep, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>.

(...)

Nos termos acima destacados, verifica-se, em princípio, que é obrigação do candidato, de sua inteira e exclusiva responsabilidade, acompanhar a situação tanto de sua inscrição, como o **resultado das avaliações** (item 2.8), que, em princípio, **devem constar da página eletrônica do réu** (item 1.4).

Assim, em princípio, se o autor apresentou recurso da 1ª fase, como sustentado, todas as informações relativas ao seu recurso, deveriam estar disponibilizadas a ele, na respectiva página eletrônica do REVALIDA/INEP.

Em consulta à página eletrônica <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inicio.seam>, anexa, verifica-se que, de fato, constam as diversas notas da organizadora acerca do andamento do Revalida (Medicina) 2016, com as informações sobre o gabarito preliminar da prova objetiva e do padrão de resposta da prova discursiva de 11/09/16, **a forma de solicitar recurso do gabarito preliminar** das provas objetivas e padrão de resposta da prova discursiva, e a informação da disponibilidade da consulta ao recurso do resultado provisório da **parte discursiva** da prova escrita, e a prorrogação do prazo para interposição de recurso do resultado provisório da **prova discursiva**.

Cuidado, não vislumbrou este Juízo, em consulta a referida página, o resultado da análise de recursos da prova objetiva, nem como o candidato que efetuou tal recurso terá acesso a eventual correção da prova (espelho, etc).

Assim, em princípio, vislumbra-se, ainda que em sede de cognição sumária, a plausibilidade do quanto alegado pelo autor, no sentido de que não teve acesso à correção de sua prova objetiva, e, como tal, às razões ensejadoras da pontuação que obteve após a interposição do recurso, o que caracteriza, em princípio, violação do quanto disposto nos itens 10.4 e 10.7 do Edital, verbis:

10. DOS RECURSOS

10.1 Os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e os padrões de resposta da prova discursiva serão divulgados na Internet, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, a partir das 19 horas (horário oficial de Brasília/DF), na data provável de 13 de setembro de 2016. 10.2 O participante que desejar interpor recurso contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e/ou contra o padrão de respostas da prova discursiva disporá de 2 (dois) dias para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação dos respectivos gabaritos, no período das 9 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia, ininterruptamente, observado o horário oficial de Brasília/DF.

10.3 Para apresentação de recurso em face dos gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e/ou do padrão de respostas da prova discursiva, o participante deverá utilizar o sistema próprio, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, e seguir as instruções ali contidas.

10.4 O participante terá acesso individual, após análise dos recursos dos gabaritos oficiais preliminares e por meio do site Revalida, aos cartões de respostas digitalizados das provas objetivas e discursivas.

10.5 O recurso de v e r á s e r t e m p e s t i v o , o b j e t i v o e d e v i d a m e n t e f u n d a m e n t a d o , b e m c o m o r e s p e i t o s o a o s m e m b r o s d a b a n c a . C a s o c o n t r á r i o , s e r á l i m i n a r m e n t e i n d e f e r i d o .

10.6 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova discursiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os Participantes, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

10.7 Todos os recursos serão analisados e os resultados serão disponibilizados em endereço eletrônico próprio, a ser oportunamente divulgado. Não serão encaminhadas respostas individuais aos Participantes.

10.8 Não será aceito recurso interposto por via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo estabelecido.

Tanto a página eletrônica do INEP ora consultada, quanto as informações do autor são no sentido de que não houve a disponibilização das respostas ao recurso em questão.

Não obstante, ainda que tenha ocorrido a disponibilização da análise do recurso, é de se frisar, já adentrando ao **item 02** dos pontos acima fixados como central da inicial, que a ausência de fundamentação explícita e da publicidade quanto à análise dos recursos interpostos fere, como regra, princípios constitucionais, como o da motivação, da publicidade dos atos administrativos, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO E POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Assente nesta Corte o entendimento de que o acesso aos critérios de correção de prova de redação aplicada por ocasião de participação em vestibular e a possibilidade de interposição de recurso administrativo encontram respaldo nos princípios que regem os atos administrativos, dentre eles o da publicidade e da fundamentação, bem como no devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa. II - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF-1, REMESSA EX-OFFICIO em MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 1453, AC 2009.30.00.001453-1, Sexta Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJE 1, p.193, 22/03/13).

E:

CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO E APRESENTAÇÃO INDIVIDUAL DOS REQUISITOS DA PROVA DE TÍTULOS. INVIABILIDADE. 1. A fundamentação do ato deve ser expressa. Não há como prevalecer a conveniência da UFPEL em homologar o resultado final do concurso público, desatendendo às regras de procedimento e os princípios básicos do ato administrativo. Corrigido o ato, com novo julgamento baseado em motivação suficiente, a decisão denegatória do pedido administrativo é legítima. 2. A lei exige que os critérios de avaliação da prova de títulos devem apresentar o maior grau de objetividade possível. Outrossim, em face dos princípios constitucionais da publicidade e a legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), deve ser facultado aos candidatos a concurso público acesso à avaliação do seu resultado. Entretanto, isso não quer dizer que devam ser fornecidas planilhas individuais de avaliação por candidato por avaliador e por critério avaliado, seguindo os títulos constantes no currículo apresentado (TRF-4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 10045 RS, 2002.71.10.010045-5, Terceira Turma, Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria, D.E.23/01/08).

No tocante ao item 03, propriamente dito, no qual o autor, no mérito, aduz que as questões 2.1, 2.c, 3, 4 e 5 da prova, segundo entende, convergem com o padrão apresentado pelo réu e a literatura médica em questão, cumpre frisar que, consoante pacífica jurisprudência, **não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas.**

Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. **Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005 (STF, Mandado de Segurança MS 27260-DF, Relator MIN.CARLOS BRITTO, j.29/10/09, DJE 25/03/10).**

Assim, muito embora o autor tenha atingido 73,3 pontos, de um teto mínimo de 77 pontos, que seriam necessários para aprovação na 1ª fase, não tendo atingido a nota mínima para aprovação, considerando a verossimilhança de suas alegações no tocante à inobservância, pelo INEP, do critério de motivação e publicidade do julgamento do recurso das questões impugnadas, o que caracteriza, igualmente, suposto descumprimento aos itens 10.4 e 10.7 do edital, e, ante o *periculum in mora*, em virtude da proximidade da 2ª fase do certame, com a Prova de Habilidades Clínicas marcada para os dias **03 e 04 de dezembro de 2016**, situação que faz com que, em caso de reconsideração do recurso do autor, com eventual aumento na pontuação obtenha o mesmo a nota mínima necessária (77 pontos), **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao autor o direito de participar na 2ª etapa do processo seletivo – Prova de Habilidades Clínicas do REVALIDA 2016.**

Observe que inexistente risco de prejuízo ao réu, eis que, além de se tratar de deferimento para participação em outra etapa do certame, na qual deverá o autor igualmente ser aprovado, caso as alegações da inicial não sejam ratificadas em Juízo, após a formação do contraditório, e no decorrer da demanda, referida antecipação de tutela poderá ser revogada a qualquer tempo.

Cite-se e intime-se o réu, nos termos do artigo 334 do CPC, com urgência, para adotar as providências necessárias para que a decisão seja cumprida, devendo trazer aos autos, ainda, o caderno de questões e o espelho do recurso apresentado pelo autor, com a análise das questões impugnadas.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **MERCADO RODRAF LTDA.**, em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais quais sejam: 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Férias indenizadas

Assiste razão a impetrante quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, d e e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da autora.

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "**o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)**", de modo que "**não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido** pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano". 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias, incidente sobre as seguintes verbas: **quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado**.

Intime-se a impetrante para retificar o valor da causa, atribuindo o valor referente ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-69.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido tutela de urgência proposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A. e VIA VAREJO S/A** em face da União Federal, objetivando que todas as repartições aduaneiras brasileiras sejam obrigadas a considerar regularmente licenciadas, para os devidos fins de desembaraço aduaneiro, as mercadorias importadas pelas autoras cujo procedimento de licença de importação (nº 16/1785351-2, 16/1405669-7, 16/1351829-8 e 16/1351820-4) esteja pendente exclusivamente por conta de exigência do DECEX de envio de informações e documentos pertinentes a aspectos comerciais não diretamente relacionados às suas próprias operações de importação.

As autoras alegam que são empresas de grande porte pertencentes ao “Grupo Pão de Açúcar”, que se dedicam primordialmente ao comércio varejista de mercadorias nacionais e nacionalizadas. Dentre as mercadorias por ela comercializadas incluem-se bens de consumo importados como pneus automotivos, itens de vestuário (camisas, shorts, calças etc.) e produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Afirmam que os pedidos de licença de importação das Autoras vêm constantemente sendo alvo de exigências da DECEX (Doc. 2) para apresentação de documentos e informações que sejam capazes de comprovar a compatibilidade dos preços das suas operações de importação com os preços praticados no mercado internacional.

Expõem que atender estas exigências da DECEX, quando possíveis de serem feitas, demandam enorme esforço e tempo dos colaboradores das Autoras, tendo em vista que os documentos solicitados são de difícil acesso e totalmente alheios às suas operações próprias, como lista de preços de fornecedores do mesmo produto originário de outros países com tradução juramentada e consularizada, estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras que destaquem o preço praticado por outros países exportadores do mesmo produto, cotação de bolsas internacionais de mercadorias e publicações especializadas.

Acrescentam que a presente ação judicial não tem por objeto questionar a competência do DECEX para exercer a fiscalização e controle de preços do comércio internacional; pelo contrário, a presente ação judicial parte do pressuposto da validade e juridicidade desta competência para subsidiar seu pedido de tutela jurisdicional para desembaraçar mercadorias importadas submetidas a exigências em desacordo da lei e sem nenhuma justificativa ou necessidade.

Por fim, afirmam que tal postura viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência que devem reger a administração pública e estão consagrados no art. 37 da Constituição Federal, evidenciando flagrante ofensa às diretrizes constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, ambos igualmente consagrados no art. 170 da Constituição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a concessão de Licenças de Importação insere-se nas atividades da autoridade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo.

Entendo que compete à autoridade administrativa fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a importação de mercadorias adquiridas no exterior, e também, apurar a regularidade das operações de comércio exterior, cabendo aos administrados o fornecimento dos subsídios documentais para tanto.

Alegam as autoras que as informações e documentações solicitadas devem ser pertinentes a qualquer aspecto comercial da operação praticada pelo próprio importador, e que o DECEX vem extrapolando sua competência administrativa de solicitar informações e documentos nas importações promovidas pelas Autoras. Tal fato não pode ser, nesta fase de cognição sumária, apreciado por este Juízo sem o contraditório.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela para após a contestação, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido.

Cite-se a União Federal.

Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

Fls. 139: anote-se. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0668723-61.1985.403.6100 (00.0668723-7) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULOS/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CAMILO ABDO GANDOR DACCHACHE - ESPOLIO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a secretaria que, caso seja necessária a carga dos autos, deverá o advogado Walter Luiz Dias Gomes providenciar a juntada das procurações outorgadas. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0037794-89.1988.403.6100 (88.0037794-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X SAIUD HELENA ASSEF DE DELGADO X PEDRO PAULO ASSEF DELGADO X LUIZ ANTONIO ASSEF DELGADO X FERNANDO AUGUSTO ASSEF DELGADO(SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a secretaria que, caso seja necessária a carga dos autos, deverá o advogado Walter Luiz Dias Gomes providenciar a juntada das procurações outorgadas. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0) - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0020710-26.1998.403.6100 (98.0020710-4) - MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS E SP118880 - MARCELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0025560-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025560-0) - NATALINA APARECIDA BISCIO X GILBERTO GARCIA X MAURO GASPARETTI X ASTROGILDO FREITAS MARTINS X DORIVAL CERCHINI X MARIA DO CARMO TIMBO GARCIA X VALTER BICIO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0005979-15.2004.403.6100 (2004.61.00.005979-7) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 1443/1581, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, bem como acerca do pedido de majoração dos honorários periciais de fls. 1582/1583. Int.

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 1540/1605, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 517/820, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da pretensão do sr. perito, nos termos da petição de fls. 821/822.Int.

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1223/1233: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 1215/1216, que mantendo por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia da petição de fls. 1235/1236, com a indicação de assistentes técnicos da União Federal, para juntada aos autos da carta precatória nº 00161363820134013400.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do custo para produção de documentos (fls. 1235/verso). Int.

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 609/610: defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 417/424 para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017770-63.2013.403.6100 - FATIMA REGNANI(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em relação ao pedido de prova testemunhal deduzido pela parte autora, entendo que não há necessidade da produção de prova testemunhal, em vista da farta documentação juntada aos autos, como os documentos de fls. 47/52 e 54/68 e em especial o documento de fls. 59/60 que justifica a indicação da autora para responder pelo expediente do Juízo Eleitoral da 257ª Zona Eleitoral de Vila Prudente. Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

0003495-75.2014.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ré, a fls. 302/306, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 279/282, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011592-64.2014.403.6100 - VERA LUCIA SILVA PIMENTEL(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos. Em relação ao pedido de provas deduzido pela parte autora, entendo que não há necessidade da produção de prova testemunhal, em vista da farta documentação juntada aos autos, em especial os documentos de fls. 26 e 27. Intime-se o corréu FNDE desta decisão e daquelas de fls. 264/265 e 274. Intimem-se as partes.

0017927-02.2014.403.6100 - LEANDRO SOLEDADE DA HORA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Vistos. Em relação ao pedido de prova testemunhal deduzido pela parte autora, entendo que não há necessidade da produção de prova testemunhal, em vista da farta documentação juntada aos autos, em especial os documentos de fls. 27/31. Já quanto ao pedido de prova documental, entendo não ser necessária em vista da afirmação da UNIESP de que a parte autora teria cancelado sua matrícula (fls. 133). Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

0020343-40.2014.403.6100 - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a autora a juntada da certidão de averbação de divórcio/separação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se recebe pensão de seu ex-cônjuge, e, para o caso negativo, esclarecendo as razões de não haver formulado pedido nesse sentido. Considerando o fato de que a autora alega ser pessoa inválida, enquadrando-se na Lei de Deficientes (fl.171), após o cumprimento da decisão supra, abra-se vista, sucessivamente, à União Federal, para ciência do documento supra, bem como, ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 178 do CPC. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0020856-08.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JARDELINO DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIN) X MARCIA FRANCISCA DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIN)

Vistos. Fls. 273/274: defiro a produção de prova pericial para atestar o valor de mercado do imóvel e, para tanto, nomeio o engenheiro civil JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA 060-1384643, endereço eletrônico borrielloavaliacoes@uol.com.br. Intime-se o perito por correio eletrônico para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, consoante disposto no artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

0021585-34.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA APARECIDA AMARAL CARNEIRO X RENATO AMARAL CARNEIRO X REINALDO AMARAL CARNEIRO X RONI AMARAL CARNEIRO X MARIA GISELE ALVES PAIVA CARNEIRO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO)

Vistos. Trata-se de ação demolitória, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da parte ré na obrigação de demolir a construção edificada sobre a área non edificandi da Rodovia Régis Bittencourt, nº 2785, Km 271+910, pista Norte, do Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 148. Foi deferida vista à ANTT, para manifestar-se sobre o seu interesse no feito (fl.151), sobrevindo a manifestação da Advocacia Geral da União a fls. 153/160, informando ter interesse em figurar como assistente simples da autora. Deferimento do pedido de assistência da ANTT (fl.162). Citados, os réus apresentaram contestação a fls. 179/210, pugnando pela tramitação preferencial em virtude do Estatuto do Idoso, aduzindo, no mérito, que o imóvel objeto da ação precede a existência de determinação legal de área não edificável, motivo pelo qual pugnam pela improcedência da ação. Réplica a fls. 212/214, pugnando a autora pela produção de prova pericial. A parte ré informou não ter interesse em produzir provas, informando ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl.216), manifestação igualmente partilhada pela parte autora (fl.217). Foi determinada a regularização do polo passivo junto ao SEDI (fl.219), tendo a ANTT sido cientificada dos atos processuais (fl.219). Considerando que o escopo da atividade jurisdicional é a busca dos fins sociais e exigências do bem comum, nos termos do artigo 8º, do NCPC, defiro o pedido das partes, designando audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico, e a ANTT, mediante vista pessoal à Procuradoria Federal da União Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para informar se tem interesse em atuar na causa, nos termos do art.178 do CPC. Por fim, providencie a Secretaria o encarte do termo de autuação retificado.

0023704-65.2014.403.6100 - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora às fls. 205 requer a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar o abuso da ré na cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano e da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Entendo que as questões levantadas pela parte autora para realização da perícia independem da produção de tal prova, visto que o que se analisará é a legalidade de tais cobranças (juros capitalizados em período inferior ao supostamente permitido e cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos). Quanto à requisição da inversão do ônus da prova, entendo que não há necessidade de aplicação ao caso concreto, visto que o feito está em ordem para seu julgamento, com todas as provas necessárias para tanto. Assim, INDEFIRO os pedidos de produção de prova pericial e de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

0027220-72.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022791-20.2013.403.6100) AGUINALDO DONIZETE NEGRINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

AGUINALDO DONIZETE NEGRINI opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 191/194, que julgou improcedente o pedido, alegando a existência de omissão. Alega que foi solicitada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas tal requerimento não foi apreciado. Requer o provimento dos embargos para suprir a omissão apontada. Intimada, a parte autora juntou comprovantes a fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. De fato, observa-se omissão deste Juízo quanto ao pedido formulado. Quanto ao pedido de justiça gratuita, algumas considerações devem ser traçadas. Pela redação dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, em especial o artigo 99, 3º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, devendo o magistrado justificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária, com base em elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. No caso em questão, nota-se pela documentação trazida aos autos, em especial os contracheques de fls. 63/65, mais recentes, juntados pela própria parte, que o autor auferiu o montante de mais de dez mil reais brutos. O fato de a parte autora possuir débitos em seu nome, bem como contas altas a pagar, que podem superar o valor de seu salário, não justifica, neste caso, o deferimento do pedido. Se assim o fosse, qualquer trabalhador, independente do valor de seus vencimentos, teria direito ao benefício, o que desviaria o sentido da norma. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, para INDEFERIR o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003589-86.2015.403.6100 - ROSALIA MENDES DE SOUZA (SP280174A - KOKI KANDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos. ROSALIA MENDES DE SOUZA ajuíza a presente ação em face dos réus a fim de que os réus paguem os danos materiais e morais decorrentes de incêndio em sua residência iniciado na queda de um rojão. Alega, em síntese, que seria atribuição da União e do Estado o policiamento contínuo e ostensivo da fabricação, guarda e armazenamento e uso de artigos pirotécnicos. A FAZENDA DO ESTADO apresentou contestação (fls. 80/90), requerendo a improcedência da demanda. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 91/118), alegando preliminarmente sua ilegitimidade. No mérito requer a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica (fls. 121/123). Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, a Fazenda do Estado quedou-se inerte e a União requereu o julgamento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Em que se pesem os argumentos ventilados na inicial, a União não é legítima para compor o polo passivo. Inicialmente, é incontroverso que a União não atuou de forma direta no incêndio que ocasionou os danos discutidos nos autos. Resta analisar se haveria alguma obrigação da União que interferisse de forma indireta no incêndio ocorrido. O artigo 34, inciso VI, do Decreto nº 3.665/00, citado pela parte autora, que aprovou novo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, prevê o seguinte: Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública (...): VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artigos pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos; Assim, a fiscalização do uso e do comércio de fogos de artifício é de atribuição das Secretarias de Segurança Pública e não da União. Não caberia, desta forma, a responsabilização da União neste caso. Ante o exposto, ACOLHO a alegação de ilegitimidade da União e DECLINO a competência para que o feito seja redistribuído a uma das varas estaduais da capital. Int.

0007237-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-65.2015.403.6100) SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 131. Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar arguida em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 131. Int.

0010994-76.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA (PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que o pedido de provas deduzido pela parte autora às fls. 156 e seguintes é intempestivo, visto que a decisão de fls. foi disponibilizada em 05/10/2015 e o protocolo da petição data de 19/01/2016. Assim, está precluso o requerimento de provas. Ressalto, ainda, que a prova requerida não é necessária para o deslinde do feito, de forma que não há prejuízo à parte. Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

0019833-90.2015.403.6100 - LOTERICA JARDIM JAPAO LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos. A autora LOTERICA JARDIM JAPÃO LTDA - ME ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL a fim de seja declarado nulo o processo TC nº 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Requer, ainda, seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado junto à autora antes de 1988 e os contratos celebrados a partir de 1999. A parte autora aditou a inicial, o que foi recebido pela decisão de fls. 161/163 que deferiu parcialmente a tutela requerida. A CEF requereu a reconsideração da decisão, bem como apresentou contestação (fls. 179/198 e 199/287). A União apresentou contestação (fls. 288/312). A parte autora apresentou réplica. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a perda superveniente do interesse processual em virtude das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, que pleiteou a extinção da presente demanda, tendo em vista a publicação da Lei nº. 13.177/2015. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do artigo 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, que rege a atribuição do ônus sucumbencial, verifico que a autora ajuizou a ação em período anterior à promulgação da Lei nº. 13.177/2015, a qual resolve a questão trazida na exordial. Assim sendo, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu próprio patrono, que restam fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-07.2016.403.6100 - CATIA MACHADO FERLA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ HENRIQUE FRITSCH X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA X OLGA DE SOUZA X OSVALDO LOPES MARTINEZ X THIAGO PERES RIGOTTI X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X WALTER LOPES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Atenda-se, com urgência, ao requerido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 122/123. Após, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo para prosseguimento do feito em relação ao autor Luiz Augusto Inácio. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a renda auferida pelo autor, conforme extratos juntados às fls. 81/83. Assim, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais, devidamente calculadas sobre o valor atribuído à causa, nos termos indicados na petição de fls. 131 verso e 132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Requisite-se a SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 94.404,07 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e sete centavos) e a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar, apenas, o autor Luiz Augusto Inácio. Int.

0015451-20.2016.403.6100 - GILMAR MATEUS CARVALHO X SHEILA GONCALVES CARVALHO (SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência feito pela Caixa Econômica Federal às fls. 173. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Publique-se o despacho de fls. 159. Int. DESPACHO DE FLS. 159: Designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP 01045-001, São Paulo/SP. Citem-se. Int.

0023357-61.2016.403.6100 - UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA. (SP051172 - MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por UPS SERVIÇOS SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA. em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, por meio da qual objetiva a parte autora a suspensão da cobrança da multa de R\$ 5.392.200,00 até o desfecho da presente demanda. Preliminarmente requer a autora a distribuição dos presentes autos por dependência à ação civil pública nº 0010025-71.2009.403.6100, pois afirma que a presente demanda tem a mesma causa de pedir daquela já julgada pelo Juízo da 22ª Vara. Relata, em síntese, que em dezembro de 2007, a ré SUSEP encaminhou a autora intimação para oferecimento de defesa no processo CRFSP nº 15414.100361/2006-4 onde se concluiu que autora atua indevidamente como sociedade seguradora sem a necessária autorização. Afirma que interpôs recurso em última instância para o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização - CRNSP, informando, ainda, o teor da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível, cuja sentença julgou improcedente a Ação Civil Pública, confirmando a tese da autora de que desenvolve atividades na condição de prestadora de serviços e não de seguradora. Mesmo diante da decisão judicial, o órgão julgador do recurso afirmou que o processo administrativo não está vinculado à decisões judiciais e penalizou a autora com multa no valor de R\$ 5.392.200,00. Fundamentou que a prestação de serviços aos sindicatos para administração e entrega dos benefícios instituídos por estes em prol dos membros das categorias que representam é legal. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 22/438. É o relatório. Decido. Preliminarmente passo a analisar o pedido distribuição dos presentes autos por dependência à Ação Civil Pública nº 0010025-71.2009.403.6100, distribuída junto ao Juízo da 22ª Vara Cível: A ação civil pública acima referida foi proposta em 2009, pela SUSEP, com a alegação de que a autora comercializava produto denominado Benefício Social Familiar, que no entender daquela autarquia, constituía-se em contrato de seguro irregular. A sentença foi julgada improcedente, pois considerou que a autora tem como atividade principal a administração e gestão de benefícios sociais aos empregados vinculados às entidades contratantes, por conta e ordem destas, visando atender o disposto nas Convenções Trabalhistas anuidas pelas categorias sindicais conforme preceitua os artigos 611/616 da CLT, não praticando operações de seguro. Os autos encontram-se remetidos ao E. TRF da 3ª Região/SP em fase recursal. A autora propôs os presentes autos objetivando a nulidade da decisão administrativa da SUSEP que considera que a autora atua indevidamente como sociedade seguradora sem a necessária autorização e o cancelamento da exigibilidade da multa aplicada. Apesar de haver conexão pela identidade de causa de pedir entre os processos, não pode este Juízo redistribuir os presentes autos por dependência à Ação Civil Pública considerando que nela já houve a prolação da sentença, conforme entendimento do artigo 55, 1º do CPC. Portanto, este Juízo é competente para apreciação da presente ação. Passo a analisar o pedido de tutela requerido. Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. Afirma a autora que seu trabalho consiste apenas em administrar os valores pagos aos sindicatos pelas empresas e seus empregados e fazer chegar às mãos dos beneficiários instituídos pelas entidades sindicais, prestando contas mensalmente de todo o trabalho que presta, decorrendo daí, a impropriedade absoluta das conclusões que autorizaram, equivocadamente, a pena pecuniária aplicada à suplicante. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 147/214), inclusive com as cópias dos autos da Ação Civil Pública, ficou demonstrado que foi amplamente discutido e comprovado naqueles autos, com depoimentos dos representantes legais das partes, testemunhas, inclusive perícia contábil, que as atividades desempenhadas pela autora não se relacionam com práticas de operações de seguro, limitando-se a administrar a concessão de benefício social de natureza trabalhista previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, por conta e ordem de entidades sindicais, não configurando o exercício de atividade ilícita conforme defendido pela SUSEP. Em sede de cognição sumária, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de suspender a cobrança da multa de R\$ 5.392.200,00 até o desfecho da presente demanda. Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da tutela. Intime-se.

0023598-35.2016.403.6100 - KASSIA FERREIRA PRATES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A autora KASSIA FERREIRA PRATES requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obstar a aplicabilidade do artigo 26 da Lei 9.514/97 por ferir garantias constitucionais, bem como seja obstada a expropriação do referido bem imóvel pela CEF. Requer a purgação da mora e a convalidação do contrato, e ainda, a nulidade da notificação extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor do saldo devedor. Relata, em síntese, que conforme averbado junto ao Registro de Cartório de Imóveis, em 12/11/2012, a autora adquiriu, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o imóvel localizado à Rua Dr. Heitor Nascimento, 180, apartamento 53, 5º andar do Edifício Villaggio Di Ravena - São Paulo/SP, com valor do empréstimo de R\$ 100.000,00 a serem pagos em 180 prestações mensais. Afirma que está inadimplente e intentou uma repactuação junto à CEF, sem êxito, porém alega que na atualidade reúne condições de voltar a pagar o financiamento. Requer a suspensão do leilão designado pela CEF e a permissão para pagar o total do valor em atraso. Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a consolidação da propriedade conforme a Lei nº 9.514/97 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Nessa direção, questiona o critério de amortização da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade, a prática de anatocismo e a cobrança de encargos. Salienta que o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que impossibilita a discussão da dívida. Informa que tem interesse na possibilidade de repactuação e conciliação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/76. Deixou a autora de apresentar cópia do contrato objeto da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008) (grifos nossos) No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. No presente caso, houve a consolidação da propriedade em nome da Credora-fiduciária, Caixa Econômica Federal - CEF, em 24/07/2014, conforme certidão do 8º Oficial de Registro de Imóveis à fl. 34. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impositividade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) Observo que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que tratam de transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel. Esta instituição facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento e oferece menores riscos à entidade consensora do mútuo. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação. Também não observo qualquer irregularidade relativa à designação de leilão. O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá leilão para a alienação do imóvel, o que não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 20ª, parágrafo 3º, II). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Quanto ao pedido de nulidade da notificação extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor do saldo devedor, não tem razão a autora. A notificação prévia tem por fim possibilitar à devedora a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário, alega ter comparecido à CEF, depois de decorrido mais de dois anos de inadimplência, mas não comprova documentalmente o alegado. A autora afirma que recebeu a notificação extrajudicial para purgação da mora, mas que esta não foi acompanhada da planilha discriminada do débito, de modo que não tinha condições de saber o valor devido para proceder à purgação da mora. Quanto a esta alegação verifico que não há elementos nos autos que a comprove. E ainda que houvesse esta comprovação, a simples ausência da planilha não teria o condão de anular todo o procedimento expropriatório, pois uma vez notificada teria a autora condições de obter perante a ré a referida planilha. Para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a planilha, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e posterior alienação do bem a terceiro, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Portanto, analisando os autos, verifico que existe prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Intime-se a autora para apresentar cópia do contrato discutido nos presentes autos, em 10 (dez) dias. Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018329-02.2012.403.6182 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem ao arquivo.Int.

0011243-95.2013.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o andamento do processo principal.

0022048-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-95.2013.403.6100) INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o andamento do processo principal.

0005414-65.2015.403.6100 - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Não conheço dos Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 204/209, eis que intempestivos.Cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 190.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE BERNOLDI PAOLIELLO PEREIRA E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do esclarecimento do perito juntado às fls. 2102/2104, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008310-86.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Dê-se vista dos autos ao INMETRO, representado pela PRF, para que se manifeste acerca do pedido da autora para levantamento do valor do depósito judicial.Após, tomem conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-89.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BMCS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

IMPETRADO: ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a aplicação do reajuste máximo previsto na Lei nº 13.202/2015 aos valores cobrados a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS).

Determinada a emenda da petição inicial (Id 365416), sobreveio petição da impetrante (Id 368477).

É o relatório. Decido.

Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora.

No caso, muito embora a impetrante justifique a impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária em razão da existência de escritório regional da ANVISA no município de São Paulo, verifica-se que a autoridade indicada no polo passivo possui domicílio funcional no Distrito Federal, onde também está sediada a referida autarquia federal, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente *mandamus* uma das varas federais ali instaladas.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos **com urgência**, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-74.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **EDNILSON BEZERRA CABRAL** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à Autoridade impetrada que: *“a) abstenha-se de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; b) abstenha-se de exigir que o impetrante apresente ou entregue procuração administrativos; como condição para ter vista ou fazer extração de cópias de processos c) abstenha-se de exigir a juntada de procuração para a realização de carga de processos findos; d) abstenha-se de exigir que o impetrante tenha que levar cópia dos documentos necessários ao protocolo de benefícios, recursos ou qualquer outro processo administrativo previdenciário como condição para o protocolo, em afronta ao artigo 674 da IN 77”.*

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Impetrante.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memorando-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre *advogados e segurados e/ou público em geral*.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia *também a segurados e pensionistas não representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA.

1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo.

2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS.

3 - *Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.*

4 - *Apelação desprovida.*

(TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

No que tange aos pedidos relativos à obrigatoriedade de apresentação de instrumento de procuração para vista e extração de cópias de processo administrativo, carga de processos findos, bem assim de entrega de cópias dos documentos apresentados em via original (itens 'b', 'c', e 'd' do pedido de liminar), constato que não há nos autos elementos suficientes a permitir o reconhecimento de ilegalidade, razão pela qual se faz mister a oitiva da Autoridade impetrada.

Tampouco se verifica risco de dano, não tendo o Impetrante apontado, com relação a tais pleitos, qualquer caso em que os direitos de seus clientes estejam na iminência de perecimento em razão de tais restrições.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do Art. 292, inciso II, do CPC, haja vista existirem reflexos financeiros diante de eventual acatamento do pedido formulado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9584

PROCEDIMENTO COMUM

000008-29.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 146/147: Pedido prejudicado em face das alegações de fls. 148/157. Fls. 148/157: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019004-75.2016.403.6100 - IRACEMA GOMES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023877-21.2016.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por RAFAEL DIONÍSIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determinando que o Réu reintegre/reforme o Autor aos quadros, com o efetivo pagamento de seu soldo, bem como suspender quaisquer cobranças relativas à despesas médicas abstendo-se de restringir o seu nome ante os órgãos como dívida ativa, nos termos expressos à fl. 19 da petição inicial. O Autor alistou-se no serviço militar em 31 de dezembro de 2010, atendendo convocação em 01 de março de 2011. Narra que em razão de problemas de saúde, foi submetido a procedimento cirúrgico de cranioplastia, entre 20 e 25 de novembro de 2015. Aduz que, ainda em tratamento e sem receber alta de seu médico, foi determinada a realização de perícia médica pelo Serviço Militar, que resultou na sua desincorporação a partir de 10 de maio de 2016, sendo o Autor considerado Incapaz C. Contudo, defende o Autor que ainda está em tratamento médico regular, e faz uso constante de medicamentos controlados (gardenal), bem como em relatório recente o médico atestou que atualmente o Autor está incapaz para os seus atos, e, portanto deve estar afastado de suas atividades. Ajuíza a presente ação de rito comum, por meio da qual pretende, portanto, que seja reconhecida sua incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade, sendo condenada a Ré ao pagamento dos proventos, nos termos da legislação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/208). É o relatório. DECIDO. De início, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Entretanto, o pedido de tutela antecipada de urgência requerido na inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei n. 9.494, de 1997, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/97) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/92) Saliento, ademais, que se afigura imprescindível no presente caso, especialmente para fins de antecipação dos efeitos da tutela judicial, a produção de prova técnica, sem a qual não existem elementos suficientes à prova do alegado na inicial. Além disso, há que se ressaltar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004, nos termos do voto do Insigne Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação in verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICCIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICCIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA. POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRICÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E EX TUNC, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4/DF, Julgamento: 01/10/2008; Tribunal Pleno; Relator Min. SYDNEY SANCHES; Relator(a) p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO; DJe-213; PUBLIC 30-10-2014) A questão enfrentada pela Colenda Corte Constitucional relaciona-se à matéria tratada nestes autos na medida em que foi pacificado o entendimento segundo o qual são vedadas as decisões judiciais deferitórias de pedidos de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, que determinem incorporações em folha de pagamento ou imediato pagamento de atrasados sob o fundamento de serem devidos aumentos de vencimentos, ou reclassificações ou equiparações de servidores públicos, uma vez que foi admitida a validade da norma do artigo 1º da Lei n. 9.494, de 10.09.1997. Assim, qualquer condenação em face da União Federal somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para que seja determinada a imediata reintegração do Autor às fileiras do Exército Brasileiro, com a prestação de assistência médica e pagamento de salários. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0023909-26.2016.403.6100 - ANDREIA SIMAO TEIXEIRA DA SILVA X LAERCIO ANTUNES X MARIA DE FATIMA VIEIRA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MARLENE APARECIDA SALES E SILVA X MARLENE NUNES GABRIEL DA SILVA X PATRICIA BUENO BRANDAO SILVA X RUTH BISPO SEBASTIAO X TIAGO TADEU LISBOA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretendem os Autores obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos de Imposto de Renda e de Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Juntou documentos (fls. 14/279). É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, pretendem os Autores, servidores públicos federais, o afastamento da incidência de tributos sobre valor recebido a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, defendendo tratar-se de verba indenizatória, existindo, inclusive, vedação legal conforme regra contida no artigo 304 da Lei federal n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Nesse contexto, atribuíram à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), (fl. 13). Contudo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para cada litisconsorte para fins de fixação da competência. Nesse sentido, nos termos do artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para o processamento e julgamento de causas até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, constato tratar-se de demanda da competência daquela Justiça Especializada, não incidindo sobre a hipótese dos autos as vedações contidas no 1º do referido dispositivo legal. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Entendendo não ser competente, caberá ao Juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

Compulsando os autos, verifico que, os pedidos de indenização por danos material e moral decorrem da concessão de auxílio-doença à parte autora. Refêrido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3) - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6750

MONITORIA

0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-13.1999.403.6100 (1999.61.00.003074-8) - MARIA DA SILVA MACHADO X LUCIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA PEDROSO X CELSO BETTANIM RODELLA X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X MARIA TERESA JOTA X MAURO DE ALMEIDA BORGES X JOSE MARIA DE ANCHIETA X OMAR AFIF(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019563-28.1999.403.6100 (1999.61.00.019563-4) - ACH - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000659-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000659-0) - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025389-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025389-1) - CORPORAGE S/A(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015930-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONCALVES) X GERALDO SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X JULIA ZULMIRA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020939-68.2007.403.6100 (2007.61.00.020939-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022144-30.2010.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007461-80.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007863-64.2013.403.6100 - FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA X MARLI EMERICK DA SILVA NOBREGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016250-68.2013.403.6100 - VARTAN KALAJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009047-21.2014.403.6100 - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019814-21.2014.403.6100 - GINA ANTONUCCI X SERGIO EDUARDO DE SA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009557-15.2006.403.6100 (2006.61.00.009557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048816-95.1998.403.6100 (98.0048816-2)) MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012180-14.1990.403.6100 (90.0012180-9) - STAREXPORTRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001485-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001485-6) - ARMANDO PIVA NETTO(SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016953-28.2015.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024922-94.2015.403.6100 - ETIENNE ALVES BARBOZA X RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA SANTIAGO(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X REITOR DA FACULDADE SUMARE - UNIDADE BOM RETIRO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA FACULDADE SUMARE(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA - FACULDADE SUMARE(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-72.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO WESTARB

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Observo que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o requerimento poderá ser feito pelo procurador, desde que o mesmo ateste a pobreza do interessado "sob as penas da lei", nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.115/83, o que não ocorreu nos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a petição inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO COMUM

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que declinou da competência para processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas/SP. Alega que referida decisão padece de omissão ao deixar de expor as razões pelas quais não subsiste nos autos a hipótese do art. 114 do CPC/1973 que prevê as hipóteses de prorrogação de competência e, ainda, deixou de apreciar a existência de foro de eleição no contrato celebrado entre as partes. Intimada, o ré deixou de se manifestar sobre os embargos opostos (fls. 432 verso). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada, já que discorreu de forma exaustiva acerca dos motivos do declínio de competência. Assim, referida decisão não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, verifico que trata-se de ação ordinária movida por Camila dos Anjos Nascimento em face da CEF, Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda, W4 Capital Investimentos Ltda e Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S.A., objetivando provimento que determine às rés a desvinculação de seu nome de contrato de financiamento de imóvel em construção, bem como a suspensão da cobrança de valores, até final julgamento da lide. Os réus CEF e Itaplan foram devidamente citados, consoante mandados cumpridos juntados às fls. 114 e 120. No entanto, os réus Superstone e W4 Capital, não foram inicialmente localizados, conforme se verifica dos mandados sem cumprimento juntados às fls. 116/117 e 118/119. Foram realizadas novas tentativas de citação da Superstone e W4 Capital às fls. 224/225 e 226/227. A corrê SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA foi citada, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 225. O mandado de citação da W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, retomou sem cumprimento às fls. 226/227. Não obstante a efetiva citação de Superstone ocorrida à fl. 225, ocorreram novas tentativas de citação, restando todas infrutíferas. Foram ainda expedidos Editais de citação às corrês Superstone e W4 Capital às fls. 263/264, entretanto, referidos Editais, não foram publicados, não havendo cumprimento às formalidades legais. As fls. 275/277 a tutela antecipada foi apreciada e, concedida em parte para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos pagamentos mensais referentes ao contrato nº 8.5555.2206190-0, bem como que a CEF se abstenha de efetuar quaisquer aportamentos em cadastros restritivos de crédito, referentes ao aludido contrato, até final julgamento desta demanda. Dito isso, constato a REGULAR citação da corrê SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, realizada às fls. 224/225. No tocante a corrê W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, determino antes da publicação do Edital, nova tentativa de citação por mandado, no endereço constante à fl. 233. Fls. 348/352 - Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 5000446-34.2016.403.0000 e 5000455-93.2016.403.0000. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de suspensão do curso da demanda, formulado às fls. 313/323. I.C.

0018596-21.2015.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 270/271 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para que a autora comprove o depósito da importância referente à purga da mora, nos termos da decisão de fls. 250/252, sob pena de revogação da tutela concedida.No silêncio, tomem conclusos.Int.

0018798-61.2016.403.6100 - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

DECISÃO DE FLS. 295:Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão do curso de cobranças referentes a processos administrativos fiscais, ou, sucessivamente, que sejam suspensos os débitos na conta corrente da contribuinte junto à RFB, a fim de que referidos débitos não obstem a emissão de certidões de regularidade fiscal. Em sede definitiva de mérito, pleiteia a autora a declaração de homologação tácita de pedidos de retificação de DARF (REDARF), protocolados em 2005, anulando as inscrições lançadas na conta corrente da autora, provenientes de PER/DCOMP não homologados. Alega a demandante que, no ano de 2004, procedeu o recolhimento de IRPJ e CSSL em códigos de arrecadação equivocados, o que gerou diferenças na base de cálculo dos aludidos tributos. Afirma que protocolou pedidos de retificação dos DARF de arrecadação do período (REDARF) em 28.01.2005, os quais não teriam sido analisados pela autoridade fazendária até hoje. Sem aguardar pela decisão administrativa naqueles procedimentos, a empresa protocolou pedidos de compensação de créditos tributários (PER/DCOMP), os quais não foram homologados, uma vez que remanesciam as diferenças de recolhimento em função da não apreciação dos REDARF. Entende a demandante que tal conduta da RFB está lhe causando injusto dano, pois constam débitos na sua conta corrente que foram oportunamente pagos, ainda que através de DARF preenchida com erros. Ademais, ante o longo lapso transcorrido, cabe declarar a homologação tácita dos aludidos requerimentos. No que concerne ao periculum in mora, destaca que tais pendências estão obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal, referente a tributos federais, causando danos irreversíveis à contribuinte, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera partes. Juntou procuração e documentos (fls. 45/291). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, há relevante questão de fato a ser esclarecida, acerca do estado dos processos administrativos de retificação de recolhimento (REDARF) e de homologação de compensação de créditos tributários (PER/DCOMP). Em que pese a combativa argumentação esposada pela autora, bem como a substancial documentação abojada aos autos, entendo imprescindível a prévia manifestação pela ré, até mesmo para aferir se não houve decisão proferida naqueles procedimentos, ou se foram requeridos documentos complementares. Cite-se a União, para oferecer defesa, no prazo legal. Com a manifestação pela ré, tomem conclusos os autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 312: Vistos em despacho. Fls. 301/302 - Defiro o requerido pela parte autora. Inicialmente, anote-se no sistema processual o nome do advogado indicado para o recebimento das futuras publicações. Republicue-se o despacho de fl. 295. Decorrido o prazo recursal e em face da Contestação às fls. 303/310, venham conclusos para análise da tutela antecipada requerida. I.C.

0023295-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho. Ciência a autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Processe-se com isenção de custas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF. Ressalto, para os devidos fins, que o referido artigo equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Fazenda Pública, razão pela qual se estendem a ela os privilégios referentes aos prazos diferenciados, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser feita por meio de precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna. Tecidas as considerações supra, cite-se e intime-se o réu, tendo em vista o expresse desinteresse manifestado pela parte autora na inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação. Após, apensem-se o presente feito, aos autos da ação ordinária nº 0010814-60.2015.403.6100. Int. Cumpra-se.

0023859-97.2016.403.6100 - ANTONIO CIENINGA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, esclarecendo em seu pedido, sobre quais rubricas especificadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, requer seja reconhecida a não obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Emende ainda, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, a teor do que dispõe o art. 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCP. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Proceda a Secretária ao cancelamento das minutas expedidas às fls. 308/309, em razão da necessidade de adequação dos ofícios ao novo sistema eletrônico. Expeçam-se novas minutas dos ofícios para requisição do valor principal e honorários. Após, dê-se vista às partes acerca das minutas dos ofícios para pagamento (RPV/PRC) expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do C. CJF. No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica dos ofícios. Transmitidos, aguardem os autos em Secretária a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. I.C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Intime-se o credor, para que em face da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00010746-7, que deferiu a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição, apresentar novos cálculos de forma discriminada, para o valor principal e o valor de juros. Proceda a Secretária ao cancelamento no sistema do PRC nº 20110000120. Apresentados os cálculos, abra-se vista à União Federal. Após, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023714-76.1995.403.6100 (95.0023714-8) - PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI

DESPACHO DE FL. 194: Vistos em despacho. Fl. 192: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (AGU), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.214,02 (dois mil, duzentos e quatorze reais e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até OUTUBRO/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 196: Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 195. Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Em caso de conversão em renda dos valores, forneça a União Federal, os dados necessários. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 194. Int.

0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2) - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA CICERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 205: Diante da concordância da autora com os valores depositados nos autos, defiro a expedição dos seguintes alvarás de levantamento: - em favor da autora (principal), o valor de R\$ 10.010,72, atualizado até 04/12/2015, referente ao depósito de fl. 182, e nos termos do cálculo da CEF de fl. 183; - em favor do advogado da autora (honorários de sucumbência), o valor de R\$ 4.650,41, atualizado até 04/12/2015, referente aos depósitos de fls. 182 e 199, e nos termos do cálculo da CEF de fl. 200. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento nos valores acima, devendo constar o advogado indicado à fl. 205. Com o retorno dos alvarás liquidados, proceda o Sr. Diretor de Secretária à consulta do saldo remanescente que, se houver, deverá ser levantado pela CEF. Outrossim, deverá a Secretária efetuar a rotina MV-XS (extinção da execução), uma vez que cumprida a obrigação de pagar. Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-52.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON RIBEIRO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2016..

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000030-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E Proc. VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 230 e o equívoco desta Secretaria na expedição do mandado de citação, expeça-se novo mandado de citação para a Advocacia Geral de União (AGU), com urgência. Cumpra-se.

0002041-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DE MATOS X AKIKO MORIMASA MORAES X CLAUDIA BORSARI X CLAUDIO BAPTISTA DUARTE X HAROLDO MITSUHIKO UTIDA X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA CAROLINA MELO SILVA X NAYARA DE ANDRADE ASSUNCAO VILAS BOAS X SILVIA REGINA MASTROCOLA X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 120/121 como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl. 120. Cite-se e intímem-se.

0006629-42.2016.403.6100 - VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO X CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Fls. 195/197: Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento nº 5001549-76.2016.403.0000 pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de fl. 192. Int.

0008739-14.2016.403.6100 - LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 153/181: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o montante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. Isto posto, recolha a parte autora as custas correspondentes ao novo valor atribuído à causa. Ato contínuo, especifique a autora as provas que pretende produzir em conformidade com a parte final da decisão de fl. 151 ou manifeste-se acerca do interesse no julgamento antecipado da lide. Em havendo interesse na realização de provas, venham conclusos para despacho saneador. Em não havendo interesse na realização de provas, venham conclusos para sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0014994-85.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da decisão de fls.112/120, vista a parte contrária (União/PFN) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0015003-47.2016.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 120/122 - Cite-se a parte ré Peg Metal nos endereços de suas representantes legais apresentados pela parte autora, expedindo-se um único mandado com os dois endereços. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 dias úteis. Fls. 102/117 - Mantenho a decisão de fls.61 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se o cumprimento do mandado e oportunamente façam os autos conclusos para decisão. Int.

0017675-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Fernando Moraes de Souza visando a condenação na obrigação de ressarcimento de quantia desviada (com acréscimos), ao pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais, tudo nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992 e demais aplicáveis. Em síntese, a CEF informa que foi instaurada Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, constituída por meio da Portaria 2007/2011, com objetivo de apurar irregularidades nas movimentações de contas em nome de diversos clientes de agência bancária em São Paulo/Capital, em razão de contestações recebidas dos mesmos, sobre o que ao final restou apurado a responsabilidade do réu na movimentação indevida em conta corrente desses, culminando na rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa. Por isso, alegando riscos na demora de provimento acautelatório, a CEF pede a indisponibilidade dos bens da parte ré, assim como o bloqueio de valores constantes em contas e aplicações financeiras em seu nome, e ao fim as penas próprias da improbidade administrativa. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Ante ao relatado na inicial, e principalmente considerando a gravidade dos fatos apurados, e notadamente o descontrole apresentado pelo réu em seus atos, verifico a urgência no pleito liminar uma vez que o suposto comportamento irregular apurado na via administrativa dá motivos suficientes para o risco de o réu ocultar ou dissipar seu patrimônio para se furtar ao ressarcimento ao erário em caso de eventual condenação requerida nesta ação. Observo que a CEF fez detida apuração mostrando até mesmo uma certa displicência ou modus operandi rudimentar na prática empregada pelo réu nos desvios apontados, dando razão para crer em possibilidade de comportamentos no sentido de evitar a aplicação da sanção civil pretendida nesta ação caso venha a ocorrer ulterior condenação. Sobre a plausibilidade da caracterização de improbidade administrativa, conforme decidido pelo E.STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Ref. Mir⁹. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. Há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Nos termos art. 9º, V, da Lei 8.429/1992, é ato de improbidade administrativa receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem, ao passo em que o inciso VII do mesmo preceito também prevê como improbidade adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Já atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Nos termos do art. 10, XII, dessa Lei 8.429/1992, constitui improbidade permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente. Por sua vez, em vista do contido no art. 11 da Lei 8.492/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas na Lei de Improbidade Administrativa revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise coerente entre meios e fins com lastro na razoabilidade. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992, dependendo da modalidade de improbidade e da gravidade do fato. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Havendo indícios de materialidade da improbidade administrativa, no que tange à autoria, é verdade que a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança. É imperativa a apuração de todos os responsáveis pelo suposto desvio de recursos, em favor do princípio republicano e dos demais imperativos que amparam o Estado Democrático de Direito, e de todos os atos infraconstitucionais que ensejam a presente ação de improbidade. Considerando a documentação dos autos, verifica-se que há importantes indicativos no sentido de o réu ter cometido ato de improbidade administrativa, notadamente porque o próprio funcionário da CEF (ora réu) confessa que retirou alguns cartões que estavam na agência e efetuou os saques em diversas salas de auto atendimento da Caixa, principalmente as salas de auto atendimento das agências: Berrini/SP, Vila Sônia/SP, Corifeu de Azevedo Marques/SP e Vital Brasil/SP (fls. 157 v°); que não fazia consultas de saldo em conta cujo cartão estava em sua posse, pois entendia que as contas possuíam saldo; que não ficou de posse de nenhum valor, bem como entregou todos os cartões aos citados parentes (Avô e Tio, maternos); que pela posição dos braços do cliente ao cadastrar a senha, conseguia identificar quais números estavam sendo digitados, sendo esta a maneira como obteve as senhas dos cartões que retirou da agência (fls. 157 v°). Em suma, o próprio réu tem ciência e confessa que praticou as irregularidades apontadas pela CEF, isso tudo quando do seu depoimento no processo disciplinar instaurado, cujo relatório conclusivo indica o ora réu como responsável pelo descumprimento dos normativos da Caixa, com indicativo de dolo, devendo o mesmo ser responsabilizado civilmente, com a obrigação de ressarcimento (fls. 166/169). Enfim, como se pode notar pelo Termo de Recebimento às fls. 174, o ora réu foi devidamente cientificado, pugnando pela prorrogação de prazo para a apresentação de defesa administrativa (fls. 175), e, em 06.11.2011, apresentou defesa escrita (fls. 175 v°/183), sendo, ao final, por unanimidade, por meio da Resolução CDR/SP nº 110/2011 (fls. 190v°) aplicado a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como imputar responsabilidade civil ao empregado. Cientificado da decisão contida na Resolução CDR/SP nº 110/2011, o ora réu interpôs recurso administrativo (fls. 194/201), restando mantida, por maioria de votos, a penalidade administrativa de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, e, por unanimidade, pela manutenção da responsabilidade civil, conforme Resolução nº 028/2012 da 3ª Turma do Conselho Disciplinar (fls. 205). O quantitativo da indisponibilidade de bens requerida é feita nos padrões razoáveis de R\$ 351.350,20, equivalente ao suposto desvio de R\$ 87.837,55 acrescido da multa civil na proporção de 3 vezes o dano gerado pelo desvio. Se comprovados os fatos narrados na inicial, a gravidade do desvio dos recursos configura improbidade administrativa na estrita concepção jurídica da palavra, pois restarão atingidos aspectos definidos como essenciais no sistema normativo brasileiro. Para efeito da medida cautelar postulada pelo CEF, conforme acima exposto, o conjunto probatório é suficiente, muito embora, à evidência, não seja definitivo, pois o réu tem o direito de produzir a prova necessária, na instrução, visando demonstrar não ser verdadeira a acusação que lhe é imputada. Presentes os indícios de materialidade e de autoria de improbidade administrativa, torna-se possível o sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, ou a indisponibilidade de bens para reparar o erário. A indisponibilidade dos bens do indiciado deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu como providência cautelar para viabilizar eventual perda de acréscimo ilícito ao seu patrimônio, ressarcimento do dano material e pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade administrativa. Com a indisponibilidade efetivada em montante superior a R\$ 351.350,20, será feita a avaliação pertinente para que a restrição se atenha a esse montante. Expeçam-se ofícios reservados aos órgãos e entidades competentes, para imediato cumprimento desta decisão. Intime-se o réu para manifestação preliminar, nos moldes do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 (na redação dada pelo art. 4º da MP 2.225/45, cujos efeitos se estendem nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). Intimem-se o réu para manifestação preliminar, nos moldes do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 (na redação dada pelo art. 4º da MP 2.225/45, cujos efeitos se estendem nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). Ao SEDI para conversão do Procedimento comum (Classe 00029) para Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 002). Ciência ao MPF.

0017845-97.2016.403.6100 - OBEDE EDNA DE SOUZA(CP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 58/59: Tendo em vista o alegado pelo Município de São Paulo, defiro novo prazo para contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para a análise da tutela requerida.Int.

0023804-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 49, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, informando o seu endereço eletrônico, bem como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC). 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.135/141: Mantenho a decisão de fls.124/125 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora/ré.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022942-78.2016.403.6100 - CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP376496 - RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em despacho.Fl.135: Junte o patrono da parte Impetrante procuração em original com poderes expressos para desistir do processo, consoante art. 105, CPC, devendo apresentar Estatuto Social original em que conste o representante legal da sociedade Impetrante com poderes para outorgar a procuração ad judicium.Após, cumprido, voltem conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014540-23.2007.403.6100 (2007.61.00.014540-0) - MARTIN SEGU GIRONA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Martin Segu Girona em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando exibição de extratos bancários. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), consoante emenda à inicial às fls. 43, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9566

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030155-92.2003.403.6100 (2003.61.00.030155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-44.2003.403.6100 (2003.61.00.028063-1)) PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO CALIL E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0132715-55.1979.403.6100 (00.0132715-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JOSE DE ALMEIDA COSTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 401/420: Mantenho a decisão a agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0025424-97.2015.403.6100, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

0505252-68.1982.403.6100 (00.0505252-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIO ELIAS BREIM(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 327/328: Ciência às partes das minutas de Ofícios Requisitórios, expedidas nos autos, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte beneficiária. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

MONITORIA

0015168-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011016-48.1989.403.6100 (89.0011016-0) - VALDIR CRUZ X RENATO RAIMUNDO PUTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR CRUZ X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO PUTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATHE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO X MONICA RITA ORTWEILER BARREIROS X STELLA ESTHER ORTWEILER TAGNIN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATHE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito da decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0) - MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030375-03.1997.403.6100 (97.0030375-6) - NEUSA BASSETTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7) - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fls. 393/394 e 395: Considerando a concordância das partes com a minuta do Ofício Requisitório n. 2016000016 (fls. 389), tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Com relação ao pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado pela União e, tendo em vista o tempo transcorrido sem que houvesse o pagamento espontâneo, providencie a União planilha, com a multa de 10%, discriminando o valor devido a cada executado, bem como os requisitos do art. 524 do CPC. Fls. 396/397: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Int.

0022900-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022900-0) - ETRURIA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X ELDORADO S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Anotem-se a alteração da classe processual. Fls. 155/156: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de Benvinda Belem Lopes, bem como de execução dos honorários sucumbenciais. Com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, este Juízo nada tem a decidir, posto que o acordo que acolheu a cessão de crédito de FGTS depositados em conta vinculada de Paulo Kazufiro Kawamoto à Benvinda Belem Lopes foi homologado em processo diverso ao presente feito. No que se refere aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte devedora (CEF) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023359-17.2005.403.6100 (2005.61.00.023359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-03.1997.403.6100 (97.0030375-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X NEUSA BASSETTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025243-81.2005.403.6100 (2005.61.00.025243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006987-75.2014.403.6100 - BNGL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 533: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, arguarde-se provocação no arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE SOARES - SP110794

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 345452.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-80.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE MAGALHAES - MG54819, CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a “concessão de tutela de urgência em caráter liminar, inaudita altera parte, para deferir o Parcelamento Simplificado em caráter provisório até o final provimento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que serão parcelados, no momento do requerimento (art. 151, inc. IV c/c inc. VI do CTN), e de todos os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e a inscrição no CADIN e inclusão de restrição no SLAFI, bem como seja determinada a renovação da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN”.

Alega possuir vários débitos relativos a tributos federais, os quais são impeditivos para a renovação da certidão de regularidades fiscal.

Sustenta que, para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, o que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.

Afirma que a Lei nº 10.522/02 estabeleceu os requisitos para a concessão de parcelamentos sem, contudo, definir limites de valores, motivo pelo qual a limitação contida na Portaria Conjunta nº 15/09 não encontra guarida na lei.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade dos que serão parcelados, visando, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que o limite de valor a ser parcelado imposto na Portaria Conjunta nº 15/2009 é ilegal.

A Lei nº 10.522/02 assim dispõe:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição do débito, exceto quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 14-F A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

(...)”

Como se vê, nos termos do art. 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabelecendo, em seu art. 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00:

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I – o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II – o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

(...)”

Por conseguinte, inporta assinalar que o ato regulamentar não pode estabelecer normas inovadoras da ordem jurídica, criando direitos, obrigações e proibições, como fez a Portaria Conjunta 15/2009, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débito cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o parcelamento simplificado requerido pela impetrante, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários alvos do referido parcelamento, bem como determino que eles não se erijam em óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A fim de assegurar que os negócios da empresa Impetrante não sofra solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a sua participação dela no processo licitatório deflagrado pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, através do **Edital da CONCORRÊNCIA Nº 005/CPL/2016 (24.11.2016, às 9:00 horas)**, bem como a sua participação nas demais fases da concorrência. Considerando a proximidade da licitação e as limitações técnicas do Sistema Processual PJe para a intimação de pessoas não cadastradas na base de dados, **autorizo o advogado da parte impetrante a comunicar os responsáveis do certame do teor da presente decisão, para integral cumprimento.**

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional do pólo passivo (impetrado) nos termos da certidão (**ID 379640**) e petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária as alterações necessárias na atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4802

MANDADO DE SEGURANCA

0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1) - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua decisão de fl.404 reconheceu o direito à correção monetária pela variação do IPC, até a vigência da Lei n.8.177/91, e daí por diante com aplicação do INPC/IBGE, observadas as datas de liberação, tudo a ser apurado na liquidação do título judicial.Com efeito, às fls.517/519 este Juízo revogou a decisão de fl.504 e determinou aos impetrantes que promovessem a liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de seus créditos.Inconformados, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento n.0091604-13.2006.403.0000, cuja decisão trasladada às fls.595/621, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, restando incólume a necessidade da liquidação do título. No entanto, os impetrantes informam às fls.627/628 que não obtiveram êxito em conseguir junto às instituições financeiras os demonstrativos detalhados de movimentação das suas contas bancárias para elaboração dos cálculos das diferenças de correção monetárias.Desta forma, determino ao gerente do Banco Bradesco e ao gerente do Banco Itaubank, sucessor do Banco de Boston, bem como ao Delegado Regional do Banco Central do Brasil, em relação ao CREFISUL, que apresentem extratos detalhados das contas dos impetrantes, necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ou informem o motivo do não cumprimento, no prazo de 30 dias. Intime-se. Oficie-se.

0005603-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005603-8) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Informe a impetrante, em 15 dias, o número da nova conta aberta à disposição deste Juízo, a fim de se proceder a destinação dos valores discutidos nestes autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Intime-se.

0002151-40.2006.403.6100 (2006.61.00.002151-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação conclusiva da autoridade impetrada, bem como para a União se manifestar sobre a petição de fls.353/354 da impetrante, conforme solicitado à fl.355. Intime-se.

0021142-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021142-0) - LOURDES MARIA CECILIA ECHEGUREN ESTIGARRIBIA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da r.decisão de fls.182/187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo da União, para não conhecer do Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0028147-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028147-5) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1- Desentranhe-se a petição de protocolo n.20166100069604, que deverá ser retirada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que não pertence a estes autos.2 - Intime-se a impetrante SE SUPERMERCADOS LTDA, na pessoa de seu advogado, para que comprove o pagamento de quantia certa, no código de receita n.8047, constante do demonstrativo de fl.189/190, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).3 - Decorrido o prazo supra in albis, fomeça a União, em 15 dias, as peças necessárias para expedição de mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0002381-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002381-8) - FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Ciência às partes da r. decisão de fls. 360/361 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial do impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003701-89.2014.403.6100 - CONSTRUTORA TARIJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a renovação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, mediante o afastamento do julgamento administrativo que reconheceu a decadência do direito de compensar o débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.14.010329-52 (PAF 11610.020659/2202-91). Sustenta afronta à Súmula nº 08, do Supremo Tribunal Federal e Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Desta forma, segundo alega, em caso de pedidos de restituição de tributos pagos a maior, anterior a 09 de junho de 2005, o prazo prescricional é de dez (10) anos, e não cinco (5), contados do fato gerador. Sentença de fls. 77/78 indeferiu liminarmente a petição inicial sob a alegação de decadência. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela impetrante e determinou o regular processamento do feito. Retornando os autos, por decisão de fls. 149/149v. foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 160/166 e 172/192). Parecer do Ministério Público Federal indica não haver no presente feito interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 194/196). Por decisão de fl. 199 foi determinada a intimação da impetrante, em face do que foi informado no item 19 das informações prestadas às fls. 160/166, se permanece seu interesse processual. Informou a impetrante (fls. 200/201) que o feito deve ter prosseguimento para que seja reconhecido o crédito tributário da impetrante, eis que legítimo e não se encontra abrangido pela prescrição ou decadência no momento do requerimento (protocolização), consoante Súmula nº 08 do STF e Súmula do CARF/MF de 09.12.2013 (órgão máximo administrativo colegiado de julgamento). É O RELATÓRIO. DECIDO. Informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que a inscrição nº 80.6.14.010329-53 encontra-se devidamente parcelada, nos termos da Lei nº 12.996/2014, não constituindo, assim, óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa ainda que tendo em vista que o contribuinte não possui outras pendências junto à PFN ou à RFB, já é possível à Impetrante a obtenção da certidão requerida, via internet, conforme faz prova a certidão emitida, através do site da PGFN. De seu turno, informa a Receita Federal do Brasil que conforme relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, houve a emissão da almejada CPD-EM em 07/07/2016, a qual foi registrada sob o nº 02DC.1F21.AE7D.11F4. (fl. 174). Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados, foi expedida a certidão pretendida. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do NCPC, manifestem-se as partes contrárias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 739/743. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0010406-35.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 127/129) em face da r. sentença proferida às fls. 120/121 por meio da qual foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição nestes autos indicados, em 60 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Alega a Embargante omissão na sentença que não apreciou o pedido de que o ressarcimento fosse efetivado com a atualização dos créditos pleiteados desde a data de transmissão do PER/DCOMP, bem como obscuridade porque não asseverou que no referido prazo deveria ser realizada a restituição em favor da Embargante. Intimado o impetrado, apresentou manifestação (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, a decisão embargada não apreciou o pedido de que o ressarcimento fosse efetivado com a atualização dos créditos pleiteados desde a data de transmissão do PER/DCOMP, bem como que no referido prazo deveria ser realizada a restituição em favor da Embargante. Sendo assim, acolho os presentes embargos e passo a declarar a decisão embargada, na qual deverão constar os seguintes parágrafos: Descabe a pretensão no sentido de que no mesmo prazo deve ser realizada a restituição. De fato, não há como se fixar que a restituição se dê no mesmo período, tendo em vista que não se sabe se a impetrante é detentora desse direito à restituição. Cabe, neste mandado de segurança, assegurar o direito de conclusão da análise do pedido de restituição, por transcorrido mais de 360 dias a contar do protocolo do pedido. De outra parte, entendo que procede a pretensão no sentido de que, caso, deferido, o ressarcimento seja efetivado com a atualização dos créditos pleiteados desde a data de transmissão do PER/DCOMP. Com efeito, Superado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, configura-se a resistência ilegítima do Fisco através da mora, por violação ao disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007 (STJ, Ag.Rg. no REsp 1.494.833/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 23/06/2014) Assim, aplica-se por analogia o enunciado da Súmula STJ nº 411, in verbis: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência legítima do Fisco. De consequência, passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, nos seguintes moldes: Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição nestes autos indicados, em 60 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento bem como para que, caso deferido, o ressarcimento seja efetivado com a atualização dos créditos pleiteados desde a data de transmissão do PER/DCOMP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012749-04.2016.403.6100 - ANNEX CONSULTORIA DE INFORMATICA E EMPRESARIAL LTDA (SP346653 - COLUMBANO FEIJO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado salário maternidade, hora extra, adicional noturno. Requer que em decorrência do acatamento do seu pedido seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la, inscrever seu nome no CADIN e se recusar a expedir certidão negativa de débitos em razão dos não recolhimentos futuros. Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação da taxa SELIC. Inicial com os documentos de fls. 45/204. Concedida a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, até final decisão e determinada a emenda da inicial para juntada de procuração original; seu contrato social; fornecer o endereço eletrônico do impetrante e de seu Advogado; uma contrafé completa para a União Federal; promover a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafês, com cópia também da mídia digital, sob pena de extinção (fls. 49/56). A impetrante juntou procuração, contrato social da empresa e contrafês com documentos e informou seu endereço eletrônico (fls. 60/82). Incluído o INSS no polo passivo do feito e determinado ao impetrante promover a citação das entidades parafiscais, como litisconsortes passivos necessários e fornecer cópias para instrução do mandado (fl. 83). A impetrante, tendo em vista o despacho de fl. 83, requereu a exclusão dos pedidos das seguintes verbas: 1/3 constitucional, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio-doença, bem como a desistência em relação às receitas repassadas para as entidades que compõem o Sistema S, permanecendo os pedidos quanto às demais contribuições previdenciárias e acessórias. É o Relatório. Decido. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado à fl. 85 e em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), em relação às receitas repassadas para as entidades que compõem o Sistema S. Cite-se o INSS (fl. 83). Sem prejuízo, esclareça o impetrante acerca do pedido remanescente de fl. 85: exclusão das seguintes verbas: a) 1/3 constitucional de férias; b) o aviso prévio indenizado e; c) os 15 primeiros dias do auxílio-doença. Prazo: 15 dias. P.R.I.C.

0014449-15.2016.403.6100 - EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a impetrada, em 15 dias, sobre a petição de fls. 104/113. Intime-se.

0015036-37.2016.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante da petição de fls. 77/86 da impetrada, em que informa o cumprimento da ordem judicial. Após promova-se vista à União. Intimem-se.

0015577-70.2016.403.6100 - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a Impetrante se persiste interesse na presente ação, considerando a informação da autoridade impetrada no sentido de que a impetrante se insurge nesta ação contra o não atendimento de pedido de devolução de valor de depósito recursal para o qual anteriormente solicitou, e foi atendida, a sua conversão em pagamento definitivo em favor da União. Não obstante a contradição de pedidos formulados pela Impetrante, como acima exposta, verificamos, em consulta ao sistema PAEX nesta data, a suficiência dos pagamentos efetuados para liquidar os CTs - Créditos Tributários - parcelados, assim como, também, a não utilização do valor depositado e transformado em pagamento definitivo em favor da União (DOC 7, tela em anexo). Mesmo diante de todo o exposto, mas considerando a presente ação mandamental, assim como a disponibilidade do valor depositado e transformado em pagamento definitivo em favor da União, providenciaremos novo ofício à CEF solicitando o cancelamento da GLD 056/2012 e a emissão de nova GLD para devolução à Impetrante do valor do depósito recursal. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

0015723-14.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Considerando a informação da autoridade impetrada no sentido de que foram abertos os processos n. 16692.720703/2016-12 e n. 16692.720704/2016-67 para analisar os pedidos ns. 032894416428041611192379 e 370276831628041611183682, respectivamente e que, da análise, conclui-se pelo deferimento do crédito e emissão das ordens bancárias, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

0017831-16.2016.403.6100 - PATRICIA GONCALVES PRADO LAZARO(SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Alega que o simples fato de a pessoa ser integrante de uma sociedade empresária não pode levar ao indeferimento do pedido de seguro desemprego. Outras situações, como a inexistência de atividade, são autênticas condições que excepcionam tal conclusão, que, no caso em tela, foi acoadada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intimem-se.

0021341-37.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. X ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1 - a comprovação dos poderes de Alexandre Vladimir Ferreira, para assinar as procurações de fls.90/91; 2 - o fornecimento de cópia dos documentos e da mídia de CD de fl.75, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0022272-40.2016.403.6100 - CAMILLA ROSSI(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de cinco (5) dias, o que foi determinado às fls. 39/40 ou esclareça, no mesmo prazo, o motivo do não cumprimento da decisão judicial, conforme alegado na petição de fls. 47/48, sob pena de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de multa de 20% do valor da causa, por ato atentatório de que trata o art. 77, inc. IV, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo de Civil de 2015. vilCumpra-se em regime de plantão.

0022882-08.2016.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO X CIA URANO DE CAPITALIZACAO EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA CERTISIGN CERTIFICADORA S/A

Processo nº 0022882-08.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargantes: CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURADORA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPANHIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECISÃO Relatório Tratam-se de embargos de declaração (fls. 116/118) opostos em face da decisão de fls. 111/112, que indeferiu a liminar requerida na inicial. Alegam a existência de obscuridade. Informam de que caso não cumpram a agenda tributária dentro do prazo, o que é possível unicamente com o certificado digital, correm o risco de vir a ser aplicada multa pela SRF. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. Embora entenda que as questões possam ser melhor esclarecidas após a vinda das informações, verifico que a concessão da medida, consistente na determinação de renovação do certificado digital, não imporá qualquer prejuízo à parte impetrada, mormente considerando que o objetivo do impetrante é unicamente cumprir com suas obrigações fiscais e que dependem do sistema informatizado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, excepcionalmente em caráter infringente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência desta decisão, a renovação do certificado digital do impetrante, desde que não haja outros óbices além daqueles trazidos na inicial e mencionados na decisão de fls. 111/112. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação. P.R.I.

0023177-45.2016.403.6100 - NILO BENVENUTTI BUENO DE CAMARGO X ERLON AVELAR PEREIRA X ADRIAN MAZZI BARRICHELLO X KAUE LIMA BUCHALA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO VIEIRA DA SILVA X ANDRE LUIS CASTANHO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0023177-45.2016.403.6100IMPETRANTE: NILO BENVENUTTI BUENO DE CAMARGOERLON AVELAR PEREIRAADRIAN MAZZI BARRICHELLOKAUE LIMA BUCHALAPAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOSFLÁVIO VIEIRA DA SILVAANDRÉ LUIZ CASTANHOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL D E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que assegure o exercício da atividade artística por eles desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB.Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músicos, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal FederalE M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos.O periculum in mora também está presente, pois a parte impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrir a realização de shows pelos impetrantes, de impedí-los de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição dos impetrantes perante o órgão.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e para que preste informações no prazo de dez (10) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023570-67.2016.403.6100 - YOLANDA MENDES GONCALVES DE NIEMEYER CRAVO X SUELY DE NIEMEYER BARREIRA PINHEIRO LIMA X ELIANA DE NIEMEYER BARREIRA X MARCIA NIEMEYER SARDENBERG X SYLVIA MARIA DE NIEMEYER BARREIRA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: YOLANDA MENDES GONÇALVES DE NIEMEYER CRAVOSUELY DE NIEMEYER BARREIRA PINHEIRO LIMAELIANA DE NIEMEYER BARREIRAMARCIA NIEMEYER SARDENBERGSYLVIA MARIA DE NIEMEYER BARREIRAImpetrada: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO D E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do saldo credor de IRPF, referente ao exercício de 2006/2005, devidamente corrigido pela SELIC.A primeira impetrante alega ser viúva - meira e, as demais, herdeiras de Sylvio de Niemeyer Barreira Cravo, falecido em maio de 2005.Informam que na declaração de renda de 2006 foi apurado saldo a restituir, no importe de R\$ 17.577,20.Sustentam que a restituição em tela deve ser paga de acordo com a Escritura Pública Extrajudicial que definiu o direito do sucessor e o percentual a ser pago e que essa data de 24/06/2016.As impetrantes informam que obtiveram da autoridade impetrada a informação de que o valor de R\$ 28.824,27 ficou disponível no Banco do Brasil entre 25/11/2009 a 25/11/2010. Decorrido o prazo para resgate na rede bancária, a restituição foi devolvida para a receita Federal do Brasil.Em face de ter decorrido prazo superior a cinco (5) anos que teria se iniciado em 25/11/2009 e encerrado em 25/11/2014, a RFB entendeu ter o contribuinte decaído do direito de requerer a restituição.Sustentam, entretanto, que há uma causa interruptiva da prescrição, sob a alegação de que o pedido administrativo de restituição somente poderia ser feito pelos sucessores após a conclusão do inventário extrajudicial.Juntaram documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifico a presença do *funus boni iuris*, uma vez que há vedação legal à concessão da liminar no caso sub judice, insculpida no 2º, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009.Eis a letra da lei:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (...)II - (...)III - (...) 1º (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - grifeiEmbora a ausência do *funus boni iuris* seja suficiente para a não concessão da medida, verifico que também está ausente o *periculum in mora*, pois este foi criado artificialmente pelos impetrantes, já que o valor pretendido já esteve à disposição e não foi retirado, além do fato de que dentre a data do falecimento e a data da Escritura de Inventário e Partilha se passaram mais de dez anos. Não há, ainda, comprovação prejuízo imediato à subsistência dos impetrantes.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0023926-62.2016.403.6100 - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Processo nº 0023926-62.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento que determine ao impetrado a extinção do arrolamento dos veículos dados em garantia de pagamento de dívida previdenciária. Alega que o parcelamento realizado foi liquidado (processo administrativo nº 35393.000215/2007-13), não subsistindo razão para a manutenção do arrolamento e, ainda, assim foi negado o desencargo. O impetrante informa que o parcelamento foi liquidado em 29/07/2011, ocasião em que requereu o desbloqueio dos bens arrolados. Seu pedido foi negado sob o argumento de que a garantia tem por objeto a soma dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e não somente o DEBCAD 60.382.768-3. Novamente o pedido de cancelamento foi realizado e novamente negado. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela não vislumbro a presença de quaisquer dos requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações, não há como apurar, pelos documentos juntados, se o valor total do débito foi, de fato, liquidado, bem como se há ainda outros óbices à liberação do arrolamento dos veículos descritos na inicial. Não fosse isso, não há prova de risco de dano, pois o arrolamento é mero monitoramento e bens e o impetrante não comprova a iminente alienação de qualquer dos bens arrolados ou a comunicação à Fazenda nesse sentido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0023983-80.2016.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos com urgência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008483-08.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.0014810.96.2016.403.0000. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a apreciação do pedido de concessão de efeito ativo no recurso, conforme fl.395. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOI

Relatório Trata-se de ação monitoria intentada inicialmente em face de MAF Com. de Ferramentas Ltda - EPP, Armando Akira Kusaba e Marcos Antonio de Godoi, remanescendo este último após a decisão de fls. 280/281. Na petição de fl. 294 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 294, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RANGEL(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RANGEL

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade do executado, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU CURSI(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após apreciarei o pedido de fl.175. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-11.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-14.2016.4.03.6100
AUTOR: TEREZINHA BEATRIZ CERATTI VAN HELDEN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à autora, da documentação juntada pela União Federal, comunicando o cumprimento da decisão liminar.

Manifeste-se a autora acerca da contestação da ré, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-48.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANCIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC18096
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª Vara CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de indicar com precisão a autoridade impetrada responsável pela prática do ato coator, bem como o local do respectivo domicílio funcional.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à petição do autor, onde informa que o correú Estado de São Paulo se recusou a receber a citação por haver erro material no mandado, informação esta ratificada na certidão do sr. Oficial de Justiça, de que não efetuou a citação daquele órgão, determino seja expedido novo mandado de citação e intimação ao Estado de São Paulo, para que dê cumprimento à decisão em tutela e apresente contestação.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-14.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIANE ARAUJO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à petição do autor, onde informa que o corréu Estado de São Paulo se recusou a receber a citação por haver erro material no mandado, informação esta ratificada na certidão do sr. Oficial de Justiça, de que não efetuou a citação daquele órgão, determino seja expedido novo mandado de citação e intimação ao Estado de São Paulo, para que dê cumprimento à decisão em tutela e apresente contestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-08.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
IMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, VALDELICE TEODORO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento da inaplicabilidade do Regimento Eleitoral editado pela Resolução nº 003/2016, determinando-se como aplicável ao processo eleitoral o Regimento Eleitoral editado pela Resolução nº 006/2011.

O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade impetrada o ilustríssimo senhor Presidente do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia - CONTER, com endereço indicado na petição inicial em Brasília/DF, o que impõe a incompetência deste juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-50.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RPC PACKAGING HOLDINGS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do do processo administrativo n.º processo administrativo nº 10010.00380/1016-1

Por sua vez, após a distribuição do presente feito, a impetrante informou que o processo administrativo já foi devidamente analisado e concluído, o que acarreta na perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **extingo o feito sem resolução do mérito** por perda por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ADJANE ALVES MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADJANE ALVES MACEDO - SP373936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, corrija-se a autuação do presente processo para que a autoridade impetrada constante do sistema corresponda àquela indicada na petição inicial, qual seja, o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE I**.

Inclua-se dentre os assuntos, outrossim, “Atos Administrativos” e “Exercício Profissional”, conforme sugerido pelo SEDI (doc. ID 367540, p. 1).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADJANE ALVES MACEDO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE I**, tendo por escopo, em sede de liminar, determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o atendimento apenas por hora marcada.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogada especializada em Direito Previdenciário.

Relata que o procedimento de prévio agendamento impede o exercício de sua profissão, consistente no requerimento de benefícios, certidões e outros documentos junto à autarquia previdenciária.

Salienta que a prática adotada pela Autoridade Impetrada, de limitar o atendimento a um único benefício previdenciário, o divorcia de sua liberdade no exercício profissional.

Ressalta que sindicatos e grandes empresas recebem atendimento especial, por meio de “convênio” e pelo Sistema “PRISMA”, permitindo a realização de diversos pedidos por dia.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão à Impetrante, no que se refere a uma análise meta-jurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer? – privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, temeraria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça conforme requerido no documento ID 365570, p. 4. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, **devendo se manifestar quanto à alegação de tratamento diferenciado dado a entidades conveniadas.**

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FERRAZZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE - SP306860
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, retifique-se a autuação para incluir, dentre os assuntos, “Atos Administrativos”, “Exercício Profissional” e “Inquérito/Processo/Recurso Administrativo”, conforme sugerido pelo SEDI (doc. ID 369201, p. 1).

No mais, emende o Impetrante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração outorgada pela sociedade autora.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERRAZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE I**, tendo por escopo, em sede de liminar, determinação para que a Autoridade Impetrada “*1.1. ASSEGURE aos profissionais do Impetrante o atendimento sem prévio agendamento, independente do serviço a ser prestado, durante o horário de expediente; 1.2. ASSEGURE aos profissionais do Impetrante um único atendimento, sendo desnecessário retirar mais do que uma senha, não importando se os serviços serão prestados para mais de um segurado; 1.3. ABSTENHA-SE de impedir os Advogados de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, de impor limites, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; 1.4. ABSTENHA-SE de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos Advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga; 1.5. ABSTENHA-SE de exigir que os Advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para ter vista ou fazer a extração de cópias de processos administrativos; 1.6. ABSTENHA-SE de exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos findos; 1.7. ABSTENHA-SE de exigir o reconhecimento de firma em procurações apresentadas por Advogados; 1.8. ABSTENHA-SE de exigir procuração específica para o cadastramento de CadSenha no sistema da Previdência Social, além do desnecessário reconhecimento de firma; 1.9. RECEBA os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais.*”

O impetrante, escritório de advocacia com atuação na área do Direito Previdenciário, sustenta sua pretensão na garantia do exercício profissional de seus advogados.

Relata que, para realização de serviços nas agências do INSS, tais como requerer benefícios previdenciários, obter cópia de processos administrativos ou consultá-los, requerer a expedição de documentos ou praticar qualquer ato necessário ao interesse de seus clientes, seus advogados são obrigados a efetuar prévio agendamento, seja pela internet, ou pela central telefônica e que, agendados mais de um procedimento nos mesmos dia e agência, são ainda assim obrigados a retirar uma senha para cada atendimento, sem a possibilidade de retirar nova senha antes da conclusão do atendimento anterior.

Salienta que até para retirada de autos de processos administrativos são os advogados obrigados a realizar prévio agendamento e a retirar senha na agência, e que, para requerimento de benefícios, são impedidos de protocolarem mais de um benefício por atendimento, devendo, em todo caso, requerer o prévio agendamento.

Aduz que é fornecida uma senha para cada serviço após o término do último atendimento, ainda que sejam prestados em favor de um mesmo segurado.

Informa que, ante essas exigências, serviços simples que poderiam ser realizados em único atendimento, acabam por durar mais de quatro horas.

Relata, ademais, que algumas agências da autarquia previdenciária frequentemente exigem o reconhecimento de firma dos segurados nas procurações outorgadas a seus advogados e retém documentos de identificação pessoal durante a carga de processos administrativos.

Para exemplificar a dificuldade que seus advogados enfrentam, o impetrante narra episódio ocorrido com advogado do escritório que, precisando consultar dois benefícios distintos de auxílio-doença de mesmo cliente para estudar a possibilidade de requerer aposentadoria por invalidez, foi impedido de obter cópia de ambos os processos no mesmo atendimento, sob a justificativa de que deveria agendar previamente em relação ao segundo.

Diz que, ao tentar agendar conforme solicitado, o advogado foi surpreendido por bloqueio do sistema, que não permite a um mesmo segurado o agendamento de mesmo tipo de serviço antes de ultrapassados 30 (trinta) dias desde o atendimento anterior. Projeta que, em decorrência disso, o tempo necessário para poder analisar ambos os processos alcançaria 95 (noventa e cinco) dias.

Acrescenta que o sistema de agendamento não disponibiliza os serviços de requerimento de aposentadoria especial ou auxílio-doença, e impede o agendamento de consulta a processo administrativo em caso de agendamento de recurso.

Relata que o procedimento de prévio agendamento impede o exercício de sua profissão, e torna o acesso à Administração Pública complexo, ferindo o direito de petição, e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e eficiência que norteiam o direito administrativo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentado, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão à Impetrante, no que se refere a uma análise meta-jurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer? – privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, temerária por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Em relação aos pedidos para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o reconhecimento de firma de procurações e o depósito de documentos para cargas, inexistente nos autos qualquer prova pré-constituída de que tais exigências tenham sido feitas pela autarquia. Ao contrário, a Instrução Normativa do INSS n. 77/2015, em seu artigo 677, inciso VII, equipara aos originais os documentos autenticados por advogados privados e, em seu artigo 701, inciso IV, impõe apenas à retenção de termo de responsabilidade pela agência, não se justificando, nesse exame preliminar, sequer o deferimento de liminar de ordem na modalidade preventiva.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Após a regularização da representação processual do Impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

25ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANAHY LUCI D'AMICO em face dos CONSELHEIROS DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO DA 6ª REGIÃO – CRP-SP objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine “a busca e apreensão do processo administrativo, evitando, assim, que seja aplicada a pena de censura à impetrante, enquanto não julgado o presente Mandado de Segurança”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, não há correlação direta entre os fatos narrados (vícios existentes no Processo Administrativo Disciplinar) e a pretensão de “*busca e apreensão do processo administrativo, evitando, assim, que seja aplicada a pena de censura à impetrante, enquanto não julgado o presente Mandado de Segurança*”.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3398

ACAO CIVIL PUBLICA

0000612-87.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA LUNA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO PEREIRA LUNA sob a alegação de ofensa ao art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet Federal, em suma, que a presente ação resulta da investigação procedida no âmbito do Inquérito Policial n.º 0000022-61.2016.403.6181, instaurada a partir do Auto de Prisão em flagrante lavrado contra o réu no dia 22 de dezembro de 2015. Sustenta que no âmbito do procedimento investigatório apurou-se que o denunciado, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de operador de triagem e transbordo terceirizado da Agência Vila Leopoldina dos Correios, subtraiu em proveito próprio duas mercadorias dentro do Terminal de triagem da Empresa Pública Federal. Afirma que, segundo apurado, o denunciado, prestador de serviços terceirizado dos Correios, no dia 22 de dezembro de 2015, no período vespertino, subtraiu duas embalagens que passavam pela rampa de triagem da máquina de tratamento de correios, contendo, cada uma, aparelho celular, descritos no auto de apresentação e apreensão. Narra que o réu foi preso em flagrante e, nos termos do Auto de Interrogatório, confessou a prática do crime. Em razão dos fatos narrados, o réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime capitulado no art. 312, 1º do código Penal. Sustenta que referida conduta do réu visando fins diversos às suas atribuições/competências no exercício do cargo que ocupava, realizadas sem qualquer tipo de autorização ou motivo profissional, subsumem-se ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, na medida em que violaram os princípios básicos da Administração Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/69). Determinou-se à fl. 73 que o autor da ação providenciasse a juntada de cópia do contracheque do requerido, o que restou cumprido às fls. 81/85. A decisão liminar de fls. 87/89 deferiu o pedido para decretação de indisponibilidade dos bens do réu. Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fls. 102/103). Notificado (fl. 174), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa prévia, consoante certidão de fl. 178. O MPF, em manifestação de fl. 180, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o requerido, devidamente notificado, tenha deixado de ofertar defesa prévia, conforme certidão de fl. 178, não se pode olvidar que em se tratando de matéria de ordem pública, compete ao magistrado conhecê-la de ofício, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil. E, sob esse aspecto, há de ser examinada a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Isso porque, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que é inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. (AgRg no AREsp 574500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015; REsp 1282445/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 21/10/2014; REsp 1409940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/09/2014, DJE 22/09/2014; REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/02/2014, DJE 06/03/2014). Pois bem. Na petição inicial o Parquet Federal sustenta, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.492/92, que o réu é legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, à época dos fatos, ocupava o cargo de operador de triagem e transbordo terceirizado da Agência Vila Leopoldina dos CORREIOS. (fl. 08). Contudo, a tese ministerial não possui condições de prosperar. A LIA, em seu art. 2º, conceitua agente público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo primeiro, quais sejam: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do

patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Com efeito, sendo o requerido funcionário terceirizado, tem-se que o vínculo jurídico foi estabelecido com a empresa intermediadora de mão de obra que, no caso, é a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, uma empresa privada (fls. 82/v), razão pela qual é possível concluir que o ora réu, na condição de prestador de serviço terceirizado, não exerceu mandato, cargo, emprego ou função na EBCT. Vale dizer, não se estabeleceu, de foram direta, qualquer vínculo jurídico entre o réu e qualquer das entidades mencionadas no caput do art. 1º da Lei nº 8.429/92. E, conquanto o art. 2º da LIA veicule um conceito amplo de agente público, impende rememorar que quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.405.748/RJ prevaleceu no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a noção de agente público vem sendo construída a partir do direito há décadas, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, não sendo possível aplicar-se, em matéria sancionatória, interpretação extensiva ao respectivo conceito. Colaciono a ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1405748/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015) Considerando a interpretação conferida ao conceito de agente público pelo C. STJ, de cujo entendimento, por questões de razoabilidade e segurança jurídica não vejo razão para distanciar-me, inoldável que o réu, na qualidade de particular, não pode figurar isoladamente no polo passivo da ação de improbidade. Confrimam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.994 - BA (2014/0171367-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : JOSEMI FERREIRA DE MELO JÚNIOR ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTERES. : LUIZ CARLOS COSTA SANTOS ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 614, e-STJ): ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM A EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA. DEFINIÇÃO LEGAL DE QUEM É REPUTADO AGENTE PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267. IV, CPC C/C O ART. 17, 11, DA LEI N. 8.429/92. 1. Os prestadores de serviços terceirizados não exercem mandato, cargo, emprego ou função pública. Logo, não são considerados agentes públicos para fins de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92. 2. No caso, os contratos desses empregados são com a empresa prestadora de serviço, e não com a Caixa Econômica Federal. Logo, não estão abrangidos pela lei de que se cuida. 3. Impossível a aplicação analógica em prejuízo dos requeridos. Não se podem criar novas possibilidades de abrangência das sanções previstas na LIA convertendo o juiz em legislador. 4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c o art. 17, 11 da Lei 8.429/92. 5. Apelação do réu prejudicada. No recurso especial, alega o recorrente violação do 2º da Lei n. 8.429/92. Assevera, em síntese, que As condutas praticadas pelos demandados se amoldam ao ato ímprobo descrito na Lei nº 8.429/92, pois praticaram atos de improbidade: fraudaram pagamentos fiscais efetuados perante a CEF para encaminhá-los às suas contas correntes particulares, desviando, assim, recursos destinados originariamente aos cofres públicos. Tais fatos não foram postos em dúvida. Houve a utilização de bem público por parte de funcionários terceirizados, estando demonstrado o efetivo dano ao erário para a aplicação das sanções do artigo 12 da LIA tudo a justificar a sua legitimação passiva (fl. 529, e-STJ). Alega em síntese que, O dissenso autorizador do recurso especial reside no alcance dado aos art. 2º e 3º da Lei 8.429/92: enquanto o acórdão paradigma considerou, com base nesses dispositivos, sujeito ativo de improbidade administrativa aquele que, mesmo transitoriamente e sem vínculo formal com a Administração, desempenha função pública delegada, o acórdão do TRF/P, ora impugnado, aplicando mal o art. 2º da LIA, excluiu os terceirizados da incidência da Lei 8.429/92 (fl. 627, e-STJ). (...) É, no essencial, o relatório. O recurso não merece prosperar. DA SÚMULA 83/STJ A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011). Nesse sentido: (...) Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos especiais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. O MPF pede a condenação do réu, não agente público, em todas as penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, tendo como causa de pedir suposto ato de improbidade cometido exclusivamente por aquele, na condição de empregado terceirizado em sociedade prestadora de serviços à ANAC. 2. Apesar de a LIA prever hipóteses em que o terceiro, não agente público, se submeta às suas disposições (art. 3º da LIA), tal previsão não é suficiente para legitimar a propositura de ação de improbidade unicamente frente ao terceiro que não se enquadra nos artigos 1º e 2º da LIA, tendo como fundamento eventual ato de improbidade cometido pelo agente público por ele, motivo pelo qual restou caracterizada a ilegitimidade passiva do réu. 3. Apelação improvida. (AC 201151010061339, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/02/2013.) Dessumem-se, pois, que a noção de agente público veiculada pelo art. 2º da LIA não justifica a legitimidade do réu. Lado outro, o art. 3º da LIA também não serve ao fim colimado. Referido preceito normativo trata da situação jurídica do terceiro em sede improbidade administrativa, sendo conceituado como aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Com efeito, tem-se que pela indução o particular vai introduzir a ideia da prática do ato de improbidade na mente do agente público; já a concorrência resta caracterizada pelo auxílio material prestado pelo particular ao agente público; e, por fim, o particular também é punido quando se beneficia do ato de improbidade praticado pelo agente público. Em todas as situações, anote-se, a presença do agente público é fundamental para que haja a possibilidade punição do terceiro. Vale dizer, a aplicação de sanções ao terceiro (particular - pessoa física ou pessoa jurídica) pressupõe a prática de improbidade administrativa pelo agente público. E, considerando que não há no polo passivo da demanda a indicação de qualquer agente público, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do réu para, de forma isolada, figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Diante de tudo o que foi exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca à pretensão de imposição das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, por reconhecer a ilegitimidade do réu para, sem a presença de um agente público, figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, além do requerido não ter apresentado defesa prévia, tem-se que no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014 ..DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EBCT no polo ativo da ação, tendo em vista a manifestação de fls. 102/103.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010094-93.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por ALEXANDRE GARCIA MELLO em face da decisão de fls. 168/178 visando sanar obscuridade no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Defende o embargante, em síntese, que conquanto a decisão proferida tenha fixado o termo inicial para a fruição do lapso prescricional em 05/11/2007, desde junho de 2007 a Corregedoria da Receita Federal do Brasil tinha plena ciência dos fatos que embasaram as acusações contra si dirigidas, consoante fl. 04 do PAD. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não há a obscuridade apontada, pois a decisão prolatada consignou que: Assim, considerando que em 05/11/2007 (fl. 395 do PAD) a autoridade administrativa competente para desencadear a abertura de processo administrativo disciplinar foi identificada dos fatos ora em apreço, tendo determinado, em 01/11/2012 a instauração de PAD em face do requerido (fl. 409 do PAD), verifica-se a ocorrência de causa interruptiva da contagem do prazo prescricional. Tendo o lapso prescricional reiniciado (por completo) após o transcurso do lapso de 140 dias a partir da abertura do PAD (01/11/2012), certo é que quando do ajuizamento da presente ação (25/05/2015) ainda não havia se consumado a prescrição quinquenal. Logo, não merece acolhida a prejudicial suscitada. Com efeito, em conformidade com as alegações e provas constantes dos autos, a decisão de fls. 158/161v fixou o termo inicial da prescrição em 05/11/2007. Entretanto, somente em sede de embargos de declaração sustenta o embargante que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em junho de 2007. Quando da apresentação de sua defesa prévia o ora embargante, ao abordar o tema da prescrição, alegou que: A petição inicial, por sua vez, narra a existência de variação patrimonial a descoberto relativamente aos anos calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004. Ocorre que a presente ação só foi proposta em 25.05/2015 (sic). Data em que, com o recebimento da petição inicial e nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, é considerada como a data de interrupção do prazo prescricional. Logo se vê, portanto, que, entre os fatos narrados na inicial e a causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de 11 (onze) anos. Ou seja, o lapso de tempo é superior ao dobro do prazo deferido pelo legislador. E, mesmo que se entenda, tal como defende o Autor, que o prazo teria início do conhecimento do fato pela autoridade competente, isto é, em 05/12/2007, data de remessa da cópia do PAF nº 10803.000003/2007-36 à Corregedoria da Receita Federal do Brasil, a ocorrência de prescrição, ainda assim, revela-se hialina. Isso porque, desde a referida data até o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de 7 (sete) anos, superando, assim, o prazo prescricional contemplado no inciso I do artigo 142 da Lei nº 8.112/90. Sob esse aspecto, embora a prescrição seja matéria sobre a qual o magistrado deve se pronunciar de ofício, não se pode olvidar que uma decisão/sentença é um espelho do que foi debatido pelas partes no curso do processo. Forte nessa premissa, tem-se que em sua própria peça de defesa o ora embargante sustentou que a contagem do prazo prescricional teve início nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, alegação esta afastada, ainda que por decorrência lógica, quando a decisão proferida assentou que a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade administrativa competente para desencadear a abertura de processo administrativo disciplinar (e não dos fatos propriamente ditos) (fl. 160v). E, de forma subsidiária, asseverou o ora embargante que ainda que se entendesse pela fixação do termo prescricional em 05/12/2007, tal como defendido pelo MPF, também estaria consumada a prescrição. Assim, conclui-se que em sede de embargos de declaração inova o requerido ao sustentar que o prazo prescricional teve início em junho de 2007, alegação esta que ainda não tinha sido trazida ao processo. Por isso mesmo, não há que se falar em obscuridade da decisão de fls. 158/161v, uma vez que prolatada em consonância com a dialética processual. Ainda que assim não fosse, certo é que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada no que concerne à alegação de prescrição, razão pela qual a irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível, com naturais efeitos infringentes, uma vez que o vício que pretende ver sanado tipificaria, em tese, o chamado erro in iudicando. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. No mais, manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001276-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

Fls. 54: Defiro a consulta aos sistemas BacenJud, Webservice, Renajud e Siej, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso os endereços encontrados sejam distintos do já diligenciado, conforme a certidão de fl. 43, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme o artigo 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

MONITORIA

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 191/202 (fl. 203-v), recebo a petição de fl. 267 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013916-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA JORIRO NAZARRE(SP307187 - TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS)

Vistos em sentença. Considerando a comprovação da liquidação da dívida, conforme depreende às fls. 81/83, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023415-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR PAULO DA SILVA

Vistos em sentença. Fls. 91/93: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC (fl. 87). Sustenta que a referida decisão acabou se apresentando incompleta por omissão e obscuridade, pois a ora embargante não fora intimada pessoalmente para fins de atendimento à ordem de fls. 86, inobservando o 1º do art. 485 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tomar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a empresa pública autora fora intimada PESSOALMENTE, em três oportunidades, para promover a distribuição da carta precatória para que o réu fosse citado (fls. 71, 82 e 83). Todavia, a autora requereu tão somente prazo para dar cumprimento a referida determinação (fls. 84/85) e como, após o decurso do prazo concedido, não promoveu a diligência necessária ao prosseguimento regular do processo, houve a extinção do feito, sem resolução do mérito. Verifica-se que a demanda está sendo atualmente representada pelo Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673 conforme se verifica no substabelecimento juntado às fls. 64/66, concedido pelo Dr. Daniel Zorzenon Niero OAB/SP 241.491, um dos procuradores da empresa pública (procuração pública de fls. 06/08). O advogado da CEF, Dr. Herói João Paulo Vicente, substabeleceu com reservas de iguais os poderes outorgados pela procuração da CEF à Dr. Giselle Batista da Silva (fl. 84). Assim e considerando a ausência de cumprimento de diligência que incumbia a autora, não vislumbro os vícios mencionados pela embargante. Tenho que há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão. Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovido por ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR e ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento de habitação firmado entre as partes. Com o retorno dos autos do Tribunal, a ré apresentou planilha de evolução da dívida hipotecária às fls. 536/570 e apurou o valor do débito em seu favor de R\$ 39.915,85. Intimada, a parte autora discordou dos referidos cálculos e pediu que a CEF fosse intimada para efetuar o pagamento de R\$354.146,81 (fls. 572/607). Diante da manifestação da CEF às fls. 610/646, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer, concluindo que o autor tem direito a R\$80.569,14 (fls. 648/656). Intimadas sobre as referidas contas, as partes DISCORDARAM delas (fls. 667/670 e 671/687). Juntada de planilha do débito habitacional atualizada (fls. 689/718). Considerando as manifestações das partes, os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer de fl. 722. Manifestação da CEF requerendo a EXTINÇÃO da execução (fl. 700), enquanto que a parte autora REITEROU as impugnações e pediu a substituição do contador judicial, eis que ele não tem a habilidade necessária nesta matéria (tabela price) para apurar o valor realmente decido por este juízo e tribunal (fls. 731/732). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte autora impugnou as contas porque o contador manteve a aplicação do sistema Price, sendo que somente no momento que a amortização foi negativa, lançou este valor de amortização negativa de forma apartada (fl. 667). A despeito do inconformismo dos mutuários, REPUTO que os cálculos do perito são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a prestação jurisdicional de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:.) No caso presente, a CEF foi condenada a revisar o contrato de financiamento habitacional, excluindo-se o anatocismo pela ocorrência da amortização negativa. Assim, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que: As alegações apresentadas pela procuradoria não têm, data vênua, nenhum cabimento, pois através delas a procuradoria do autor tenta impor critérios que não foram contemplados pelo julgado. Por sua vez, o setor técnico da ré, representado pelas técnicas Vanessa Ferreira da Silva e Fernanda Barbero de Lima, apresenta esclarecimento às fls. 690/692 quanto aos cálculos apresentados pela CEF. Sobre os quais, passamos a discorrer. Através das explicações prestadas, verificamos que, efetivamente, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela ré. Como a r. Sentença e o v. Acórdão não determinaram forma diferente daquela que fora estipulada no contrato quanto aos critérios de correção monetária das prestações e seguros, nem quanto à correção do saldo devedor, constatamos que o único ponto ressaltado no julgado foi quanto ao impedimento da replicação de juros vencidos sobre juros vencidos. Portanto, a diferença entre os cálculos ofertados até aqui se dá, sobretudo, quanto aos diferentes índices de atualização das prestações, o que pode determinar a quitação do débito em período diferente, conforme o caso, o que interfere nos valores a serem restituídos. Outrossim, em nossos demonstrativos de fls. 648/656, verificamos um defeito na apuração dos juros mensais, o que, como salientado pela equipe técnica da CEF, impacta nos valores seguintes. Assim, tendo em vista estas ponderações, entendemos que os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em conformidade com os termos previstos no r. julgado, haja vista, efetivamente, a ré procedeu na separação dos saldos (saldo principal / saldo paralelo), não havendo reparos quanto aos demais critérios e valores considerados nos referidos cálculos. Por tal razão, entendemos que os cálculos apresentados pela ré devem prevalecer, salvo melhor juízo (fl. 722). E concluiu que: os depósitos judiciais procedidos pela parte autora foram integralmente considerados na composição dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 53/570 e 639/617. Saliente-se, uma vez que mais, que o r. julgado determinou tão somente a exclusão do anatocismo, o que se dá através da separação dos saldos dos juros não pagos do saldo de capital, o que foi feito, salvo melhor juízo, nos cálculos apresentados pela CEF, às fls. 672/717. Portanto, ratificamos a exatidão dos cálculos apresentados pelo Banco réu. (fl. 790). Sobre a ocorrência de amortização negativa no contrato de financiamento habitacional, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região de que descabido o pedido de substituição do sistema da Tabela Price pelo SAC, pois não há previsão contratual nesse sentido. Ademais, não se verifica nenhuma ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização da dívida. Precedente. ... 20. A amortização negativa é fenômeno que ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 21. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa. 22. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, ADOTOU-SE A PRÁTICA DE SE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CONTA EM SEPARADO QUANDO DA OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, INCIDINDO SOBRE ESTES VALORES SOMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA POSTERIOR CAPITALIZAÇÃO ANUAL. 23. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedente. 24. No caso dos autos, a PERÍCIA CONTÁBIL ATESTOU A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. NECESSÁRIA, PORTANTO, A REVISÃO DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR PELA RÉ, COM A ELABORAÇÃO DE CONTA EM SEPARADO PARA AS HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ... Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00027079519994036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 24/10/2016, Fonte_Republicacao) - negritei Assim e considerando que a Contadoria Judicial constatou que a planilha de evolução da dívida habitacional foi elaborada em conformidade com a decisão judicial, HOMOLOGO as contas de fls. 693/713 e JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009267-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009267-1) - ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovido por ODAIR ANTONIO BRASCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários incidentes na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou o termo de Adesão firmado com o exequente às fls. 112/116. Não houve manifestação do exequente (fl. 120-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso presente, a CEF comprovou que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra a documentação juntada à fl. 116. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (REsp 1107460/PE, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJe 21/08/2009). 3. O cerne da questão está em saber se da análise do conjunto probatório dos autos é possível inferir que houve opção pela correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS nos moldes da Lei Complementar 110, apesar da ausência do termo de adesão a esse acordo. 4. A comprovação da adesão do autor se deu pelos extratos juntados pela CEF, contendo créditos sob a rubrica LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que indicam o cumprimento do acordo. 5. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. 6. Ademais, o extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. (AC 0020050-43.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.788 de 28/05/2015) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021167620134013809, Daniele Maranhão Costa (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/06/2016 Pagina:) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidendo a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constituiu ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010). Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Diante do exposto e considerando a ausência de impugnação do exequente, conforme depreende à fl. 120-v, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Considerando a homologação do acordo entre o exequente e o Banco BMG S/A, bem como a concordância do valor depositado pela CEF, conforme depreende às fls. 611 e verso e 632/633, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Proceda a transferência do valor depositado na conta indicada à fl. 633. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011631-27.2015.403.6100 - PAULO CESAR PASCHOAL(SP329667 - SIMONE CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO CESAR PASCHOAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a) a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela utilização indevida de sua imagem cumulada com danos morais, com base na Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil, em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infringência à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Lei de Direitos Autorais, na modalidade que julgar enquadrar-se o requerente, autoria ou coautoria, em solidariedade aos direitos conexos de artista, com a correspondente aplicação do artigo 103, parágrafo único da mesma lei, utilizando-se como parâmetro para determinação da indenização pela contrafação, o valor de 3.000 (três mil) exemplares, no mínimo e, individualmente, para cada meio, referente ao cartão postal, mala direta e catálogo, além do banner e divulgações pelos demais meios eletrônicos; c) a devolução, pela requerida, do negativo da fotografia por ela utilizada, banner e todo material não distribuído que contenha a imagem do requerente. Afirma o autor ser músico, artista na acepção jurídica do termo, reconhecido dentro do meio artístico e do público em geral pela atividade profissional, com renome de projeção nacional e internacional, com ampla aparição em diversos meios de comunicação. Assevera que em 2011 foi convidado pela revista Folha de São Paulo para uma entrevista e com o fim de ilustrar a matéria, orquestrou uma fotografia tirada no interior de um de seus apartamentos. Aduz que depois de publicada a matéria autorizada, a mesma fotografia do requerente foi reutilizada, sem seu conhecimento nem consentimento prévios, como material fotográfico integrante do acervo de exposição patrocinada pela requerida, denominada São Paulo dentro e fora, localizada na Praça da Sé, 111. A exposição iniciou-se em 06/12/2014 e teve duração até 01/03/2015. Tendo sido referida exposição promovida por licitação pela Caixa Cultural e apresentada no espaço Caixa Cultural São Paulo, a requerida, na divulgação do evento, distribuiu vasto material publicitário por meio de diversas mídias e meios de publicidade, com a fotografia do autor, tendo esta sido exposta como propaganda, sem autorização, em um extenso banner na faixa do prédio onde ocorria a exposição, desde 06/12/2014, além de cartões postais para distribuição em vários locais de São Paulo, encartes de mala direta, catálogo para distribuição, sites e páginas de facebook. Afirma o autor que a exposição associou sua imagem a assuntos de valor cultural controversos, desvinculados de sua atividade profissional, fato que lhe causou forte abalo psicológico e dor moral. Diante disso, e na tentativa de composição amigável do conflito, considerando os problemas e aborrecimentos que a ostensiva e indevida utilização de sua imagem estavam lhe causando, entrou em contato com a requerida e os envolvidos na referida exposição, inclusive com o envio formal de notificação a requerida, que se manteve silente, porém não obteve sucesso, razão porque intenta a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/132). Citada, a CEF apresentou contestação juntada às fls. 149/180. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam e requereu a denunciação da lide à empresa Três Pontos S/S Ltda. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Houve réplica, por meio de cuja peça processual o autor protestou pelo depoimento pessoal da ré (fls. 184/191). A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 182) e o autor requereu o depoimento testemunhal e pessoal da ré (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide tendo em vista o desinteresse das partes na instrução probatória. Indefiro o pedido do autor quanto ao Depoimento Pessoal da ré. É que, como se sabe, a finalidade do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária sobre os FATOS relevantes à solução da causa. Contudo, no caso presente, os FATOS (utilização da imagem do autor em evento da CEF) foram admitidos na contestação, o que torna desnecessária a prova requerida. Indefiro, também, o pedido de denunciação da lide à empresa Três Pontos S/S Ltda, visto que ausentes os pressupostos jurídicos autorizadores. É que o fato de terceiro haver promovido a mostra fotográfica em benefício da CEF não altera a relação material desta com o autor. Assim, eventual pretensão da CEF em relação à empresa indicada não interfere no vínculo jurídico desta com o autor, razão porque indefiro o pedido de denunciação. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. E, quanto a este, a ação é parcialmente procedente. Inicialmente observo que conquanto sejam muitas as teorias que procuram explicar o fundamento jurídico da moderna proteção do direito à imagem, tenho por despidendo nelas adentrar, vez que a Constituição Federal de 1988, ao cancelar expressamente o direito à imagem como um direito independente e autônomo, assegurou sua proteção ao estabelecer o dever de indenização por danos morais e materiais por seu uso indevido. Deveras, ao mesmo tempo em que a CF assegurou a todos a liberdade de manifestação de pensamento, de criação e de informação, estabeleceu, também, limites ao exercício dessa liberdade, entre eles o respeito ao direito de imagem previsto no art. 5º, X, da Carta Magna. Eis o teor dos dispositivos constitucionais: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que

possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nessa senda, sobrevieram leis que disciplinaram a matéria. Assim, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) que em seu art. 17 estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; no art 240, estabelece a proteção da imagem pela previsão de punição com pena de reclusão para quem produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e, ainda, no artigo 241 do mesmo estatuto, há a previsão de pena de reclusão de um a quatro anos para quem fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Mas não só a imagem da criança e do adolescente mereceu proteção legal. Todas as pessoas são indistintamente destinatárias de semelhante proteção, como já se infere da própria CF, tanto que o Código Civil de 2002 assim dispõe em seu art. 20: Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. A vista desse arcabouço legal, examinemos os fatos em torno dos quais gira a presente demanda. O autor é músico profissional, violinista da Orquestra Sinfônica de São Paulo há muitos anos (cerca de dezenove anos), com a qual já se apresentou em vários eventos no Brasil e no exterior (currículo encartado às fls. 29/30 e os diversos documentos existentes nos autos que dão conta de sua intensa atividade artística); Em 2010 o autor foi fotografado por Paulo Henrique Pampolin, fotógrafo profissional, cuja imagem produzida fora publicada na capa da Revista do Jornal Folha de São Paulo de 07.11.2010, para ilustrar reportagem sobre título De volta ao centro, relativamente ao interesse das pessoas por residirem na área central da cidade (referida publicação, presumivelmente autorizada pelo autor, que também deu depoimento ao repórter do jornal sobre um apartamento que houvera adquirido na área central da cidade e sobre as comodidades de residir na região, o que não é objeto desta ação); Por meio de Contrato de Patrocínio (fls. 164/168) firmado com empresa TRES PONTOS S/S Ltda (que representava o referido fotógrafo - fl. 169), a CEF promoveu o projeto denominado SÃO PAULO DENTRO E FORA, consistente em exposição de fotografias que discute a questão da moradia na metrópole de São Paulo, a relação com o espaço urbano e cidadania, a partir das lentes do fotógrafo Paulo Pampolin, cuja mostra, composta de 30 (trinta) imagens, realizou-se nos dias 06/12/2014 a 1.º/03/2014, em espaço da CAIXA Cultural São Paulo, situada à Praça da Sé, 111, São Paulo/SP (fl. 164, verso); No âmbito do contrato acima referido, o fotógrafo Paulo Henrique Pampolin, afirmando ser único detentor dos direitos autorais das obras integrantes do projeto São Paulo: Dentro e Fora firmou declarações, como exigência da contratante (CEF), autorizando tanto a empresa pública (CEF) como a contratada (TRES PONTOS) a exibir em público e reproduzir em peças gráficas e promocionais do evento. Em especial, autorizou ambas as empresas (CEF e TRES PONTOS) a utilizarem as imagens de minha autoria escolhidas para participar do projeto (fls. 169, verso e 1170). A mostra fotográfica realmente ocorreu, nas datas e no local acima mencionados, e nela foi exibida em destaque a imagem do autor (fotografia). Esses os fatos que, quanto ao essencial, são incontroversos. E, pela só narrativa dos fatos, e confrontando-se estes com a legislação acima mencionada, extrai-se de modo indiscutível a responsabilidade da CEF. Como se sabe, a CEF é instituição financeira voltada ao financiamento habitacional. Portanto, a exposição de fotografias que discute a questão da moradia na metrópole de São Paulo da qual constava a exibição da imagem do autor tendo-lhe a escolha do centro da cidade de São Paulo como local de moradia, nada mais é do que DIVULGAÇÃO COMERCIAL de produto comercial da empresa pública, qual seja, o fornecimento de empréstimo de dinheiro para a aquisição de imóvel. Portanto, a utilização da imagem do autor para fins comerciais é fato indiscutível. E para que isso ocorresse sem consequências, necessária seria a AUTORIZAÇÃO dada não por terceiro, mas pelo PROPRIETÁRIO DA IMAGEM exibida. No caso, a CEF, ao contratar o responsável pela mostra fotográfica, se contentou em obter autorização do detentor dos DIREITOS AUTORAIS das obras integrantes do projeto (que, de fato, é também um direito fundamental protegido pela CF, mas que não se confunde com o DIREITO DE IMAGEM, este inerente à própria pessoa a que a imagem corresponde). Não se preocupou em obter a autorização do dono da imagem (que é coisa diversa), o que não se compadece com a autorização dada por terceiro, tal qual a retratada no documento de fl. 170, em que o fotógrafo (dono dos direitos autorais da fotografia, mas não da imagem reproduzida) autorizou o uso das imagens das pessoas por ele fotografadas. Também não se alegue que a autorização de publicação dada pelo autor ao Jornal Folha de São Paulo se estenderia à CEF. Claro que não. Aquela autorização fora dada em caráter específico e não tem o condão de retirar do autor o direito de propriedade sobre sua imagem relativamente a todas as demais situações diversas daquela referente à autorização ao jornal. É, pois, devida a indenização, independentemente da demonstração de prejuízo, vez que, na lição do saudoso Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou danos. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. O dever de indenização na situação como a dos autos, independentemente da demonstração do prejuízo restou cristalizado na jurisprudência, sendo objeto da Súmula 403 do E. STJ, cujo verbete reproduzo: Indenêdo de prova de prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Por todas essas razões é de rigor a indenização pleiteada no item a transcrito no início desta peça (correspondente ao item b de fl. 18). Porém, quanto ao pleito formulado pelo item seguinte (correspondente ao item c de fl. 18) a pretensão é de toda descabida, vez que, em relação às imagens do autor desta ação (retratos seus), ele não é nem AUTOR (da fotografia) e nem mesmo coautor. Como se sabe, a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. Ora, fácil é concluir que conquanto seja a fotografia (retrato) uma obra de arte destinatária da proteção legal, e que a fotografia de que tratamos corresponda, de fato, ao retrato do autor desta ação, que fora exibida na mostra fotográfica de que cuidamos, certo é que o autor desta ação judicial (Paulo Cesar Paschoal) NÃO É DELAS NEM AUTOR E NEM COAUTOR. Autor das obras de arte exibidas (fotografias) é o fotógrafo Paulo Henrique Pampolin e não consta que, de qualquer modo, o autor (desta ação) tenha de algum modo concorrido para a produção das imagens. Muito pelo contrário: do que consta dos autos, verifica-se que o autor desta ação é meramente o OBJETO FOTOGRAFADO cuja exibição é questionada, jamais seu produtor ou coprodutor. Por essa razão, não há que se cogitar da indenização prevista na Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Também não há que se falar em devolução do negativo da fotografia, vez que, como consta da inicial, a fotografia foi produzida por terceiro a isso autorizado (e não pela CEF). Quanto aos demais materiais utilizados na mostra fotográfica e que contenham a imagem do autor, também não há que se falar em devolução vez que eles não pertencem ao autor (só se devolve aquilo que pertencendo a alguém esteja em poder de outrem), mas à própria CEF, que, ademais, não está proibida de tê-los, mas apenas de exibi-los sem o consentimento do autor. Consigne-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago em única parcela, corrigido monetariamente pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (art. 86, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), de modo que a CEF arcará com 2/3 (dois terços) das custas e o autor com o terço restante. Ante a impossibilidade de compensação de honorários advocatícios (art. 85, 14, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), CONDENO(a) a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). b) o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, relativamente ao pedido desacolhido (isto é, R\$ 20.000,00), nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014732-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados pelo autor LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO, por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$31.835,67 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado para janeiro/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$22.077,83 (vinte e dois mil e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Com a inicial os documentos às fls. 28/287. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0056135-80.1999.403.6100 (fl. 288). Intimado, o exequente repudiou as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 291/296). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 300/302 e complementada pelo parecer de fl. 309, cujo valor apurado foi de R\$29.146,97 (vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Intimadas as partes sobre as contas, a UNIÃO discordou diante da aplicação indevida do IPCA-E (fls. 306/308), ao passo que o exequente CONCORDOU (fl. 312). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ante a aplicação do IPCA-E, quando o correto seria a TR como índice de correção monetária. Porém, a despeito do inconformismo da UNIÃO, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Página:.) No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que o réu aplica a correção monetária da Resolução 134/2010 (TR a partir de 07/09). Esclarecemos que nosso cálculo foi atualizado pelos índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013 conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, s.m.j. - grifei (fl. 309). Ademais, na decisão judicial não foi estipulada a aplicação da taxa Selic. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 300/302 e 309, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO parcialmente procedentes os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$36.596,23 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) para fevereiro de 2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do exequente, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela embargada e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018605-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-89.2011.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de suspensão do andamento da execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por FLORINALDO ISAIAS, por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$11.202,43 (onze mil, duzentos e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado para junho/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$4.060,74 (quatro mil, sessenta reais e setenta e quatro centavos). Com a inicial os documentos às fls. 05/25. INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, além do apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 0010326-89.2011.403.6183 (fl. 06). Intimado, o exequente repudiou as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 28/34). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 38/42, cujo valor apurado foi de R\$3.910,54 (três mil, novecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos). Intimadas as partes sobre as contas, o exequente discordou delas (fls. 53/57), ao passo que a UNIÃO concordou com elas (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O exequente impugnou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial porque o entendimento de abertura das declarações e o laudo contábil encontram-se em total dissonância ao r. acórdão e ao RE 614 406 o qual versa a matéria (fl. 54). A despeito do inconformismo do exequente, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Página:.) No caso presente, o pedido fora julgado PROCEDENTE para que o imposto de renda seja calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época (30/11/1998 a 31/08/2009) deverá ser somada ao benefício de complementação de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançados na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições - grifei (fl. 147). Assim, a Secretaria da Receita Federal elaborou o parecer (fls. 05/10), no qual relatou que não constam em nossos sistemas informatizados Dirf's referentes aos anos-calendário de 1998 a 2000, e de 2002 a 2009, ou seja, não houve rendimentos de trabalho a serem considerados naqueles anos. ... Consta Dirf no ano de retenção de 2001, da fonte pagadora CNPJ 60.439.312/0001-28, no total anual de R\$ 14.441,00, valor isento de IR naquele ano, e Dirf no ano de retenção de 2009, quando o contribuinte começou a receber regularmente os benefícios do INSS, e mais o total dos valores atrasados, objeto da ação judicial. A Contadoria Judicial elaborou as contas para apuração do imposto de renda que seria pago caso os valores tivessem sido recebidos à época própria e constatou que: Verificamos o cálculo apresentado pelo autor às fls. 234/243 e constatamos que o valor total a restituir em 2009/2010, sendo que tinha imposto a pagar em 2002, bem como considerou a data inicial de atualização dos honorários em jun/2011 quando o correto é a data do arbitramento mar/2013. Quanto ao cálculo apresentado pela União às fls. 02/25 verificamos que considerou o rendimento recebido em jan/2009 de R\$ 1.138,70 quando o correto é R\$ 1.125,91, bem como atualizou os honorários advocatícios pela variação da TR a partir de jul/2009. No Recurso Extraordinário nº 614.406, a Ministra do STF, CARMEN LÚCIA, em seu Voto-Vista, esclarece que O que se põe em foco no presente recurso é qual o regime de cobrança do imposto de renda incidiria sobre as verbas recebidas em atraso, se o regime de competência, própria das pessoas jurídicas, ou o regime de caixa, próprio das pessoas físicas. De se concluir se o imposto de renda deve ter como base de cálculo o valor de cada parcela mensal a que teria direito o beneficiário, ou se deve ser calculado sobre o montante final recebido, em atraso e acumuladamente, pelo beneficiário (STF, RE nº 614.406, publicação em 27.11.2014). Percebe-se que, diferentemente do que afirma o embargado, tanto a UNIÃO como a Contadoria Judicial elaboraram as contas nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88. Por outro lado, DELIXO de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fls. 38/42), tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a embargante (UNIÃO) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. E, ressaltado, considero não se tratar de erro material, mas de entendimento a respeito da incidência de índices reputados apropriados à espécie que, no caso, devem ser acolhidos pelo juízo por serem mais favoráveis aos credores da Fazenda Pública. Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pela UNIÃO às fls. 05/15. Diante do exposto, JULGO procedentes os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela UNIÃO, qual seja, de R\$4.060,74 (quatro mil e sessenta reais e setenta e quatro centavos) para junho de 2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da UNIÃO, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pelo embargado e o ora reconhecido, ficando SUSPENSA a exigibilidade, em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026122-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008498-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO E SP104397 - RENER VEIGA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente na quantia de R\$59.435,15 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), atualizado para julho/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$54.231,01 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e um centavo). Com a inicial os documentos às fls. 05/09. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0008498-31.2002.403.6100 (fl. 10). Intimada, a exequente repudiou as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 11/71). Diante da discordância da empresa exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 73/74, cujo valor apurado foi de R\$59.439,37 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos). Intimadas as partes sobre as contas, a exequente CONCORDOU (fl. 77), ao passo que a UNIÃO discordou delas diante da aplicação indevida do IPCA-E (fls. 78/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ante a aplicação do IPCA-E, quando o correto seria a TR como índice de correção monetária. Porém, a despeito do inconformismo da UNIÃO, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Página:). No caso presente, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, aplicando os indexadores indicados no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF - grifei (fl. 73). Ressalte-se que o valor dos honorários advocatícios será atualizado com a aplicação do índice da correção monetária prevista no item 4.2.1. - Das Ações Condenatórias em Geral, qual seja, o IPCA-E e não a TR, como alega a UNIÃO. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 73/74, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO improcedentes os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$64.523,69 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) para junho de 2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a diferença irrisória entre os valores apurados pela Contadoria Judicial e pela empresa embargada, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor indicado pela embargante e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019953-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Fl. 124: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa pública e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012500-53.2016.403.6100 - ROGERIO VEIGA LIMA(SP208825 - TATHIANA SIMIONATO VEIGA LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO VEIGA LIMA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da OAB, com o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94, possibilitando-lhe, assim, o exercício da advocacia. Narra o impetrante, em suma, ser servidor público efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público da União, tendo sido aprovado em concurso público para o cargo de técnico administrativo, com posse e exercício no dia 14/02/2003. Atualmente, afirma estar lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas/SP. Relata que, em 05/09/2003, já servidor público federal, ingressou nos quadros da OAB, inscrito sob o n. 214.433 com o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94, registrado em sua carteira de advogado. Em 06/05/2005, afirma que foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor da Divisão Processual do Ministério Público do Trabalho em Campinas, cargo de direção incompatível com o exercício da advocacia, motivo pelo qual requereu a suspensão de sua inscrição perante a OAB. Ocupou referido cargo até 17/11/2011, quando foi publicada sua exoneração. Informa que em 15/04/2013 foi designado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico no MPT, no qual permanece até hoje. Por consequência, por não se tratar de cargo de direção, formulou requerimento para reativar sua inscrição junto à OAB. Todavia, no dia 07/03/2016, alega que seu pedido foi negado, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei Federal n. 8.906/94. Sustenta o impetrante que a interpretação dada ao seu caso é completamente equivocada, uma vez que é servidor público federal, lotado no Ministério Público do Trabalho, e não membro do Ministério Público do Trabalho, que é, aliás, regido pela Lei Orgânica do MPU (LC n. 75/93). Ressalta ser técnico administrativo, cargo sem poder decisório ou deliberativo e sem atribuições de direção ou chefia, de modo que não se encaixa nas hipóteses de incompatibilidade (art. 28), mas, sim, dentre os casos de impedimento, no inciso I do art. 30 do Estatuto da OAB. Alega, ainda, que, apesar da promulgação da Lei n. 11.415/2006, a qual vedou expressamente o exercício da advocacia pelos servidores efetivos do MPU, tal situação não o atinge, já que a própria lei resguardou as situações constituídas até a data da sua publicação. Ademais, sustenta que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP excedeu sua competência regulamentar ao proibir, por meio da Resolução n. 27, a advocacia por todo e qualquer servidor do MP. Assevera que referida resolução é ato regulamentar e está sujeita aos limites das Leis ns. 11.415/2006 e 8.906/94. Com a inicial vieram documentos (fs. 36/69). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 79/110). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB sumiu entendimento no sentido de que todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no artigo 28, II, do EOAB, estão incompatibilizados com o exercício da advocacia. Aduz que a expressão membro designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação. Assevera, ainda, que a Lei n. 11.415/2016 apenas reforça o que a Lei n. 8.906/94 já previa no inciso II do artigo 28, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fs. 122/125), que afirmou não haver interesse público a justificar a manifestação do Parquet. É o relatório, decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao Presidente (autoridade máxima da entidade) o deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição nos quadros da OAB. Além do mais, plenamente aplicável, no caso em epígrafe, da teoria da encampação (manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). Quanto à preliminar de ausência de interesse líquido e certo, tenho que tal matéria confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Passo a exame do mérito. A Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu Capítulo VII, trata das hipóteses de incompatibilidades e de impedimentos para o exercício da advocacia. Importante ressaltar que, nos termos do artigo 27 da Lei n. 8.906/04, a incompatibilidade é a proibição absoluta/total do exercício da advocacia, ao passo que o impedimento autoriza o exercício da advocacia, mas com restrições. De acordo com o artigo 28 da referida lei: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros do Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviços públicos; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1 A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente; 2 Não se incluem nas hipóteses do inciso III as que não detenham poder de decisão relevantes sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. Por sua vez, o artigo 30, que trata do impedimento, assim estabelece: Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Pois bem. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal (STJ, AGRESP 20150184167, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2015). Em 2006, todavia, sobreveio a Lei n. 11.415, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, cujo artigo 21 VEDOU EXPRESSAMENTE o exercício da advocacia pelos servidores efetivos do MPU. Confira-se a redação: Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados ou sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica. Verifica-se, pois, que até a edição da Lei n. 11.415/2006, os servidores do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados eram apenas impedidos do exercício da advocacia (art. 30, I, do Estatuto da OAB); após sua vigência, o exercício da advocacia, por servidor do Ministério Público, tornou-se vedado. Portanto, o que era mero impedimento converteu-se em incompatibilidade. Contudo, a própria Lei n. 11.415/2006, em seu artigo 32, estabeleceu que ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação da lei. Desse modo, como o impetrante inscreveu-se na OAB/SP em 2003, teve sua situação pré-constituída assegurada pelo artigo 32 da Lei n. 11.415/2006. Isso, mesmo que durante o período em que exerceu cargos de direção, o impetrante tenha requerido a suspensão de sua inscrição. Esse era o entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. 2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJE 12/02/2015). No entanto, recentemente, a Lei n. 11.415/2006 foi EXPRESSAMENTE REVOGADA pela Lei n. 13.316/2016, de 20 de julho de 2016, que passou a reger as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público. Note-se que a Lei n. 13.316/2016 reproduziu a redação do aludido artigo 21, no tocante à proibição do exercício da advocacia: Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados ou sem vínculo do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnica, ressalvado o disposto no art. 29 da Lei n. 8.906/1994. Lei n. 8906/1994: Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. Por outro lado, a nova lei NÃO ressalvou as situações constituídas, como havia feito a Lei n. 11.415/2006, em seu artigo 32. Assim, a pretensão do impetrante que, antes estava embasada no artigo 32 da Lei n. 11.415/2006, não encontra mais amparo legal, uma vez que referida lei foi revogada e a ressalva, a qual assegurava o direito do impetrante, não foi prevista na nova legislação (Lei n. 13.316/2016), que entrou em vigor na data de sua publicação (Brasília, 20 de julho de 2016). Importante ressaltar que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Por fim, não há que se cogitar em ilegalidade praticada pelo CNMP, vez que, como visto, a vedação ao exercício da advocacia por servidor do Ministério Público decorre de lei e não originariamente de Resolução. Desse modo, o impetrante, enquanto for servidor do Ministério Público da União, não poderá exercer a advocacia, de maneira que a recusa em realizar a sua inscrição nos quadros da OAB não padece de ilegalidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0018584-70.2016.403.6100 - SERGIO GOMES ROSA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu a determinação de fl. 24, conforme depreende à fl. 24-v, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0020484-88.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Fls. 180/181: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021042-60.2016.403.6100 - VANESSA TAVARES DA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu a determinação de fls. 24 e verso, conforme depreende à fl. 25, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021095-41.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a correção monetária do crédito reconhecido nos pedidos de ressarcimento objetos da presente demanda, através da aplicação da taxa Selic, no período decorrente da mora da autoridade pública, isto é, a contar do dia 61º do envio de cada pedido até a data do efetivo pagamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/115). Alega, em suma, inobservância do prazo decadencial de 120 dias do mandado de segurança. Instada (fl. 116), a impetrante manifestou-se acerca da preliminar às fls. 118/129. É o relatório, decidido. Verifica-se que a impetrante tomou ciência das decisões que não aplicaram a atualização monetária em 08/06/2015 e 07/12/2015, de modo que os supostos atos coatores foram praticados há mais tempo do que aquele previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 (120 dias). Entretanto, o presente writ foi impetrado somente em 26/09/2016, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Claro que nesse caso o direito de ação renasce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo inprorrogável de 120 dias. Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, resta inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Isso posto, nos termos dos artigos 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e denego a ordem. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021746-73.2016.403.6100 - DCC COMUNICACAO LTDA - ME (SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 45, conforme depreende à fl. 45-v, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003986-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003986-3) - ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida por ROSELI HELENA MORAES DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários incidentes na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou o termo de Adesão firmado com o exequente, bem como o credimento das parcelas (fls. 102/104). Não houve manifestação da exequente (fl. 105-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. No caso presente, a CEF comprovou que a parte autora aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra a documentação juntada à fl. 103. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (RESP 1107460/PE, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJe 21/08/2009). 3. O cerne da questão está em saber se da análise do conjunto probatório dos autos é possível inferir que houve opção pela correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS nos moldes da Lei Complementar 110, apesar da ausência do termo de adesão a esse acordo. 4. A comprovação da adesão do autor se deu pelos extratos juntados pela CEF, contendo créditos sob a rubrica LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que indicam o cumprimento do acordo. 5. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. 6. Ademais, o extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. (AC 0020050-43.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.788 de 28/05/2015) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021167620134013809, Daniele Maranhão Costa (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/06/2016 Página:) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despicie da refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgrRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010). Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Diante do exposto e considerando a ausência de impugnação da exequente acerca do credimento das parcelas da LC nº 110/01, conforme depreende à fl. 105-v, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (DARF), conforme depreende às fls. 473/474, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento da restrição do veículo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0020569-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018903-09.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCA SPADAFORA

Vistos em sentença. Tendo em vista que o CONSELHO, apesar de intimado, não cumpriu o despacho de fl. 11, conforme depreende à fl. 11-v, INDEFIRO a petição inicial e REJEITO o presente Incidente, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Por fim, indefiro o pedido de bloqueio por restrição total do veículo indicado, vez que não é objeto de busca e apreensão.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2016.4.03.6100
AUTOR: WELTON LIMA BEBEM, AMANDA RODRIGUES DA FONSECA BEBEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2016.4.03.6100
AUTOR: WELTON LIMA BEBEM, AMANDA RODRIGUES DA FONSECA BEBEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-29.2016.4.03.6100
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o Instituto de Química de São Carlos, unidade de ensino superior da USP, foi autuado pelo réu, por falta de cadastro de responsável técnico farmacêutico por seu laboratório, tendo sido lavrados os autos de infração nºs 297218/2016 e 297216/2016.

Afirma, ainda, que o fiscal fez constar, no auto de infração nº 297218/2016, que sua atividade é a indústria de insumos farmacêuticos e, no auto de infração nº 297216/2016, que sua atividade consiste em farmácia alopatíca, em razão da constatação de cápsulas de fosfoetanolamina prontas para serem enviadas pelo correio.

Alega que não há relação jurídica entre a USP e o CRF/SP que a obrigue a se inscrever um responsável técnico pelo laboratório do Instituto de Química de São Paulo.

Alega, ainda, que, tanto o estatuto da USP, quanto do Instituto de Química de São Carlos, preveem, como finalidade, o desenvolvimento do ensino e da pesquisa.

Sustenta que o laboratório autuado não se dedica à produção de insumos para a indústria farmacêutica, nem exerce atividade de farmácia alopática, dedicando-se à pesquisa universitária, razão pela qual não há a obrigatoriedade de estar registrado perante o CRF.

Sustenta, ainda, que a produção de cápsulas de fósfoetanolamina não tem aprovação da Diretoria da Unidade, nem condições para tanto.

Afirma que um docente realizou a pesquisa sobre as propriedades medicamentosas da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer e que, em razão de inúmeras ações judiciais em que se pleiteava o fornecimento da substância, viu-se obrigada a disponibilizar as cápsulas.

Acrescenta que, no pedido de Suspensão de Tutela Antecipada STA 828/2016, o STF suspendeu a execução da tutela concedida e as demais decisões judiciais proferidas no mesmo sentido, fazendo constar que obrigar o fornecimento de substância para tratamento de saúde, por uma universidade pública, acaba desviando de suas finalidades institucionais.

Assim, prossegue, mesmo com a produção das cápsulas de substância indicada, tal fato ocorreu somente para o cumprimento de decisões judiciais, eis que o laboratório dedica-se somente à pesquisa científica na área de química.

Pede a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas pelo réu.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra as autuações lavradas contra ela por não manter um responsável técnico farmacêutico pelo laboratório do Instituto de Química de São Carlos.

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável, inscrito no CRF, somente para farmácias e drogarias, sendo que estas encontram-se definidas no art. 3º da mesma lei.

Assim, não se pode exigir de quem se dedica à pesquisa e ao ensino a inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, nem a manutenção de farmacêutico responsável pelo estabelecimento. Não há previsão legal para tanto.

Ademais, como esclarecido pela autora, o fato de existirem cápsulas de fósfoetanolamina sintética não indica que a autora se dedica à atividades de indústria de insumos farmacêuticos.

Com efeito, o Instituto de Química de São Carlos, no desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, realizou pesquisas com tal substância, sendo que seu docente, já aposentado, atribuiu propriedades medicamentosas para o tratamento do câncer, tendo sido proferidas decisões judiciais que a obrigaram ao fornecimento de tais cápsulas, o que foi suspenso pelo STF, em decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/2016.

No entanto, tal produção não configura atividade farmacêutica, como pretende o réu.

Verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, negada a antecipação da tutela, a autora ficará obrigada ao pagamento de multas que entende indevidas.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelos autos de infração nºs 297218/2016 e 297216/2016, até decisão final.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

São Paulo, 23 de novembro de 2016

*

Expediente Nº 4528**EMBARGOS A EXECUCAO**

0018540-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-94.1998.403.6100 (98.0033018-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINA VASATA JANINI X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X DIVANE VIEIRA BARBOSA X EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO X EDSON MARQUES CORREIA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, trasladem-se as cópias devidas aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0006120-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls. 243/244: Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 145,49 para outubro/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de guia DARF, código 2864, devida à embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica o executado intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

0021812-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do embargado, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008495-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008495-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

Em que pesem as razões do impetrante às fls. 244/284, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento não conheceu do recurso interposto. Verifico, ainda, que, conforme extrato de fls. 255, o feito ainda aguarda decisão. Assim, aguarde-se decisão a ser proferida. Int.

0022534-92.2013.403.6100 - LOCKTON BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareça o impetrante, em 5 (cinco) dias, o requerido a fls. 167. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002506-98.2016.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que já houve a apresentação de recurso de apelação pela impetrante às fls. 250/260, deixo de receber a petição de protocolo de n.º 2016.61820167245-1. Proceda-se ao seu desentranhamento, devolvendo-a ao seu signatário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 262. Int.

0021658-35.2016.403.6100 - VINICIUS FERNANDES AMORIM(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, o impetrante, a cumprir integralmente o despacho de fls. 65, esclarecendo o polo passivo do feito, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 dias. Regularizados, tomem conclusos. Int.

0023711-86.2016.403.6100 - CAMILA FERNANDES TOLEDO X MYLENA MONACO MATHEUS X RENATA PETRELLI X RODRIGO FELIX DE MORAES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CAMILA FERNANDES TOLEDO E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são músicos, pertencentes ao conjunto musical Sinaya e que a autoridade impetrada está exigindo seus registros e pagamento de anuidades, para sua apresentação. Acrescentam que irão se apresentar no Sesc, mas que para assinatura do contrato, está sendo exigido a anuência da OMB e carimbo de pagamento das anuidades e adesão à referida entidade. Sustentam que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inscrição dos impetrantes e pagamento das anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Sesc. Por fim, pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei n.º 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico, em seus artigos 16 e 17, assim dispõe: Art. 16 Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...) E, no art. 29, faz a classificação dos músicos profissionais, para os efeitos da lei. No entanto, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome do interesse público. Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pelos impetrantes não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício. É o que decidiu o Colendo STF, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. Do mesmo modo, não pode impor penalidades por eles se apresentarem em público sem a mencionada inscrição. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é claro, já que, negada a liminar, os impetrantes terão que se sujeitar ao pagamento de multas e anuidades que entendem indevidas. Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento das anuidades para o exercício da atividade artística, especialmente para a formalização da anuência ao contrato com o Sesc. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Publique-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023889-35.2016.403.6100 - MARIA SILVA SANTOS PEREIRA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

MARIA SILVA SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2014, no cargo de técnica de enfermagem, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023960-37.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é contribuinte do Reintegra, tendo apurado valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente em sua cadeia de produção. Afirma, ainda, que apresentou pedido de ressarcimento em 18/11/2015, sob o nº 38379.26985.181115.1.1.17-7980, sem que o mesmo estivesse concluído. Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Sustenta, ainda, que os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos pela Selic, a partir do 361º dia, quando teve início a mora da Administração Pública. Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o processo administrativo de restituição, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do envio do pedido, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o pedido de ressarcimento, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MÜSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de ressarcimento foi apresentado em 18/11/2015 (fls. 39), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.00088 PG00347, Relator: LUIZ FUX) Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins. Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic. Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 38379.26985.181115.1.17-7980, no prazo de 30 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do envio do pedido até a data do efetivo pagamento, abstenho-me de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 22 de novembro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA. - ME/SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA. - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução que fixou o valor a ser pago, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para outubro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta, atentando-se para a concordância da exequente quanto à compensação do valor devido à título de honorários de sucumbência, e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0015142-09.2010.403.6100 - JOAO MEDEIROS DA SILVA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBBA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta de Precatório do valor incontroverso, conforme fls. 221/244. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Tendo em vista que no cálculo da União Federal apresentado nos Embargos à Execução em apenso não houve a devida discriminação dos juros aplicados, intime-se-a para que, no prazo de 20 dias, apresente planilha discriminada do valor constante de fls. 08 dos referidos embargos, a fim de que o valor dos juros constem da minuta de RPV. Oportunamente, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 798. Diante da manifestação da CEF, solicite-se à CECON a inclusão do presente feito na pauta de audiências. Após a audiência, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 797.Int.

0021842-64.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA(SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA

Diante da manifestação do INSS de fls. 328/343, informe à CEF para que dê integral cumprimento ao ofício de conversão em renda expedido às fls. 322.Intime-se, ainda, a empresa ré para que proceda ao recolhimento dos valores, por meio de Guia GPS, código 9652, no valor de R\$ 1.478,48, até o dia 05 de cada mês.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019290-87.2015.403.6100 - SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 86/87, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

0019730-83.2015.403.6100 - SELTEN INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SELTEN INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 181/182, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

0007593-35.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 89/90, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

Expediente Nº 4530

EMBARGOS A EXECUCAO

0010793-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023834-84.2016.403.6100 - RICHARD ALTHIERES RESENDE(SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versem sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, executada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353. Defiro, como requerido pela União Federal, para que o feito permaneça no arquivo sobrestado, aguardando julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2016 92/229

0020225-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-38.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO)

Fls. 257v.º. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca do depósito de fls. 256.Com a conversão, abra-se nova vista como requerido.Após, arquivem-se conforme determinado às fls. 257.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Intime-se o réu para que se manifeste acerca das alegações da União Federal de fls. 767/768, no que se refere ao pagamento a menor do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente.Int.

0016271-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016271-3) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E Proc. RICARDO MAIA AMOEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOTORANTIM S/A

Fls. 730/731. Intime-se o BANCO VOTORANTIM S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 588,16 (cálculo de OUT/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Tendo em vista a improcedência do pedido (fls. 629/633), defiro a conversão do depósito judicial em renda da União. Oficie-se.Int.

0018205-86.2003.403.6100 (2003.61.00.018205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Tendo em vista que o município de Itanhaém não se manifestou, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é de R\$ 10.400,61 para abril de 2016 (fls. 804/806). Assim, expeça-se minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, devendo as partes se manifestarem, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, nos termos da Resolução 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício município de Itanhaém, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7) - PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP238689 - MURILO MARCO) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 569), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publicue-se e, após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0014429-34.2010.403.6100 - ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X ELIANA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguardem-se seu pagamento.Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X NOGUEIRA, SIMAO & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL X VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para agosto de 2016, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor à Sociedade de Advogados, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Ressalto que, em razão das penhoras realizadas no rosto dos autos, determino que o valor a ser pago para a parte autora deverá ser depositado à ordem do juízo. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo para possibilitar a expedição das minutas. Int.

Expediente Nº 4532

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.756,05, existente em conta da requerida no Banco Itaú Unibanco. Às fls. 215/239, ela alegou que a quantia bloqueada está depositada em conta salário. Alegou, também, que na referida conta, há outros depósitos oriundos de diárias pagas pelo Conselho Nacional do MP, adiantamento de 13º salário e restituição de imposto de renda, além de empréstimos feitos a instituições financeiras. Pediu o desbloqueio. Para comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 218/239. Foi verificado por este juízo que, além de salários da requerida, havia créditos de origens desconhecidas na conta n. 12985-6, da agência 9276 do Banco Itaú, informados no extrato bancário de fls. 221/225. Citados como exemplos: TEC Depósito Dinheiro no valor de R\$ 15.000,00 em 12/08, Depósito Dinheiro no valor de R\$ 1.500,00 em 19/08, TED 001.4200 Sec de Adm M no valor de 3.486,71 em 22/08, TBI 0646.12679-7 C/C no valor de R\$ 3.992,00 em 29/08 e TED 001.4200 Sec de Adm M no valor de R\$ 5.629,44 em 09/09. A requerida foi, então, intimada a comprovar o caráter impenhorável dos mencionados valores creditados em sua conta (fls. 240). Às fls. 243/261, ela alegou que os valores referentes à TED e TBI (TED 001.4200 Sec de Adm M no valor de 3.486,71 em 22/08, TBI 0646.12679-7 C/C no valor de R\$ 3.992,00 em 29/08 e TED 001.4200 Sec de Adm M no valor de R\$ 5.629,44 em 09/09) foram decorrentes de diárias pagas pela Secretaria de Administração do MPF. Alegação comprovada pelos documentos de fls. 252/258. Em relação aos depósitos em dinheiro, alegou o valor de R\$ 1.500,00 foi depositado por seus pais para a compensação de um cheque por eles emitido erroneamente, negativamente, assim, a operação. E o valor de R\$ 15 mil decorreu de um empréstimo obtido junto a uma pessoa física, que está sendo pago em parcelas de R\$ 1.780,00. Para comprovar esta última alegação, apresentou a microfilmagem de dois cheques emitidos em nome da pessoa física, no valor de R\$ 1780,00 (fls. 245 e 246). É o relatório. Decido. A requerida comprovou que parte dos valores creditados em sua conta bancária foram, de fato, percebidos a título de remuneração. No entanto, não comprovou a alegação de que a quantia de R\$ 15 mil foi obtida por meio de empréstimo realizado por pessoa física. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 245/246, dois cheques emitidos em favor de Polyana Darelli, no valor de R\$ 1780,00, não comprovam que são pagamentos por empréstimo do valor de R\$ 15 mil creditado em sua conta. De toda sorte, ainda que seja feita esta comprovação, não existe previsão legal que impeça o bloqueio de valores recebidos de pessoa física a título de empréstimo. Assim, não restando comprovada a impenhorabilidade absoluta dos valores existentes na conta n. 12985-6, da agência 9276 do Banco Itaú Unibanco, indefiro o seu desbloqueio. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8622

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0011529-19.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Fls 114/116: considerando a efetivação da deportação do alienígena em 26/10/2016, noto que o requerimento de fls. 105/108 perdeu o objeto. Assim sendo, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SANTOS CARDOSO X MARCIO SANTOS CARDOSO X JEREMIAS ESTEVES RAMOS(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X ROQUE FRANCISCO CARDOSO FILHO

Autos n. 0003641-96.2016.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 30/03/2016 (fls. 153/158), pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO SANTOS CARDOSO, MÁRCIO SANTOS CARDOSO, JEREMIAS ESTEVES RAMOS e ROQUE FRANCISCO CARDOSO FILHO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, do Código Penal, conforme redação vigente anteriormente à Lei nº 13.008/14. De acordo com a exordial, em 13/03/2012, os acusados teriam exposto à venda e mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, tais como produtos eletrônicos e partes, peças e acessórios destes, sem documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, no estabelecimento comercial localizado na Av. das Garoupas, 208, Bairro Balneário de São Francisco - São Paulo/SP. Narra a peça acusatória que o Ministério Público Federal teria recebido duas notícias informando que a empresa DM FASTSHOP anunciava a venda de seus produtos no site eletrônico Mercado Livre, mas após a realização da compra, cujo pagamento deveria ser realizado por depósito em contas bancárias em nome dos réus, não entregava a nota fiscal prometida. O órgão ministerial apurou que os rastreamentos societários indicavam o acusado JEREMIAS como responsável legal pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.797.124/0001-66; o acusado MARCELO como responsável legal pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.709.303/0001-02; o acusado MÁRCIO como responsável legal pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.865.947/0001-81; e o acusado ROQUE como responsável legal pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.265.361/0001-86. Assim, teria sido requisitado que a Receita Federal apurasse os fatos e, na data acima mencionada, auditores fiscais foram até o referido local e verificaram que as quatro empresas possuíam escritório no mesmo endereço e que o armazenamento das mercadorias de todas as pessoas jurídicas ocorria no mesmo espaço físico. Conforme exposto na denúncia, a fiscalização teria encontrado no local diversos artigos eletrônicos e acessórios desacompanhados de notas fiscais, de modo que foi realizada a apreensão das mercadorias e a entrega aos acusados MARCELO, ROQUE e JEREMIAS dos Termos de Início de Ação Fiscal. Segundo afirmado na inicial, foi concedido prazo para que os autuados apresentassem à Receita Federal as notas fiscais das mercadorias apreendidas, sendo que o acusado ROQUE teria apresentado treze notas fiscais na sede da Inspeção da Receita Federal, mas nenhuma delas corresponderia aos objetos apreendidos. As mercadorias estrangeiras irregulares teriam sido avaliadas em R\$ 80.631,97 (oitenta mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão da Guarda Fiscal nº 0815500/00187/12. O Laudo de Perícia Criminal Federal indireto nº 2141/2014 teria atestado que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e que não possuem a devida documentação legal referente à importação regular. Segundo o órgão ministerial, os réus eram responsáveis pelas contas correntes que recebiam os lucros advindos das vendas dos produtos em comento e tinham empresas constituídas para a comercialização de tais mercadorias. Além disso, os acusados MARCELO, MÁRCIO e JEREMIAS teriam confirmado, perante autoridade policial, a venda de mercadorias desacompanhadas da documentação legal regular. A denúncia foi recebida em 08/04/2016 (fls. 159/160). O acusado JEREMIAS foi citado pessoalmente (fl. 169/170) e apresentou resposta à acusação por meio de seu advogado constituído às fls. 190/196, pela qual se alegou, em síntese, que tal réu não seria parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, já que seria apenas funcionário do acusado ROQUE e teria sido por ele orientado a constituir a empresa individual objeto da ação penal. Afirmou-se, ainda, que os produtos apreendidos não se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação fiscal, mas teriam sido adquiridos com nota fiscal no território nacional. Ademais, asseverou-se que a denúncia seria inepta por não identificar a conduta de cada réu. Por fim, requereu a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo e a expedição de ofício à Receita Federal para que fornecesse cópia integral do Auto de Infração. Os acusados MARCIO, ROQUE e MARCELO foram citados pessoalmente às fls. 171/172; 173/174; e 188/189, respectivamente, e, tendo transcorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas. Às fls. 199/199v foi apresentada resposta à acusação, pela qual se reservou a apreciar o mérito após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. A defesa do acusado JEREMIAS assegurou que, supostamente, o acusado JEREMIAS era o responsável legal pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.797.124/0001-66 e os demais réus eram responsáveis pelas outras pessoas jurídicas investigadas e que estas empresas mantinham escritório no mesmo endereço, armazenavam suas mercadorias estrangeiras irregulares no mesmo espaço físico e as comercializavam, sendo que os valores correspondentes às suas vendas seriam recebidos nas contas bancárias dos ora acusados. Por outro lado, a Defensoria Pública da União resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno, após a instrução. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2017, às 13h00. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, ocasião em que o órgão ministerial poderá oferecer proposta de suspensão condicional aos réus se entender pertinente. Por fim, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que já consta dos autos cópia do Auto de Infração no Processo Administrativo Fiscal nº 10314.722559/2012-56 juntado aos autos às fls. 63/85. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

Expediente Nº 8624

EXECUCAO DA PENA

0013228-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. Fls. 192/198: Defiro tão somente o pedido para conceder a liberdade provisória ao apenado LIU AIBO, considerando a informação à fl. 200, sobre o cumprimento do Mandado de Prisão n. 0013228-55.2010.4.03.6181.0002.2. Para tanto, expeça-se Alvará de Soltura COM URGÊNCIA, encaminhando-o por meio eletrônico ao 1º Distrito Policial de São Paulo. 3. No mais, designo Audiência de Justificativa para o dia 28/11/2016, às 15h30, devendo seus defensores constituídos apresentarem o apenado em audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de revogação da medida. 4. Publique-se. Intime-se o MPF com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 8625

CARTA PRECATORIA

0013940-35.2016.403.6181 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X RUTH MARIA ISRAEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA)

Designo audiência de custódia para dia 28/11/2016, às 13h30. Requisite-se à Polícia Federal a condução e escolta da sentenciada. Comunique-se o Ministério Público Federal e o Juízo Deprecante por e-mail. Contate-se a defesa constituída pelos meios disponíveis, nos termos do art. 5º da Resolução 213 do CNJ. Publique-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014208-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

...6) Intime-se a defesa de EDSON LUIS NAPOLITANO para manifestação acerca das testemunhas não localizadas SANDRA MARIA MATTAR e VITÓRIA ARIADNE GOMES RADULESCU (fls. 6.437/6.440). Com relação às testemunhas BENEDITO JOSÉ ROBERTO CRESSONI e ELVANIA XAVIER DE SOUZA SEO, que pessoalmente intimadas para comparecimento na audiência realizada nesta data deixaram de comparecer, bem como o defensor do acusado Edson Luís Napolitano que as havia arrolado e também não compareceu e não justificou a ausência, declaro a prova preclusa; 7) Intime-se, igualmente, a defesa de Marcelo Rocha de Miranda para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da testemunha, não localizada, PAULA SILVA BARRETO (fls. 6.494); 8) Aguarde-se a audiência em continuação (30/11/2016, às 14h30min) na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos corréus Ricardo Tosto e Wilson Consani Júnior; ... = SENTENÇA PROFERIDA EM 23/11/2016 fl. 6659; VISTOS. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 6.649, e considerando o parecer ministerial de fl. 6.657, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS GUERREIRO, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação a JOSÉ CARLOS GUERREIRO, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Prejudicada a oitiva de suas testemunhas, motivo pelo qual defiro os pedidos de fls. 6.647/6.648, itens (i) e (ii). P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca

Expediente Nº 5656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Vistos e etc, Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos documentos de fls. 673/753, bem como para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF e, por fim, pela defesa.(INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, PRAZO DE CINCO DIAS).

0008467-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA(PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA) X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(PB007488 - MARCOS ANTONIO CAMELO) X ANDREWS LIMA DA SILVA(PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO)

Autos nº. 0008467-78.2010.403.6181Fls. 2495/2497 - Trata-se de pedido, pelo advogado Marcos Antonio Camelo, de reconsideração de decisão que determinou o pagamento por ele de multa no valor de 20 salários mínimos, por não ter apresentado memoriais em favor da acusada Mariana Lopes Camelo. Sustenta que há declaração desta, a qual comprova que fora contratado na cidade de João Pessoa, Paraíba, para acompanhá-la apenas em uma audiência de precatória, sendo que não recebeu honorários para tanto. Alega, ademais, que a multa estipulada pelo Juízo foge aos seus padrões de vida humilde, vindo a causar-lhe prejuízos em relação a sua família e à educação de seus filhos. É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, por decisão proferida em 10/11/2015 foi arbitrada multa de 20 vinte salários mínimos em desfavor dos advogados constituídos dos réus que, apesar de intimados, conforme consta a fl. 2416, não apresentaram memoriais. A decisão determinou, ainda, expedição de ofícios aos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB/PE e da OAB/PB, além de ofício à PRFN da 5ª Região e à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Por fim, foi determinada a intimação dos réus para constituírem novo advogado, no prazo de cinco dias, devendo ser nomeada a DPU para apresentação de memoriais, na hipótese de silêncio dos réus (fl. 2421). Nesse sentido, foram expedidos os respectivos ofícios em desfavor dos advogados Joaquim Luiz de Oliveira Franca, Wellington Barbosa Garrett Filho e Marcos Antonio Camelo (fls. 2425/2431). Assim, observo que já foram realizados os procedimentos formais para cumprimento da decisão impugnada, com expedição dos ofícios aos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB/PE e OAB/PB, bem como à PFN para inclusão dos débitos em Dívida Ativa da União, sendo que alguns deles já foram incluídos, de modo que a solução para as questões levantadas pelo ora requerente desborda, neste momento, destes autos, devendo, portanto, serem questionadas em sede e via próprias. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

0010958-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que o último comparecimento do acusado perante este juízo, para informar e justificar suas atividades, condição imposta quando da revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (fls. 172 e verso) ocorreu em 14 de março de 2016 (fl. 218), sendo certo que o acusado esteve presente na audiência de instrução e julgamento ocorrida aos 11 de maio de 2016 (fl. 224/229). Desse modo, intime-se a defesa constituída do acusado para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, justifique sua ausência, sob pena de alteração da medida. Int. São Paulo, 07 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

0014957-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA(SC020136 - LUCIANO ZAMBROTA E SP375799 - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO)

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, em termos de diligências complementares. Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade.(INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA EM TERMOS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES).

0001313-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO SCALZO DOS SANTOS(SP374981 - LORENA OTERO)

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, em termos de diligências complementares. Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade(INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES).

0002201-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA(MG124738 - GUILHERME HENRIQUE LASMAR MENDONCA)

FLS. 135/148: Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para o interrogatório do acusado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se à defesa constituída do acusado, nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se à defesa, para manifestação nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Int. (PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ART 402 DO CPP)

Expediente Nº 5657

PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

I- Chamo o feito à ordem para esclarecer que a audiência designada para o dia 15.12.2016, às 11h, realizar-se-á para ambos os querelados, Alexandre Manoel Gonçalves, por meio de videoconferência, e Milton Fornazari Júnior, na forma presencial.II- Intimem-se.

Expediente Nº 5658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010791-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JUNIOR)

1. Intime-se, novamente, a defesa constituída de MARCO ANTONIO LIMA, para que apresente as razões recursais, no prazo legal.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE SILVA GOMES(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Verifico que foi apresentada cópia simples da procuração às fls. 224 dos autos. Deste modo, determino a intimação dos advogados do réu Marcone Silva Gomes, Dr. Jairo Aparecido Cunha Domingues - OAB/SP 261.037 e Jorge Fontanesi Junior - OAB/SP 291.320, para que regularizem a representação processual apresentando a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5660

CARTA PRECATORIA

0010370-41.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARTA LOPES MARTINS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X MARCELO CAMPELO ABADE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 15h, a audiência de instrução e julgamento outrora designada para a data de 07 de fevereiro de 2017.Expeça-se o necessário à realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito.Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0010945-49.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORMOSA - GO X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO VAN DER MAAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h30m, a audiência de instrução e julgamento outrora designada para a data de 07 de fevereiro de 2017.Expeça-se o necessário à realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito.Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS DIAS(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 31 de janeiro de 2017, às 16h30m, a audiência de instrução e julgamento outrora designada para a data de 07 de fevereiro de 2017, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa JOSE DECIO TORRES, o qual comparecerá independentemente de intimação, conforme decisão de fl. 246, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

0014541-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de janeiro de 2017, às 15h, a audiência de instrução e julgamento outrora designada para a data de 08 de fevereiro de 2017.Solicite-se a devolução do mandado 2016.02592, independentemente de intimação.Expeça-se o necessário à realização do ato.Publique-se. Intime-se.

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 18 de abril de 2017, às 15h, a audiência de instrução e julgamento outrora designada para a data de 01 de fevereiro de 2017. Expeça-se o necessário à realização do ato. Providencie o aditamento das cartas precatórias já expedidas, informando que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para a data de 18/04/2017, às 15 horas. Serve a presente decisão como aditamento às cartas precatórias já expedidas nos autos. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para intimação da testemunha de defesa MARCEL BAPTISTA DE ALMEIDA, consignando que a audiência do dia 01 de fevereiro de 2017 foi redesignada para a data de 18 de abril de 2017, às 15 horas. Intime-se a defesa constituída do acusado CARLOS EDUARDO DE MELLO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARCELO BATISTA DE ARAUJO, não localizada conforme certidão acostada à fl. 154, verso, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo, informando, em caso de insistência na oitiva desta, o endereço correto e completo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 662/2016 PARA CURITIBA/PR, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ANTÔNIO MARCOS PEREIRA e MARCELO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, E PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CARLOS HENRIQUE BATISTA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA LIMA LASCLOTA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SAMIA GASPAR METRAN(SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA)

Vistos. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de SAMIA às fls. 203/210, indefiro o novo pedido de reiteração de concessão de liberdade provisória. Inicialmente, consoante os documentos juntados às fls. 216/241 e a manifestação do próprio Ministério Público Federal, considero estar adequadamente esclarecida a questão relativa à residência fixa da acusada SAMIA. Contudo, no tocante à ocupação lícita, a mera declaração do próprio filho da ré no sentido de que SAMIA seria a administradora de sua empresa (fl. 211), por si só, não possui o condão de solucionar as dúvidas já existentes e devidamente descritas nas r. decisões proferidas nestes autos acerca da verdadeira atividade profissional exercida pela ré. Desse modo, considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de SAMIA GASPAR METRAN, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nestes autos. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO ROCHA DA SILVA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, Código Penal, no dia 20 de abril de 2011. Denúncia recebida em 20.03.2014 (fls. 43). Em razão de sua não-localização, o réu foi citado por edital (fls. 62), tendo sido posteriormente decretada a suspensão do processo e de sua prisão preventiva, em 15.10.2015 (fls. 99/100). Resposta à acusação às fls. 115/116, alegando atipicidade. Arrola duas testemunhas. A defesa, ainda pleiteou a revogação da prisão preventiva (fls. 120/125). Regularmente intimada a apresentar documentos que pudessem ensejar o deferimento do pedido, quedou-se inerte. É o relatório. Examinado o s. Fundamento e Decido. Preliminarmente, considerando a apresentação de resposta à acusação, determino a reativação e prosseguimento desta ação penal. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA Nº. _378_/2016_ ao Juízo Distribuidor da Comarca de Franco da Rocha/SP, para que proceda à oitiva das testemunhas de defesa JOEL ANTUNES, RG 32911685-X, residente à Rua Máximo Gorki, 88, jardim Progresso, Franco da Rocha, CEP 07860-220, e LEVI JACINTO DA SILVA, RG 30508367-0, residente à rua Henrique, 13, Parque Lanel, Franco da Rocha, CEP 07860-210. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, eis que permanecem os motivos que ensejaram a sua decretação, notadamente a indicação de comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, bem como antecedentes criminais. Ante o fato de que o réu permanece foragido, deixo, por decorrência lógica, de designar o seu interrogatório, considerando ainda o fato de que se trata de faculdade conferida ao réu, e cuja presença não é obrigatória. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010368-23.2006.403.6181 (2006.61.81.010368-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS KLEIN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTERI DE MORAES PITOMBO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA)

Providencie a secretaria as medidas necessárias para a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha Wagner Santoro. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de cinco dias, as questões às quais a testemunha deverá ser submetida. 1,10 Após, publique-se para a defesa com a mesma finalidade. 1,10 Nomeie a Dra. Marie Christine Bonduki para exercer o cargo de tradutora da carta rogatória e das peças que devam acompanhá-la. Encaminhe-se tanto a carta quanto as peças por e-mail, cientificando-se a tradutora do prazo de quinze dias para conclusão, bem como de que deverá assinar o Termo de Compromisso quando da entrega da tradução. Arbitro os honorários no patamar máximo da tabela. Com a entrega da carta vertida para o idioma inglês, encaminhe-se por ofício ao DRCI/MJ. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS À CARTA ROGATÓRIA.

Expediente Nº 4233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

De c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 132-139. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. DESIGNO o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Serve a presente decisão de requisição à autoridade competente da Polícia Militar dos policiais militares FERNANDO PINHEIRO REIS - RE 109.300-2 e THIAGO HENRIQUE DE SOUZA - RE 146.090-A, a fim de que compareçam a este Juízo na data acima indicada para serem ouvidos como testemunhas. Encaminhe-se por e-mail e oficial de justiça. Serve o presente de requisição do réu VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA, filho de Margarida Fernandes de Oliveira e Severino Saturnino de Oliveira, nascido em 11/01/1968, ao Exmo. Juiz Corregedor do estabelecimento prisional em que o acusado encontra-se recolhido, para que seja apresentado a este Juízo na data acima designada. Serve o presente de requisição à Autoridade competente da Polícia Federal em São Paulo para as providências necessárias à escolta e apresentação do(a) preso(a) VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO(PR025767 - ADRIANA GONCALVES E PR025877 - MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA) X RICARDO JULIO COSTA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA)

Recebo a apelação de fl. 203. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar razões no prazo legal. Após, intimem-se as defesas de JAIME AUGUSTO CUNHA REBELO e RICARDO JULIO COSTA para contrarrazões

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 12.02.2004, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra YOUSEF MAHMOUD SMIDI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 02/04) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos inclusos autos do inquérito policial, oferecer DENÚNCIA em face de YOUSEF MAHMOUD SMIDI (YOUSEF), brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. 9.516.884-9 e CPF 671.656.138-20, filho de Aiche Mahamoud Ahmad Smidi, residente e domiciliado à Rua Acaju, n. 409, Jardim Textil, São Paulo - SP. Em razão dos fatos a seguir expostos. Conforme apurado em ação fiscal e no curso do presente inquérito policial, YOUSEF MAHMOUD SMIDI, que atua na área comercial, omitiu receitas ou rendimentos reduzindo assim o valor do tributo (Imposto de Renda) devido - diante da falta de comprovação, no curso de processo administrativo fiscal, da origem de diversos depósitos bancários nas contas correntes do denunciado, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 - nos Exercícios de 1999 a 2000, Anos calendário de 1998 e 1999, o que configura o ilícito penal previsto no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90. Os atos de execução propriamente ditos, de omitir receitas ou rendimentos, restaram efetivamente comprovados nas investigações realizadas no curso da ação fiscal (conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 442/459, proc. 2002.61.81.000085-2 em apenso), inclusive após a determinação de quebra de sigilo bancário em razão dos sinais evidentes de sua conduta delituosa. Ao fim do procedimento, foi apurado uma redução do imposto devido da ordem de R\$1.152.108,52 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinquenta e dois centavos). A respeito de YOUSEF, inclusive, ressalta-se que apesar dos depósitos bancários efetuados nas suas contas revelarem valor bastante superior como tributável, e mesmo ciente de estar sob ação fiscal e do Termo de Início de Fiscalização via AR (conforme assegura o Termo de Verificação Fiscal supramencionado), o denunciado apresentou, em atraso, na sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada 98/99, um rendimento tributável de R\$30.120,00, muito inferior ao rendimento real tributável. Fica comprovado, dessa maneira, o dolo de YOUSEF, consubstanciado na sua vontade livre e consciente de reduzir o valor do imposto devido, furtando-se de forma deliberada das suas regulares obrigações para com o Fisco, mediante a omissão de rendimentos ou receitas às autoridades fazendárias (conduta criminosa prevista no inc. I do art. 1.º da Lei 8.137/90). As provas produzidas não deixam dúvidas, portanto, nem acerca da materialidade delitiva, já que a conduta típica foi efetivamente realizada, nem da autoria do crime, dado que o denunciado mesmo ciente da ação fiscal, omitiu conscientemente informações com o desiderato de reduzir o valor do tributo devido. Por todo o exposto, diante da efetiva prova da autoria e da materialidade delitiva, o Ministério Público Federal DENUNCIA YOUSEF MAHMOUD SMIDI como incurso na sanção prevista no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90, requerendo o recebimento da presente exordial acusatória, bem como a citação do réu e sua intimação para todos os atos do processo até final condenação. TESTEMUNHAS: Reinaldo Antonio Zampieri - Auditor Fiscal da Receita Federal - matr. 20.259 (fls. 459 do proc. 2002.61.81.000085-2 em apenso) A denúncia foi recebida em 28.01.2005 (fl. 86). O acusado foi citado pessoalmente em 06.07.2005 (fl. 103), interrogado em 01.09.2005, quando constituiu defensor nos autos (fls. 106/109 e 140) e apresentou defesa prévia no dia 05.09.2005, alegando impugnação do processo administrativo fiscal nº 19515.002947/2003-34, objeto da denúncia, e arrolando quatro testemunhas (fls. 111/114). O MPF desistiu da testemunha arrolada na denúncia em 12.09.2005 (fl. 127), pedido homologado por este Juízo (fl. 128). No dia 20.04.2006, foi ouvida a testemunha de defesa MOHAMED CHAHINE (fl. 173). Aberta vista nos termos do artigo 499 do CPP (redação anterior à Lei 11.719/2008), o MPF requereu, em 26.04.2006, informação sobre a situação do crédito tributário e fornecimento pela Receita Federal de cópia integral do PAF nº 19515.002947/2003-34 (fl. 177). O pleito do MPF foi deferido em 19.05.2006 (fl. 179). Em 04.08.2006, a Receita Federal informou que o PAF encontrava-se aguardando julgamento, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (FLS. 183/184) e encaminhou cópia integral do PAF nº 19515.002947/2003-34 (fls. 189/1258). Conforme cópias do PAF, do qual se infere ter havido autorização judicial em 22.04.2002 (mandado de segurança nº 2002.03.00.010599-0, TRF3ª Região - Primeira Seção), para acesso dos dados bancários do denunciado por parte do MPF e da Receita Federal (fls. 57/58 dos autos 0000085-77.2002.403.6181 - apenso), em 22.11.2006, o MPF requereu fosse anulado o ato de recebimento da denúncia, tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário e levando-se em conta entendimento firmado pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 1261/1263). Em 09.04.2007, este Juízo declarou nulos os atos de recebimento da denúncia e de todos os demais atos processuais desde então praticados, tendo em vista a notícia de que o crédito tributário objeto da denúncia ainda não estava constituído definitivamente (fls. 1270/1276). Em 20.08.2009, foi deferido o arquivamento dos autos requerido pelo MPF (fls. 1333/1334 e 1336). Em 09.09.2009, a Receita Federal informou que se encontrava pendente de julgamento na Câmara Administrativa de Recursos Fiscais - CARF (fl. 1347). Em 21.08.2015, o MPF requereu expedição de ofício à PFN a fim de obter informações sobre o julgamento do recurso administrativo (fls. 1353/153-verso), pleito deferido em 02.02.2016 (fl. 1357). Em 01.03.2016, a PFN informou que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 01.11.2007 (fl. 1360), contudo, o MPF questionou tal informação, pelo que foi expedido ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para o fornecimento de cópia integral da execução fiscal nº 0053068-98.2012.403.6182, relativa ao crédito tributário indicado na denúncia, pleito esse deferido em 14.04.2016 (fl. 1367). Conforme consta das cópias fornecidas pelo MM. Juízo das Execuções Fiscais (cópia dos autos da execução fiscal nº 0053068-98.2012.403.6182 - fls. 1372/1386-verso), a ciência do contribuinte acerca do julgamento do recurso especial ocorreu em 15.02.2012, pondo fim à discussão no âmbito administrativo (fl. 1373). Nova informação da PFN, em 10.05.2016, dá conta de que o crédito tributário relativo ao PAF nº 19515.002947/2003-34 foi definitivamente constituído em 15.03.2012 (fls. 1394). Em 24.06.2016, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 02/04, pugnando pelo regular processamento do feito (fl. 1396). A denúncia foi recebida em 25.07.2016 (fls. 1398/1401). O acusado, com endereço em Taubaté/SP, foi citado pessoalmente em 30.08.2016 (fl. 1468/1470), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 1449) e apresentou resposta à acusação em 01.09.2016 (fls. 1460/1467). Alegou-se inépcia da denúncia, reservando-se o direito de adentrar o mérito no momento oportuno. A Defesa arrolou 02 testemunhas e requereu expedição de ofício à PFN. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação de fls. 1460/1466 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme restou consignado na decisão de fls. 1399/1401, item 12, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o IPL n.º 2-0919/02 DELEFAZ/SR/DPF/SP, com o pedido de quebra de sigilo bancário nº 0000085-77.2002.403.6181 (apenso), com cópia integral do PAF nº 19515.002947/2003-34 (fls. 189/1258 do IPL), informação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Juízo das Execuções Fiscais de que o crédito tributário indicado na denúncia foi constituído definitivamente em 15.03.2012, inscrito na Dívida Ativa da União em 27.07.2012, com valor consolidado em 29.02.2016 de R\$ 6.925.872,90 (seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), e que se encontra em cobrança (execução fiscal nº 0053068-98.2012.403.6182), não havendo notícia de pagamento da dívida ou parcelamento vigente - fls. 1360, 1362, 1372/1386 e 1394 do IPL - . No mais, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. No mais, a aludida decisão reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE MAIO DE 2017, às 14:00 horas. Requisitesem-se e/ou intimesem-se as testemunhas arroladas pelas partes (servidores da Receita Federal à época dos fatos) para a audiência. As cópias indicadas pela Defesa já constam dos autos, pelo que fica indeferido o pedido de expedição de ofício à PFN à fl. 1466. Com efeito, os autos 2002.61.81.000085-2 consistem em apenso dos autos da ação penal, enquanto cópia do PAF 19515.002947/2003-34 consta dos autos (fls. 189/1258 e 1454/1457). Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimesem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

Expediente Nº 5857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS JOHNNY LEMO POMA X MARCO ANTONIO HUASACE SUPEPI X LUIZ FERNANDO SALVATIERRA DE MOLINA X SELMA LAIME LOPEZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP353258 - CARLOS BENEDITO FELICE JUNIOR)

(ATENÇÃO DEFESAS, PRAZO PARA A DEFESA DE SANTOS JHONNY DE 29/11/2016 A 05/12/2016; E PARA A DEFESA DE MARCO ANTONIO DE 06/12/2016 A 12/12/2016)(...) 13) Abra-se vista (...) às defesas no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sucessivos, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4274

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001580-49.2008.403.6181 (2008.61.81.001580-8) - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X RENATO NESTLER TEREMOTO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 132/133V: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Pedido de reconsideração formulado por Euclides Yukio Teremoto e Dimensão Consultoria Empresarial Ltda, em face da sentença proferida às fls. 35/35-vº, que extinguiu o presente incidente de restituição de coisas apreendidas sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil então vigente, à vista do não cumprimento da determinação judicial de fls. 27/27-vº para que regularizasse a representação processual, bem como aditasse a inicial em nome dos proprietários dos veículos Palio e Audi A3. A sentença transitou em julgado em 27.07.2015 (fl. 38). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 127/129). Decido. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o presente pedido de reconsideração não é adequado, porque a sentença que põe fim ao processo deve ser impugnada por recurso de apelação, assim como a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida. Neste sentido, destaque os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. I - O decisor que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes). Recurso ordinário não conhecido. (RMS 23.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 01/10/2007, p. 300) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. I - O decisor que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RMS 21549/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 16/10/2006). CRIMINAL. RMS. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO. LEGALIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64 informou ao Ministério Público Federal acerca das operações efetuadas pela empresa com suspeita de irregularidades. II. A medida assecuratória de bloqueio dos valores da conta corrente e do contrato de câmbio da empresa recorrente antes mesmo de instaurado o inquérito policial é legítima, na medida em que efetuado em face de procedimento administrativo e em consideração à gravidade dos fatos relatados e à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como exige a medida assecuratória. III. O levantamento do bloqueio, com a restituição dos valores apreendidos, podendo ser postulado mediante recurso próprio, inviabiliza seu requerimento pela via do *mandamus*. Incidência da Súmula 267/STF. IV. Recurso desprovido (RMS 17225/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/12/2005). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO (RMS 17993/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01/07/2004). Ademais, há a possibilidade de ajuizamento de nova ação, a ser proposta pelo legítimo proprietário do bem que se pretende ver restituído, o que também denota a ausência de adequação do meio de impugnação ora utilizado. Por fim, ainda que assim não fosse, cabe mencionar que o procedimento in casu adotado está de acordo com entendimento adotado sobre a questão pela jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINS SOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32. Casística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AADRES - 723432, Rel. Min. Luiz Fux, J. 04.03.2008, DJE. 05.05.2008). Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 124/125. Dê-se ciência. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. São Paulo, 17 de agosto de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

R. DECISÃO DE FLS. 138: Não havendo nos autos notícias da entrega do veículo GM Zafira Elite, placas DUG 2884, chassis 9BGTW75W0602655 ao Depósito Judicial, intime o fiel depositário EUCLIDES YUKIO TEREMOTO, para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as razões pelas quais ainda não cumpriu o r. despacho de fls. 35/35v., o qual determinava a entrega do referido veículo ao Depósito Judicial da Justiça Federal (localizado à Rua Venâncio, 668, Vila Carioca, CEP 04217-050, São Paulo/SP), sob pena de crime de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de novembro de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE EUCLIDES YUKIO TEREMOTO.

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015152-62.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA)

1. Fls. 353v: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais no prazo legal. 2. Após, intime-se a defesa de JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009510-40.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-66.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, nos autos da ação penal original nº 0000721-33.2008.403.6181, denúncia em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 21, caput e parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigos 29, 70 e 71 do Código Penal (fls. 401/407). Narra, em síntese, que DOUGLAS e LEONTINA, na qualidade de administradores de fato da empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e SAMUEL, na qualidade de formal gestor da empresa, prestaram, em setembro, outubro e novembro de 2005, informações falsas sobre operações de câmbio, bem como realizaram 48 (quarenta e oito) operações de câmbio, no valor total de US\$ 4.478.950,00 dólares americanos, com o propósito de efetuar pagamento de informações que jamais existiram. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente, SAMUEL DANTAS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). Os acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA foram citados por edital e não compareceram, tampouco constituíram advogado para apresentação de respostas escritas à acusação (fls. 309 e 320). Em razão disso, confirmado o recebimento da denúncia, declarou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e se determinou o desmembramento do feito com relação a LEONTINA e DOUGLAS, que resultou no autos nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 346/346v). Proferido despacho para verificação de eventuais endereços atualizados dos acusados (fls. 472), juntou-se pesquisa BACENJUD que revelou endereço ainda não diligenciado, possibilitando a citação de LEONTINA, conforme mandado de citação cumprido às fls. 507. Diante da não localização de DOUGLAS, foi determinado novo desmembramento, que deu origem a estes autos, os quais se refere exclusivamente à imputação veiculada em face de DOUGLAS ALEXANDRE SILVA (fls. 510). Realizadas novas diligências, obteve-se êxito na citação de DOUGLAS (fls. 529). O defensor de Douglas Alexandre Silva apresentou resposta escrita em que alega inocência, pois o acusado não teve qualquer participação no evento criminoso denunciado e só foram realizados contratos de câmbio depois da saída do acusado da empresa. Não arrolou testemunhas nem apresentou instrumento de procuração (fls. 532-533). Em resposta à acusação, a defesa constituída da acusada LEONTINA alegou a inépcia da inicial acusatória, sob o argumento de que (i) a denúncia não descreve o elemento subjetivo do tipo, (ii) descreve de forma genérica os elementos objetivos do tipo penal e (iii) não estabelece nexo temporal e material entre os contratos simulados, os valores que teriam sido repassados e a participação da acusada. Por fim, alega a ausência de justa causa e requer a absolvição sumária da acusada. Arrolou as mesmas testemunhas da defesa (fls. 483/505). Em relação a LEONTINA, o recebimento da denúncia foi confirmado apenas em relação à imputação do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, porém, rejeitada em relação ao crime do artigo 21 da Lei nº 7.492/86, por inépcia da inicial em relação a este delito, com a consequente extinção parcial do feito sem julgamento do mérito (fls. 515/516). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs, tempestivamente, recurso em sentido estrito (fls. 518/532). Contrarrazões, às fls. 542/545. Em sede de juízo de retratação, proferido às fls. 549/550, a decisão foi reconsiderada para que fosse confirmada integralmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Leontina da Silva, tal qual como apresentada, sem prejuízo de futura modificação da classificação jurídica em sentença (fls. 549/550). A resposta à acusação de DOUGLAS foi apreciada às fls. 534/535 destes autos, ocasião em que foi confirmado o recebimento da denúncia e se determinou o prosseguimento do feito, bem como a reunificação dos autos, uma vez que os autos nº 0000302-66.2015.403.6181 contemplam a imputação veiculada em face de DOUGLAS e LEONTINA e se encontram na mesma fase processual destes. É o relatório. Decido. Os presentes autos resultaram de desmembramento da ação original nº 0000721-33.2008.403.6181, ocorrido com vistas a preservar o regular trâmite processual quanto ao réu SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, porquanto os acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA foram citados por edital e não compareceram, tampouco constituíram advogado para apresentação de respostas escritas à acusação (fls. 309 e 320). Em razão disso, confirmado o recebimento da denúncia, declarou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e se determinou o desmembramento do feito com relação a LEONTINA e DOUGLAS, que resultou no autos nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 346/346v). Posteriormente, a corrê LEONTINA foi localizada e citada, conforme mandado cumprido às fls. 507. Diante da não localização de DOUGLAS, foi determinado novo desmembramento, que deu origem a estes autos. Realizadas novas diligências, obteve-se êxito na citação de DOUGLAS (fls. 529). À vista de encontrarem-se na mesma fase processual que os autos nos quais repõe a corrê LEONTINA DA SILVA (nº 0000302-66.2015.403.6181), determinou-se a reunificação dos processos a fim de que a tramitação volte a ser conjunta, de forma que a pretensão acusatória veiculada em face de Leontina e Douglas passa a correr exclusivamente nos autos nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 534/535). É patente, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre esta ação nº 0009510-40.2016.403.6181 e a ação nº 0000302-66.2015.403.6181, a qual tem em si acostadas as peças produzidas neste feito, em virtude do despacho de traslado que determinou a unificação das ações (fls. 535), impondo-se a extinção do feito pela litispendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 337, 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, reconheço a existência de litispendência desta ação no que tange aos fatos relacionados a DOUGLAS ALEXANDRE SILVA, apurados na ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (ambos os dispositivos aqui aplicados por analogia, consoante artigo 3º do Código de Processo Penal). Não há que se falar em condenação de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0000302-66.2015.403.6181. Intimem-se as partes. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIR VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP33620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONE NETO

1. Fls. 2545: Verifica-se que o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, fora expedido em resposta ao ofício nº 11/2016/GFRAU/DIFIS/SRRF08/RFB/MF-SP oriundo da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e não deste juízo, razão pela qual não há o que deliberar acerca do mesmo. Informe-se via correio eletrônico à instituição bancária o equívoco no encaminhamento do mesmo. 2. Fl. 2546-2547: O juízo da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF informa acerca do cumprimento do ato deprecado quanto a oitiva da testemunha JESUITA RIBEIRO DE ARAUJO, finalizando, portanto, a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Diante disso, designo as datas a seguir, para que sejam realizados os INTERROGATÓRIOS dos acusados perante este juízo: Dia 16.02.2017 às 14h - Interrogatórios dos réus: VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH, EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH, DARCY DE OLIVEIRA LOPES e IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES; Dia 17.02.2017 às 14h - Interrogatórios dos réus: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA, VAGNER FABIANO MOREIRA, que deverá ser intimado para comparecer a este juízo para ser interrogado, MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA e CLEIDE MARIA RIBEIRO; Dia 21.02.2017 às 14h - Interrogatórios dos réus: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, FABIO DE SOUSA MENDONÇA, MAURO SERGIO ARANDA, EDSON FERREIRA DA SILVA e MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA. 2.1 Intimem-se. Providencie a secretaria o necessário.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Expediente Nº 2864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0834122-80.1991.403.6182 (00.0834122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934365-71.1987.403.6182 (00.0934365-2)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP174597 - RAFAEL MARTINS SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fundamentando que não se pode cancelar ofício requisitório cujo valor foi disponibilizado a quem efetivamente detém poderes, este Juízo indeferiu pedido para expedição de novo ofício requisitório. Depois disso, com a petição posta como folhas 318/319, a parte embargante, com os mesmos argumentos - de que o beneficiário não mais faz parte do quadro de funcionários - pediu que fosse expedida ordem para que o estabelecimento bacário entregasse o montante à empresa embargante. Decido. Considerando que este Juízo estabeleceu, de modo suficientemente claro, que a atuação judicial se esgotou quanto ao procedimento para integral satisfação do crédito, o que pretende a parte embargante é, efetivamente, obter reconsideração da decisão. A reconsideração de uma decisão judicial, pela mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal para tanto, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática. Nenhuma de tais hipóteses está configurada neste caso. Assim sendo, não conheço o pedido constante de folhas 318/319. Não havendo outras questões a serem dirimidas, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0547225-86.1998.403.6182 (98.0547225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534563-61.1996.403.6182 (96.0534563-3)) ATELIER PARISIENSE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Este Juízo indeferiu pedido do advogado da parte embargante com fundamento na premissa de que não tem prerrogativa de ingerência no sistema eletrônico criado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento de ofício requisitório e para alterar dados cadastrais das empresas na Receita Federal do Brasil. Depois, na petição posta como folhas 175/179, o referido advogado reiterou o pedido, pretendendo que fosse cadastrado sócio administrador da embargante. Decido. Considerando que este Juízo se manifestou de modo suficientemente claro quanto às questões dos cadastros, o que pretende o requerente é, efetivamente, obter reconsideração da decisão. A reconsideração de uma decisão judicial, pela mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal para tanto, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática. Nenhuma de tais hipóteses está configurada neste caso. Assim sendo, não conheço o pedido constante de folhas 175/179. Não havendo outras questões a serem dirimidas, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) IND/AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0023120-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055543-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055543-8)) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 196 - Fabio Caon Pereira, advogado substabelecido com reserva de poderes, conforme instrumento constante de folha 14, pediu a execução de honorários sucumbenciais. No entanto, o artigo 26 da Lei 8.906/1994, confere legitimidade para tal ato ao causídico substabelecido naquela condição apenas com intervenção daquele que lhe substabeleceu. Desse modo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que seja integrada a legitimidade para execução da verba honorária. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0040751-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-45.2014.403.6182) NOBLE BRASIL S.A.(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0032079-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-72.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0036755-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-81.2008.403.6182 (2008.61.82.010631-8)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Considerando o último cálculo relativo ao valor da dívida tributária apresentado pela parte embargada e juntado como folha 14 dos autos da Execução de origem, arbitro como valor da causa destes Embargos R\$ 1.957,61. Remetam-se os autos à Sudi para alterações nos registros. A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos; e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, como exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0066660-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041421-38.2014.403.6182) BRUNOS JEANS MODA LTDA(SP189054 - PAULA GAROFALO MARTINS TORRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

O artigo 41 da Lei 6.830/1980 estabelece que os autos do processo administrativo deverão permanecer à disposição do interessado na repartição competente. Em razão disso, a parte embargante poderá, em tese, por exemplo, fazer apontamentos e obter cópias do referido processo. Diante desse quadro, e considerando mais que o artigo 373, I do Código de Processo Civil, que é aplicado aqui por força do que dispõe o artigo 1º, também da Lei 6.830/1980, prevê que é ônus do demandante provar o fato constitutivo do seu direito, indefiro o pedido posto no sentido de determinar à parte embargada a apresentação de processo administrativo. A qui se tem Embargos opostos por sociedade limitada composta apenas por um membro. O Código Civil, entretanto, estabelece a necessidade de implementação da pluralidade de sócio, depois de decorridos cento e oitenta dias na condição de sociedade unipessoal. Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante apresente documentos que demonstrem a regularidade na constituição societária, sob o risco de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0066965-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056176-72.2011.403.6182) SANG CHOON CHA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação e para manifestação quanto às alegações da parte embargante relativas às dificuldades encontradas no acesso ao processo administrativo (folhas 310/315). Intime-se.

0011036-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037069-03.2015.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017255-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019310-85.1999.403.6182 (1999.61.82.019310-8)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O artigo 41 da Lei 6.830/1980 estabelece que os autos do processo administrativo deverão permanecer à disposição do interessado na repartição competente. Em razão disso, a parte embargante poderá, em tese, por exemplo, fazer apontamentos e obter cópias do referido processo. Diante desse quadro, e considerando mais que o artigo 373, I do Código de Processo Civil, que é aplicado aqui por força do que dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/1980, prevê que é ônus do demandante provar o fato constitutivo do seu direito, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificada uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515933-59.1993.403.6182 (93.0515933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505092-05.1993.403.6182 (93.0505092-1)) M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que foi informado na folha 189, encaminhem-se estes autos à Sudi para que seja acrescentada ao nome empresarial da embargante a expressão EPP, para possibilitar o processamento do Ofício Requisitório. Após, providencie a Secretária deste Juízo o necessário para que seja publicada no Diário Eletrônico da Justiça e cumprida a decisão contida na folha 184.

0031283-27.2005.403.6182 (2005.61.82.031283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535441-15.1998.403.6182 (98.0535441-5)) HUGO VENTURINI NETO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X HUGO VENTURINI NETO X FAZENDA NACIONAL/CEF

F. 313 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 316. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0651143-53.1991.403.6182 (00.0651143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575464-47.1991.403.6182 (00.0575464-0)) MAGNAWHEEL COM/ IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNAWHEEL COM/ IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IAPAS/CEF(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

A parte embargante foi intimada para regularizar divergência apontada na sua razão social, entre o cadastro no sítio da Receita Federal do Brasil e o nome empresarial indicado nos autos. A manifestação decorrente se deu por meio da petição que se tem como folhas 277/278, onde o patrono da parte embargante aduziu, em síntese, que houve baixa da empresa junto à Receita Federal, restando impossibilitado o atendimento à decisão judicial. A referida manifestação insinuou que, em se tratando exclusivamente dos honorários advocatícios, as divergências encontradas nos cadastros não poderiam impedir a expedição da requisição. O sistema de requerimento e liberação de requisitórios e precatórios é administrado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que apenas, e tão somente, seus administradores detêm poderes para qualquer alteração. Ao Juízo requisitante cabe apenas alimentar o referido sistema com os dados requeridos, indicando nomes, valores e outros dados processuais. Para a expedição da Requisição de Pequeno Valor em questão é necessário que TODOS os dados estejam iguais, entre a Receita Federal do Brasil e o sistema processual informatizado, tanto das partes quanto dos requerentes. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação da folha 273. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor e oportuno arquivamento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0523826-33.1995.403.6182 (95.0523826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507019-35.1995.403.6182 (95.0507019-5)) VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO

F. 184 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 181. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0018352-31.2001.403.6182 (2001.61.82.018352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-70.2001.403.6182 (2001.61.82.000579-9)) ALLIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ALLIANCA METALURGICA S/A

Tendo ciência de comprovante de pagamento de honorários, a União manifestou-se pela intimação da parte ora executada para restituição do montante perante o Tesouro Nacional, aduzindo que o recolhimento por Aliança Metalúrgica S/A. deveria ter sido realizado em guia DARF e código 2864. Nesse sentido, apresentou documento, contendo informações, cujo item 11 explica que a restituição de pagamento indevido, nesses casos, deve ser feita com o comparecimento perante o órgão que recebeu o pagamento, tendo em mãos o comprovante do recolhimento realizado. Sendo assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ora executada promova a retificação do pagamento dos honorários, sob o risco de prosseguimento da execução.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular:

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3660

EXECUCAO FISCAL

0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7) - IAPAS/CEF(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X RAPHAEL PILEGGI X LABIBI JOAO ATIHE

C E R T I D ã O I N T I M A Ç ã O (P A R A R E T I R A R A L V A R á D E L E V A N T A M E N T O) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

0513028-81.1993.403.6182 (93.0513028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA X ARIOVALDO JOAO PESSINI(SP077986A - ANIVARU GALO) X ABRELINO ANTONIO RUBIN

C E R T I D ã O I N T I M A Ç ã O (P A R A R E T I R A R A L V A R á D E L E V A N T A M E N T O) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

0016444-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP243092A - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

0016198-40.2001.403.6182 (2001.61.82.016198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

0012839-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO HSBC S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

0032548-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

0041375-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND ED VILLAGGIO DI LUGANO BL A E DI LOCARNO(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

0014110-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EVERTON SALES(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA) X MARCELO EVERTON SALES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246497 - MARCELO EVERTON SALES)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/11/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/11/2016.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043274-63.2006.403.6182 (2006.61.82.043274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026836-93.2005.403.6182 (2005.61.82.026836-6)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALLY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.043274-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028701-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0004528-24.2009.403.6182).A referida Execução visa o recolhimento de imposto de importação e multa de ofício aplicada sob a alegação de que a executada teria adotado classificação fiscal incorreta na importação de lotes do produto químico denominado Atrazine Técnico.Após revisão aduaneira, a fiscalização alterou a classificação do produto, o que ensejou a aplicação de alíquota maior do imposto de importação.A parte embargante alegou: a) correção da classificação utilizada originalmente para o produto importado, haja vista que as impurezas decorrentes do processo de fabricação não tomam o composto orgânico apto para uso específico como herbicida em preferência à sua utilização geral, uma vez que é apenas uma das matérias primas necessárias para a produção de herbicidas comerciais.b) impossibilidade de alteração do critério jurídico em razão do disposto no art. 146 do CTN, pois a mercadoria importada foi submetida à conferência física e, à época dos fatos, a Fiscalização realizou o procedimento e a classificação fiscal adotada pela embargante.c) impossibilidade de transferência da multa por meio de sucessão, conforme disposto no art. 133 do CTN c.c art 3º do CTN; d) inaplicabilidade da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício.e) ausência de liquidez e certeza do débito.Pleiteou, ainda, a utilização de prova emprestada, mediante laudo pericial feito nos autos da Ação Anulatória nº 2001.61.00.024625-0 (fls. 200/201), o que foi deferido por este Juízo (fl. 203). O laudo consta de fls. 207/236, 276/279 e 290/294A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Em sua impugnação a embargada alega que o produto se trata de um herbicida intermediário, sendo um aditivo com características dispersantes. No que tange à multa, afirmou que foi devidamente aplicada, haja vista que a embargante descreveu o produto de forma incompleta. Aduz que não houve qualquer alteração do critério jurídico pela Receita Federal, pois o desembaraço ocorreu com a retirada de amostra para análise e assinatura de Termo de Responsabilidade, sendo que, no exame verificou-se que a substância não correspondia à classificação indicada pelo embargante.Com relação à responsabilidade da embargante pela multa, a Fazenda afirma que a empresa que realizou a importação foi sucedida pela empresa Novartis Agrobusiness Ltda, a qual foi sucedida, por incorporação, pela embargante (fls. 158/174). Segundo narra, o contrato social, ao regulamentar a sucessão, previu a incorporação da integralidade do acervo patrimonial líquido da empresa Novartis Agribusiness pela empresa Syngenta. Ante a ausência qualquer exceção, entende que a embargante deve responder também pela multa. Ademais, alega que, nos termos do 3º do art. 113 do CTN, a multa não paga perderá sua característica de obrigação acessória e converter-se-á em obrigação principal, motivo pelo qual se torna obrigação tributária e deve ser suportada pelo adquirente da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 do CTN.Por fim, afirmou que a embargante não apresentou documento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo.FUNDAMENTO E DECIDIDO.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOII. 1 - Da classificação fiscal do produto importado e sua descrição. A controvérsia aqui posta consiste na correta classificação fiscal da importação do produto ATRAZINE pela parte embargante. Na declaração de importação consta tratar-se de produto técnico, enquanto que o auto de infração consta tratar-se de produto intermediário, sendo imposta a cobrança de imposto de importação em alíquota superior, acrescida de juros de mora e multa de ofício. Para a prova da classificação do produto ATRAZINE a parte embargante requereu a utilização de prova emprestada consistente do laudo pericial produzido no bojo da ação anulatória 2.001.61.00.024625-0, havido entre as mesmas partes, processo este que teve curso perante a 16ª vara cível da justiça federal de São Paulo. Após ter sido submetido ao princípio do contraditório, verifico que concluiu o Sr. Perito judicial (fls. 214): (...) No processo produtivo de obtenção da atrazina, especialmente no processo de secagem da pasta, é adicionado surfactante (lignossulfonato) com a finalidade de aumentar a fluidez do produto. A adição do lignossulfonato na atrazina não descaracteriza seu princípio ativo, tampouco a mistura constitui produto distinto sob o ponto de vista técnico, vez que a substância é utilizada como matéria-prima na fabricação de preparações herbicidas, o que fica corroborado por vasta referência bibliográfica anexaOutrossim, naqueles autos, após impugnação da União Federal ainda esclareceu o Sr. Perito (fls. 236): (...)A adição do lignossulfonato na atrazina não descaracteriza seu princípio ativo, tampouco a mistura constitui produto distinto sob o ponto de vista técnico, vez que a substância é utilizada como matéria prima na fabricação de preparações herbicidas. Portanto, as alegações da parte embargante foram confirmadas em juízo, pois a perícia atestou que a atrazina técnica é um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas que não descaracterizam sua utilização como componente ativo na fabricação de herbicidas. Assim, a adição do lignossulfonato na atrazina não descaracteriza seu princípio ativo, tampouco a mistura constitui produto distinto do ponto de vista técnico, sendo o produto ATRAZINE um produto técnico e não uma preparação intermediária. No que tange à descrição do produto pela parte embargante para a autoridade fazendária, não há qualquer irregularidade, já que a ATRAZINA possui diversas denominações científicas conforme se depreende do laudo técnico às fls. 214/215, pelo que incabível a multa de ofício aplicada. No mais, em sendo indevida a reclassificação fiscal operada pelo auto de infração que deu origem à dívida em cobro e a multa de ofício, prejudicadas estão as demais alegações contida na petição inicial. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e II do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050852-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072942-84.2003.403.6182 (2003.61.82.072942-7)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de CSSL referente ao exercício de 1998/1999, com vencimento em 27/02/1998 e 30/04/1998. Na inicial de fls. 02/14, preliminarmente, a embargante alega a decadência e a prescrição do débito em cobro. Em relação ao mérito, afirma ter quitado todo o débito por meio de DARF, códigos 2362 e 2484, antes da inscrição em dívida ativa. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 461). Em sua impugnação às fls. 462/467, a embargada alega que não há decadência, nem prescrição. Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito constituiu-se pela própria declaração de débito do contribuinte, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data da entrega da Declaração. Por outro lado, se o contribuinte declara e não paga, não ocorre a decadência. No caso em concreto, alega que os créditos executados foram constituídos em 28/10/1999 e o ajuizamento da demanda em 02/12/2003, concretizando-se a citação em 20/02/2004, portanto, antes do transcurso de 05 (cinco) anos. Ademais, refuta a alegação de pagamento, transcrevendo trechos dos despachos dos processos administrativos, que indicam ausência de documentação capaz de sanar as divergências de informações constantes das DCTFs e DIPJ, motivo pelo qual se manteve a inscrição. Réplica às fls. 475/476. Questões da embargante às fls. 478/479. Deférida a realização da prova pericial a fl. 480. Laudo técnico de fls. 510/523. A embargante, por fim, postulou pela procedência dos embargos, vez que o laudo confirmou a tese de que o pagamento foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fl. 531). A embargada, por sua vez, manifestou-se pela improcedência dos embargos (fl. 532). É o relatório. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da decadência. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida de CSSL referente ao período de 1998/1999, constituída através de DCTF apresentadas em 06/05/1998, com retificação em 01/09/2003, e 31/07/1998, com retificação em 01/09/2003 (fls. 519), pelo que forçoso concluir que não decorreu o prazo de cinco anos entre o fato gerador do tributo e a constituição do crédito tributário através de DCTF. II. 2 - Da prescrição. A partir da constituição definitiva a embargada tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 02/12/2003, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito em 01/09/2003 (declaração retificadora). II. 3 - Do pagamento. A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos exequidos através das guias DARFS de fls. 35, 87/88 e 90/91 destes autos. Determinada a realização de perícia contábil, o Sr. Perito assim concluiu nos quesitos 04 e 05 de seu laudo pericial: 04. Resposta: Conforme a seguir demonstrado, os valores pagos pelos DARFs foram suficientes para a extinção do crédito tributário pelo pagamento; 05. Resposta: Conforme verificado no quesito 04 desta série, os pagamentos dos DARF's foram efetivados antes do início da execução fiscal, como também da inscrição em dívida ativa. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte embargada não produziu qualquer outro tipo de prova, nem mesmo impugnou a conclusão contida na prova pericial. Destarte, forçoso concluir pela extinção do crédito tributário pelo pagamento. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para extinguir as execuções nº 0071894-90.2003.403.6182 e 0072942-84.2003.403.6182 com base no art. 156, inc. I do CTN e art. 487, inc. I do NCPC. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e II do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Determino o levantamento da garantia. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L. C.

0049299-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030547-43.2004.403.6182 (2004.61.82.030547-4)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA (SP193258 - GERSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.030547-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O débito em cobro é oriundo de CSSL do ano base 1998, exercício 1999, com vencimentos em 29/05/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 30/09/1998. A parte embargante alega que optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, efetuando os recolhimentos trimestralmente. Aduz que sempre efetuou os recolhimentos da CSSL nos prazos legais. Alega, ainda, que os débitos inscritos em dívida ativa são indevidos, porquanto não realizou declaração de tais valores. Subsidiariamente, pleiteou a compensação dos valores recolhidos com os débitos em cobro. A parte embargada ofertou impugnação, requerendo o sobrestamento do feito para que fosse realizada análise pela autoridade administrativa responsável pelo lançamento do tributo. Após dois novos pedidos de sobrestamento, a embargada apresentou manifestação protestando pela respectiva improcedência. Decido. I - DAS PRELIMINARES Ante a ausência de preliminares, passo a julgar o mérito. II DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 Do alegado Pagamento A embargada anexou aos autos parecer elaborado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo. Oportuno transcrever trecho do referido parecer: Conforme se observa da leitura das fichas 31 da DIRPJ/1999, relativas aos 1º e 2º trimestres de 1998, os valores apurados a pagar são de R\$ 5.391,95 e R\$ 5.799,73, respectivamente (fls. 131/132). Inserimos, à fl. 133, a relação de pagamentos efetuados naquele ano-calendário, para o qual constam dois recolhimentos nos valores de R\$ 2.363,20 (1º trim.) e R\$ 2.840,44 (2º trim.), ambos devidamente alocados aos respectivos débitos apurados na DIRPJ, conforme se vislumbra à fl. 09. O valor inscrito corresponde exatamente ao saldo remanescente desses pagamentos, os quais, conforme se constata, são insuficientes à liquidação dos débitos apurados. De fato, verifico que os valores declarados pelo embargante são superiores aos valores efetivamente recolhidos para os dois primeiros trimestres do ano de 1998 (fls. 12 e 27). Analisando detidamente os documentos apresentados, observo, ainda, que o mesmo ocorreu no terceiro e quarto trimestres, haja vista que os recolhimentos efetuados, R\$ 2.942,45 e R\$ 3.533,44, são inferiores aos valores declarados pelo embargante (R\$ 6.413,23 e R\$ 9.537,97). Instado a se manifestar acerca do parecer elaborado pela Receita Federal, o embargante quedou-se inerte. Ademais, a parte embargante não postulou a produção de perícia contábil, assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Por fim, em face dos argumentos expendidos acima, a Secretária da Receita Federal do Brasil decidiu pela manutenção do crédito tributário em testilha (fl. 89). Destarte, considerando que não restou demonstrado nos autos o pagamento do débito em cobro, tampouco crédito a ser compensado, de rigor a improcedência do pedido. III DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0025365-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053633-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053633-2)) HBO BRASIL LTDA (SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.053633-2, objetivando desconstituir cobrança de IRPJ. Sustenta a embargante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Pugna pela extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Refere que a alocação desse pagamento a outro débito implica em apropriação indevida de valores pela União, uma vez que, por mero erro formal, constou de sua DCTF o período de apuração do IRRF de 30/11/1999, quando o correto é 25/10/1999. Assim, sustenta que o Fisco teria alocado indevidamente o pagamento realizado para período de apuração diverso, o que deu origem à cobrança sub judice, razão pela qual requer a extinção pelo pagamento da cobrança relativa à CDA n.º 80.2.04.034651-74. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 321). A parte embargada ofertou impugnação (fl. 323/324), sustentando que a CDA n.º 80.2.04.028991-20 foi cancelada após a devida análise do órgão administrativo competente. Ademais, em relação a CDA n.º 80.2.04.034651-74, a Receita Federal se manifestou pela retificação da inscrição, conforme parecer fls. 212 da execução fiscal. Porém, a embargante, visando nova análise de pagamento dessa inscrição, apresentou os presentes embargos. Na réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e não requereu a produção de prova pericial (fl. 353/357, 375/377 e 380). É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 Da nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 Da alegação de pagamento A parte embargante alega que os débitos exequendos (CDA 80 2 04 034651-74 - fls. 192/195 da execução fiscal apensa) foram pagos. Verifico que estão sendo cobrados na execução fiscal apensa IRRF referente a outubro de 1999, com valor principal de R\$39.699,72 e referente a novembro de 1999, com valor principal de R\$1.113,94 (fls. 194 e 195 da execução fiscal apensa). A Receita Federal apresentou análise conclusiva do procedimento administrativo nº 10880.537.200/2004-418 e concluiu pela manutenção dos débitos inscritos por erro de preenchimento das DCTF'S apresentadas pela parte embargante, tendo ainda ressaltado que as DCTF'S retificadoras foram apresentadas em 09/08/2004 e 08/11/2004, ou seja, após a inscrição das dívidas em cobro em dívida ativa. Para a revisão do lançamento efetuado administrativamente, solicitou a Receita Federal cópia do livro razão analítico da parte embargante e prova dos DARF'S quitados. Nestes autos a parte embargante apresentou cópia dos DARF'S quitados das dívidas de IRRF referente a outubro de 1999, a fls. 339, e referente a novembro de 1999, a fls. 64. Referidos documentos não foram impugnados especificamente pela parte embargada. Destarte, forçoso concluir que houve o pagamento. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, inc. I do NCPC, para extinguir a execução nº 0053633-43.2004.403.6182 com base no art. 156, inc. I do CTN e art. 487, inc. I do NCPC. Deixo de condenar a parte embargada na verba honorária, tendo em vista que as DCTF'S retificadoras alocando corretamente as guias DARF'S foram processadas após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, dando azo, portanto, a execução fiscal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Determino o levantamento da garantia/expedição de alvará. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

0054091-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059800-32.2011.403.6182) TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA (SP091523 - ROBERTO BLAGINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0059800-32.2011.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 319, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 319 verso. Fundamento e decidido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, verifico que nos autos da execução, o embargante apresentou o imóvel de matrícula nº 192.959 como garantia à execução (fls. 97/98). Porém, o embargado não concordou com a garantia apresentada, haja vista que o proprietário do imóvel não integra o polo passivo da lide (fls. 127/128). Intimado a apresentar termo de anuência, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 166v da execução fiscal). À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012525-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-98.2012.403.6182) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0061119-98.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz que no mês de novembro de 2001, foi lavrado auto de infração nº 0003633 por ausência de recolhimento da COFINS referente aos períodos de apuração de 01/01/1997, 01/02/1997, 01/03/1997, 01/04/1997, 01/05/1997 e 01/06/1997. Alega que efetuou o pagamento por meio de compensação com amparo em decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.011804-3. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Afirmou, ainda, que apenas uma parte do crédito foi objeto de compensação, bem como alegou que já foi efetuada a retificação da inscrição objeto da lide (fls. 1091 verso e 1092/1094). A parte embargante se insurgiu contra a retificação da inscrição objeto da lide (fls. 1097/1099), reputando-a insuficiente. Ante a controvérsia, este juízo determinou a realização de perícia contábil, ocasião em que a parte embargante tratou-se, concordando com a retificação administrativa da CDA em cobro. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Primeiramente, ante a manifestação de fls. 1134/1135, reconsidero a decisão de fls. 1131/1132 que determinou a realização de perícia. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Da Compensação. A parte embargante alega que efetuou o pagamento do crédito tributário em cobro por meio de compensação com amparo em decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.011804-3. Verifico que na ação ordinária nº 96.0011804-3 o feito foi ao final julgado procedente para reconhecer o crédito oriundo dos valores recolhidos a título de contribuição do FINSOCIAL, permitindo sua compensação com débitos mensais posteriores de COFINS (fls. 1101/1105). A parte embargada apresentou manifestação a fls. 1092, na qual noticiou que o crédito oriundo do FINSOCIAL não foi suficiente para quitação total do crédito tributário constante da execução fiscal anexa, restando pendentes valores referentes a parte de maio e junho de 1997, cujo valor consolidado para 11/06/2015 era de R\$55.789,49 (fls. 1092/1094). A parte embargante concordou com os cálculos da embargada a fls. 1134/1135, ressaltando que a retificação ocorreu após o ajuizamento dos embargos à execução. Em conclusão, considerando que a compensação invocada na petição inicial não foi total, de rigor o julgamento parcialmente procedente dos presentes embargos à execução, desconstituindo a CDA da execução fiscal para que uma nova seja apresentada nos moldes na manifestação de fls. 1092. III - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas certidões de dívida ativa juntadas nos autos da execução apensa (autos nº 0061119-98.2012.403.6182 - fls. 03/15), para o fim de extinguir parte do valor em cobro com base no art. 156, inc II do CTN, declarando remanescentes os valores constantes de fls. 1093/1094 dos embargos à execução fiscal. Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Ante o princípio da causalidade e por ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos valores suficientes para quitação do débito remanescente e levantamento em favor da parte embargante do valores que sobraem. Em seguida, ao arquivo. P.R.I. C.

004418-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026871-09.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0026871-09.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) cerceamento de defesa por ausência de intimação e inexistência de processo administrativo de lançamento; b) ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias; c) inaplicabilidade da Taxa Selic. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A embargante apresentou manifestação em face da impugnação do embargado, bem como requereu a realização de perícia contábil. Instada a se manifestar, a embargada não concordou com a elaboração de perícia. Tendo em vista que a matéria controvertida não exige análise técnica específica, este juízo indeferiu a prova pericial (fl. 121). No dia 04/05/2016, a parte embargante apresentou nova manifestação reiterando o requerimento de produção de prova pericial. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Afasto a preliminar de ausência de garantia arguida pelo embargante por se tratar de alegação genérica. Ademais, a penhora e avaliação dos bens foram efetuadas por oficial de justiça avaliador, que quantificou o valor econômico dos mesmos. Por fim, saliento que os bens são novos, conforme se verifica do laudo de avaliação (fl. 64), de modo que não entendo demonstrada eventual dificuldade na alienação. Mantenho a decisão que indeferiu a realização de perícia contábil por seus próprios fundamentos. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Cerceamento de defesa. Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs que instruem o executivo fiscal apenso, a constituição dos créditos tributários se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência do crédito nele declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, cito o seguinte aresto, a saber: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:22/04/2015) Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDAs contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também são lastreadas em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. Afastada, assim, a alegação de supressão da esfera administrativa. II.2 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos

necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para atos contrários de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 11. Apelação improvida. AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) II.3 - Da alíquota aplicada à multa Conforme explanado acima, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011) Desta forma, reputo que as multas moratórias in casu são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II.4 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior a aquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II.5 - Da legitimidade do montante de juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/illegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Destarte, considerando a inexistência de qualquer mácula nas CDAs que embasaram a execução embargada, entendo que a improcedência é medida de rigor. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051829-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042308-90.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 68/70. Decido. Pelo que consta da petição de fls. 87/113 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO diante da inexistência de qualquer irregularidade no decurso atacado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053943-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000998-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por QUÍMICA INDL. PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2007.61.82.000998-9), ajuizada para a cobrança do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS referente ao período de novembro de 2000 a setembro de 2001. A parte embargante sustentou: a) a prescrição quinquenal dos valores cobrados; b) nulidade do título executivo em razão da ausência dos requisitos determinados por lei; c) impugnou os critérios de correção monetária, juros e multa dos valores constantes da CDA; e o afastamento da cobrança de custas e honorários advocatícios. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. É o relatório. Passo a decidir. I - Da Prescrição O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. -Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. -A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. -A norma geral dispõe sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF. -Inocorrência do prazo prescricional trintenário. -Recurso provido. (AC 05672955219834036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O STJ pacificou entendimento acerca do prazo prescricional da cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consubstanciado no enunciado da Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, tenha fixado tese, à luz do art. 7º, XXIX da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinquenal e não trintenário, dando por superado anterior entendimento, houve modulação dos efeitos desse decisum para lhe atribuir efeitos *in nunc*. Assim, o prazo prescricional quinquenal é aplicável para as situações cujo termo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo STF. Se o prazo já estivesse em curso quando daquele julgamento, como no caso concreto, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. In casu, inócurre a prescrição, pois não houve demonstração pela parte embargante de que entre a constituição do crédito em cobro e a propositura da execução fiscal decorreu o prazo de 30 anos, ficando, destarte, afastada a alegada incidência, na espécie, do CTN, à vista da disciplina específica que rege a matéria, na forma da fundamentação expendida. Em verdade, conforme se extrai da execução de origem, os débitos datam de novembro de 2000 a setembro de 2001, e em 2007 já havia sido prolatado despacho de citação (marco interruptivo, cf. art. 8º, 2º, da LEF, aplicável ao caso concreto já que o FGTS não exige lei complementar), logo, muito antes do decurso de trinta anos. II - Da nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. III - Da incidência de multa A multa reveste-se da natureza de sanção administrativa visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações. Entretanto, a regra geral de incidência de multa não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III do referido Decreto-Lei e das Súmulas nºs 195 e 565 do STF, as multas administrativas não se incluem no crédito a ser habilitado na falência, nem podem ser satisfeitas via execução fiscal contra a massa falida. O entendimento é de que tais multas, com evidente caráter punitivo, não poderiam incidir sobre a massa, prejudicando os credores. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. SÚMULAS NºS 192 E 565 DO STF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A decretação da falência da empresa executada ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que atrai a aplicação do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 do referido diploma legislativo, que expressamente estabelece a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Não sendo possível a cobrança da multa administrativa aplicada à empresa executada, não há falar em redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. Outrossim, a jurisprudência do E. STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN. Quanto ao artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) trata-se de norma geral, aplicável à cobrança de crédito fiscal. Cuidando-se de multa administrativa, prevalece a norma específica, cujos termos implicam no não-cabimento da sua cobrança da Massa Falida. Considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada posteriormente ao decreto de falência da empresa executada, deve arcar o exequente com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Agravo legal improvido. (AC 00306954420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)IV - Da incidência de juros No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)V - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido, ainda, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STJ. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 2. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00076041220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)VI - Dos honorários advocatícios No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ENCARGO DE 20%. LEIS 8844/94 E 9964/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Sendo a executada uma massa falida, correta a decisão que excluiu a multa moratória do débito previdenciário exequendo. Precedentes do STJ. II - Os honorários advocatícios são devidos quando a massa falida é sucumbente nas execuções fiscais ou nos respectivos embargos. Precedentes do STJ. III - O encargo de 10% previsto na Lei 8844/94, com nova redação dada pelas Leis 9467/97 e 9964/2000 é exigível da massa falida, porque no caso aplica-se a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80, art. 29 e CTN, art. 187 e CPC, art. 20) e não a Lei de Falências (DL 7661/45, art. 208 2º). Precedentes do STJ. IV - No caso, em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). V - Apelação parcialmente provida para manter o encargo de 10% e julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (AC 00102683620044036182, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 88 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art.

29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)VII - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Não há que se condenar a embargada em honorários advocatícios considerando os termos do art. 86, parágrafo único do NCP. Deixo de condenar a embargante na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo que alude a Lei nº 9.964/2000. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058119-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO) X PARES EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que julgou procedente os embargos e homologou os cálculos apresentados pela embargante, mas foi omissa quanto ao arbitramento de honorários. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 47/48, eis que tempestivos. Supra a omissão nos seguintes termos. Em que pese cabíveis honorários advocatícios na impugnação de cálculo de verba honorária fixada em sentença, é certo que a fixação deve ter como base de cálculo o valor cobrado em excesso. No caso dos autos, a parte embargada decaiu de parte ínfima do pedido, de forma que incabível da fixação de honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do NCP. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão da sentença nos termos acima expostos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030631-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504087-11.1994.403.6182 (94.0504087-1)) JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP237135 - MILENA PATERNOSTI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 304 - CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0504087-11.1994.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 275, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 275 verso. É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, intimada para apresentar garantia, a parte embargante quedou-se inerte. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, GARANTIA DO JUÍZO, NECESSIDADE, PREVISÃO ESPECÍFICA, LEI 6.830/80, ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036401-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051469-27.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0051469-27.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou sua ilegitimidade passiva, porquanto figura apenas como credora fiduciária do imóvel que deu origem ao débito fiscal. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. I - PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. II - MÉRITO Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbância. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 16/19), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, IPTU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREDORA FIDUCIÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ao que se extrai dos autos, trata-se de execução fiscal, para cobrança de IPTU e Taxa de Lixo, ajuizada em face de Pedro Rogério Ananias, Rita Maria Teixeira Ananias (devedores fiduciantes) e Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel. 2. Registrado o contrato de alienação fiduciária do bem imóvel, o fiduciante é o possuidor direto da coisa e o fiduciário o possuidor indireto (CC 2º, do art. 1.361). 3. Não há como acolher a alegação da agravante no sentido de que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel e, nesse sentido, sujeito passivo do tributo questionado. 4. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 5. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 6. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00107499520164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582937, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA 602.996-5. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCP. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCP, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0035865-55.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou sua ilegitimidade passiva, porquanto figura apenas como credora fiduciária do imóvel que deu origem ao débito fiscal. A parte embargada ofertou impugnação, arguindo, em sede de preliminar, a ausência de garantia do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Afásto a preliminar de ausência de garantia, tendo em vista que a insuficiência do depósito aventada pelo embargado não obsta a análise dos embargos opostos. Isto porque a garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da ilegitimidade passiva na relação jurídica tributária da parte embargante. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 13/19), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, afasta o arguido pela parte embargada, no sentido de que a lei nº 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ao que se extrai dos autos, trata-se de execução fiscal, para cobrança de IPTU e Taxa de Lixo, ajuizada em face de Pedro Rogério Ananias, Rita Maria Teixeira Ananias (devedores fiduciários) e Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel. 2. Registrado o contrato de alienação fiduciária do bem imóvel, o fiduciante é o possuidor direto da coisa e o fiduciário o possuidor indireto (CC 2º, do art. 1.361). 3. Não há como acolher a alegação da agravante no sentido de que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel e, nesse sentido, sujeito passivo do tributo questionado. 4. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. 5. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 6. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00107499520164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582937, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA 562.616-1. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011798-71.1987.403.6182 (87.0011798-6) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ADRIANO TAVARES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP363189 - HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 227, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo previsto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 5.107/66. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029944-63.1987.403.6182 (87.0029944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOR DISCOS LTDA(SP042737 - EMMANUEL ROST VIDAL)

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº. 95.0508661-6 (fls. 42/46) e o trânsito em julgado do acórdão nos autos nº 0063543-31.2003.403.6182 de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional (fls. 50), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, pois já foram arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0508661-6. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043006-68.1990.403.6182 (90.0043006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 2007.61.82.039827-1 (fls. 109/116) e tendo o Egrégio TRF da 3ª Região reconhecido em sede de apelação a prescrição do débito em cobro neste feito executivo, com trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 124), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para o levantamento da penhora efetuada às fls. 91. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508823-67.1997.403.6182 (97.0508823-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 67, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570702-75.1997.403.6182 (97.0570702-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERLAGOS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM X MARIZA CERVIGNE TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INTERLAGOS PAPELARIA E PRESENTES LTDA E OUTROS. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 35 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada pessoalmente por mandado da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 31). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2003 (fls. 31) onde permaneceram até 21/06/2016 (fls. 31 verso). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 28/07/2003 e 21/06/2016. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 35). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030376-62.1999.403.6182 (1999.61.82.030376-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA X LUCIA KHIROMA X DUISO KHIROMA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 32.221.065-8, referente à contribuição previdenciária. A citação postal da empresa executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento à fl. 13. Diante da informação de encerramento do processo de falência da empresa executada foi proferida sentença de extinção da execução, por ausência de condições da ação (fls. 49/50). Contra a sentença a exequente interps recurso de apelação (fls. 53/63), ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução em relação aos responsáveis tributários (fls. 66/70). Defêrida a expedição de Mandado de Penhora sobre bens dos responsáveis tributários, a Defensoria Pública, em nome dos executados, opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar, em síntese, prescrição intercorrente, prescrição parcial dos créditos, ilegitimidade passiva e impossibilidade do redirecionamento (fls. 88/93). Intimada, a exequente alega que não houve prescrição da dívida. Informa que não se opõe à exclusão dos sócios, LUCIA KHIROMA E DUISO KHIROMA, do polo passivo da execução (fl. 95). É o breve relatório. Decido. Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no REsp nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes da certidão de dívida ativa nº 32.221.065-8 foram constituídos em 25/11/1998 (fls. 08) e o protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/06/1999, conclui-se, portanto, que o crédito tributário não está prescrito, visto que não decorreu mais do que 5 (cinco) anos 25/11/1998 e 10/06/1999. Ilegitimidade Passiva Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para o redirecionamento da execução, é necessário indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON). A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). A exequente, por manifestação às fls. 95, não se opôs à exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, considerando que não houve dissolução irregular da sociedade, bem como indícios de ilícito. Da análise dos documentos juntados aos autos, fls. 42/48, constata-se que o processo de falência da executada foi encerrado e devidamente registrado na Ficha Cadastral (fl. 46). Sendo assim, não houve dissolução irregular da executada e não restou comprovado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei. Diante disso, reconheço a ilegitimidade dos responsáveis tributários para figurarem no polo passivo da execução. Outrossim, conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, e ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Diante do exposto, EXCLUO da lide LÚCIA KHIROMA e DUISO KHIROMA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1ª da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Honorários indevidos, considerando que a falência da empresa executada ocorreu em momento posterior ao protocolo da execução fiscal, conforme registro da JUCESP, em 22/09/2000. Destaco que o nome do excipiente constava da CDA (fls. 02/11). Aplicável o princípio da causalidade Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032068-96.1999.403.6182 (1999.61.82.032068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ante o requerimento do exequente, fl. 181, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme petição e documentos de fls. 171/179, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012210-45.2000.403.6182 (2000.61.82.012210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de TRUST TRADING IMP/E EXP/ LTDA. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 20 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 -DTPB:.) Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada pessoalmente por mandado da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2000 (fls. 08 verso) onde permaneceram até 13/09/2016 (fls. 08 verso). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 21/08/2000 e 13/09/2016. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 20). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046810-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009934-65.2005.403.6182 (2005.61.82.009934-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 62, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019521-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 42, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026836-93.2005.403.6182 (2005.61.82.026836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ante o requerimento do exequente, fl. 42, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs Embargos à Execução Fiscal, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-80.2006.403.6182 (2006.61.82.002507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA X SEIICHI NAKANO X TATSUO HIRAI X DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO X ALCEBIANES LOURENCO DA SILVA(SP022221 - MOHAMAD DIB E SP312767 - MARCOS DE AGUIAR TOFALO)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da dívida Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária em favor de ALCEBÍDADES LOURENÇA DA SILVA e TATSUO HIRAI, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Vistos e analisados, em Decisão. A Executada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face da sentença de fls. 195/196 que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento, alegando a existência de omissão deste juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que a própria exequente é quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte exequente esclareceu que a cobrança em duplicidade decorreu de conduta da própria executada ao declarar débito já lançado por auto de infração. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. Proceda-se à expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 140/143 dos autos, conforme o determinado. Registre-se. Publique. Intimem-se.

0020262-83.2007.403.6182 (2007.61.82.020262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER(SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049772-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIRTEC ARTECNICA COMERCIO DE VENTILADORES LTDA(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO)

Ante o pedido da parte exequente, fls 104, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000093-91.2007.403.6500 (2007.65.00.000093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDOMIRO PAPA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 45, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014815-80.2008.403.6182 (2008.61.82.014815-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURY BUENO GAGLIARDI

Vistos e analisados, em Decisão. A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face da sentença de fls. 65/66 que extinguiu o feito reconhecendo a prescrição, alega contradição quanto à condenação em honorários advocatícios. Sustenta a embargante que a parte executada não foi citada e não constituiu advogado nos autos, razão pela qual quer seja reconhecida a improcedência da condenação em honorários. É o relatório. Decido. Efetivamente, a sentença de fls. 65/66 encontra-se maculada por erro material, na medida em que prevê a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sem que haja advogado constituído nos presentes autos. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de adequar a sentença hostilizada quanto ao parágrafo de folhas 66, para onde se lê: Determino a condenação do exequente no pagamento de 15% sobre o valor do débito atualizado, a título de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Leia-se: Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Cumpram-se as determinações contidas na sentença. Registre-se. Publique. Intimem-se.

0009298-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando informação acerca do saldo remanescente da conta 400077-5, conforme a determinação de fls. 48. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE EDUARDO TAVASSI

Ante o pedido da parte exequente, fls. 52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-33.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043783-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO ARTACHO FRUGIUELE

Ante o pedido da parte exequente, fls. 133, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057090-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ANTONIO FREITAS DUARTE(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 154, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064903-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO MARCO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X OLIMPIA CONTE GIANNELLA X RITA DI CASCIA GIANNELLA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 47, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-22.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CHRISTINA PIESKI LUDWIG

Ante o pedido da parte exequente, fls. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-11.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JG CONSULTORIA EM PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fls. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008176-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MARLY BOURDOT TAVERNARI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 40, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. A parte exequente deverá proceder ao recolhimento das custas (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026343-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON GIMENEZ GALVEZ (ESPOLIO)

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.11.086013-57. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 30). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 30, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033333-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVADORES REAL S A X WILLIAM FIORANTE X GILBERTO FIORANTE

Ante o pedido da parte exequente, fls 141, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043851-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURBOSERVICE COMPONENTES PARA TURBINAS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença dos embargos de declaração de fl. 192, que determinou a condenação da exequente em honorários advocatícios. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade na sentença atacada. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 185. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0060740-60.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009894-68.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 11. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010434-19.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040629-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI PROSPERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ante o requerimento do exequente, fl. 47, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049431-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Vistos e analisados. A Executada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 43 que julgou extinta a execução, com base no art. 26 da Lei nº 6830/80, alegando a existência de contradição, obscuridade e/ou erro material. Alega a embargante que a execução foi extinta após petição esclarecendo e comprovando (fls. 14/18) que o débito em cobrança havia sido extinto por determinação administrativa no órgão de origem. Requer que a execução seja extinta por fundamento diverso, ou seja, por falta de condições da ação, e a exequente seja condenada em honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Primeiramente, ressalto que é perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios em caso de extinção da execução fiscal por cancelamento baseado no art. 26 da Lei 6830/80. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) In casu, acolho a arguição de contradição quanto a não aplicação de condenação em verba honorária. Caso o cancelamento da dívida seja consequência de argumentação da executada, é cabível a condenação em pagamento de honorários pela exequente. No mais, não existe omissão no decurso, devendo o dispositivo ser mantido tal como foi lançado. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que no dispositivo da sentença de fls. 43 passe a constar: Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora depois de decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 43. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053345-46.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA LOPES IMOVEIS LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. É o relatório. Decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (fls. 04/06). A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifado nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 13. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0012022-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON MORETTO RODRIGUES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas, conforme documento de folhas 14. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027706-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOTTAZZINI & DIAS IMOVEIS LTDA - ME(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente, fl. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 39/44, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034673-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X FILM TRADING IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.(SP211239 - JOSE GERALDO REIS)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061057-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos e analisados, em Decisão. A Executada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face da sentença de fls. 148 que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento, alegando a existência de omissão deste juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que a extinção decorreu da apresentação de exceção de pre-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. Cumpram-se as determinações contidas na sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015697-61.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ELEGANCE SERVICE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ELEGANCE SERVICE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME. Verifico que este feito é totalmente idêntico à execução n.º 0015691-54.2016.403.6182 (fls. 07/09), opostos pela mesma exequente em relação ao mesmo executivo fiscal. Tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito n.º 0015691-54.2016.403.6182 é anterior ao deste, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016087-31.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SARTCO LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SARTCO LTDA. Verifico que este feito é totalmente idêntico à execução n.º 0015665-56.2016.403.6182 (fls. 07/09), opostos pela mesma exequente em relação ao mesmo executivo fiscal. Tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito n.º 0015665-56.2016.403.6182 é anterior ao deste, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016090-83.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de RIGOR ALIMENTOS LTDA. Verifico que este feito é totalmente idêntico à execução n.º 0015667-26.2016.403.6182 (fls. 07/09), opostos pela mesma exequente em relação ao mesmo executivo fiscal. Tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito n.º 0015667-26.2016.403.6182 é anterior ao deste, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0529070-06.1996.403.6182 (96.0529070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518855-68.1996.403.6182 (96.0518855-4)) SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desansem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0560653-38.1998.403.6182 (98.0560653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551137-91.1998.403.6182 (98.0551137-5)) CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desansem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2307

EMBARGOS A EXECUCAO

0021405-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-76.1990.403.6182 (90.0032426-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução contra CIMOB PARTICIPACOES S/A, com vistas à declaração de inexistência de título executivo que embase a Execução contra a Fazenda Pública n. 0032426-76.1990.403.6182. Em síntese, sustenta que, diferentemente do ocorrido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0064811-23.2003.403.6182, não houve a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução n. 0032426-76.1990.403.6182, portanto, inexistente título executivo apto a ser executado na execução embargada. Juntou documentos (fls. 04/28). Às fls. 29/30, traslado de decisão proferida nos autos n. 0032426-76.1990.403.6182, no qual o d. Juízo reconsiderou parcialmente decisão anterior e determinou que o pedido de execução dos honorários advocatícios deveria ocorrer nos autos n. 0064811-23.2003.403.6182. Às fls. 31/32, traslado de decisão proferida nos autos n. 0064811-23.2003.403.6182, na qual se determinou o início da execução dos honorários advocatícios. Determinou-se a intimação da Embargante para que, com base no teor das decisões transladadas às fls. 29/30 e 31/32, dissesse se permanecia o interesse no processamento do feito. À fl. 34, a UNIÃO informou que não havia, de fato, interesse no prosseguimento e requereu a homologação da desistência, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Formulado o pedido de desistência sem que a Embargada tenha apresentado defesa nos autos, é dispensável a anuência da parte contrária prevista no art. 485, 4º, do CPC/2015. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA pela Embargante à fl. 34 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não apresentou defesa nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0032426-76.1990.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000808-88.2005.403.6182 (2005.61.82.000808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.518893-2) MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP019244 - NORMA SA MAIA) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO(SP019244 - NORMA SA MAIA) X INSS/FAZENDA X PRO LABOR SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E SP091210 - PEDRO SALES)

Fls. 227: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0509482-52.1992.403.6182 (92.0509482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X URUPES UNIDA S/A CONSTRUCAO E HABITACAO (MASSA FALIDA)(SP080655 - AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP085640 - FABIO MADDI)

Fls. 207/210: Assiste razão ao petição. Consta dos autos que a penhora averbada sob o R. 2 da matrícula do imóvel n. 79.960 se refere aos executivos fiscais que se encontravam apenas a este feito principal, conforme fls. 105 e 136 e consulta processual que determino a juntada aos autos. Diante disso, mister é o cancelamento da penhora, nos moldes em que pleiteado. Expeça a serventia, com brevidade, mandado de cancelamento da penhora registrada sob o R. 2 da matrícula do imóvel de n. 79.960, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP. Ao final, cumpra-se o último parágrafo de fl. 184. Publique-se.

0507382-56.1994.403.6182 (94.0507382-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA E SP081951 - DENISE LACAVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Fls. 436/438: Providencie a Serventia o cancelamento do alvará devolvido, arquivando-o em pasta própria da Secretaria. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido. Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

0501796-67.1996.403.6182 (96.0501796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. (SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Infere-se do exame dos autos que esta execução encontra-se suspensa, aguardando o julgamento definitivo de embargos à execução, conforme despacho de fls. 86. Não obstante a suspensão, observe que a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fls. 175 - inclusão da empresa incorporadora DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA no polo passivo - ainda não foi cumprida, apesar de não ter sido objeto de recurso por qualquer das partes. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para o cumprimento daquela determinação. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que os autos serão desarquivados para traslado do v. julgado quando do retorno dos embargos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0534707-35.1996.403.6182 (96.0534707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se e cumpra-se.

0532717-72.1997.403.6182 (97.0532717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Diante dos dados fornecidos às fls. 99/100, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 45). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

0548225-58.1997.403.6182 (97.0548225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA X Nanci Maria Matsuda X KAZUHIRO MATSUDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 539/540: No que toca ao pleito de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 67.261, seu acolhimento é de rigor. Consta dos autos, r. decisão que desconstituiu as penhoras realizadas, bem como revogou a decisão que declarou a ineficácia das doações dos imóveis (fls. 226/230 e 361/364) e ainda há manifestação da Exequite desistindo das penhoras efetivadas (fl. 484), tendo, inclusive, sido concretizada a penhora on line em substituição àquelas (fl. 487). Destarte, mister é a expedição de mandado de cancelamento das penhoras e declarações de ineficácia de alienação dos imóveis n. 67.261 do 8º CRI de São Paulo (Av. 5 e R. 6) e n. 112.045 do 11º CRI da Capital/SP (Av. 9 e R. 10). Com relação à alegação de quitação da dívida e consequente levantamento dos valores bloqueados nos autos (fl. 498), faz-se primordial a prévia oitiva da Exequite. Posto isto, esperam-se os competentes mandados e, ato contínuo, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para manifestação acerca do alegado às fls. 509/510, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e intime-se pessoalmente.

0551353-86.1997.403.6182 (97.0551353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN)

Fls. 42/43: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos atos constitutivos que comprovem a alteração da razão social da empresa e os poderes do subscritor do instrumento de mandato (fl. 43) para representá-la em juízo. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

0555577-67.1997.403.6182 (97.0555577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que da análise do contrato social juntado às fls. 63/64 não é possível verificar se o subscritor do instrumento de mandato juntado à fl. 62 possui poderes para representar a executada em juízo, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. No mesmo prazo, a exequite deverá juntar aos autos cópia do cartão de CNPJ. Com o cumprimento integral da determinação supra, desde logo, em razão da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta da exequite, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Designado este magistrado para atuar no presente executivo fiscal em razão de suspeição do Excelentíssimo Juiz Federal Titular desta 5ª Vara Federal, Dr. Luís Gustavo Bregalda Neves (fl. 714), passo a apreciar o pleiteado às fls. 711/713. Conquanto haja notícia nos autos de anulação de NFLD exigida na presente execução fiscal (n. 31.840.197-5), conforme documentos de fls. 680/687, para liberação dos valores depositados nos autos (fl. 644), por cautela, ante o perigo de irreversibilidade da medida pretendida, determino que se promova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda proceder as devidas anotações quanto à decisão judicial proferida no Juízo Cível, tendo em vista o decurso do prazo solicitado à fl. 707, sob pena de extinção e liberação de valores. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0512676-50.1998.403.6182 (98.0512676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE)

Fl. 220: Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0517262-33.1998.403.6182 (98.0517262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO BOCCIA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 14/16: Regularize o peticionário sua representação processual, sob pena de não conhecimento da peça, pois não há qualquer comprovação de interesse jurídico a justificar a defesa de interesse alheio em nome próprio, o que é vedado pelo sistema processual. Após, diga a exequite sobre eventual prescrição intercorrente. Ao final, conclusos. Int.

0028586-43.1999.403.6182 (1999.61.82.028586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls. 11: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 564/565: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0041524-70.1999.403.6182 (1999.61.82.041524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0057057-69.1999.403.6182 (1999.61.82.057057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 18, sob pena de não conhecimento de sua Exceção de Pré-executividade. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0047207-54.2000.403.6182 (2000.61.82.047207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0022565-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAMP SERVICE S/C LIMITADA. X ANGELO MARINO X SILVIA CICERALI MARINO(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Fls. 338/34: Trata-se de execução de verba honorária (exigibilidade de pagar quantia certa) em face da Fazenda Pública, diante de decisões interlocutórias proferidas nos autos (fls. 118/128 e 224/233).A advogada das pessoas físicas excluídas, conquanto tenha apresentado petição nos autos com valor a ser exigido, deixou de cumprir os ditames estabelecidos nos artigos 534 e 535 do CPC/2015.Destarte, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da norma processual.Publique-se.

0052680-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052680-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM EQUINOX EXTRA FIQFITVM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 70/76 - Promova-se vista dos autos à Exequite, para manifestação acerca da satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024752-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 55/56 - Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0048305-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.L.B. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0062387-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS A(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064811-23.2003.403.6182 (2003.61.82.064811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-76.1990.403.6182 (90.0032426-2)) CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 375 em que alega ausência de interesse em impugnar a execução, expeça-se ofício requisitório, observando-se os valores declinados à fl. 368.No tocante ao pedido de prioridade de tramitação, considerando que se trata de execução de honorários advocatícios e o subscritor de fl. 368 comprovou ser maior de 60 (sessenta) anos, DEFIRO-LHE os benefícios previstos no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se tão somente na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.Publique-se e cumpra-se.

0017168-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046958-93.2006.403.6182 (2006.61.82.046958-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da informação fornecida à fl. 172, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 167).Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da ECT compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a retirada do mencionado alvará, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da ora Exequite acerca da satisfação de seu crédito. Silente, façam-se conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040832-71.1999.403.6182 (1999.61.82.040832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548207-03.1998.403.6182 (98.0548207-3)) PARK HOTEL ATIBAIA S/A(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0035386-82.2002.403.6182 (2002.61.82.035386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605897-92.1995.403.6182 (95.0605897-0)) FEDERACAO DOS EMPREGADOS EMP. SEG. E VIGIL. EST. SAO PAULO(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0045575-85.2003.403.6182 (2003.61.82.045575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522231-91.1998.403.6182 (98.0522231-4)) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA3(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para o pagamento da multa fixada na sentença de fls. 390/406. Int.

0000582-83.2005.403.6182 (2005.61.82.000582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022447-41.2000.403.6182 (2000.61.82.022447-0)) L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0046223-60.2006.403.6182 (2006.61.82.046223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-24.2005.403.6182 (2005.61.82.010661-5)) BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO E SP089239 - NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000303-29.2007.403.6182 (2007.61.82.000303-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015450-61.2008.403.6182 (2008.61.82.015450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060975-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060975-3)) LUIZ ANTONIO CALIL(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035289-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010017-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-16.2002.403.6182 (2002.61.82.002294-7)) ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0028073-26.2009.403.6182 (2009.61.82.028073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-34.1999.403.6182 (1999.61.82.021622-4)) REGIANE PENHA CHIESI(SP118140 - CELSO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0000609-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571520-27.1997.403.6182 (97.0571520-3)) TECIDOS GEVE LTDA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0060452-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042217-68.2010.403.6182) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0030419-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-70.2012.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 228/247: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista o indeferimento da tutela recursal (fls. 251), cumpre-se a parte final da decisão de fls. 220/222 e verso, dando-se vista à embargada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036525-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036713-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036713-0)) FRANCISCO JOSE GOMES - ESPOLIO X ANNA PAULA BARBOSA VEIGA GOMES(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. _____/2016 Recebo as petições e documentos de fls. 50/77 e 79/90 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóvel objeto da matrícula n. 24.261 do 18º. CRI de São Paulo). Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Expeça-se o necessário, devendo o embargante providenciar cópia para contrafé. Ao SEDI para inclusão de: FRATE LA CUCINA INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA; LYRIS TEREZA SCATTONI FRATE; VICENTE FRATE FILHO no passivo (fls.51/52). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP044247 - VALTER BOAVENTURA E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

1. Cumpra-se a r. decisão dos Embargos, trasladada as fls. 445/459, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de José Maria Carvalho Ribeiro do polo passivo. 2. Fls. 441: expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente. Int.

0506433-37.1991.403.6182 (91.0506433-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AESEC-EMPRESA ESP DE SEGURANCA LTDA X CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES X SERGIO HUGO SINGAGLIA X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Fls. 197 vº: os embargos à execução opostos pela coexecutada Maria Fatima M.S. Nunes (fls. 176/78) pendem de julgamento definitivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual, indefiro o pleito da exequente. Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos referidos embargos, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria 05/2007 deste Juízo. Intimem-se.

0556645-52.1997.403.6182 (97.0556645-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO)

Fls. 211 vº: prossiga-se. 1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. 2. Solicite-se cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Int.

0582054-30.1997.403.6182 (97.0582054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HU CHUNG CHIANG(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Cientifique-se o executado de que NÃO deverá juntar aos autos cópia dos recolhimentos do parcelamento. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0041125-41.1999.403.6182 (1999.61.82.041125-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X FAM TECNICA CONSTRUCOES LTDA X GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

fls. 241: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 20086182022174-0, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria 05/2007 deste Juízo. A questão levantada a fls. 237/39 será decidida após a decisão definitiva dos referidos embargos. Intimem-se.

0047526-51.2002.403.6182 (2002.61.82.047526-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA X LILIANA PALAVERA VEZZANI X ENRICO VEZZANI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Fls. 77: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em relação aos imóveis matriculados sob os nºs 5.135, 29.044 e 50.288 (8º CRI de São Paulo), em caráter de substituição. Se necessário, expeça-se carta precatória.

0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA

1. Fls. 396: intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. 2. Fls. 401 vº: manifeste-se a exequente. Int.

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X GILMAR FATUCHE(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X SOLANGE FATUCHE

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARGOFLEX TRANSPORTADORA LTDA em face da decisão de fls. 405/408, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por GILMAR FATUCHE e determinou sua exclusão e, de ofício, da outra corresponsável (SOLANGE FATUCHE) do polo passivo da ação, não apreciando as demais matérias aventadas, tendo em vista o reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária do excipiente. Afirma o embargante que a decisão encontra-se omissa em face da alegação de prescrição da ação para execução do crédito tributário. Acrescenta que a exceção teria sido oposta por todos os executados, tendo em vista a expressão e outros constantes na petição do incidente e que, portanto, todas as matérias ventiladas deveriam ter sido apreciadas. A presente execução e seu apenso foram ajuizados para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 2 04 014868-59, 80 7 04 004482-16, 80 2 04 032963-99, 80 5 04 006864-30 e 80 7 04 015422-83; originalmente em face da empresa TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA (CNPJ 78.732.948/0001-49). Os autos da execução fiscal n. 0054162-62.2004.403.6182 foram apensados a estes em 03/12/2004, em cumprimento ao despacho de fls. 20. A inclusão dos sócios (SOLANGE FATUCHE e GILMAR FATUCHE) no polo passivo da demanda foi deferida em 02/09/2009 (fls. 110). A empresa executada (fls. 113/114 e 156/157), sob sua nova denominação (TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA), apresentou petição informando que o crédito exigido já teria sido quitado, por meio de conversão em renda de depósito judicial realizado no Mandado de Segurança, juntando aos autos cópia de procuração (fls. 115), na qual outorga poderes aos advogados do escritório LIMA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Drs.: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO. Em nova petição, a empresa executada juntou aos autos substabelecimento sem reservas original (fls. 168), subscrito pelos advogados: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE e FELIPE CORDELLA RIBEIRO, no qual foram conferidos os poderes aos advogados do escritório de advocacia DESCH FILHO & Advogados Associados, Drs.: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR. As fls. 197/202 a exequente apresentou substituição da dívida ativa. O juízo (fls. 203) determinou que a Fazenda Nacional esclarecesse se a substituição de dívida ativa havia sido feita em 197/202 de acordo com o reconhecimento das alegações da executada de depósitos judiciais, realizados no Mandado de Segurança n. 96.0008683-4, convertidos em renda. A exequente (fls. 204 verso) informou que a alteração da inscrição n. 80 7 04 004482-16 deu-se por acolhimento pela PGFN do alegado pela excipiente (empresa executada). A advogada MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB/PR 57.845) requereu vista dos autos (fls. 211). O Juízo despachou (fls. 216): I. Fls. 211/212: indefiro o pedido, porque a advogada requerente não representa nenhuma das partes do presente feito. II. Considerando que a executada foi intimada da substituição de dívida ativa (fl. 203) e quedou-se inerte, prossiga-se na execução, com a expedição de CARTA PRECATÓRIA para Curitiba, deprecando-se a citação e penhora, em face dos coexecutados, a ser cumprida nos endereços de fls. 214/215. III. Com o retorno da diligência, tomem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de expedição de edital de citação e pedido da exequente de fl. 189. Nova petição foi apresentada (fls. 217) constando como requerente CARGOFLEX TRANSPORTE LTDA e outros, subscrita pela advogada PATRÍCIA ROBINSKI - OAB/PR 71.927, na qual foi requerida a juntada de substabelecimentos, na seguinte ordem cronológica: I. Fls. 220 (01/06/2012), sem reservas dos poderes conferidos pela empresa CARGOFLEX, subscrito pelos advogados do escritório DESCH FILHO & Advogados Associados, Drs.: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e DAVID EGDOBERTO DA SILVA, outorgando poderes aos advogados do escritório RICARDO BECHER, PIZZATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS: RICARDO CEZAR FINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES e LUCIANA KISHINO. A análise do documento demonstra tratar-se de cópia colorida. II. Fls. 219 (31/08/2012), sem reservas dos poderes conferidos pela empresa CARGOFLEX, subscrito pelos advogados do escritório RICARDO BECHER, PIZZATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Drs.: LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES, MARILIA BUGALHO PIOLI, RICARDO CEZAR FINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATO, outorgando poderes à Dra. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA (OAB/PR 57.845). A análise do documento demonstra tratar-se de cópia colorida. III. Fls. 221 (26/02/2014), com reservas dos poderes conferidos por OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, subscrito pela advogada MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, outorgando poderes aos advogados do escritório POPP & NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Drs. CARLYLE POPP, MÁJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA. A análise do documento demonstra tratar-se de cópia colorida, bem como a pessoa jurídica a que faz referência (OCA LOCAÇÕES) não faz parte da relação jurídica processual. IV. Fls. 218 (18/08/2014), com reservas de poderes, subscrito pelo advogado CARLYLE POPP à advogada PATRÍCIA ROBINSKI. Neste caso, trata-se de documento original. Embora a representação processual estivesse irregular, devido a juntada de cópias ao invés dos documentos originais, a advogada PATRÍCIA ROBINSKI (OAB/PR 71.927) foi cadastrada para receber publicação em nome da empresa executada (fls. 224). Foi oposta a exceção de pré-executividade (fls. 230/250 e 265/285), constando como excipiente GILMAR FATUCHE e outros, subscrita pela advogada PATRÍCIA ROBINSKI, acompanhada de cópia de procuração apenas de GILMAR (fls. 297), outorgando poderes aos advogados do escritório POPP E NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS e cópia de substabelecimento (fls. 298) subscrito por CARLYLE POPP à advogada PATRÍCIA ROBINSKI. O juízo despachou (fls. 299): Diante do ingresso espontâneo do corresponsável GILMAR FATUCHE, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. (...) Sem prejuízo, regularize o excipiente sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. A decisão foi publicada em 08/09/2015 (fls. 301 verso). Em nova petição (fls. 301/303 e 310/312), constando como requerente TRANSPORTE RODOMODAL LTDA e outros, foi informado que os requerentes protocolizaram Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o número 0045849-15.2004.403.6182, bem como foram juntadas cópias de procurações conferidas pelos corresponsáveis SOLANGE e GILMAR FATUCHE (fls. 315/316), atribuindo poderes aos advogados do escritório POPP & NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como cópia do substabelecimento (fls. 317) conferindo poderes à advogada PATRÍCIA ROBINSKI. A corresponsável SOLANGE FATUCHE apresentou petição (fls. 336/337 e 349/350), subscrita pela advogada PATRÍCIA ROBINSKI, requerendo a substituição da penhora do veículo de sua propriedade por imóvel pertencente à empresa executada. Foi juntada a Carta Precatória (fls. 365/403), destinada à citação e penhora em face dos corresponsáveis, na qual consta cópia da exceção de pré-executividade. É o Relatório. Decido. A análise dos autos demonstra que a representação processual da parte executada encontra-se irregular, tendo em vista que, com exceção dos substabelecimentos de fls. 168 e 218, todos os outros documentos destinados à representação processual (procurações e substabelecimentos) tratam-se de cópias. E, mesmo intimada para regularização (fls. 299), com a juntada de procuração original, a parte executada insistiu em apresentar fotocópias (fls. 304/308 e 313/317). Ato praticado sem representação regular é considerado ineficaz em nosso sistema processual, tirante algumas exceções que não vêm ao caso (art. 104, CPC/2015). As partes devem agir de modo ordeiro e de acordo com os princípios da cooperação e da boa-fé, sem amadilha para a parte contrária, nem para a cognição do Juízo. No caso, a parte executada, além de não regularizar a representação processual, juntou aos autos cópias coloridas de substabelecimentos (fls. 219/223), inclusive com referência à pessoa jurídica que não faz parte da relação processual (fls. 221), o que traduz o claro intuito de iludir o juízo e a parte contrária. Além disso, apresentou petições de modo confuso, sem especificar claramente os requerentes (conforme determinava o artigo 282, II, do CPC/1973, com correspondente no artigo 319, II, do CPC/2015), fazendo uso de admissível erro (e outros), a qual, nas circunstâncias dos autos, o que demonstra claramente ausência de lealdade e probidade. E, em conformidade ao Código de Processo Civil de 2015, o Juiz deve tanto prevenir quanto reprimir a deslealdade e a má-fé processuais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos e, com fulcro no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC/2015, declaro de ofício a ineficácia dos atos praticados pelos executados desde fls. 113; e, por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls. 405/408, porquanto proferida por equívoco, tendo em vista a irregularidade da representação processual. Advirto a parte executada que a apresentação de petições sem a regularização da representação processual, bem como de recurso com o claro caráter protelatório, será punida com a aplicabilidade das penas por litigância de má-fé. Como prevenção a novas tentativas de procrastinação processual, tais petitórios serão juntados sem decisão, fazendo-se referência a esta. Entretanto, considerando a manifestação da exequente de fls. 319, determino a exclusão dos corresponsáveis (GILMAR FATUCHE e SOLANGE FATUCHE) do polo passivo da ação executiva. Sem prejuízo, providencie a secretaria: (i) o desentranhamento da petição de fls. 332/335, entregando-a ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, tendo em vista que, embora tenha sido endereçada ao presente feito, refere-se à pessoa diversa da relação processual estabelecida nesta execução fiscal; (ii) o traslado da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0061524-32.2015.403.6182. Intimem-se. Após, não havendo regularização da representação processual, promova-se a exclusão dos patronos cadastrados.

0029170-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO E SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ E SP357222 - GIANCARLO CAMARGO GUARNIERI E SP362555 - PRISCILA FORMENTIN BASANTE) X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

1) Fls. 194: Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 119 não foi registrada, conforme documentos de fls. 113 e 159/163, assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito ou, se for o caso para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. 2) Fls. 197: Considerando que não havia advogado constituído pela empresa executada, neste executivo fiscal, intime-se a parte que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter os nomes de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. A seguir, volte-me conclusos. Int.

0028382-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKPARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X EDMILSON TORRES COSTA

Fls. 316: expeça-se RPV em favor da advogada Renata de Oliveira Medeiros (fls. 201), no valor de fls. 313. Int.

0003622-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NET ENTRETENIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

1. Regularize a executada Elisângela Pereira do Amaral a representação processual juntando procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 160: converto o(s) depósito(s) de fls. 159, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 51/52, em penhora. Intime-se o executado Gilberto José de Oliveira do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Expeça-se carta precatória. Int.

0026770-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI09854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SPI57526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0047218-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTERNATO ADDA POLETTI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0051969-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SPI58598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/51) oposta pela executada, na qual alega que por motivo de dificuldade financeira e inoperância do estabelecimento não teve condição de pagar o tributo. Afirma que quando tomou conhecimento da execução, procurou a exequente e tentou pagar o débito de forma parcelada. Requeveu a improcedência da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 66/67) assevera que o fato da empresa passar por dificuldades financeiras não configura motivo de força maior nem superveniente a justificar o descumprimento das obrigações legais. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo,

Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante e se estiver transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. Dessa forma, a alegação da excipiente de não ter realizado o pagamento do débito referente aos tributos em cobro na presente execução, por impossibilidade financeira e por se encontrar a empresa inoperante, não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, permanecendo o crédito fazendário em plena exigência. Também não afeta a cobrança a alegação de suposto acordo pleiteado junto à Fazenda Nacional, porque não foi comprovado pela excipiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013537-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1)) TERCIA MOREIRA DA SILVA (SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERCIA MOREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004840-44.2002.403.6182 (2002.61.82.004840-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029209-10.1999.403.6182 (1999.61.82.029209-3)) COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0048707-14.2007.403.6182 (2007.61.82.0048707-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA

Intime-se a exequente a fornecer os parâmetros para conversão em renda dos depósitos de fls. 181/182. Após, oficie-se à CEF para conversão e abra-se vista à exequente após o cumprimento do ofício. Int.

0009999-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009999-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E AÇO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Prossiga-se na execução da sucumbência. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Intime-se o administrador judicial qualificado a fls. 556 para ciência desta decisão. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER (SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0239730-94.1980.403.6182 (00.0239730-7) - IAPAS/BNH (Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X LISBOA IND/ COM/ DE FORNOS LTDA X RAPHAEL CHIRICO (SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Fls. 181/183: Com razão o peticionário. Retifico a r. decisão de fls. 176/178 dos autos, para onde se lê ao patrono da executada ROSELI CAVINATI leia-se ao patrono do expiente RAPHAEL CHIRICO. Int.

0023954-03.2001.403.6182 (2001.61.82.023954-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

Fls. 198/201: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que acolheu os embargos de declaração para exclusão do sócio Luis Francisco Petito Vieira do polo passivo do presente executivo fiscal, condenando-se a exequente em honorários advocatícios e considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou distribua por dependência, em apenso, Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na classe 12078. Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 191. Int.

0046683-86.2002.403.6182 (2002.61.82.046683-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fl. 282: Dê-se ciência à parte executada da disponibilidade dos autos em secretaria. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 276, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010428-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010428-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABBATINI & SABBATINI LTDA X NAIR BRAVO SABADINI X SIBELI SABADINI DO AMARAL X JOSE ROBERTO SABADINI (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0022734-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022734-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTROCORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO DE CASTRO (SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI) X RONALDO DE CASTRO

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

0054287-59.2006.403.6182 (2006.61.82.054287-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos, Fls. 170/175: Considerando que o depósito judicial da fl. 165 aponta valor atualizado para novembro/2016 no montante de R\$ 230.689,64 (fl. 198), suficiente para a garantia integral do débito, conforme informação e extratos constantes das fls. 191/197, julgo prejudicado o pedido de garantia do executivo fiscal pelo seguro garantia. O noticiado depósito integral (doc. fl. 322) é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN e Súmula 112 do E. STJ: 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A presente decisão de suspensão da exigibilidade igualmente leva à concessão de Certidão positiva com efeitos de negativa, conforme disposto no artigo 206 do CTN, se por outro motivo não foi concedida. Com o depósito integral realizado nestes autos, intime-se a parte executada para fins do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n 6.830/80. Int.

0042904-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fl. 276 verso: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

0012018-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA (SP154826 - ANDREA MACELLARO GRACIANO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Diga o executado no prazo de 05 dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118/118-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073327-37.2000.403.6182 (2000.61.82.073327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COGNIS LTDA.(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X COGNIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011927-85.2001.403.6182 (2001.61.82.011927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C X JAYME BAYER REGEN(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP202520 - ANDRE LUIS OTTOBONI E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0021827-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES CHORINGUE EIRELI(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CONFECOES CHORINGUE EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0016706-49.2002.403.6182 (2002.61.82.016706-8) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - EPP(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - EPP X MINISTERIO DA FAZENDA(SP299069B - GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO E SP299069B - GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0058111-31.2003.403.6182 (2003.61.82.058111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0024636-50.2004.403.6182 (2004.61.82.024636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0046013-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0046840-88.2004.403.6182 (2004.61.82.046840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA - ME X UBIRAIBA VIEIRA DE ANDRADE X SONIA MARIA ROMAO GINGOLD(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA - ME(SP231697 - WALKIRIA PULZI E SP231697 - WALKIRIA PULZI)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0043348-54.2005.403.6182 (2005.61.82.043348-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X INSS/FAZENDA

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0040422-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOTORANTIM CIMENTOS SA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP224575 - KALIL JALUUL) X VOTORANTIM CIMENTOS SA X FAZENDA NACIONAL(SP224575 - KALIL JALUUL E SP224575 - KALIL JALUUL)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0041093-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STER ENGENHARIA LTDA(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA E SP257282 - ALESSANDRA RODOVALHO FREIRE) X STER ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009911-85.2006.403.6182 (2006.61.82.009911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015648-45.2001.403.6182 (2001.61.82.015648-0) - REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária (fls. 742/751). No presente caso, não foi comprovada a impossibilidade absoluta da embargante arcar com as custas do processo, requisito necessário para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica com fins lucrativos. As meras Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica inativa, carreadas aos autos (fls. 745/751) não são suficientes, por si só, para comprovar a impossibilidade absoluta da embargante de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos. Intime-se a embargante a comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

0050684-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050684-2) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 440/441: A publicação dos atos processuais é dirigida aos advogados constituídos nos autos, e não às partes (pessoa física/pessoa jurídica/sócios da empresa), razão pela qual, poderia o patrono nomeado nos autos, haver diligenciado a fim de dar cumprimento ao determinado, ou ao menos pedido dilação, dentro do prazo determinado por este Juízo, o que não ocorreu. Ademais, o pleito resta PREJUDICADO, tendo em vista o decidido às fls. 439. Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, tomem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0035186-26.2012.403.6182 - BRAZ DE MOURA FONSECA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 117/126: Dê-se vista à embargada (FN). Ratifico o determinado às fls. 116, para deferir a produção de prova pericial de Engenharia Civil. Considerando a localização do imóvel a ser periciado, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, para designação de Perito e elaboração de Laudo Pericial. Para fins de instrução da Carta Precatória, encaminhem-se ao Juízo Depricado cópias de fls. 02/10, 14/25, 32/42, 49/55, 110/111, 116, 136/141 e 143/144, bem assim, do presente expediente. I. Expeça-se.

0058498-31.2012.403.6182 - LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 112/114: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0047090-09.2013.403.6182 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 89/91, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada, a omissão apontada. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Alega a embargante que este Juízo ao receber os Embargos sem suspensão da execução e indeferir o desbloqueio, adotou como fundamento a falta de garantia do Juízo. Aduz, ainda, que indicou bens à penhora e que esse Juízo não se pronunciou sobre tal indicação. Pois bem, conforme se extrai da decisão proferida às fls. 41/42, disponibilizada no DOE em 14/06/2016, nos autos da execução fiscal, este Juízo se pronunciou expressamente acerca do indeferimento do bem imóvel oferecido à penhora pelo executado naqueles autos. (...) Tendo em vista a expressa discordância da exequente, indefiro a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 33/37. (...) Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desapensem-se dos autos da execução fiscal nº. 0016304-79.2013.403.6182. Intime-se a embargada (FN), para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0052128-02.2013.403.6182 - NEW MOMENTUM LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGLANI JUNIOR E SP293403 - FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a oposição dos Embargos à Execução nº. 0031693-02.2016.403.6182, diga a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0040212-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044573-94.2014.403.6182) ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 104/108: Dê-se vista à embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0027617-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048720-37.2012.403.6182) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0048720-37.2012.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0048720-37.2012.403.6182. Após, tomem os autos conclusos. I.

0030744-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040506-52.2015.403.6182) CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X FAZENDA NACIONAL

Analisando o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, verifico que o valor constricto foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados os embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízo de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal nº. 0040506-52.2015.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

0031693-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069450-06.2011.403.6182) NEW MOMENTUM LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos via original do instrumento de Procuração acostado aos autos às fls. 39/42. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0048720-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0027617-32.2016.403.6182.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10960

PROCEDIMENTO COMUM

0011638-61.2015.403.6183 - CLEUSA OLGA CAPELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001740-87.2016.403.6183 - LAIS MACEDO CONTELL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002830-33.2016.403.6183 - ANA MARIA FILOMENA ANGELETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0005890-14.2016.403.6183 - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1987 a 19/01/1989 - na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e de 10/05/1989 a 14/11/2008 - na empresa CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2015 - fls. 74). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001713-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ... Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. ... No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.

Expediente Nº 10961

PROCEDIMENTO COMUM

0003822-91.2016.403.6183 - DIONIZIA CAMPOS LAZARO(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0006205-42.2016.403.6183 - CARLOS VILLALPANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0006316-26.2016.403.6183 - BERNARDO DELFITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0006749-30.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTIAGO(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007905-53.2016.403.6183 - LEANDRO AGOSTINHO SANTOS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 34, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0008059-71.2016.403.6183 - ROSINETE MARIA GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 18/19, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10962

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001193-1) - GABRIEL BRIIGGEMANN SIQUEIRA SOUSA X VALERIA BRIIGGEMANN SIQUEIRA DE SOUSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013933-13.2011.403.6183 - JOSE MARIA LOPES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000159-76.2012.403.6183 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007934-45.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FUNGARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009276-91.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO MOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009254-96.2013.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005344-27.2014.403.6183 - REGINALDO ROGERIO SIQUEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10963

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8) - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8) - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004206-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004206-8) - JOAO BARNA FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4) - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4) - NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0012438-65.2010.403.6183 - DANIEL MIGUEL NUNES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002274-36.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011550-91.2013.403.6183 - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006587-69.2015.403.6183 - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KIYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001529-56.2013.403.6183 - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10992

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA X CLARISSE DOS SANTOS TAVERNARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302-314 - Indefiro, haja vista a habilitação deferida no despacho de fl. 284, de Clarisse dos Santos Tavernari. Inderiro igualmente o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, considerando que o ofício precatório nº 20160000518, expedido em favor do autor falecido Osvaldo de Souza, foi transmitido para pagamento em 28/06/2016 (art. 19 da Res. CJF nº 405/2016). No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 28, penúltimo parágrafo (termo de prevenção). Intime-se.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 10993

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-56.2016.403.6183 - ALTAIR AGOSTINHO KUREK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Por fim, saliento que a prova testemunhal para a comprovação de fatos que possam comprovar a existência de dano moral, ainda que exista pedido nos autos nesse sentido, em nada adiantará para o desfecho dos fatos, cujo objetivo é a comprovação da incapacidade laborativa do autor e seu direito ao benefício almejado. De fato, a produção de tal prova apenas teria o condão de retardar o andamento cêlere do processo e o julgamento do pedido principal. Intimem-se.

Expediente Nº 10994

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004965-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004965-0) - DILSOM LINO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DILSOM LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor DILSOM LINO DE SOUZA, CPF: 023.410.168-71, conforme requerido pela parte autora, às fls. 252-254. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 247, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 380/403, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Inclua a Secretaria o nome da Advogada Silvania Cordeiro dos Santos Rodrigues, OAB: 283.449, no sistema processual, a fim de que o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais seja a ela expedido, conforme requerido, à fl. 406. No mais, cumpra-se o supramencionado despacho. Int.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 223/237, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANEZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 10995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9) - NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236-239 e 241-243 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, as cópias dos documentos pessoais e a respectiva procuração referente à pretensa sucessora processual de Nilo Perissinoto, MARIA JOSÉ DE SOUZA PERISSINOTO, para fins de habilitação nos presentes autos.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se.

0002965-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002965-4) - MARCELINO LAGE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELINO LAGE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desbloqueio do valor depositado ao autor Marcelino Lage Gonzalez.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUZA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309-310 - Ante o erro apresentado, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000822, a fim de que conste no campo: REQUISIÇÃO: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor, como constou.Após, tomem conclusos para transmissão.Por fim, intimem-se as partes.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA DA COSTA SANTANA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 123/140, verifico não haver relação de prevenção, litispendência nem coisa julgada entre este processo e aquele indicado no termo retro.Aguarde-se o cumprimento do determinado a fls. 470 pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0009695-14.2012.403.6183 - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0011375-63.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: ciência às partes.Int.

0003184-58.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004386-70.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARONI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 216/217. Remetam-se os autos ao JEF, conforme nessa determinado.Int.

0004713-15.2016.403.6183 - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam inseridos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0004775-55.2016.403.6183 - WILSON DEOLINO SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004873-40.2016.403.6183 - WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0005242-34.2016.403.6183 - JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0005442-41.2016.403.6183 - PEDRO COLOMBO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0005725-64.2016.403.6183 - ROSILENE GONCALVES MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.960,94, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.531,28, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006337-02.2016.403.6183 - JOSE JOSINALDO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOSINALDO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a tutela de provisória de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 243 foi determinada a emenda da inicial para que a parte trouxesse procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, o que foi cumprido às fls. 246/249. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007063-73.2016.403.6183 - FRANCISCO RISOLEO FILHO(SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais. Nesse sentido, promove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007918-52.2016.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES LOPES OSIANO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.429,67 as doze prestações vincendas somam R\$ 29.156,04, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007927-14.2016.403.6183 - TAKASHI ISHIGAMI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007942-80.2016.403.6183 - SILVANA DE ALMEIDA MOREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.872,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.471,80, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007944-50.2016.403.6183 - JAIME MOREIRA LINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.974,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.691,96, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007958-34.2016.403.6183 - EIZI YAMAMOTO(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.699,98, as doze prestações vincendas somam R\$32.399,76, acrescido das três prestações vincendas - R\$8.099,94 (carta com pedido administrativo de 01/07/2016 - fls.19), totalizando R\$40.499,70 devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007960-04.2016.403.6183 - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007965-26.2016.403.6183 - NILTON PICKLER(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). O processo nº 0033599-58.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 100/101). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 94/95. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV. Int.

0008079-62.2016.403.6183 - FRANCISCO HILARIO CABRAL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO HILARIO CABRAL ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação de períodos especiais. Pleiteou a concessão da tutela provisória e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0014463-75.2016.403.6301 - DOSOLINA DE SANTI(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 139/142. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005415-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FUSARO FRAMILIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promovem APARECIDA FUSARO FRAMILIO e CELIA FUSARO DE MELO (processo nº 0007723-39.1994.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor de R\$ 29.852,03 para 04/2009 apresentado pela parte exequente não pode ser aceito. Primeiramente, alegou ocorrência de prescrição da execução, visto que o trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu em 30/09/1998 e a inicial da execução somente em 06/06/2012; ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, alegou excesso de execução, pois a parte exequente equiparou indevidamente a renda mensal ao salário mínimo vigente, no período de 02/1999 a 01/2004, porém tal equiparação, nos termos do julgado, deve cessar em 12/1991. Além disso, afirmou que a conta embargada aplicou 12% ao ano de juros e não 6%, conforme determinado no julgado. O INSS apresentou o cálculo no valor de R\$ 11,13 para 05/2012 (fls. 02/24). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu o envio dos autos à contadoria judicial (fls. 65/66). Houve sentença acolhendo os presentes Embargos à Execução para declarar prescrita a execução (fls. 69/72). Opostos embargos de declaração pela parte autora, estes foram rejeitados e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A decisão executada condenou o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação no período de 05/89 a 06/91, inclusive, decorrentes da subtração entre o valor do benefício, expresso no múltiplo de salários mínimos aos quais equivalia na origem, e o efetivamente pago, nas competências em referência. Diante do parecer da Contadoria Judicial de que não há diferenças a pagar, a parte embargada requereu que o INSS comprovasse o pagamento do benefício relativamente à aplicação do art. 58 do ADCT no período de 05/1989 a 06/1991. Verifica-se que a Contadoria Judicial juntou tela do banco de dados da previdência - REVSIT (Situação de Revisão do Benefício) de fl. 102, que comprova a informação de efetiva revisão. Indicou os documentos de fls. 08 e 09 dos autos principais que comprovam que até a competência 04/1991 o segurado recebeu de acordo com a equivalência em quantidade de salários mínimos (fl. 09) e que foi pago de forma parcelada a revisão da diferença dos 147%, que assegurou a equivalência em nºs de salários mínimos até a competência 12/1991 (fl. 08). Importa notar que as informações prestadas pelo INSS oriundas do sistema de dados DATAPREV são merecedoras de fé, até porque as autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, sendo que os documentos por elas emitidos têm presunção de veracidade. A propósito, os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLANILHAS DATAPREV. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE ASSINATURA. JUNTADA POR PROCURADOR. VALIDADE. (...) 3. As autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, militando, por conseguinte, a favor dos documentos por elas emitidos, a presunção de veracidade. 4. É válida a comprovação de pagamento, na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas expedidas pela DATAPREV, não subscritas por servidor, mas trazidas aos autos por procurador do INSS, juntamente com peça subscrita por este. 5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJU 15.12.03, p. 325). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÃO. SERVIDOR. PREVALÊNCIA. DOCUMENTO ELETRÔNICO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, bem como dão azo à feitura de cálculos.- Ante a divergência entre os dados eletrônicos e documentos emitidos por servidor da Previdência Social, que devem prevalecer os extratos emitidos pelo sistema DATAPREV, porquanto menos sujeitos à incidência de erros, alterações e até fraudes, ante o mínimo contanto humano.- Considerando que a execução proposta se baseou em documentos inicialmente apresentados pelo INSS, que após se mostraram divergentes, levando à procedência dos embargos, não deverá haver a condenação da parte vencida em encargos de sucumbência. (...) - Recurso do embargado conhecido e parcialmente provido. (TRF 3ª Reg., AC 2006.03.99.042578-2/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 7ª Turma, v.u., DJU 06.03.08, p. 486). Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reconheço a inexistência de valores a serem executados. Assim, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer e demonstrativo de fls. 101/105 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007723-39.1994.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000692-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ MIRANDA FILHO (processo nº 0008302-88.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmo que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 58.506,88 para 11/2015 não pode ser aceito, vez que não utilizou a Resolução 134/2010, bem como não descontou valor recebido em 11/2015 e os valores do 13º salários. Entende como devido o valor de R\$ 49.625,48, para 11/2015, com a aplicação da Resolução 134/2010 (fls. 02/26). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou as alegações do embargante, admitindo razão apenas no tocante ao não desconto dos décimos terceiros salários a partir de 11/2013. Por isso, juntou novo cálculo com a devida correção, o qual resultou no valor de R\$ 57.538,05. Requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 32/39). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o cálculo apresentado pelo autor às fls. 35/38 no valor de R\$ 57.538,05 está correto e obedece aos critérios de correção monetária e de juros previstos pela Resolução CJF nº 267/2013, não excedendo os limites do julgado. Com relação à conta do INSS, a divergência está na não utilização dos índices previstos pela referida Resolução (fl. 42). Intimadas as partes, a embargada informou sua concordância com o parecer da contadoria e requereu a devida expedição do requisitório (fl. 45). O INSS reiterou os termos da petição inicial destes embargos à execução (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito aos índices de correção monetária. Nesse particular, tanto a sentença de fls. 179 dos autos principais quanto a decisão do E. Tribunal de fl. 187 determinaram a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, no caso, a Resolução CJF nº 267/2013. A Contadoria Judicial informou à fl. 42 que o cálculo da parte exequente não excede os limites do julgado. Neste passo, verifico serem corretos os cálculos apresentados pelo embargado no montante de R\$ 57.538,05 para 11/2015. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, ou seja, de R\$ 57.538,05 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), atualizados para 11/2015, apurado na conta de fls. 35/39. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 42 e dos cálculos de fls. 35/39, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008302-88.2011.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. O requerimento de expedição de requisitório será apreciado nos autos principais. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0) - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 483, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 493 e Guia de Retirada de fl. 499/500. Às fls. 501/513 a parte exequente informou que até aquela presente data o réu não havia cumprido devidamente a obrigação de fazer no que tange à correta RMA homologada nos cálculos de execução. Notificada a AADJ, esta informou à fl. 519 que tal ordem foi atendida. Devidamente intimada, a parte autora informou que todos os créditos foram satisfeitos. Requereu a remessa dos autos ao arquivo (fl. 533/534). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6) - WALDEMAR DE MOURA X MARIA ARLETE TOMAZ DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO X VINCENZINA VESCIO FONSECA X FRANCESCO VESCIO X ANTONINO VESCIO X SILVANA APARECIDA VESCIO X CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE X TEREZINHA DE SOUZA RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X WALDEMAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 714/724 e Guia de Retirada de fls. 728, 733/750.À fl. 713, foi determinada a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do RPV referente ao autor Manoel Alcides Bezerra, vez que o óbito do autor ocorreu antes da expedição e transmissão de seu respectivo ofício requisitório. Diante da falta de êxito do patrono da parte nas diligências para habilitação dos sucessores do referido autor, foi determinada a expedição de edital (fl. 713).Edital expedido às fls. 781/782. Não houve manifestação, conforme certidão de fl. 783 vº.À fl. 731 a parte exequente informou que, com relação aos demais autores nada mais tem a requerer, com exceção apenas à coexequente Maria Arlete Tomaz de Moura (sucessora do coautor falecido Waldemar de Moura), visto que há diferenças a receber entre a data da conta e a efetiva implementação do benefício.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Esclareço que, com relação ao coautor Waldemar de Moura, os valores recebidos correspondem ao pagamento das diferenças até o seu falecimento, ou seja, 29/06/2007, conforme fls. 425/427 - benefício cessado pelo SISOSBI - Data da Cessação do Benefício - DCB em 29/06/2007 e certidão de óbito de fl. 466.Dessa forma, não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser requisitados administrativamente ou discutidos em ação própria.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes WALDEMAR DE MOURA (suc. por MARIA ARLETE TOMAZ DE MOURA), SAVERIO VESCIO (suc. por FRANCESCA MORABITO VESCIO, que por sua vez foi sucedida por MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO, VINCENZINA VESCIO FONSECA, FRANCESCO FESCIO, ANTONIO VESCIO, SILVANA APARECIDA VESCIO e CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO), ANTONINO ALVES SOBRINHO e SEBASTIÃO PACHECO DE RESENDE (suc. por TEREZINHA DE SOUZA RESENDE), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o desinteresse do exequente MANOEL ALCIDES BEZERRA, julgo, em relação a ele, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001477-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001477-0) - MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.568/569: Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004112-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004112-8) - EDSON FARIAS RIBEIRO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0003692-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003692-7) - IVO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 303/320. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005359-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005359-7) - VICENTE COSTA DA ROSA(SP177779 - JOSE MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE COSTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar no cômputo do tempo de serviço do autor e a reconhecer como tempo de serviço rural entre 21-09-1960 a 12-12-1960 e 01-01-1969 a 31-12-1969.Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 97.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001922-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001922-0) - JACKSON SOARES DE MORAES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com as normas processuais em vigor, o início da execução, com obrigatória apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534 do NCPC, é ônus do exequente. Dessa forma, não há que se falar em remessa dos autos ao INSS neste momento, o que implicaria transferência de ônus da parte interessada ao executado. Considerando, ainda, que a execução invertida é procedimento sem previsão legal efetuado apenas com a concordância da autarquia previdenciária visando celeridade processual, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Fixado o quantum debeat, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no COMUNICADO 02/2016 - UFEP, datado de 26 de julho de 2016, reexpeça(m)-se o(s) requerimento(s) nos termos propostos na Resolução CJF 405/2016. Visto que os requerimentos terão que ser reelaborados, conforme disposto acima, reconsidero o indeferimento do pedido de destaque de honorários. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restrição o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatase, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad iudicia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad iudicia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Após, dê-se nova ciência às partes. Ao final, inexistindo discordância, tomem para transmissão. Int.

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de sentença na qual o INSS, em execução invertida, apresentou cálculos no montante de R\$ 252.244,40 para 08/2015 (fls. 172/199), tendo a parte exequente concordado (fl. 205). Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência (fl. 208), que apresentou o montante de R\$ 231.078,72 para 08/2015, esclarecendo que nos cálculos do INSS não foi deduzido o auxílio-acidente NB 36/168028798-0 pago no período (fls. 210/214). Intimada as partes, a parte exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 231.078,72 para 08/2015 (fl. 218). O INSS discordou dos referidos cálculos judiciais. Apresentou novo cálculo no montante de R\$ 219.344,06 atualizado para 08/2015 (fls. 222/229). Intimada, a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Reiterou a petição de fls. 218, a qual concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu sua homologação (fls. 232/233). Vieram os autos conclusos. Decido. O INSS apresentou novo cálculo (fls. 222/229) por entender que os da contadoria são incompatíveis aos apurados pelo Instituto, com a alegação de que não foram deduzidos os valores recebidos entre o período de 03/2005 até 05/2015, referentes ao NB 168.028.798-0, valores esses constantes da Relação de Créditos de fl. 214. Entretanto, não é o que se verifica dos cálculos da Contadoria, visto que, à fl. 213 verso, tem-se o Demonstrativo de Diferença do Benefício Previdenciário no qual constam as devidas deduções do período alegado. Intimada a parte exequente para apresentar os valores que reputassem corretos, nos termos do artigo 534, informou que deixou de juntar planilha de cálculo por ter concordado com a que foi apresentada pela Contadoria Judicial. Dessa forma, diante da concordância da parte exequente, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 210/214, posto que nos exatos termos do título transitado em julgado, no valor de R\$ 231.078,72 (duzentos e trinta e um mil, setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado para 08/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Oportunamente, expeça-se ofício requerimento.

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS e considerando que a contadoria apurou ser este valor aquém ao devido e tratar-se de direito disponível, homologo a conta de fls. 183/201, no valor de R\$176.112,17 para 02/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES X DORIDE SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO X DULCE SANTANA INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 94. Aguarde-se o cumprimento do determinado a fls. 217 pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABERLITO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.142/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 216.666,46 para 01/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR. Requereu a atribuição do efeito suspensivo à impugnação. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 171.229,87 (fls. 263/280). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 282/283. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que analisou a conta do autor e constatou que o valor pleiteado excede os limites do julgado, pois utilizou data de citação dissonante do informado à fl. 93; quanto ao cálculo da Autarquia, não seguiu o determinado pelo comando do E. Tribunal no que se refere à correção monetária (fls. 285/292). Informou o valor devido de R\$ 214.476,72 para 01/2016, já incluídos os honorários advocatícios. Intimada as partes, a parte impugnada manifestou concordância (fls. 295/299), ao passo que o INSS discordou dos cálculos do Contador Judicial por ter aplicado critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425 (fls. 206/224). É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo exequente para a execução do julgado, em especial no que concerne ao índice de correção monetária. Inicialmente, verifica-se que a parte exequente apurou valor maior que o efetivamente devido porque utilizou data de citação divergente do informado nos autos. Por sua vez, o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado nas ADINs nº 4.357 e 4.425 que declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 185/186 esclareceu os critérios de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos: (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Nesse passo, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, rejeito as arguições da executada. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 214.476,72, atualizados até 01/2016, já inclusos os honorários advocatícios, posto que nos exatos termos do título transitado em julgado. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Oportunamente será apreciado o pedido de destaque dos honorários requeridos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0024125-68.2013.403.6301 - EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 265/281. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005455-16.2011.403.6183 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do cumprimento da sentença. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS a fls. 309 e o termo do título executivo e em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011198-70.2012.403.6183 - ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do cumprimento da sentença. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.261, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004002-44.2015.403.6183 - ANTONIO TELXEIRA MARTINS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004032-79.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000514-47.2016.403.6183 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca de sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002225-87.2016.403.6183 - EURIPEDES TEIXEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do novo endereço do perito NEUROLOGISTA Bernardo B. Moreira : Rua Frei Caneca, 558, cj. 107- São Paulo/SP. Publique-se , com urgência. Após, encaminhem-se as cópias aos peritos designados às fls.124/126.

0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222/227: O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a relação das perícias designadas às fls.216/218. FLS.228Dê-se ciência do novo endereço do perito NEUROLOGISTA Bernardo B. Moreira : Rua Frei Caneca, 558, cj. 107- São Paulo/SP. Publique-se , com urgência. Após, encaminhem-se as cópias aos peritos designados às fls.216/218.

0004167-57.2016.403.6183 - SUNAO ASSAE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0006080-74.2016.403.6183 - CONCEICAO FRANCISCA CARDOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.194/195 como aditamento da inicial e afastamento da prevenção do termo de fls.17/18.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0007232-60.2016.403.6183 - ODALIO DA SILVA GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0008306-52.2016.403.6183 - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise ao termo de prevenção de fls.218 e aos documentos de fls.222/225, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo 0004961-15.2015.403.6183, extinto sem exame de mérito.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010114-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Desentranhe-se as petições de fls. 124/134 destes autos, pois estranhas a este feito, juntando-as no processo principal nº 0008361-52.2006.403.6183.Após, tornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004972-44.2015.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Aguarde-se manifestação da autoridade coatora, conforme ofício já expedido. Se passados 30 (trinta) dias silente, notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprir o julgado, conforme requerido pelo INSS.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007545-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-69.2014.403.6183) ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao valor depositado a fls. 383 na proporção de 70% para a pessoa jurídica Att. Empreendimentos - EIRELI e de 30% para o advogado Bruno Romano Lourenço.Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o agravo de instrumento de fls. 401 versa sobre o destaque dos honorários advocatícios contratuais, sendo que a questão da regularização processual já foi suprida nestes autos. Dessa forma, eventual decisão no mencionado agravo não interfere na expedição e transmissão de requerimento referente às verbas sucumbenciais, mormente por serem a verba principal, o destaque de honorários contratuais e os honorários de sucumbência expedidos em ofícios requeritórios separados, cada um individualmente sujeito ao limite da requisição de pequeno valor de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto na Resolução 405/2016 do CJF. Portanto, ante a ausência de manifestação da parte autora, transmita-se o ofício requeritório de fls. 422.Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção da parte autora pelo benefício reconhecido judicialmente, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação do cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 351.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 385, ante a notícia de depósito de fls. 387/388 e a informação de fl. 389, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.335:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 333, no prazo ali assinalado o qual ainda encontra-se em fluência. Ressalto que, no tocante a requisição de cópia e autenticação de procuração, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Intime-se e Cumpra-se.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Fl. 603:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito de fl. 601 e a informação de fl. 602, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0) - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO)

Fl. 221:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 218, no prazo ali assinalado o qual ainda encontra-se em fluência. Intime-se e Cumpra-se.

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.330:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 328, no prazo ali assinalado o qual ainda encontra-se em fluência. Ressalto que, no tocante a requisição de cópia e autenticação de procuração, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Intime-se e Cumpra-se.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENA SENESE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Devendo a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 284, no prazo ali assinalado o qual ainda encontra-se em fluência. Ressalto que, no tocante a requisição de cópia e autenticação de procuração, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.Intime-se e Cumpra-se.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 253, no prazo ali assinalado o qual ainda encontra-se em fluência. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 13219

PROCEDIMENTO COMUM

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 559:Não obstante ainda na fluência do prazo determinado na decisão de fl. 557, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a expedição de Certidão Objeto e Pé ou Certidão para levantamentos de valores.Int.

Expediente Nº 13220

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Designo o dia 05/12/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e da corré MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS e as oitavas da(s) testemunha(s) da parte autora arroladas às fls. 278/279, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono da parte autora a ciência à autora, bem como a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.No mais, providencie a Secretaria a intimação da corré MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS. Dê-se vista ao MPF.Int.

0005746-74.2015.403.6183 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05/12/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitava de suas testemunhas, arroladas às fls. 246/247, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.Int.

0005768-35.2015.403.6183 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/156: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 06/12/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitava de suas testemunhas, arroladas à fl. 155, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.Int.

0007917-04.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/12/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitava de suas testemunhas, arroladas às fls. 273/274, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.Int.

0011207-27.2015.403.6183 - LUCELIA CAMARGO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/12/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitava de suas testemunhas, arroladas às fls. 107/108, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.Int.

0011412-56.2015.403.6183 - MARINALVA ALVES DE BARROS(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Designo o dia 12/12/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitava de suas testemunhas, IARA BRASIL FERREIRA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA, arroladas à fl. 13, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.No mais, tendo em vista que a testemunha LAIRCE APARECIDA HIPOLITO reside em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da mesma.Cumpra-se e intime-se.

Designo o dia 12/12/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora VALDEMIRO CARNEIRO FILHO, arrolada à fl. 155 e da testemunha do Juízo ALEX ALVES COTRIN, com endereço à fl. 155, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação de sua testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo ALEX ALVES COTRIN. Int.

0000829-75.2016.403.6183 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12/12/2016 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 156/158, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.Int.

0002497-81.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural ou dependência econômica. Designo o dia 06/12/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 07, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.Int.

Expediente Nº 13224

PROCEDIMENTO COMUM

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055.Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 16/01/2017, às 11:00 horas, para a perícia por SIMILARIDADE a ser realizada na empresa MALHARIA BERLAN LTDA, situada na Av. Tomas Edson, 849, Barra Funda, CEP 01140-001, São Paulo-SP, tendo em vista que referida empresa possui o mesmo objeto social da empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.Encaminhe-se ao Perito, via e-mail, cópia integral dos autos.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à referida empresa, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existam EPCs, EPLs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. No mais, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas.Intime-se e cumpra-se.

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055.Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 153/154.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Designo o dia 16/01/2017, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, situado na Rua Castro Alves, 60, São Paulo-SP.Encaminhe-se ao Perito, via e-mail, cópia integral dos autos.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao referido hospital, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existam EPCs, EPLs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187, 188 e 190: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 168v/170v. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritas a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FABIO ANTONIO DOS SANTOS, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, encaminhando-se cópias integrais do processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a perita deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 26/01/2017, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que reside com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 16/01/2017, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a Rua Benedito Leite, 227, Jd. Guarapiranga, CEP 04770-120, São Paulo-SP. As senhoras peritas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dra. Raquel Sztterling Nelken. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 232/240, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 237. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 198v. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCIA DE QUADROS GONZALO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/01/2017, às 11:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009503-76.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA BRUNO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. Fls. 198/202: Defiro a designação de nova perícia para o dia 19/01/2017, às 07:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 186/188, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 186/188. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Quesitos do INSS às fls. 178/179. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MOISES DA SILVA BRUNO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Fl. 161: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos e apresentação de novos documentos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS às fls. 139/139v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUZINETE LOURES COSTA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/02/2017, às 12:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010547-33.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dr. Roberto Antonio Fiore. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico psiquiatra, a fim de se complementar o laudo de fls. 237/244, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 242. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 167/167v. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 26/01/2017, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011767-66.2015.403.6183 - JOSE LINDOMAR DAMASCENO DE FARIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204 e 205: Defiro a realização de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 183. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ LINDOMAR DAMASCENO DE FARIAS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/02/2017, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 13/01/2017, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000531-83.2016.403.6183 - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/127: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 128: Defiro a produção de prova pericial com médico oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCILIO PIMENTA DE FARIA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 26/01/2017, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001383-10.2016.403.6183 - ROSEMARY RIBEIRO FERAZ DE ALMEIDA(SPI88538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 12: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 14. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.J.F., Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/02/2017, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 26/01/2017, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001407-38.2016.403.6183 - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, é ônus e interesse da parte autora a juntada da referida documentação até o fim da instrução. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 182/182v. Quesitos da parte autora à fl. 197. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.J.F., Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 19/01/2017, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001629-06.2016.403.6183 - PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 19/01/2017, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003299-79.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 11: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS BERNARDO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/02/2017, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13225

MANDADO DE SEGURANCA

0009157-49.2016.403.6100 - WAGNER ROBERTO MARQUES(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0010229-38.2016.403.0000, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 77. Int.

0003019-11.2016.403.6183 - SILVIA MENDES DAMASCENO LIMA(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0010871-11.2016.403.0000, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 52/53. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8166

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-70.2011.403.6301 - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até a presente data o autor não juntou aos autos as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória objetivando a realização da perícia ambiental nas empresas (fls. 323). Dessa forma, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Após, com o cumprimento, expeça carta precatória para realização da perícia ambiental. Int.

0004326-34.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009863-11.2015.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 349/351, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0040003-62.2015.403.6301 - VALTER RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0000233-91.2016.403.6183 - ALMIR BRITO DA TRINDADE(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 137, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001659-41.2016.403.6183 - EDMEA APARECIDA MACHADO COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003905-10.2016.403.6183 - GENIVALDO NUNES PAIXAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0004228-15.2016.403.6183 - EVIENIA VOULGARIS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0004401-39.2016.403.6183 - AURELINA ALVES NASCIMENTO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0004985-09.2016.403.6183 - JOSE GABRIEL MANOEL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005412-06.2016.403.6183 - WASHINGTON CHAGAS FERREIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 69/80 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 81/84, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008417-36.2016.403.6183 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 75, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

439: Defiro o pedido de dilação de prazo para habilitação dos sucessores de MAX LUTZ, por 20 (vinte) dias.Fls. 440/441: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Int.

0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PASQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATTO CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DE C CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ELIAS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILTON FERREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUWIGES BURSULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICE BUCELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CRUZ PICCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 866/879: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Nada mais sendo requerido em integral cumprimento do despacho de fls. 766, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0) - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X VANILDA DA SILVA FERREIRA X HENIS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X MARIA EVA LOPES DA SILVA X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRADE X GERALDO SILVA X ANA MARIA SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENIS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GIMENES CASAGRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEULE TERESINHA MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURADO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 822/823: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 824: Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial em cumprimento à segunda parte do despacho de fls. 820.Int.

0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fls. 293/301: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o imediato pagamento das diferenças reclamadas, se o caso.Int.

0002956-40.2003.403.6183 (2003.61.83.002956-6) - AGEU ALVES DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGEU ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398: Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, não há que se falar em execução de valores em atraso. Assim, arquivem-se os autos.Int.

0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fls. 306 e Informação retro: Esclareça o INSS se houve pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e a data da implantação da nova renda, providenciando o imediato pagamento, se o caso. Int.

0005324-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005324-0) - WILSON WATSON(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WATSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a renda mensal reajustada informada às fls. 204v é idêntica à renda mensal que vinha sendo paga, conforme manifestação de fls. 188/201, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo a revisão efetuada. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001684-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001684-7) - JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/413 e 414/415: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213 (e fls. 211): Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Fls. 155/166: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 167: Ciência às partes. Int.

0007245-35.2011.403.6183 - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s) (fl. 190). Int.

0011256-10.2011.403.6183 - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDINO ADOLFO MUGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Fls. 211: Esclareça o INSS se houve pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e a data da implantação da nova renda, providenciando o imediato pagamento, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000485-3) - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X JULIANE CAROLINE DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/169: Dê-se ciência as partes. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0025965-21.2010.403.6301 - JOSE AFONSO GUIMARAES DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1315: Ciência à parte autora. Fls. 1317/1319: Nada a apreciar, tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada nos termos delineados na sentença de fls. , conforme se verifica com o ofício de fl. 1315. As alegações da parte autora com relação ao cancelamento do benefício de auxílio acidentado fogem ao objeto desta ação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0010328-59.2011.403.6183 - HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGOS X DIONISIO GALLEGOS FERNANDEZ(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 297/300: Manifeste-se o autor. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011648-08.2015.403.6183 - ANTONIO DELFINO ALVES(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0000443-45.2016.403.6183 - SIRLENE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/96: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000478-05.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002241-41.2016.403.6183 - JOSIEL GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003584-72.2016.403.6183 - DENISE GUILHERME JARDIM(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003983-04.2016.403.6183 - AIRTON DONATO BOTELHO(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004028-08.2016.403.6183 - CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA(SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004040-22.2016.403.6183 - ALFREDO MACIUS DA SILVA CALDAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004128-60.2016.403.6183 - KAUE BARBOSA DOS SANTOS X ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas a produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.3. Após, ao MPF.Int.

0004140-74.2016.403.6183 - MAURO HIGINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004281-93.2016.403.6183 - MARIA GORETTI LIMA PEREIRA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004722-74.2016.403.6183 - JAIR GRATON(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007911-94.2016.403.6301 - MARILSA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação de produção de prova pericial, indico para realização da mesma a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls.191/192).3. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica:I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?II - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? III - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?IV - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? V - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? VI - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VII - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 133: Indefero o pedido de expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006909-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)

1. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3) - GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Indefero o pedido de expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal Assim, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2) - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pedidos de fls. 223/232 serão apreciados oportunamente, haja vista a oposição de Embargos à Execução que se encontram em fase recursal.Assim, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006307-74.2010.403.6183 - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/518: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Providencie o patrono da ação a juntado do contrato social da sociedade de advogados que pretende seja beneficiária dos requisitos requeridos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011242-55.2013.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Ciência à parte autora.Diante das informações prestadas pelo INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 191), que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de fls. 170/190 ou apresente nova conta, se o caso.Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

Expediente Nº 8168

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Em razão da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela às fls. 89/91, determinando a reanálise do pedido administrativo do benefício, afastando as disposições previstas nas Ordens de Serviço n. 600/98 e 612/98, ou em qualquer outra disposição regulamentar, que impeçam a conversão do tempo de serviço especial em comum, (...) - fl. 92, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/117.869.206-7, computando-se 31 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço, com DIB em 08/01/01, e RMI de R\$ 1.009,47 (reais) (fl. 102).O pedido da presente ação foi julgado parcialmente procedente, para determinar a conversão do período especial de 08/04/76 a 05/03/97 (fls. 180/198), exatamente o que já considerado em razão do cumprimento da antecipação da tutela, conforme tabela de tempo de contribuição de fl. 159. Às fls. 236/241 a autarquia-ré informou que retificou a RMI do benefício implantado em razão da decisão de antecipação da tutela, vez que a DIB do benefício é 19/08/99 (data da DER), e não 08/01/01 (data da ciência do INSS da decisão de antecipação da tutela), como constou no ofício de fl. 97.De fato, o tempo de serviço apurado para o autor, nos termos do v. acórdão de fls. 220/223, é de 31 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (19/08/99), devendo ser considerado, ainda, que o último vínculo do trabalho do autor, se deu até 17/09/98. Portanto, na data da EC n. 20/98, 15/12/98, o autor possuía o tempo de serviço acima informado, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes existentes antes da entrada em vigor da EC n. 20/98.Assim, a RMI deve ser apurada com base nas normas vigentes antes da entrada em vigor da referida EC n. 20/98, sendo devido o benefício desde a DER de 19/08/99, nos exatos termos da manifestação da autarquia-ré de fls. 241 (O APS/INSS ao calcular a RMI corrigiu os valores do sls de contribuição para 01/2001, sendo o correto apurar a RMI em 12/98 e evoluir a RMI para data da DER em 19/08/99, (...) - grifo nosso - o que corresponde a uma RMI de R\$ 792,29 (reais), conforme manifestação de fls. 238/240, não havendo, portanto, crédito em favor do autor, dado o equívoco administrativo na implantação do benefício deferido em sede da antecipação de tutela já referida.Dessa forma, já foi decidido por este juízo que os valores recebidos a maior, não seriam devolvidos, em razão da boa-fé do autor (fls. 273/274), decisão essa, inclusive, objeto de agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 290/298).Contudo, com relação ao pedido de condenação em verba honorária, entendo que assiste razão à parte autora, vez que, de fato, o benefício foi deferido em razão da procedência parcial da ação. Dessa forma, manifeste-se a autarquia-ré acerca dos cálculos de fls. 276/289, vez que se referem exclusivamente aos honorários sucumbenciais.Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a) efetuar a liquidação dos honorários sucumbenciais na forma prevista no julgado;b) nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c) informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d) elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e) informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Fl. 290/298: Mantenho a decisão de fls. 273/274, pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte contrária.Intimem-se.

0007109-04.2012.403.6183 - JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Indefero o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 198 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007749-36.2014.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006462-04.2015.403.6183 - SEBASTIAO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007301-29.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 132/138, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 140, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011971-13.2015.403.6183 - NIVALDO MASCARENHAS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FL. 121: Indefero o pedido de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.2. Recebo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 123/124.3. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 125/159 e o INSS sobre os documentos de fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial na forma do despacho de fl. 114.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X IDALHA DO AMARAL ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X TERESA DE LOURDES STEFANO ALCANTARA X EDSON STEFANO X VALERIA STEFANO DOS SANTOS X IVANIR STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X LUIZ ROBERTO CONCENTINO X RICARDO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X EDSON CARLOS LOVATTO X MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TRAJANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRICO ALLASIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALIN LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MELO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.2. Fls. 724/737: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.0004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 892: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.2. Ciência às partes da Informação de fls. 893/895.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.0000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAZOTTI FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postulou a coautora ELIETE DE JESUS SALLES (sucessora de Orlando Zanatta - cf. habilitação de fls. 550), por meio da conta de fls. 665/680, no valor de R\$ 6.094,46 (seis mil, noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado para junho de 2015, o pagamento de diferenças de benefício de outubro/2006 a outubro/2009. As diferenças vencidas até setembro/2006 compuseram a conta homologada de fls. 241/269, cujo valor já foi requisitado e pago (cf. fls. 579 e 606), portanto, o pleito refere-se às diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução (setembro/2009) e a data do óbito do coautor Orlando Zanatta (28/10/2009 - fl. 525). O INSS reconheceu a existência de diferenças devidas para o citado período, mas impugnou a conta da autora no tocante aos juros e à correção monetária nela empregados (fls. 685/700), muito embora o parecer contábil do INSS de fls. 696 conteste apenas a correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para a conferência das contas, foi exarado o parecer de fls. 702, no qual a Contadoria afirmou que a única diferença entre os cálculos se refere ao critério de correção monetária, tendo o INSS aplicado a Resolução 134/2010-CJF e o autor a Resolução 267/2013-CJF. Com relação à correção monetária, o título judicial exequendo orientou que fosse efetuada ...com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal (fl. 151), vale dizer, com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, de modo que a pretensão do INSS de aplicar a TR na correção monetária não encontra amparo no título judicial. Correto, portanto, o cálculo da autora, elaborado de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, conforme orientou o julgado. Diante do exposto, acolho a conta de fls. 665/680, no valor de R\$ 6.094,46 (seis mil, noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado para junho de 2015. Apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), para fins de expedição de ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF.Int.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENÇA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BABETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551: Indefero o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito está à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fls. 550: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora.Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MARFIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAGI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ZANINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICA NISHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se os requerentes do pedido de habilitação acerca do alegado pelo INSS às fls. 814. Int.

0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que junte aos autos contrato social da sociedade de advogados que pretende conste como beneficiária do requisitoário a ser expedido.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitoário nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005582-12.2015.403.6183 - ADILSON CARDOSO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003772-2) - ALTAIR LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALTAIR LINO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/02/1972 a 01/08/1976, de 11/10/1976 a 29/06/1978 e de 21/03/1979 a 20/03/2006. Requer também a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 05/01/2006, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A Inicial, instruída com os documentos às fls. 14/328, foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 333. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 339/342, na qual, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 350/353. Na mesma oportunidade, a autora requereu pela produção de prova pericial e testemunhal. À fl. 358, foi determinada a juntada de cópias da CTPS do autor. O segurado promoveu a juntada das cópias da CTPS às fls. 360/363 e da cópia integral do processo administrativo às fls. 365/412. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 413). Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a indicar os endereços dos locais onde pretendia que fossem realizadas as perícias técnicas. Às fls. 415/417, o autor interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 413. Intimado a apresentar contraminuta ao agravo retido interposto (FL. 418), o INSS apenas manifestou ciência (fl. 418-verso). Às fls. 418 e 419, o autor, sob pena de preclusão da prova, foi intimado em duas oportunidades a cumprir o despacho de fl. 413 (indicação dos endereços onde pretendia a realização de perícia). No entanto, o autor não cumpriu a determinação, conforme certidão de fl. 422-verso. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 421). Após tomarem ciência acerca da redistribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 424 e 425), vieram os autos conclusos para Sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: arts. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na

Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a

declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuente individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuente individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuente individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuente individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuente individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015) DO CASO CONCRETO afirma o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 01/02/1972 a 01/08/1976, laborado na empresa ÂNGELO MIGUEL PAUKEZ - ME. Inicialmente, observo, com base na declaração de fl. 28, que o autor trabalhou nesse período sem registro na CTPS. Verifico também que, no CNIS (em anexo), há indicação de recolhimentos somente para o período de 02/08/1976 a 22/09/1976. Não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar o vínculo de emprego, seja cópia da CTPS seja cópia da ficha de empregados (ou outro documento). Ademais, entendo que título de eleitor (fl. 26) e declarações de antigos possíveis colegas (fls. 27 e 29) ou mesmo da própria empresa não são suficientes por si só para comprovar a condição de empregado do autor. Da mesma forma, ressalto que o formulário-padrão juntado à fl. 371, emitido em 15/03/2000, também não é documento hábil a comprovar a relação de emprego, uma vez que a legislação previdenciária, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, exige, ao menos, início de prova material contemporânea ao efetivo labor, o que não é o caso do documento supra. Sendo assim, considerando que, nestes autos, não é possível comprovar que o segurado era empregado da empresa em tela, entendo que o período não será reconhecido tampouco como tempo comum, à míngua de início de prova material contemporânea ao interstício. b) de 11/10/1976 a 29/06/1978, laborado na empresa CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA. Segundo o formulário-padrão de fl. 379 e o laudo técnico de fls. 381/383, o autor possuía os cargos de ajudante de manutenção (de 11/10/1976 a 30/04/1977), de soldador oficial (de 01/05/1977 a 31/12/1977) e de mecânico de manutenção oficial (de 01/10/1978 a 29/06/1978). Observo que o laudo técnico supra indica que o autor esteve submetido ao fator de risco ruído na intensidade média de 92 dB, sendo que os registros sempre ficaram acima de 90 dB. Verifico ainda que o perito relatou que a avaliação técnica no local de labor ocorreu em 18/09/1998. No entanto, o expert, durante a exposição da conclusão do laudo, frisou que as condições ambientais verificadas na perícia eram melhores que as da época em que o autor exercera atividade no local, pois ao longo dos anos a empresa tem modernizado e melhorado o ambiente de trabalho. Sendo assim, ainda que extemporâneo, entendo que o laudo técnico encontra-se apto a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Considerando o nível de ruído a que o autor esteve exposto, acima de 90 dB, reconheço a especialidade do período de 11/10/1976 a 29/06/1978. Ressalto ainda que o período de 01/05/1977 a 31/12/1977 também poderia ser enquadrado como especial em razão da categoria profissional soldador oficial, conforme previsão no item 2.5.3 do anexo ao decreto 53.831/1964. c) de 21/03/1979 a 20/03/2006, laborado na FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR (sucetida atualmente pela FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE). Observo que, no que se refere ao período em questão e à vida laboral do autor, foi promovida a juntada de cópia da CTPS de fl. 363, dos formulários-padrão de fls. 22, 31 e 385, e dos PPPs de fls. 25 e 387/388. No intervalo de fls. 32/328, o segurado juntou, no que se refere à entidade em questão, cópias de um acordo coletivo de trabalho (firmado pelo Sindicato da categoria e a FEBEM), laudos técnicos e decisões judiciais acerca de outros funcionários da fundação em tela, parecer do Ministério Público do Trabalho em um caso concreto, relatório de inspeção técnica da própria FEBEM em unidades de internação de menores infratores e formulários-padrão que se referem a outros funcionários da fundação. Segundo o que está relatado nos laudos técnicos acostados referentes a outros funcionários da FEBEM (prova emprestada acima mencionada), verifico que, na grande maioria dos casos, monitores da fundação estavam expostos a agentes biológicos e submetidos a insalubridade de grau médio/alto, tendo em vista as condições do ambiente de labor e o contato direto com menores infratores (ou com objetos de uso pessoal deles), sendo que alguns desses menores possivelmente eram portadores de doenças infectocontagiosas, como HIV, tuberculose, escabiose, problemas de pele e outras. Conforme os formulários-padrão de fls. 22, 25, 31, 385 e 387/388, noto que o autor desempenhou no período as funções de inspetor de alunos (de 21/03/1979 a 30/12/1986), de monitor I (de 31/12/1986 a 24/01/2001) e de agente de apoio técnico (a partir de 25/01/2001 a 24/10/2005). Verifico também que, nos formulários acima mencionados, não foi registrada exposição do segurado a fatores de risco em níveis acima dos toleráveis durante todo o vínculo. Primeiramente, ressalto que o direito ao adicional de insalubridade proveniente da seara trabalhista não necessariamente acarreta reconhecimento da especialidade para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que as sistemáticas dos direitos trabalhistas e previdenciários são diversas. Esclarecido o ponto acima, passo a resolver a controvérsia destes autos. Entendo que a referida exposição a agentes biológicos constante nos laudos (a menores infratores que possivelmente eram portadores de doenças infectocontagiantes) não encontra correspondência na legislação previdenciária nas condições de trabalho a que o segurado esteve submetido. Por certo, não é razoável inferir que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. (...) Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de inspetor de alunos, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. (...) (APELREEX 00159750620094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Verifica-se, destarte, que não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base em exposição a pacientes doentes ou a materiais infectocontagiosos no caso em tela, uma vez ausente a habitualidade e permanência. Dessa forma, entendo que o período de 21/03/1979 a 20/03/2006 deve ser computado como tempo de serviço comum. Considerando que apenas o período de 11/10/1976 a 29/06/1978 foi reconhecido como especial, é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 11/10/1976 a 29/06/1978. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Não havendo recurso das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012708-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012708-2) - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUE OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 80/138, a parte autora juntou aos autos petição acompanhada de novos documentos, com a finalidade de comprovar suas alegações. Portanto, a fim de respeitar o contraditório e evitar eventual cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0004320-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004320-6) - CARLOS EUZEBIO CERTO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X EUCLIDES FERLINI X FRANCISCO ESCUDEIRO X FRANCISCO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por CARLOS EUZEBIO CERTO E OUTROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI dos benefícios de aposentadoria, concedidos em 19/12/1984 para Carlos Euzébio Certo; 16/09/1987 para Arrarazanal Alves Ferreira; 06/04/1984 para Euclides Ferlini; 24/08/1982 para Francisco Escudeiro; e 02/09/1987 para Francisco Gallinari, tomando por base os valores de maior e menor valor teto, corrigidos pelo INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei 6.708/79, além de pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária e honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 107). Sobreveio sentença na forma do art. 285-A do CPC/73 (fls. 154/157), posteriormente anulada por aquele juízo (fl. 165) ao acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 160/163. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 172/181). Réplica às fls. 187/194. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 243). Os autos foram remetidos à Contadoria, que emitiu parecer pugnano pela necessidade de mais documentos (fl. 245). Este juízo determinou à parte autora que juntasse cópia dos processos administrativos e habilitação de sucessores (fl. 254). Petição da parte autora com elementos concessórios dos benefícios postulados nestes autos (fls. 259/275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.

8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho dos benefícios (19/12/1984, 16/09/1987, 06/04/1984, 24/08/1982, 02/09/1987) e o ajuizamento da presente demanda (13/04/2009). DA DECADÊNCIA Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampladora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omittu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no sub-meter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706/Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surtido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) Carlos Euzébio Certo: 19/12/1984 - DIB em 19/12/1984; 2) Arrarazanal Alvez Ferreira: 16/09/1987 - DIB em 16/09/1987; 3) Euclides Ferlini: 06/04/1984 - DIB em

06/04/1984;4) Francisco Escudeiro: 24/08/1982 - DIB em 24/08/1982;5) Francisco Gallinari: 02/09/1987 - DIB em 02/09/1987. Verifico que os benefícios foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/04/2009 (fl.2), deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por BALTAZAR CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício ativo de aposentadoria por invalidez NB 113.029.684-6, DIB em 12/03/1999, decorrente da conversão do auxílio doença NB 109.490.141-2, DIB em 03/03/1998, e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/53). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 54). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl.55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/66). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 71), que emitiu parecer e cálculos (fls. 73/75 e 99/100). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 94). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (05/05/1999, fl. 119) e o ajuizamento da presente demanda (04/03/2010). O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso dos autos, o benefício ativo de aposentadoria por invalidez NB 113.029.684-6 foi concedido com DIB em 12/03/1999 (INFBEN fl. 119), decorrente da conversão do auxílio doença NB 109.490.141-2, com DIB em 03/03/1998 (INFBEN fl. 118). No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA X REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO VIEIRA DE SOUZA (sucedido por REGINA CÉLIA PIRANI DE SOUSA), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.033.432-2), que se deu em 29/11/2006, convertendo-se o benefício previdenciário por incapacidade em definitivo, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças da RMI decorrente da conversão da aposentadoria devidamente acrescido de juros e correção monetária. Em síntese, o autor sustenta que em razão de sua incapacidade laborativa, faria jus à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data em que lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB141.033.432-2). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/170. Tendo em vista o pedido de fls. 173/176, bem como o termo indicativo de prevenção (fl. 171), os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 177). Em razão da morte do segurado João Vieira de Souza, a autora Regina Célia Pirani de Sousa requereu sua habilitação no processo (fls. 181/184) e juntou os documentos de fls. 184/195. Às fls. 197/199 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 0003061-70.2010.403.6183. O pedido de habilitação foi deferido à fl. 202. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela total improcedência do pedido da parte autora, reconhecendo que não há previsão legal para tal providência (fls. 209/213). Réplica às fls. 219/222. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 234). Foi produzida prova pericial indireta, conforme Laudo de fls. 248/252. As partes manifestaram-se às fls. 254/256. Foi indeferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 257). Às fls. 260/261, a parte autora requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a produção de prova oral e, em caso de não acolhimento, requereu o recebimento do pedido na forma de Agravo Retido. A decisão agravada foi mantida (fl. 262). Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários da Assistência Judiciária de Gratuita (fl. 265). O INSS não apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pela parte autora, conforme certidão de fl. 266. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laborativa, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em razão do óbito do segurado João Vieira de Souza durante o curso do processo (conforme certidão de óbito de fl. 185), foi realizado exame pericial indireto. De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o perito informou que (...) tratava-se de um portador de neoplasia maligna do sistema linfático, denominada Linfoma Não Hodgkin, diagnosticada em dezembro de 2003 (...) e concluiu que (...) o início da doença ocorreu em dezembro de 2003, possivelmente também correspondente ao início da incapacidade, pois posteriormente foram necessárias diversas internações devido à intercorrências, inclusive com recidiva da moléstia em janeiro de 2008 e agosto de 2009. Acrescentou: Ainda que possam ter ocorrido períodos de melhora da doença e recuperação temporária da capacidade laborativa durante a evolução a partir de 2003, possivelmente não houve possibilidade de readaptação profissional desde o início da moléstia. Logo, caracterizada a incapacidade total e permanente com início em dezembro de 2003. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Em consulta ao sistema CNIS (anexo), observo que o autor possui alguns vínculos empregatícios a partir de 20/12/1971 e diversos recolhimentos como contribuinte individual, sendo os últimos compreendidos entre o período de 01/04/2003 a 28/02/2007. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade o autor preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Entretanto, em que pese o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, verifico que em nenhum momento a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de tal natureza, não havendo que se falar em pretensão resistida pela autarquia previdenciária no tocante à concessão de benefício por incapacidade. Ademais, o único requerimento formulado administrativamente pelo autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 14.033.432-2) em 29/11/2006, sendo tal benefício deferido em 10/08/2007, conforme extrato Sistema PLENUS em anexo. Ao garantir o melhor benefício o sistema não permite que o segurado faça um pedido genérico e o INSS apresente o tipo de benefício com maior renda. Quando a legislação assegura o maior valor do benefício, o faz em relação às regras de cálculo e ao direito adquirido após alterações normativas, não cabe o reconhecimento do direito ao benefício de outra espécie, é dizer, de invalidez, se em momento algum tal fato foi requerido perante o INSS ou a condição comprovada perante a autarquia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011557-88.2010.403.6183 - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAURICIO SEGANTIN, em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade urbana comum e como atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente na forma proporcional, com DIB fixada nos termos do Art. 54 da Lei 8213/91 e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruem a inicial os documentos de fls. 09/77. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 78). A parte autora apresentou os documentos de fls. 81/95. Emenda à inicial fls. 99/100. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos em razão da neutralização do agente nocivo pela utilização do equipamento individual (fls. 107/122). Réplica às fls. 130/134. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 135). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse cópia integral do processo administrativo, principalmente da contagem de tempo de serviço, bem como cópia da folha de registro de empregado de todos os períodos comuns que não foram reconhecidos pelo INSS. À fl. 150 o INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo (NB 137.070.365-9) (fls. 153/433). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a ser considerado é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95,

quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da

obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador. [A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade da b-oral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros, e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com

organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPSB e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independente-mente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira de matrícula e a caderneta de e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Nos termos do aditamento à inicial (fls. 99/100), o autor requereu o reconhecimento dos períodos comuns de 20/05/1964 a 30/12/1964, de 19/01/1965 a 01/07/1965, de 01/12/1965 a 28/12/1965, de 02/01/1967 a 22/11/1968, de 04/12/1968 a 17/01/1969, de 20/01/1969 a 21/09/1970, de 07/10/1970 a 05/05/1971, de 27/05/1971 a 08/10/1971, de 01/02/1972 a 01/09/1976, de 27/10/1980 a 30/04/1982, de 13/08/1982 a 24/10/1991, de 12/12/1993 a 09/06/1996, de 10/06/1996 a 23/06/1997, de 24/06/1997 a 08/10/1998, de 26/10/1998 a 14/03/1999, de 15/03/1999 a 03/12/2004, de 04/12/2004 a 01/10/2005, de 02/10/2005 a 30/10/2009, bem como dos períodos especiais de 13/08/1982 a 24/10/1991, de 10/06/1996 a 23/06/1997 e de 15/03/1999 a 01/10/2005. Inicialmente, resalto que o INSS já computou os períodos de 20/05/1964 a 30/12/1964, de 09/01/1965 a 01/07/1965, de 01/12/1965 a 28/12/1965, de 02/01/1967 a 22/11/1968, de 04/12/1968, de 20/01/1969 a 21/09/1970, de 01/02/1972 a 01/09/1976, de 27/10/1980 a 30/04/1982, de 13/08/1982 a 24/10/1991 e de 25/10/1993 a 14/03/2009, como tempo de serviço comum, conforme contagem de tempo de fls. 403/404, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca de tais períodos. Tempo de serviço comum urbano a ser reconhecido: a) De 01/07/1968 a 22/11/1968 - empresa: M Borri e Irmão. O autor trouxe aos autos cópia da CTPS nº 12324, série 00023-SP, emitida em 05/08/1980 (fl. 27/29). Declaração firmada por José Mário Borri (fl. 70) e Livro de Registro de Empregados (fls. 71/72). Consta da CTPS que o autor laborou na referida empresa de 02/01/1967 a 22/11/1968, no cargo de auxiliar de escritório. Entretanto, a Declaração apresentada e o Livro de Registro de Empregados, indicam que tal vínculo teria se encerrado em 30/06/1968. Assim, considerando que a data de emissão da CTPS é posterior ao vínculo anotado e que o Livro de Registro de Empregados é o único documento contemporâneo à época em que se deu a prestação dos serviços, cujas informações foram ratificadas pela Declaração de fls. 70, e que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02/01/1967 a 30/06/1968 (fls. 403/404), deixo de reconhecer o período comum de 01/07/1968 a 22/11/1968. b) De 04/12/1968 a 17/01/1969 - empresa: Colmeia S/A - Ind. Paulista de Radiadores. Para a comprovação do vínculo empregatício supracitado, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS nº 12324, série 00023-SP, emitida em 05/08/1980, na qual consta que ele trabalhou na empresa no período de 04/12/1968 a 17/01/1969, no cargo de auxiliar de crédito e cobrança (fls. 27/29). No documento apresentado há ainda anotações acerca da opção do FGTS em 04/12/1968 (fl. 37) e informação da empresa empregadora, que esta carteira substitui a carteira profissional nº 21571 - série 186 (fl. 40), sendo que as anotações ali constantes observam ordem cronológica. Cumpre ressaltar que a anotação do vínculo empregatício em comento, ainda que extemporânea, constituiu elemento de prova da prestação de serviço pela parte autora, bem como o simples fato do referido vínculo não constar no CNIS e não haver recolhimentos das contribuições referentes ao período não o invalida, haja vista a substituição tributária em relação ao dever de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme disposto no artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se conhece da apelação quanto à matéria constante da contestação e alegações finais do Instituto, às quais este se refere genericamente no recurso, por não atender o artigo 514, inciso II, do CPC. - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, consoante dispõem os artigos 25, inciso I, e 42 da Lei nº 8.213/91: carência de doze meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Condições que se verificam. - Não há que se falar em nulidade da anotação constante da CTPS da autora, portanto, embora extemporânea, retrata contrato de trabalho que efetivamente ocorreu. - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento da contribuição previdenciária aos cofres públicos (art. 30, inciso I, letras a e b, Lei 8.212/91) e ao INSS a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização (art. 33, PCPS). O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela eventual negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização por parte do órgão responsável. - A perícia médica concluiu que a requerente está, total e definitivamente, incapacitada para o exercício de atividades pesadas, de modo que se justifica a concessão do benefício. - O 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil é claro, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, que, por sua vez, engloba as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do quantum devido, obviamente, noutra fase processual, posterior à prolação da sentença, o que não se confunde com sua incidência sobre parcelas vencidas, nos moldes em que veda a Súmula 111 do S.T.J. No caso dos autos, porém, o magistrado a quo determinou que, ao quantum calculado a final, fossem acrescentados doze prestações futuras, de modo que o aludido preceito sumular é aplicável. - Apelo da autarquia parcialmente conhecido e provido em parte. (grifei) (AC 00870514519964039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/02/2003. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar

tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (Resp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Não se desconhece que existem empresas que, nada obstante anem o vínculo na CTPS e efetivamente se valham do trabalho do empregado, não repassam as devidas contribuições previdenciárias e nem efetuam o recolhimento de verbas como o FGTS. Destaque-se ainda que a totalidade dos vínculos questionados no caso são anteriores a 1994, período em que notoriamente o INSS costuma alegar a inconsistência do sistema CNIS. Assim, o período compreendido entre 04/12/1968 e 17/01/1969 deve ser reconhecido como tempo comum. c) De 07/10/1970 a 05/05/1971 - empresa: Comander S/A Indústria de Cond. Elétricos. O autor trouxe aos autos cópia da CTPS nº 12324, série 00023-SP, emitida em 05/08/1980 (fls. 27/30), indicando que o autor trabalhou na empresa no período de 07/10/1970 a 05/05/1971, no cargo de programador. Observo que no documento apresentado há observância da ordem cronológica e também anotação acerca da opção do FGTS em 07/10/1970 (fl. 37). Conforme anteriormente ressaltado, a anotação do vínculo empregatício em comento, ainda que extemporânea, constituiu elemento de prova da prestação de serviço pela parte autora, bem como o simples fato do referido vínculo não constar no CNIS e não haver recolhimentos das contribuições referentes ao período não o invalida, haja vista a substituição tributária em relação ao dever de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme disposto no artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Assim, reconheço o período comum de 07/10/1970 a 05/05/1971. d) De 27/05/1971 a 08/10/1971 - empresa: Algodoeira Lantieri Ltda. Para a comprovação do vínculo empregatício em questão, o autor juntou aos autos cópia da CTPS nº 12324, série 00023-SP, emitida em 05/08/1980, na qual consta que ele trabalhou na empresa no período de 27/05/1971 a 08/10/1971, no cargo de comprador (fls. 27/31). Constam ainda anotações sobre a opção do FGTS em 27/05/1971 (fls. 37), bem como observação prenotada pela empresa empregadora, que as últimas anotações foram extraídas da ficha de registro do autor, em virtude do extravio da CP anterior (fl. 40). Havendo observância da ordem cronológica nas anotações constantes no documento apresentado. Assim, pelos mesmos fundamentos esposados nos itens anteriores, reconheço o período comum de 27/05/1971 a 08/10/1971. e) períodos laborados na Prefeitura Municipal de Guarulhos. O autor juntou aos autos cópia da CTPS nº 21379 - série 00023-SP, emitida em 22/10/1980 (fls. 42/44). Consta do documento apresentado a anotação do vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, com data de admissão em 13/08/1982, contudo, não há lançamento da data de saída. Pela contagem de tempo de contribuição do autor, acostada às fls. 403/404, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de 25/10/1993 a 14/03/2009, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos. Verifico ainda, pela informação da APS Guarulhos/SP - Retaguarda/EAG Recursos, de 27/01/2001, que foram computados em simulação até a DER (alterada para 14/03/2009) 35 anos, sendo retificado o indeferimento e determinado encaminhamento para a 14ª JRSP para prosseguimento (fl. 406). Assim, considerando que o autor requereu o reconhecimento dos períodos comuns de 12/12/1993 a 09/06/1996, de 10/06/1996 a 23/06/1997, de 24/06/1997 a 08/10/1998, de 26/10/1998 a 14/03/1999, de 15/03/1999 a 03/12/2004, de 04/12/2004 a 01/10/2005 e de 02/10/2005 a 30/10/2009 (fls. 99/100) e que o INSS já reconheceu administrativamente todo o período até a data da reafirmação da DER (14/03/2009), não há interesse de agir quanto ao período laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos. Ademais, conforme consulta ao CNIS (que ora determino a juntada), o vínculo com a Prefeitura de Guarulhos iniciado em 13/08/1982 e encerrado em 05/08/2009 foi confirmado pelo INSS. Tempo de serviço especial a ser reconhecido: De 13/08/1982 a 24/10/1991; 10/06/1996 a 23/06/1997 e 15/03/1999 a 01/10/2005. Empresa: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Para comprovar a especialidade do período o autor trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 12/14), dos Formulários DISES, BE-5235 (fls. 15/16) e da Informação da Prefeitura de Guarulhos (fl. 335). Consta no PPP apresentado, que o autor exerceu o cargo de assistente administrativo (setor Secretaria de Saúde) desde a data de admissão (13/08/1982) até a data de emissão do documento (20/02/2006) e que, nos períodos de 13/08/1982 a 24/10/1991, de 10/06/1996 a 23/06/1997 e de 15/03/1999 a 01/10/2005, esteve exposto a micro-organismo. Não há indicação que a exposição a tal agente deu-se de forma habitual e permanente. De acordo com a profissiografia descrita para os períodos em referência, o autor exercia as atividades de Liberação de cadáveres, mostra de indigentes para reconhecimento de familiares na câmara fria, liberação administrativa de cadáveres de morte natural, atendimento ao público, distritos policiais e hospitais via telefone, orientação quanto aos procedimentos de liberação e preenchimento de formulários. As atividades executadas pelo autor foram ratificadas pela informação fornecida pela Prefeitura de Guarulhos, entretanto, assim como o PPP, a informação da Prefeitura não demonstrou a exposição permanente do autor a agentes nocivos biológicos, haja vista o exercício de outras atividades meramente administrativas, tais como: atendimento ao público, distritos policiais e hospitais, via telefone e pessoal, orientação a familiares ou responsáveis quanto ao procedimento para liberação de corpos e preenchimento de formulários. Desta maneira, pela profissiografia do autor, seu contato com microrganismos parece ser predominantemente eventual, o que não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos, obstando assim a qualificação do tempo de serviço. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade e agiu corretamente o INSS ao computar o período como tempo de serviço comum (fls. 403/404). Por fim, destaco que no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.070.3659), após simulação administrativa, foram computados até a DER (alterada com concordância do autor para 14/03/2009 - fl. 328) 35 anos de contribuição, sendo retificado o indeferimento e determinado encaminhamento para a 14ª JRSP para prosseguimento (fl. 406). A 14ª JRSP emitiu diligência preliminar a fim de que o segurado e/ou sua procuradora, juntasse aos autos do recurso administrativo cópia autenticada na íntegra da petição inicial referente ao processo judicial distribuído em 17/09/2010, perante a 5ª Vara Previdenciária da Capital-SP (fls. 416/417). Por sua vez, o Despacho de fl. 427, informou que não houve cumprimento da exigência e que o segurado encontra-se aposentado desde 11/01/2013. Assim, computando-se todo o período comum laborado pelo autor até a data da reafirmação da DER (14/03/2009), inclusive aqueles períodos reconhecidos judicialmente e excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/03/2009 (DER) Carência tempo comum 20/05/1964 30/12/1964 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 8 tempo comum 19/01/1965 01/07/1965 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 7 tempo comum 01/12/1965 28/12/1965 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 tempo comum 02/01/1967 30/06/1968 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 18 tempo comum 04/12/1968 17/01/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 tempo comum 20/01/1969 21/09/1970 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 20 tempo comum 07/10/1970 05/05/1971 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 8 tempo comum 27/05/1971 08/10/1971 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5 tempo comum 01/02/1972 01/09/1976 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 56 tempo comum 27/10/1980 30/04/1982 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 19 tempo comum 13/08/1982 24/10/1991 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 12 dias 11 tempo comum 25/10/1993 14/03/2009 1,00 Sim 15 anos, 4 meses e 20 dias 186 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 27 dias 318 meses 50 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 9 dias 329 meses 51 anos e 10 meses Até a DER (14/03/2009) 36 anos, 0 mês e 25 dias 441 meses 61 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 1 dia). Por fim, em 14/03/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Conforme anteriormente salientado e consulta ao sistema PLENUS que acompanham este decisum, o segurado recebe aposentadoria por idade (NB 162.530.148-8), com DIB em 11/01/2003. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 04/12/1968 a 17/01/1969, de 07/10/1970 a 05/05/1971 e de 27/05/1971 a 08/10/1971; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.070.365-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 14/03/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 162.530.148-8), não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Ressalto que a implantação do benefício ora concedido deverá ocorrer após a opção expressa do segurado pelo benefício que entender mais vantajoso, tendo em vista que não é possível a acumulação de benefícios de aposentadoria. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008582-30.2010.403.6301 - JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 17/08/2009, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído e/ou eletricidade, nos períodos de 01/06/1983 a 27/10/1986, 19/03/1987 a 24/05/1996, de 03/06/1996 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 16/11/2006, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém a especialidade de tais períodos não fora reconhecida pela autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/99. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, além da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 106/123). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 140/150. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciária desta Capital (fls. 151/154). Os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de documentos (fls. 161). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 164). O julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral do Laudo Técnico (fls. 168/170). A parte autora informou que não obteve êxito na localização da empresa FIEL, bem como no fornecimento do documento PPP da empresa BILISK (fls. 176/181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (17/08/2009) e o ajuizamento da presente demanda no Juizado Especial Federal (04/03/2010). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999) com retificação no D.O.U. de 06.12.1999, que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) (Decreto n. 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013) O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua

redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino.Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso de vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.SITUAÇÃO DOS AUTOS.Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 01/06/1983 a 27/10/1986 - BILISK Produtos Alimentícios, na função de eletricista. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 84/86, o autor estava exposto a ruído de 82 dB (setor produção), de forma habitual e permanente. Ressalta-se que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não traz informações do responsável pelos registros ambientais no período controverso. Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade deste período; b) de 19/03/1987 a 24/05/1996 e de 03/06/1996 a 16/10/2006 (data de emissão do PPP - fls. 88/90) - Fiel Móveis e Equipamentos Industriais, na função de eletricista. De acordo com a profissiografia, o autor laborava

em locais com tensão superior a 250 volts e no período de 2005/2006 esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 dB, de forma habitual e permanente. Não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais nos períodos controversos. Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade destes períodos. Com efeito, verifica-se que o ato administrativo não merece reparos. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido subsequente de concessão do benefício, logicamente dependente do pleito de reconhecimento das atividades especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000696-09.2011.403.6183 - MANUEL GONCALVES/SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANUEL GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade NB 140.205.866-4, mediante cômputo de períodos laborados na condição de sócio de empresa, com posterior conversão em aposentadoria por tempo de contribuição e alteração da RMI, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial com documentos (fls. 02/61). Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Cópia do processo administrativo às fls. 85/240. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e pugna pela improcedência da ação (fls. 246/249). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 254). Réplica às fls. 255/673, com documento e requerimento de perícia contábil. Às fls. 674/675 requerimento de prova oral. O INSS não especificou provas (fl. 676). Termo de audiência acostado às fls. 693/694. Parecer contábil e cálculos às fls. 699/702. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/05/2006) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 31/01/2011). Passo ao exame do mérito. Requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 140.205.866-4, mediante cômputo de períodos que totalizariam 43 anos 03 meses e 22 dias, e a alteração da espécie do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (03/05/2006), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). No caso dos autos, cinge-se a controvérsia ao cômputo dos períodos em que o segurado foi sócio das empresas Salsicharia Sul Americana Ltda Bar (05/1965 a 05/1971) e Lanches Marechal da Casa Verde Ltda (09/1972 a 05/2006). Passo à análise individualizada dos períodos. a) Salsicharia Sul Americana Ltda Bar (05/1965 a 05/1971) Foram juntadas cópias de contrato social e alterações posteriores (fls. 27/37, 148/162), bem como declaração de bens e rendimentos do segurado (fls. 38/47). Contudo, ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não há nos autos guias de recolhimento ou carnês que comprovem o efetivo adimplemento das contribuições previdenciárias, o que não permite o cômputo do período postulado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade. 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipo a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. (AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a matéria preliminar, visto que ausente qualquer nulidade na r. sentença, a qual, não obstante tenha sido desfavorável à parte autora, apreciou as provas produzidas nos autos. 2. No caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1970 e 1975, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período referido, seja como segurado facultativo ou autônomo. Foram trazidos aos autos diversos documentos demonstrando que a empresa Walpena Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda. fez um acordo de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias de seus empregados, não havendo, contudo, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio. 3. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056232320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) b) Lanches Marechal da Casa Verde Ltda (09/1972 a 05/2006) A fim de comprovar os recolhimentos, foram juntadas cópias do contrato social e alterações (fls. 101/110), guias de recolhimento (fls. 111/122, 175/186, 191/194, 270/292, 568/673) e carnês (fls. 293/567). Pelos documentos trazidos aos autos - e excluídos os períodos concomitantes já computados pelo INSS quando do pedido de revisão do benefício (fls. 198, 218/219) - restaram comprovados recolhimentos de contribuição nos interstícios de 01/09/1973 a 30/09/1973, 01/11/1979 a 30/04/1981, 01/10/1996 a 30/10/1996, 01/12/1996 a 31/01/1997, 01/05/1997 a 30/05/1997. Portanto, verifico que os períodos acima estão devidamente comprovados diante dos carnês apresentados. Para os demais períodos não foram juntados documentos aptos à comprovação dos recolhimentos previdenciários. Ressalto, por fim, que não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas pela pessoa jurídica (fls. 191/194), na linha do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Agravo interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava

mais a qualidade de segurado naquele momento. - Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O de cujus, na data da morte, contava com 46 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 20 anos, 06 meses e 02 dias, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03/05/2006), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/05/2006 (DER) CarênciaINSS 01/11/1960 27/05/1962 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 19INSS 28/05/1962 10/01/1964 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 13 dias 20Juízo 01/09/1973 30/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1INSS 01/01/1974 30/09/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21INSS 01/10/1975 31/10/1979 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 49Juízo 01/11/1979 30/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18INSS 01/05/1981 30/09/1989 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 0 dia 101INSS 01/01/1990 30/09/1996 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 0 dia 81Juízo 01/10/1996 30/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1INSS 01/11/1996 30/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Juízo 01/12/1996 31/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2INSS 01/02/1997 30/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Juízo 01/05/1997 30/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1INSS 01/06/1997 31/08/2003 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 0 dia 75INSS 01/10/2003 30/11/2005 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 26 dias 337 meses 57 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 11 meses e 8 dias 348 meses 58 anos e 7 meses -Até a DER (03/05/2006) 34 anos, 10 meses e 10 dias 419 meses 65 anos e 0 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 9 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentadoria: 30 anos, 9 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 20 dias).Por fim, em 03/05/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 01/09/1973 a 30/09/1973, 01/11/1979 a 30/04/1981, 01/10/1996 a 30/10/1996, 01/12/1996 31/01/1997, 01/05/1997 a 30/05/1997; e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por idade NB 140.205.866-4, atualmente percebida pelo autor, em aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo a revisão da RMI, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 03/05/2006. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003713-53.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/265 e 266/365 - vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para a parte autora. Após, tomem conclusos.

0004321-51.2011.403.6183 - ANTONIA GOMES DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ANTONIA GOMES DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício originário de sua pensão por morte, mediante a aplicação da regra de transição prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/29). Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 31). Foi juntado processo administrativo da concessão do benefício originário do de cujus (fls. 36/62, 68/94). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/108). Réplica às fls. 110/125. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 127). Parecer contábil e cálculos às fls. 137/139. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora é titular do benefício de pensão por morte NB 141.028.862-2, oriundo da aposentadoria especial NB 46/028.012.484-8 (DIB 15/09/1993), em nome do seu falecido esposo. Sustenta que o benefício originário do de cujus foi calculado com RMI inferior ao de direito, motivo pelo qual postula referida revisão, com reflexos na pensão por morte atualmente percebida. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (15/11/1993) e o ajuizamento da presente demanda (25/04/2011). DA DECADÊNCIA A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliativa do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de

normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no sub-meter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706/Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surtido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 oprou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013). Verifico que o benefício originário foi concedido em 15/09/1993 (fl. 19), anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 25/04/2011 (fl.2), deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011067-32.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BENTO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.239.217-4, DIB em 18/06/1991), e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), com aplicação dos índices que entende devidos, e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 81). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 93). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício (cf. art. 103 da Lei n. 8.213/91). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/112). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (30/07/1991 - fl. 112) e o ajuizamento da presente demanda (26/09/2011). DA DECADÊNCIA A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha

acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina no direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitti, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no sub-meter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surtido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Verifico que o benefício objeto do pedido de revisão nestes autos foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/09/2011 (fl.2), deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Por último, no que se refere a substituição dos índices de atualização do benefício, importa destacar que o posicionamento dos tribunais superiores é unânime quanto ao não cabimento. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário indicar o parâmetro de correção, posto que a previsão é legal. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo improcedente o pedido de atualização pela aplicação dos índices IRSM, INPC, FAZ, URV, IPC-r, IGI-DI e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor

atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000366-46.2011.403.6301 - ESTHER GALVAO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ESTHER GALVAO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.999.219-4, em 09/10/2009, o qual foi indeferido pela autarquia, ante a não comprovação da carência exigida para a época. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, ocasião em que foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 82/83). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de falta de carência mínima (fls. 93/99). Às fls. 249/250, decisão judicial que reconheceu a incompetência absoluta do JEF. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 256). A decisão de fls. 252/259 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento da parte autora às fls. 273/280 teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se infere de fls. 281/286. Petição da parte autora às fls. 287/296. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/10/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/12/2010). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]. [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto no inciso III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1999, cf. documento de identidade (fl. 11). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 1999, impõe-se a comprovação da carência de 108 meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. O benefício postulado nestes autos é o NB 41/150.999.219-4. Consoante se extrai dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 09/10/2009, o qual foi indeferido em razão da falta de carência, sendo que o próprio réu reconheceu que a autora havia verido 135 meses de contribuições ao sistema (fls. 175/177). Ao completar 60 anos em 1999, portanto, o número de contribuições mínimo exigido era de 108 contribuições, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tomando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315). AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. 1 - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407) Assim, reputo preenchidos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo do NB 41/150.999.219-4, em 09/10/2009. Conforme se extrai das consultas aos sistemas CNIS e Plenus, que acompanham este decurso, a segurada recebe aposentadoria por idade NB 41/164.291.394-1, com DIB em 20/06/2013. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 150.999.219-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 09/10/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/164.291.394-1, com DIB em 20/06/2013, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que a segurada recebe aposentadoria por idade NB 41/164.291.394-1, com DIB em 20/06/2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. ANITO FRANCISCO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 142.975.766-0, e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 156/163). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 176/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/09/2007) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/01/2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Alega o autor que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 142.975.766-0) deve ser revisada, uma vez que o INSS não considerou os corretos salários de contribuição para fixação do salário de benefício, bem como não foi considerado o correto tempo de contribuição do autor. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer e cálculos às fls. 176/179. Registre-se que a contadoria judicial revisou a RMI apurada pelo INSS com base na documentação juntada e concluiu que não há vantagem econômica na revisão postulada nestes autos. Ademais, a incorreção dos cálculos apresentados pelo segurado reside no fato de que não foi observada a utilização do divisor correspondente a 60% do período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. Lei 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (gratific). Trata-se da mesma conclusão a que chegou o expert do juízo, consoante parecer e cálculos de fls. 176/179. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao recálculo pretendido, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001777-56.2012.403.6183 - REINALDO TOMAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REINALDO TOMAZ DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1979 a 25/08/1992, 09/10/1995 a 21/03/1996, 07/01/1998 a 24/07/2000, 01/08/2000 a 05/10/2006, 14/03/2007 a 18/01/2008 e 05/07/2010 a 14/09/2011, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/10/1992 a 30/07/1993 e 24/11/1993 a 17/12/1993, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 16/11/2011, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. No caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 93/102). Réplica às fls. 107/110, com requerimento de prova técnica, que foi indeferido pelo juízo (fl. 113). Petição com desistência do requerimento de prova (fls. 114/121). Juntada de petição com cópia do processo administrativo (fls. 123/188). Convertido o julgamento em diligência (fls. 189/197). Petição do segurado às fls. 202/206. Requerimento de expedição de ofício ao empregador e produção de prova técnica às fls. 208/214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/11/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/03/2012). Quanto ao requerimento de expedição de ofício e à insistência na produção de prova técnica (fls. 208/214), reporto-me ao já decidido por este juízo (fl. 113), que não foi objeto de impugnação para superior instância. Ademais, reporto-me ao próprio requerimento de desistência de prova já formulado pelo segurado (fls. 114/121). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou trinta e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a

entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB, (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta

Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos incide sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfaz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUIDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 19660237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 16/11/2011, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/10/1992 a 30/07/1993 e 24/11/1993 a 17/12/1993 em tempo especial. CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fl. 39), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 13/02/1979 a 25/08/1992 Empresa: Coats Corrente Ltda. O segurado trouxe aos autos o formulário padrão (fls. 136/137), devidamente acompanhado do laudo técnico (fl. 138). Ambos os documentos comprovam exposição a ruído de 92,3 dB. Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Muito embora o laudo técnico pericial tenha sido emitido em dezembro de 2003, há expressa informação no sentido de que as características do setor, condições de trabalho, ambiente e agente de ruído acima, anteriores a medição executada, são as mesmas que se apresentavam na data de sua admissão. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, motivo pelo qual afigura-se possível o enquadramento do interstício de 13/02/1979 a 25/08/1992 em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). b) De 09/10/1995 a 21/03/1996 Empresa: Himaf Indústria e Comércio O segurado não trouxe aos autos nenhum documento para fundamentar sua pretensão. Outrossim, ressalto o exposto requerimento de desistência de prova técnica formulado às fls. 114/115. Portanto, não há direito a ser reconhecido. c) De 07/01/1998 a 24/07/2000 Empresa: Viação Aérea São Paulo S.A. O formulário padrão (fl. 139) e o laudo técnico individual (fl. 140/140-v) foram emitidos em dezembro de 2003, isto é, após o término do vínculo empregatício. Ademais, o laudo indica expressamente que este LTCAT foi extraído do laudo técnico de 12/1993, isto é, a avaliação de agentes nocivos teve como fundamento medição ocorrida mais de quatro anos antes do período efetivamente trabalhado. Dessa forma, sendoemporâneos o laudo e o formulário, e havendo menção de que a aferição da insalubridade ocorreu em momento pretérito ao período laborado, e sem nenhum complemento acerca da manutenção das condições de layout, entendo que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade postulada. d) De 01/08/2000 a 05/10/2006 Empresa: Keiper do Brasil S.A. O PPP de fls. 141/142 indica que o segurado laborou exposto a ruído na intensidade de 89dB,

na função de retificar no setor de usinagem de ferramentaria. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era o acima de 90 dB, e a partir de 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/2003, baixou para acima de 85dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/11/2003 a 05/10/2006 (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).e) De 14/03/2007 a 18/01/2008 Empresa: Ifer Industrial Ltda. O PPP (fls. 79/80) indica que o segurado laborou no cargo de retificador, no setor de ferramentaria, e esteve exposto aos agentes químicos óleo refrigerante e lubrificante - rando HD 46, rando HD 68, hocus 795, hidrocarboneto alifático - rocol thicut 10. A descrição das atividades revela habitualidade e permanência na exposição e o PPP contém indicação do responsável pelos registros ambientais. Nestes termos, entendo possível reconhecer a especialidade de 14/03/2007 a 18/01/2008, nos itens 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. É a ratio que se extrai dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO CPC. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS. ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. [...] o acórdão não apreciou a exposição a outros agentes químicos (hidrocarbonetos alifáticos), decorrentes da operação de usinagem de peças metálicas, que, por si só, justificam o reconhecimento da especialidade pleiteada que, no caso dos autos, se refere ao período de 13.12.1999 a 01.03.2002 e de 11.04.2002 a 03.02.2006, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. III- Agravo do INSS (CPC, 1º do art.557) parcialmente provido para reconhecer que no período de 13.12.1999 a 01.03.2002 e de 11.04.2002 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial, reconhecendo, porém, o exercício de atividade especial nesse período por exposição a agentes químicos, fundamento suficiente à manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não diverge da orientação fixada pelo Colendo STJ (Resp 1398260/PR). (APELREEX 00125543620094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autorarquia Federal, para reformar a sentença, restringindo o período de atividade especial reconhecido e alterando o benefício concedido ao autor para aposentadoria por tempo de contribuição, além de modificar a correção monetária e os juros de mora, na forma da fundamentação, e negar seguimento ao recurso adesivo interposto pelo requerente. [...] Possível apenas o reconhecimento da atividade especial no interesse de 04.01.1993 a 17.09.2010, em que houve exposição a hidrocarbonetos alifáticos, nos termos do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 90/91, emitido em 17.09.2010, documento que conta com indicação precisa do responsável pela monitoração biológica. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). [...] Agravo improvido (APELREEX 00108761520114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TESES DO STF. [...] VII - Muito embora não haja possibilidade de considerar especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 85 decibéis (PPP), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, há prova de exposição a outros agentes nocivos que justifiquem, por si só, a contagem especial para fins previdenciários. VIII - Deve ser mantido como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme PPP e laudo, nas funções de Rebarbador e Operador CNC, na empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda, na qual executava atividades de desbaste, usinagem e furações metais, produtos para refrigeração e de corte, como óleo solúvel, álcool e óleo de corte (hidrocarboneto). O fluido de corte consiste no líquido e gás aplicado na ferramenta e no material que está sendo usinado, a fim de facilitar a operação do corte, com a função de refrigerar, lubrificar, proteger contra oxidação e limpar a região da usinagem, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. IX - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] (APELREEX 00111670720094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. OPERADOR DE FURADEIRA, TORNEIRO REVÓLVER, OPERADOR DE LINHA DE USINAGEM E OPERADOR DE TORNO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. [...] Além disso, nos interregnos já citados, bem como nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.1998, 01.10.1998 a 10.04.2006, 11.04.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.05.2009, 01.06.2009 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 04.06.2012, a parte autora esteve submetida a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como graxa, óleo de corte e óleo mineral, devendo, portanto, também ser considerado especial os trabalhos desenvolvidos nessas circunstâncias, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. [...] Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 13. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Conseqüências legais fixados de ofício. (AC 00025026720124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E QUÍMICO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSEQÜÊNCIAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vincicado. [...] A parte autora também logrou demonstrar, via formulário, exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, tais como: óleo lubrificante, óleo refrigerante, querosene, graxas e solventes), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91 [...] Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00013120620164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)f) De 05/07/2010 a 14/09/2011 Empresa: Taurus Ferramentaria Ltda. O PPP (fl. 145/145-v) revela exposição aos agentes químicos óleo de corte, óleo refrigerante e óleo lubrificante, no desempenho do cargo de retificador, no setor de fresadoras, retíficas e tornos (usinagem). O PPP está devidamente preenchido e a descrição das atividades corrobora a habitualidade e a permanência. Logo, nos mesmos termos da fundamentação do item e, reconheço a especialidade do período de 05/07/2010 a 14/09/2011, por enquadramento nos códigos 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/11/2011 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 13/02/1979 25/08/1992 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 13 dias 163 Especialidade reconhecida pelo juízo 19/11/2003 05/10/2006 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 17 dias 36 Especialidade reconhecida pelo juízo 14/03/2007 18/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 11 Especialidade reconhecida pelo juízo 05/07/2010 14/09/2011 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias 15 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (16/11/2011) 18 anos, 5 meses e 15 dias 225 meses 48 anos e 2 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (16/11/2011), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Tendo em vista os limites objetivos da lide e a impossibilidade de enquadramento para além do pedido, bem como a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, não há outros períodos especiais a serem reconhecidos, motivo pelo qual restam obstados os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial em virtude de reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Computando-se todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/11/2011 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 13/02/1979 25/08/1992 1,40 Sim 18 anos, 11 meses e 12 dias 163 Tempo comum 01/10/1992 01/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 Tempo comum 24/11/1993 04/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 3 Tempo comum 15/02/1995 01/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 4 Tempo comum 02/05/1995 05/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1 Tempo comum 10/07/1995 08/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Tempo comum 09/10/1995 21/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 5 Tempo comum 07/01/1998 24/07/2000 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 18 dias 31 Tempo comum 01/08/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 18 dias 40 Especialidade reconhecida pelo juízo 19/11/2003 05/10/2006 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 12 dias 35 Tempo comum 06/10/2006 31/10/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 0 Tempo comum 23/02/2007 07/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 2 Especialidade reconhecida pelo juízo 14/03/2007 18/01/2008 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 10 Tempo comum 01/11/2008 02/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 4 Tempo comum 03/02/2009 03/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Tempo comum 04/05/2009 31/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 2 Tempo comum 01/12/2009 30/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Especialidade reconhecida pelo juízo 05/07/2010 14/09/2011 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 15 Tempo comum 15/09/2011 16/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 7 dias 203 meses 35 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 19 dias 214 meses 36 anos e 3 meses - Até a DER (16/11/2011) 35 anos, 3 meses e 8 dias 342 meses 48 anos e 2 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 3 dias). Por fim, em 16/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra

permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/02/1979 a 25/08/1992, 19/11/2003 a 05/10/2006, 14/03/2007 a 18/01/2008 e 05/07/2010 a 14/09/2011, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16/11/2011), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (16/11/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002763-10.2012.403.6183 - VALMIR BATISTA PINHEIRO(SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALMIR BATISTA PINHEIRO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1976 a 15/09/1977, de 15/11/1977 a 17/08/1978, de 01/12/1979 a 24/05/1980 e de 08/09/1983 a 20/06/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir de 20/06/2011, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a trabalho com exposição a fatores nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial, instruída com os documentos de fls. 19/234, foi distribuída inicialmente para a 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 237). O autor emendou a inicial às fls. 239/241. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 243). A petição de fls. 239/241 foi acolhida como aditamento da inicial (fl. 244). Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 252/269). O autor manifestou-se acerca das provas produzidas às fls. 274/275. Na mesma oportunidade, pediu pela antecipação dos efeitos da tutela na Sentença. Réplica às fls. 276/283. O INSS manifestou-se à fl. 285 dizendo que não havia provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatômico-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatômico-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, dos motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) CASO CONCRETO afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos (de empresas) de 01/09/1976 a 15/09/1977, laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PAULO DE FARIA. Segundo a cópia da CTPS de fl. 34, o PPP de fl. 61/62, o autor exercia no período a função de auxiliar de serviços, no setor operacional. No formulário-padrão, há registros de que o segurado esteve exposto aos fatores de risco acidente (cortes, contato direto com internos), ergonômico (postura) e químico (contaminação). Não há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambiental e biológico. Dessa forma, nos termos da legislação previdenciária, entendo que o PPP supra não está apto a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Ademais, as atividades realizadas pelo segurado (serviços de limpeza, coleta de lixo hospitalar e transporte de roupas dos internos para a lavanderia) não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Sendo assim, tendo em vista que não é cabível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, e que o PPP nas condições apresentadas não está apto a comprovar a alegada especialidade, entendo que o período de 01/09/1976 a 15/09/1977 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 15/11/1977 a 17/08/1978, laborado na empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA. Segundo a cópia da CTPS de fl. 34 e o PPP de fls. 59/60, o autor exercia no período a função de cobrador de ônibus. Sendo assim, tendo em vista que a atividade é anterior a 29/04/1995, entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do período de 15/11/1977 a 17/08/1978, nos termos do código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, conforme a fundamentação supra. c) De 01/12/1979 a 24/05/1980, laborado na empresa EXPRESSO ITAMARATI LTDA na função cobrador de ônibus, conforme a cópia da CTPS de fl. 35 e o formulário DSS-8030 de fl. 57. Sendo assim, tendo em vista que a atividade é anterior a 29/04/1995, entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1979 a 24/05/1980, nos termos do código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, conforme a fundamentação supra. d) de 08/09/1983 a 20/06/2011, laborado na SABESP (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO). Segundo cópia da CTPS de fl. 24 e do PPP de fls. 53/56, o segurado possuía as funções de leitor entregador (de 08/09/1983 a 31/12/1988), de auxiliar de tratamento de água (de 01/01/1989 a 31/12/1989), de auxiliar de ETA (de 01/01/1990 a 30/11/1991), de operador de sistema de tratamento de água (de 01/12/1991 a 31/05/2002) e de técnico em sistema de saneamento (de 01/06/2002 a 28/03/2011). Lembro que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. A partir de 29/04/1995, a legislação previdenciária exige que se comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, a fim de que se reconheça a especialidade de períodos. Quanto ao interstício de 08/09/1983 a 31/12/1988, entendo que não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional, uma vez que a atividade de leitor entregador não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Inclusive, considerando as atividades desempenhadas no período (conforme item 14.1 do PPP), não vislumbro ter havido exposição habitual e permanente ao agente nocivo esgoto. Sendo assim, pelas razões acima expostas, o interstício de 08/09/1983 a 31/12/1988 deve ser computado como tempo de serviço comum. Observo também que, a partir de 01/01/1989, o autor, durante o desempenho das atividades de tratamento da água, aplicava cal hidratada, sulfato de alumínio, flúor, cloro gás e polieletrólito; fazia uso de amônia para detecção de vazamentos de cloro gás; lavava e desinfetava os filtros da ETA (utilizando hipoclorito de sódio); efetuava análise do PH, cloro residual, turbidez e alcalinidade; elaborava boletins diários; e acompanhava os processos de tratamento da água em todas as fases. Portanto, houve, segundo o formulário-padrão, exposição aos fatores de risco umidade, cal hidratada, sulfato de alumínio, flúor, cloro gás, amônia, hipoclorito de sódio e polieletrólito. Primeiramente, entendo que as atividades desempenhadas pelo segurado a partir de 01/01/1989 não estão previstas na legislação previdenciária, razão pela qual não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Ademais, no caso concreto, também não cabe o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco umidade. No desempenho das atividades, o segurado efetuava o tratamento da água, por meio da aplicação de produtos químicos. Sendo assim, não há de se falar

contato direto e permanente com a água. Por tal razão, entendo que a atividade desempenhada pelo autor não é semelhante àquelas descritas no anexo ao decreto 53.831/1964 (item 1.1.3), e, portanto, a exposição à umidade no caso em tela não é suficiente para o enquadramento do período como especial com base nesse agente nocivo. Quanto aos fatores de risco químicos cal hidratada, sulfato de alumínio, flúor, cloro gás, amônia, hipoclorito de sódio e polieletrólito, entendo que esses agentes, da forma como houve o contato com o segurado (por meio de atividades relacionadas às fases de tratamento de água nas estações da SABESP), não se encontram previstos nos anexos aos decretos que tratam do tema, razão pela qual também não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base nesses agentes. Ademais, verifico que, no PPP supra, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 11/03/2004. Sendo assim, nos termos da legislação previdenciária, até 10/03/2004, o formulário-padrão não está apto a comprovar a efetiva exposição a quaisquer agentes de risco. Diante do exposto, entendo que o período de 08/09/1983 a 10/03/2004 deve ser computado como tempo de serviço comum. Da mesma forma, uma vez que não é possível o enquadramento tanto no que se refere à categoria profissional quanto no que tange aos agentes a que o autor esteve exposto, entendo que o período de 11/03/2004 a 28/03/2011 também deve ser computado como tempo de serviço comum. Verifico ainda que não há documentos nos autos que comprovem a alegada especialidade no período de 28/03/2011 a 20/06/2011. Lembro que, nos termos da legislação previdenciária, demonstrativos de pagamento (holerites) não são documentos aptos a comprovar períodos laborados em condições especiais. Sendo assim, entendo que o interstício de 28/03/2011 a 20/06/2011 deve ser computado como tempo de serviço comum. Considerando os períodos ora reconhecidos, passa o autor a contar com o seguinte tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/06/2011 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 15/11/1977 17/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 10 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/12/1979 24/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/06/2011) 1 ano, 2 meses e 27 dias 16 meses 51 anos e 11 meses Sendo assim, o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que, até a DER (20/06/2011), o tempo de serviço especial totalizava 01 ano, 02 meses e 27 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 15/11/1977 a 17/08/1978, de 01/12/1979 a 24/05/1980. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010486-80.2012.403.6183 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 05/06/1979 a 26/07/1982, de 01/07/1985 a 31/03/2010, de 01/04/1986 a 19/01/1987, de 04/02/2002 a 31/11/2012, de 01/08/2007 a 18/12/2009, de 01/05/2008 a 31/07/2012. Requer também a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 32/52. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferido o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 55/56). Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a emendar a inicial, recolhendo custas e juntando documentos, entre eles a cópia integral do processo administrativo. A autora peticionou às fls. 58/74, pedindo novamente pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a petição de fls. 54/74, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 75). Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora indicasse quais períodos deseja ter reconhecida a especialidade. A parte autora prestou esclarecimentos às fls. 76/79, em atendimento à determinação de fl. 75. Foi proferida decisão à fl. 80, na qual o Juízo determinou que os autos viessem conclusos para a Sentença. À fl. 81, foi reconsiderada a decisão de fl. 80, e a petição de fls. 76/79, recebida como emenda da inicial. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 83/87, na qual, em preliminar, pediu pela carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/120. Na mesma oportunidade, a autora requereu pela produção de prova pericial. À fl. 121, tendo em vista que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e que, até então, não havia ficado comprovada a impossibilidade e/ou recusa das empresas em fornecer a documentação necessária, foi facultada a possibilidade de juntada de novos documentos. A parte autora promoveu a juntada de PPPs às fls. 127/130, 141/142 e 145/146. Tendo em vista o novo pedido acerca da realização de perícia técnica (fls. 132/135), o Juízo, à fl. 147, reiterou a decisão de fls. 121, visto que não havia elementos que justificavam a realização de perícia. Às fls. 151/152, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 147. Às fls. 153/155, foi juntada decisão do E. TRF-3, na qual se verifica que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Conforme certidão de fl. 158, a decisão do E. TRF-3 transitou em julgado. Vieram os autos conclusos para Sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de

serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Lei n. 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n. 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de

16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). [Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentadoria. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. E assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. E-feitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora deseja que seja reconhecida a especialidade de períodos nos quais houve labor na condição de professora. Primeiramente, verifico que, nestes autos, não foram juntadas cópias da CTPS ou do Registro de Empregado em relação a nenhum dos interstícios pleiteados. Os únicos documentos nos autos hábeis a comprovar eventual exposição a agentes nocivos são os PPPs de fls. 127/130, 141/142 e 145/146. Passo a analisar o pedido de reconhecimento dos períodos especiais. Conforme fundamentação desta Sentença, entendo que, com o advento da Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09/07/1981), o magistério foi desvinculado do regramento da aposentadoria especial e recebeu disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. A partir de então, dessa forma, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, decaiu a previsão do magistério como atividade especial (anteriormente presente nos anexos ao Decreto nº 53.381/64). Portanto, no caso da categoria profissional de professor, somente é cabível o reconhecimento da especialidade (e, consequentemente, da possibilidade de conversão desse interstício em tempo de serviço comum) até, no máximo, 08/07/1981, véspera da data da publicação da EC nº 18/81. No caso dos autos, o único período passível de reconhecimento da especialidade nos termos da fundamentação desta Sentença é o vínculo que se inicia 05/06/1979, perante a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO. No entanto, diante da falta de documentos que comprovem a atividade desempenhada no interstício ou a exposição a agentes nocivos, entendo que nem mesmo de 05/06/1979 a 08/07/1981 há de se falar em reconhecimento da especialidade. Todos os demais períodos pleiteados são posteriores a 09/07/1981 e, portanto, também não há de se falar em reconhecimento de tempo especial com base na categoria professor. Ressalto ainda que, eventualmente, caberia pedido acerca de concessão

de aposentadoria específica/diferenciada para professor. Entretanto, não há pedido nesses termos nos presentes autos, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. Pontua também que não há documentos nos autos que indicam ter havido exposição a nenhum fator de risco durante o desempenho das atividades. Sendo assim, nos termos supramencionados, entendo que as pretensões da parte autora não merecem prosperar. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Não havendo recurso das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011542-51.2012.403.6183 - NICANOR GONCALVES FERNANDES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O segurado postula revisão de benefício previdenciário, afirmando que a RMI foi equivocadamente calculada pelo INSS, haja vista que não foi aferida nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em consulta ao sistema Plenus, cujas telas acompanham este pronunciamento, consta revisão de valores da concessão, com data de processamento em 08/09/2011. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja informado se: (i) a renda mensal inicial foi corretamente calculada; (ii) foi aplicada a correta limitação do salário de benefício, conforme prova dos autos; (iii) ainda há valores atrasados a serem pagos. Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0029538-96.2012.403.6301 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O segurado postula revisão de benefício previdenciário, afirmando que a RMI foi equivocadamente calculada pelo INSS, haja vista a incorreção dos salários de contribuição computados pela autarquia, no período de 11/1997 a 05/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda. Em consulta ao sistema Plenus, cujas telas acompanham este pronunciamento, o benefício foi revisto sem diferenças. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja informado se: (i) a renda mensal inicial foi corretamente calculada; (ii) foram aplicados os corretos salários de contribuição, conforme prova dos autos; (iii) ainda há valores atrasados a serem pagos. Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0030255-11.2012.403.6301 - HAMILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HAMILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1980 a 20/10/1982, de 01/02/1983 a 20/01/1987, de 01/08/1987 a 22/04/1991, de 02/05/1991 a 10/11/1992, de 01/03/1993 a 04/07/1994, de 01/12/1994 a 18/01/1998, de 01/07/1998 a 01/02/2002 e de 13/02/2002 a 27/09/2007, bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir de 27/09/2007, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a trabalho com exposição a fatores nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial, instruída com os documentos de fls. 15/157, foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Depois de ter sido intimado, o autor emendou a inicial às fls. 167/169. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 170/172). Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo. O autor juntou petição às fls. 180/271, na qual consta a cópia do processo administrativo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos acerca do valor da causa às fls. 288/303. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o caso em tela, tendo em vista o valor apurado pelo contador judicial acerca do valor da causa (fl. 304/306). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 316/317). O Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária suscitou conflito negativo de competência, tendo em vista que o autor não havia sido intimado a dizer se renunciava ou não ao montante que excede 60 salários-mínimos (fls. 318/319). Foi proferido despacho no E. TRF-3 determinando que o Juízo desta 6ª Vara Previdenciária intimasse o autor para manifestação acerca de uma eventual renúncia aos valores que excedem ao limite de 60 salários-mínimos (fl. 327). Intimado, o autor manifestou-se dizendo que não renunciava aos valores que ultrapassam 60 salários-mínimos (fl. 329). Foi proferida decisão no E. TRF-3, na qual foi julgado improcedente o conflito negativo de competência (fl. 334/339). Tendo em vista a decisão de fls. 334/339, foram ratificados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, conforme fl. 340. Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 342/352). Réplica às fls. 363/364. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será definida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infregal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 e 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de

10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). [Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO FRIO. O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do cor-respondente Quadro Anexo, nas operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de tra-balhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos;

Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.Tipo de atividade kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante4405500Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da norma expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBELHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira pro-fissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza es-pacial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A sim-ples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reco-nhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)CASO CONCRETOPrimeiramente, observo, por meio da contagem de tempo de serviço efetuada na esfera administrativa (fls. 106/109, 239/242 e 256/259), que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1987 a 22/04/1991, de 13/10/1980 a 20/10/1982, de 01/02/1983 a 20/01/1987, de 02/05/1991 a 10/11/1992, de 01/03/1993 a 04/07/1994 e de 01/12/1994 a 28/04/1995, sendo tais interstícios incontestados, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 29/04/1995 a 18/01/1998, laborado na VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. Segundo a cópia da CTPS de fl. 18, o formulário-padrão de fls. 48 e 227 e as declarações de fls. 64 e 226, o autor exercia no período a função de motorista de ônibus. Lembro que a partir de 29/04/1995, a fim de que se reconheça a especialidade dos períodos, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes de risco, não cabendo mais o reconhecimento com base apenas na categoria profissional. No formulário-padrão em tela, há registros de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, frio, poeira e poluição. Segundo o formulário supra, a empresa não possui laudo técnico pericial no interstício. Dessa forma, nos termos da legislação previdenciária, entendo que o formulário em questão não está apto a comprovar a efetiva exposição a fatores de risco como ruído, calor e frio. Ademais, nem mesmo foram especificadas as intensidades desses agentes de risco a que o autor esteve exposto. Lembro ainda que não há previsão na legislação previdenciária para enquadramento com base no fator de risco frio após 06/03/1997. Além disso, tendo em vista a atividade realizada pelo segurado (de motorista de coletivos), entendo que não é o caso de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos poeira e poluição em níveis acima dos toleráveis pela legislação previdenciária. Também não foram especificadas as intensidades desses agentes nocivos no formulário-padrão em questão. Sendo assim, diante do exposto, entendo que o período de 29/04/1995 a 18/01/1998 deve ser computado como tempo de serviço comum b) de 01/07/1998 a 01/02/2002, laborado na empresa VIAÇÃO VILA RICA LTDA. Segundo a declaração de fls. 65 e 229 e o formulário DSS-8030 de fls. 66 e 228, o autor exercia no período a função de motorista de ônibus. Lembro que a partir de 29/04/1995, a fim de que se reconheça a especialidade dos períodos, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes de risco, não cabendo mais o reconhecimento com base apenas na categoria profissional. No formulário-padrão em tela, há registros de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, frio, poeira e poluição. Segundo o formulário supra, a empresa não possui laudo técnico pericial no interstício. Dessa forma, nos termos da legislação previdenciária, entendo que o formulário em questão não está apto a comprovar a efetiva exposição a fatores de risco como ruído, calor e frio. Ademais, nem mesmo foram especificadas as intensidades desses agentes de risco a que o autor esteve exposto. Lembro ainda que não há previsão na legislação previdenciária para enquadramento com base no fator de risco frio após 06/03/1997. Além disso, tendo em vista a atividade realizada pelo segurado (de motorista de coletivos), entendo que não é o caso de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos poeira e poluição em níveis acima dos toleráveis pela legislação previdenciária. Também não foram especificadas as intensidades desses agentes nocivos no formulário-padrão em questão. Sendo assim, diante do exposto, entendo que o período de 01/07/1998 a 01/02/2002 deve ser computado como tempo de serviço comum c) de 13/02/2002 a 27/09/2007, laborado na empresa VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA. Segundo a declaração de fl. 205 e o PPP de fls. 79 e 204, o autor exercia no período a função de motorista de ônibus. Lembro que a partir de 29/04/1995, a fim de que se reconheça a especialidade dos períodos, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes de risco, não cabendo mais o reconhecimento com base apenas na categoria profissional. No formulário-padrão em tela, há registros de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 80,9 dB (de 01/11/2004 a 17/01/2007), calor, na intensidade de 24,7 °C (de 01/11/2004 a 17/01/2007), e ruído, na intensidade de 78 dB a 80 dB (de 19/01/2007 a 03/10/2007). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais de 01/11/2004 a 03/10/2007. Nos termos da fundamentação desta Sentença, verifica-se que não houve exposição do autor a agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, seja no que tange ao fator de risco ruído seja no que se refere ao agente calor. Sendo assim, tendo em vista que não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do limite tolerável e que não é cabível o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, entendo que o período de 13/02/2002 a 27/09/2007 deve ser computado como tempo de serviço comum. Sendo assim, diante do exposto, entendo que a decisão administrativa do INSS não merece reparos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0030436-12.2012.403.6301 - DJALMA PINTO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DJALMA PINTO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 23/12/1977 a 05/04/1978, de 27/10/1978 a 08/01/1982, de 27/01/1982 a 20/10/1982, de 09/02/1983 a 01/02/1985, de 17/12/1990 a 14/11/1997, de 10/07/1998 a 14/10/1998, de 18/12/1998 a 30/11/2004 e de 05/07/2005 a 24/08/2009. Requer também a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,40, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 25/08/2009, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A Inicial, instruída com os documentos às fls. 12/96, foi proposta perante Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a causa, suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 104/112).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos acerca do valor da causa às fls. 132/145. As fls. 146/149, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar estes autos, tendo em vista o valor da causa apurado pelo perito judicial. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 156/157).À fl. 158, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a anotação da prioridade de tramitação, bem como determinada a juntada de procuração e declaração de pobreza. Réplica às fls. 160/163. Na mesma oportunidade, o autor promoveu a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência. O INSS manifestou-se dizendo que não havia outras provas a produzir (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional,

será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregime em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE Cumpre destacar que até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional. A atividade de guarda, juntamente com a de bombeiros e investigadores, foi inserida no rol das ocupações qualificadas no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. O decreto nada dispunha sobre a atividade de vigilante; contudo, a jurisprudência consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade por equiparação à categoria profissional de guarda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigo-sa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restan-do comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifado] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo para as atividades de guarda ou vigilante, face à necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528/97, de 10.12.1997, passou-se a exigir tal documento, que pode ser substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Neste sentido colaciono os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Mantida a sucumbência recíproca. 8. Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo do Autor não providos. (APELREEX 00052059620074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS COMPROVADA. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº

53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (grifei)6. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.8. Nos períodos de 17.09.1970 a 31.03.1971, 01.04.1971 a 30.04.1971, 01.05.1971 a 31.07.1972, 01.08.1972 a 31.01.1974, 01.02.1974 a 27.06.1974, 03.03.1980 a 03.10.1981 e 13.04.1982 a 07.01.1984, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 22/27, 33/35 e 40/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Do mesmo modo, no interregno de 16.09.1985 a 12.05.1987, o requerente esteve exposto a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde, tais como óleos vegetais, hidrocarbonetos e amônia (fl. 42), motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do período citado, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, o período de 10.09.1987 a 19.07.1996, em que a parte autora exerceu as funções de Vigilante, portando arma de fogo (fls. 44), também deve ter sua especialidade reconhecida, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. (grifei)9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.07.1996).10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.07.1996), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.14. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1462466 - 0002624-39.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).CASO CONCRETOCom relação ao item 3 do pedido (fls. 10), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo são aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).Afirma o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 23/12/1977 a 05/04/1978, laborado na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 64, o autor possuía no período a função de cobrador. Lembro que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, nos termos do código 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/1964, reconheço a especialidade do período de 23/12/1977 a 05/04/1978. Ressalto que é irrelevante que o Decreto nº 83.080/1979 tenha excluído a categoria de cobrador como especial, pois os quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 podem ser aplicados concomitantemente.b) De 27/10/1978 a 08/01/1982, laborado na empresa SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDIVIDUAL E BANCÁRIA LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 70 e com a declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fl. 17), o autor possuía no período a função de vigilante. Lembro que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, nos termos da explanação supra, equiparando a atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, reconheço a especialidade do período de 27/10/1978 a 08/01/1982. c) De 27/01/1982 a 20/10/1982, laborado na empresa OESVE SÃO PAULO S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 70 e com a declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fl. 18), o autor possuía no período a função de vigilante substituto. Lembro que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, nos termos da explanação supra, equiparando a atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, reconheço a especialidade do período de 27/01/1982 a 20/10/1982. d) De 09/02/1983 a 01/02/1985, laborado na empresa OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 70 e com a declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fl. 19), o autor possuía no período a função de vigilante. Lembro que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, nos termos da explanação supra, equiparando a atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, reconheço a especialidade do período de 09/02/1983 a 01/02/1985. e) De 17/12/1990 a 14/11/1997, laborado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 80 e com o PPP de fls. 21/22, o autor possuía a função de vigilante patrimonial (de 17/12/1990 a 31/06/1991), de vigilante (de 01/07/1991 a 30/04/1992) e de chefe de equipe (de 01/05/1992 a 26/09/1997). Lembro que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, quanto ao exercício das atividades profissionais vigilante patrimonial e vigilante, quando o autor portava armamento de calibre 38 no desempenho da função, nos termos da explanação supra, entendo possível a equiparação dessas categorias profissionais à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, e reconheço a especialidade do período de 17/12/1990 a 30/04/1992. Passo a analisar o período no qual o autor desempenhou a função de chefe de equipe (de 01/05/1992 a 25/09/1997). Verifico por meio do PPP supra que o segurado, no desempenho das atividades, coordenava, controlava e orientava a equipe sob sua liderança; recebia e devolvia, após inspeção, o armamento (calibre 38 e 12) e munição de sua responsabilidade utilizada na operação; conhecia e empregava o armamento quando necessário; verificava se os componentes da equipe estavam com o armamento e munição exigidos; retirava do cofre do veículo e conferia os malotes a serem desembarcados, bem como promovia a condução desses malotes ao devido destino; promovia o abastecimento de numerário e consumível (bobinas, envelopes, fitas de impressão) em caixas eletrônicas; recolhia cartões retidos nos caixas eletrônicos, sempre que encontrados no equipamento; realizava vistorias de cabines de caixas eletrônicas, identificando irregularidades, anotando e comunicando aos clientes e unidade internas envolvidas; realizava a totalização das caixas eletrônicas de sua rota, conforme instruções estabelecidas; e operava o rádio, recebendo e transmitindo mensagens operacionais, com clareza e objetividade. Ademais, o formulário-padrão indica que o segurado, durante o período em que exerceu a função de chefe de equipe, utilizava veículo blindado e vestia colete à prova de balas, uma vez que estava sob o risco de ser ferido em decorrência de disparos de arma de fogo. Sendo assim, nos termos da fundamentação desta Sentença, tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas, em que há o risco de ferimento à bala, entendo pelo enquadramento da especialidade da atividade do período de 01/05/1992 a 25/09/1997, equiparando a função desenvolvida à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Não há documentos nos autos que comprovem a efetiva exposição a fatores de risco a partir de 26/09/1997. Sendo assim, entendo que o período de 26/09/1997 a 14/11/1997 deve ser computado como tempo de serviço comum. f) De 10/07/1998 a 14/10/1998, laborado na empresa BOLONNI SEGURANÇA LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 81, o autor possuía no período a função de vigilante. Não foram apresentados formulários-padrão ou laudo técnico acerca do período em questão. Lembro ainda que a partir de 29/04/1995 não cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, tendo em vista não estar comprovada nem a efetiva exposição a agentes nocivos nem o uso de arma de fogo durante o desempenho das atividades, entendo que o período de 10/07/1998 a 14/10/1998 deve ser computado como tempo de serviço comum.g) De 18/12/1998 a 30/11/2004, laborado na empresa EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 81 e com a declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fl. 20), o autor possuía no período a função de vigilante. Lembro que após 29/04/1995 não cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, a fim de que seja reconhecida a especialidade, deve ser comprovada a efetiva exposição a fatores de risco. Entendo, nos termos da fundamentação desta Sentença, que a declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo não é documento hábil a comprovar a alegada especialidade. Ademais, não foram juntados aos autos formulários-padrão ou laudos técnicos quanto ao vínculo em questão. Dessa forma, tendo em vista que não foi comprovada a efetiva exposição a fatores de risco, entendo que o período de 18/12/1998 a 30/11/2004 deve ser computado como tempo de serviço comum. h) De 05/07/2005 a 24/08/2009, laborado na empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 81 e com o PPP de fls. 25/26, o autor possuía no período a função de vigilante. Lembro que após 29/04/1995 não cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Com base na descrição das atividades, não ficou comprovado que o autor portava arma de fogo durante o interstício de 05/07/2005 a 04/09/2006. Por outro lado, de 05/09/2006 a 21/09/2009, verifica-se que o segurado, durante o desempenho das atividades, manuseava e empregava o armamento calibre 38, motivo pelo qual reconheço a especialidade de 05/09/2006 a 21/09/2009, nos termos desta Sentença. Não foram indicados registros de exposição a quaisquer outros fatores de risco durante o período em tela. Sendo assim, tendo em vista que não ficou comprovada nem a efetiva exposição a agentes nocivos nem o uso de armamento durante o desempenho das atividades, entendo que o período de 05/07/2005 a 04/09/2006 deve ser computado como tempo de serviço comum. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns (conforme fls. 59/62), encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/08/2009 (DER) CarênciaTEMPO COMUM 05/05/1975 23/05/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 1TEMPO COMUM 02/07/1975 21/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3TEMPO COMUM 21/11/1975 29/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 23/12/1977 05/04/1978 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5TEMPO COMUM 27/06/1978 22/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 27/10/1978 08/01/1982 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 23 dias 40ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 27/01/1982 20/10/1982 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 9ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 09/02/1983 01/02/1985 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 8 dias 25TEMPO COMUM 12/02/1985 06/03/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 13TEMPO COMUM 06/05/1986 31/07/1989 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 26 dias 39TEMPO COMUM 01/08/1989 08/10/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 8 dias 15ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 17/12/1990 30/04/1992 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 2 dias

17ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/05/1992 25/09/1997 1,40 Sim 7 anos, 6 meses e 23 dias 65TEMPO COMUM 26/09/1997 14/01/2002 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 19 dias 52TEMPO COMUM 15/01/2002 30/11/2004 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 34TEMPO COMUM 01/12/2004 04/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 8TEMPO COMUM 05/07/2005 04/09/2006 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 05/09/2006 25/08/2009 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 29 dias 35Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 4 meses e 4 dias 251 meses 42 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 3 meses e 16 dias 262 meses 43 anos e 3 mesesAté a DER (25/08/2009) 37 anos, 2 meses e 21 dias 379 meses 53 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 10 dias).Por fim, em 25/08/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 23/12/1977 a 05/04/1978, de 27/10/1978 a 08/01/1982, de 27/01/1982 a 20/10/1982, de 09/02/1983 a 01/02/1985, de 17/12/1990 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 25/09/1997 e de 05/09/2006 a 21/09/2009, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2009), pagando os valores daí decorrentes.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios iracumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/08/2009, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003942-08.2014.403.6183 - WELLINGTON SANTOS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fls. 115.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse público envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar audiência.Cite-se.

0002992-62.2015.403.6183 - WILTON JOSE GOMES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 169/171, para nela constar o nome correto do autor, WILTON JOSÉ GOMES (fl. 169). No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. P.R.I.

0009370-34.2015.403.6183 - SONIA MARIA ALTAIR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.SONIA MARIA ALTAIR DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Fernando de Abreu Chulata, ocorrido em 24/08/2013, bem como pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.Em síntese, alega que viveu em união estável com o instituidor do benefício durante 16 anos e que o relacionamento se findou com o óbito do mesmo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-28.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda à inicial fls. 32/35 e 37/38.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/43). Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a improcedência de todos os pedidos.Réplica às fls. 45/50.Realizada audiência em 08/11/2016 (fls. 54/59). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...].Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]II - para o filho, a pessoa a

ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.]V - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos)55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que ele preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 102.574.857-0) - fl. 17. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A fim de comprovar a relação de união estável como o segurado falecido, a parte autora juntou: - Certidão de óbito, onde consta como declarantes o Sr. Roque Rosa (fl. 13); - Fotocópia de fotografias (fls. 18/19); - Escritura Pública de Declaração de Dependência Financeira e Econômica para fins exclusivamente previdenciários (fls. 20/21); - Declaração de comparecimento no Instituto do Câncer de São Paulo (fl. 22); - Comprovantes de endereço em comum (fls. 12, 23, 24, 26 e 27); - Comprovante de pagamento em nome do de cujus, referente a boleto bancário em nome da autora (fl. 25); Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, Sra. Vilma Aparecida Alves dos Santos, Sra. Maria de Fátima dos Santos Pereira e Sr. Carlos Roberto Conceição. Os documentos apresentados e a prova oral colhida em audiência não confirmam a existência de união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que faz bicos para se manter e que o endereço da Rua Trussu, 488 é da sua casa com o primeiro esposo, onde ainda vive com um filho que é separado. Informou que não conhece o Sr. Roque Rosa (declarante do óbito - fl. 13) e que abriu mão dos bens deixados pelo falecido. Disse também que a Declaração de fls. 20/21 foi feita porque o falecido queria dar uma segurança para ela, pois o dinheiro que ganhava não era suficiente e acha que fizeram a Declaração um pouco antes de descobrirem que ele estava doente. A primeira testemunha, Sra. Vilma Aparecida Alves dos Santos, relatou que cuidou do segurado na casa dele. E que a família o encaminhava para um hospital no interior de São Paulo. A segunda testemunha, Sra. Maria de Fátima dos Santos Pereira, relatou fatos que configuraram um namoro, não sendo possível aferir se havia uma união estável. Ademais informou que por 18 anos cuidou de sua mãe e não mantinha o mesmo contato com a autora, não sendo possível detalhar fatos do período. Por fim, a última testemunha não sabia esclarecer detalhes do falecimento ou das condições de vida do segurado ao tempo do falecimento. Relatou que quando o Sr. Fernando adoeceu e iniciou o tratamento não mais realizou serviços com ele. Neste contexto, faço destacar que o segurado faleceu em uma casa de repouso e não há indicação de existência de união estável na certidão de óbito. As provas colhidas podem indicar um relacionamento amoroso, fato que não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte. Importante considerar também que o documento de fls. 20 não significa prova da união estável, como a própria autora explicou havia a simples finalidade de permitir que ela recebesse o benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004389-25.2016.403.6183 - RAIMUNDO ERLON RODRIGUES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAIMUNDO ERLON RODRIGUES, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6097476098). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/35. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em ortopedia, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 44/46). Quesitos da parte autora às fls. 49/50. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) às fls. 56/63. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que a parte autora teve concedido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB nº 611.572.351-9- Último) em 26/06/2015 com cessação em 11/12/2015, conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada. Tendo em vista que o Sr. Perito, com especialidade em ortopedia, fixou a data de início de incapacidade em 24/09/2014 e a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio doença (NB nº 6062800352), de 17/05/2014 a 10/03/2015, ele possui qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/1991. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 56/63), o Sr. Perito concluiu que: ... caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica. A data de início da incapacidade foi fixada em 24/09/2014 (fl. 62), data da ressonância do tornozelo esquerdo. Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia), que atestou que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 6097476098), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004610-08.2016.403.6183 - ANTONIO CESAR ZANELATO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CESAR ZANELATO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6115723519). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/90. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em ortopedia, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 99/101). Quesitos da parte autora às fls. 104/105. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) às fls. 108/115. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que a parte autora teve concedido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB nº 611.572.351-9) em 01/10/2015 (fl. 59/60) com cessação em 24/03/2016 (fls. 57/58). Tendo em vista que o Sr. Perito, com especialidade em ortopedia, fixou a data de início de incapacidade em 15/09/2015 e a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio doença, ela possui qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/1991. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 108/115), o Sr. Perito concluiu que: ... caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. A data de início da incapacidade foi fixada em 15/09/2015 (fl. 113), data do procedimento cirúrgico. Em resposta aos quesitos (item 17 - fl. 114) foi estimado o prazo de 04 meses para nova avaliação. Diante de toda a documentação médica apresentada pela autora, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia), que atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa (04 meses), é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004809-30.2016.403.6183 - ELIENE GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIENE GOMES DA SILVA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.903.206-1). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/30. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em ortopedia, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 39/41). Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) às fls. 44/52. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que a parte autora teve concedido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB nº 611.572.351-9) em 14/02/2014 (fl. 13) com cessação em 11/04/2014, bem como sua última contribuição previdenciária como contribuinte individual anterior a referida concessão foi em 28/02/2014, conforme consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada. Tendo em vista que o Sr. Perito, com especialidade em ortopedia, fixou a data de início de incapacidade em 09/01/2014 e a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio doença, ela possui qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/1991. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 44/52), o Sr. Perito concluiu que: ... caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. A data de início da incapacidade foi fixada em 09/01/2014 (fl. 49), data da eletroneuromiografia. Em resposta aos quesitos (item 17 - fl. 114) foi estimado o prazo de 06 meses para nova avaliação. Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia), que atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa (06 meses), é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016062-70.2016.403.6100 - IMARA SILVIA HEBLING CAMARGO(SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

IMARA SILVIA HEBLING CAMARGO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego. Alega, em síntese, que seu vínculo empregatício com a empresa Anhanguera Educacional foi rescindido em 11/12/2015, formulando pedido administrativo para concessão do de seguro-desemprego, tendo seu pedido sido indeferido, sob a alegação de ter renda própria, já que é sócia da empresa IHC ASSESS EVENTOS COMUM MARKETING E TREIN S/C LTDA, CNPJ nº 00.685.340/0001-01. Posteriormente, a impetrante apresentou recurso administrativo, que restou indeferido pelos mesmos fundamentos. A impetrante afirma preencher os requisitos para a percepção do benefício pleiteado, uma vez que a empresa em que é sócia encontra-se inativa, não tendo auferido renda por mais de cinco anos. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 08/20. Inicialmente esta ação foi distribuída a 21ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos, determinando, assim, a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 23/24), sendo redistribuídos estes autos para este Juízo. Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido com a empresa Anhanguera Educacional em 11/12/2015, razão pela qual formulou pedido administrativo para a concessão do seguro-desemprego. Ela alega que é sócia da empresa IHC ASSESS EVENTOS COMUM MARKETING E TREIN S/C LTDA, CNPJ nº 00.685.340/0001-01, juntando aos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (fls. 13/15), na qual consta que a empresa em comento permaneceu durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2013 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, tendo encerrado uma conta bancária em 04/07/2016 (fl. 19). Assim sendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em impedimento para a concessão do seguro-desemprego sob esse argumento. No entanto, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). O impetrante foi demitido, segundo consta, em 11/12/2015. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002212-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002907-3)) JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença, JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentado os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com inclusão das parcelas do período de 01/08/1997 a 31/12/1999 e dos descontos indevidos em seu benefício no período de 01/11/2003 a 30/06/2013, com atualização até 29/02/2016, iniciando assim a execução parcial da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002907-04.2000.403.6183, pendente de julgamento de Recurso Especial interposto exclusivamente pelo Exequente. Conforme a consulta processual em anexo, referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante. Em julgamento do recurso interposto, em 13 de dezembro de 2010, foi negado provimento à remessa oficial e dado parcial provimento à apelação da parte autora determinando o restabelecimento do benefício desde 13.03.2000, ou seja, desde o cancelamento do mesmo. O autor interpôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. O autor interpôs um segundo Embargos de Declaração, ao qual também foi negado provimento. O autor interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Atualmente, o feito encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão de fls. 224/227 proferida em sede de apelação, nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 0002907-04.2000.403.6183, que se encontra na subsecretaria da sétima turma do E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição dos recursos especial e extraordinário. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei) (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0002907-04.2000.403.6183.P.R.I.

0004512-23.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005338-4)) OTONIEL FERREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. OTONIEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida em sede de apelação nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005338-30.2008.403.6183. Conforme a consulta processual em anexo, referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes. O recurso foi julgado em 18/10/2012, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e reformar a r. sentença, tão só, no que toca aos juros de mora e à base de cálculo dos honorários advocatícios. O autor interpôs Embargos de Declaração, que fora acolhido parcialmente, somente para corrigir o erro material do período de 10/3/68 a 20/2/72, mantendo, no mais, a r. decisão impugnada. O autor interpôs agravos legais, aos quais foi negado provimento. O autor interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Atualmente, o feito encontra-se suspenso sobrestado por decisão da Vice-Presidência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão das decisões de fls. 25/35 e 67/72 proferidas em sede de apelação, nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001140-57.2002.403.6183, que se encontra na subsecretaria da oitava turma do E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição dos recursos especial e extraordinário. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0005338-30.2008.403.6183. P. R. I.

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005057-8) - ALDO VIEIRA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP157491 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP277516 - OSCAR OLIARA ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fls. 250/251. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe, conforme já determinado a fl. 245. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001486-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001486-5) - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 329/330, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 02/01/1971 a 07/01/1974, 01/04/1974 a 10/05/1978, 26/06/1978 a 18/09/1984, 01/11/1984 a 17/04/1985, 01/07/1985 a 12/10/1985, 02/01/1986 a 03/05/1991, 03/02/1992 a 09/07/1996, 01/04/1997 a 03/02/1998, 09/03/2000 a 29/11/2001 e 01/10/2002 a 01/10/2004, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 23/05/2005, acrescidas de juros e correção monetária. Inicialmente esta ação foi distribuída para 2ª Vara Previdenciária, que concedeu o benefício da justiça gratuita (fl. 89). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, às fls. 95/100. Arguiu que a parte autora não comprovou seu labor especial, razão pela qual não possui tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pleiteado, pugrando, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/113. A parte autora requer a produção de perícia técnica por similaridade (fls. 119/120), que foi deferida às fls. 134/135. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 156). Laudo pericial às fls. 198/221. Manifestação da parte autora acerca do laudo à fl. 223 e INSS às fls. 225/237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos

físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativamente apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por ingressar-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela

Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considerou-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas

trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.a) De 02/05/1971 a 07/01/1974 - função: carpinteiroEmpresa: Adão Ferreira do Nascimento b) De 01/04/1974 a 10/05/1978 - função: maquinistaEmpresa: Tecno - Móveis, Instalações e Decorações Ltda c) 01/07/1985 a 12/10/1985 - função: maquinistaEmpresa: Gaspar Villa - Indústria e Comércio Ltda. d) De 01/04/1997 a 03/02/1998 - função: maquinistaEmpresa: Indústria de Móveis Ugo Ltda e) De 01/10/2002 a 01/10/2004 - função: oficial marceneiroEmpresa: AB & A Indústria e Comércio Ltda. O autor laborou nas referidas empresas, respectivos períodos e funções (item a e), conforme cópia da CTPS de fl. 19, 21, 16, 17, respectivamente. Insta salientar que as funções de carpinteiro, maquinista e oficial marceneiro não se encontram arroladas nas atividades que podem ser enquadradas por categoria profissional previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Além disso, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse o labor especial, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 02/05/1971 a 07/01/1974, 01/04/1974 a 10/05/1978, 01/07/1985 a 12/10/1985, 01/04/1997 a 03/02/1998 e 01/10/2002 a 01/10/2004. f) 26/06/1978 a 18/09/1984 e 01/11/1984 a 17/04/1985Empresa: Forlac - Indústria de Móveis Ltda. Observe pela cópia da CTPS de fl. 21, ficha de registro de fl. 24/25 e declaração da referida empresa (fls. 26/27), que o autor laborou na referida empresa e nos respectivos períodos, exercendo a função de maquinista. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário-padrão, à fl. 22/23, no qual constou que ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente poeira, calor e ruído. g) 02/01/1986 a 03/05/1991 e 03/02/1992 a 09/07/1996Empresa: Ming Indústria e Comércio Ltda. Consta da cópia da CTPS à fl. 16, que o autor laborou na referida empresa nos respectivos períodos supracitados. Para comprovação do labor especial, o autor juntou formulário-padrão (fls. 32) e declaração da empresa (fl. 33), no qual constou que ele estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo calor, poeira e ruído. h) 09/03/2000 a 29/11/2001 Empresa: Orra Indústria e Comércio Ltda. Observe pela cópia da CTPS de fl. 16, que o autor laborou na referida empresa e no respectivo período, exercendo a função de maquinista. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário DSS 8030, à fl. 34, no qual constou que ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente poeira e ruído, bem como laudo técnico (fls. 52/78), sendo emitido em 21/11/1999, ou seja, em data anterior a admissão da parte autora. No aludido laudo constou que os empregados que laboravam no setor Marcenaria, como maquinista, estavam expostos ao agente ruído com intensidade variável de 82 dB a 98 dB. Tendo em vista que o laudo técnico é contemporâneo à admissão do autor, não constando, assim, a efetiva intensidade de ruído a que o autor estava exposto, bem como há uma grande variação nos níveis de ruído apontados, não se trata de documento hábil para comprovação de labor especial. Quanto ao agente poeira, a sua simples indicação no formulário sem sua discriminação, não enseja o reconhecimento pretendido. Foi deferida pelo Juízo pericia técnica, às fls. 198/221, no intuito de comprovar o labor especial, nos períodos de 26/06/1978 a 18/09/1984 e 01/11/1984 a 17/04/1985, ambos laborados na empresa Forlac Indústria de Móveis Ltda.; de 02/01/1986 a 03/05/1991 e 03/02/1992 a 09/07/1996, ambos laborados na empresa Ming Indústria e Comércio Ltda e de 29/03/2000 a 29/11/2001 laborados na empresa Orra Indústria e Comércio Ltda (itens f a h). Mister salientar que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e for-mulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Al-varenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) O laudo de fls. 198/221 foi elaborado a partir da avaliação efetuada em empresa com atividade similar àquelas laboradas pelo autor. Foram aferidas intensidades de ruído que variam de 85 dB a 93 dB (fl. 209), bem como que o autor estava exposto ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos. Como já explanado, a legislação fixou que até 05/03/1997, o nível de ruído considerado como nocivo era aquele acima de 80 dB e tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 85/93 dB, reconheço a especialidade dos períodos de 26/06/1978 a 18/09/1984, 01/11/1984 a 17/04/1985, 02/01/1986 a 03/05/1991, 03/02/1992 a 09/07/1996 e 09/03/2000 a 29/11/01. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, conforme contagem de fls. 79/84 e os tempo reconhecido como especial em juízo, o autor contava 36 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23/05/2005), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2005 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 26/06/1978 18/09/1984 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 20 dias 76 Reconhecido judicialmente 01/11/1984 17/04/1985 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias 6 Reconhecido administrativamente 01/07/1985 12/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4 Reconhecido judicialmente 02/01/1986 03/05/1991 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 21 dias 65 Reconhecido judicialmente 03/02/1992 09/07/1996 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 16 dias 54 Reconhecido administrativamente 01/04/1997 03/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 11 Reconhecido judicialmente 09/03/2000 29/11/2001 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 29 dias 21 Reconhecido administrativamente 02/01/1971 07/01/1974 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 6 dias 37 Reconhecido administrativamente 01/04/1974 10/05/1978 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 10 dias 50 Reconhecido administrativamente 01/10/2002 01/10/2004 1,00 Sim 2 anos, 0

mês e 1 dia 25 Recolhimento como empregado doméstico 01/11/1999 31/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Recolhimento como empregado doméstico 01/12/2001 30/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 3 meses e 22 dias 303 meses 46 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 4 meses e 20 dias 304 meses 47 anos e 10 meses Até a DER (23/05/2005) 36 anos, 8 meses e 22 dias 361 meses 53 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 23/05/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na DER (23/05/2005), ele possui 36 anos, 8 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão do referido benefício. Em consulta ao sistema CNIS e PLENUS, observo que o autor está em gozo de auxílio-acidente desde 01/08/1991. Cumpre salientar que não é possível a cumulação do recebimento do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que este foi concedido com DIB em 23/05/2005, ou seja, data posterior a edição da Lei 9528/1997 que veda tal procedimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/1977, COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DESSA LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.- Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários da aposentadoria. Assim, a modificação da lei, em tese, não poderia trazer prejuízos aos segurados, uma vez que o auxílio-acidente seria computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997).- O fato do auxílio-acidente ter sido inicialmente vitalício não impedia que norma posterior determinasse a impossibilidade de seu recebimento com outro benefício. Isto não poderia ferir um direito (alegadamente adquirido) que não chegou a se constituir, a menos que o segurado já estivesse recebendo ambos os benefícios.- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em decisão proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), de acordo com a qual a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação.- Quando o auxílio-acidente e/ou a aposentadoria forem posteriores à alteração legislativa proibitiva, não se há de falar em acumulação, por ausência de direito adquirido. Contudo, se a moléstia que deu origem ao auxílio-acidente for anterior à alteração normativa, mesmo que a concessão do auxílio-acidente seja posterior, será possível a acumulação com a aposentadoria, mas apenas se esta tiver sido concedida antes da proibição legal, isto é, antes de 10 de novembro de 1997, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/1997.- Não paira qualquer dúvida de que a percepção do auxílio-acidente tenha se dado em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, visto que foi concedido a partir de 01.05.1995. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a implementação dos requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida a partir de 16.06.1999, ou seja, após o advento da referida lei.- Não merece reforma a r. Sentença, visto que, corretamente, julgou improcedente o pedido da parte autora, diante da proibição de acumulação de auxílio-acidente proveniente de incapacidade laborativa anterior ao advento da Lei nº 9.528/1997, com a aposentadoria por tempo de contribuição, que somente foi possível sua concessão, após a edição da mencionada lei.- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(AC 00194814120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 26/06/1978 a 18/09/1984, 01/11/1984 a 17/04/1985, 02/01/1986 a 03/05/1991, 03/02/1992 a 09/07/1996 e 09/03/2000 a 29/11/2001; condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 135.317.760-0), desde a DER (23/05/2005). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o autor percebe auxílio-acidente (NB nº 479630623), desde 01/08/1991. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0090635-73.2007.403.6301 (2007.63.01.090635-6) - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP148188 - ROGERIO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FERNANDES MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão dos corretos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que o INSS não incluiu corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo do benefício concedido com DIB em 11/10/2005. Sustenta que não foram considerados os recolhimentos das contribuições variáveis realizadas no período de 02/01/2003 a 01/03/2005, laborado na empresa Prócotia Progresso de Cotia. Carta de concessão e memória de cálculo à fl. 08. Elaborou-se parecer contábil (fl. 108). O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo em razão do valor da causa (fls. 109/112 e 120). Foi determinada a apresentação de nova petição inicial (fl. 122), o que foi cumprido às fls. 128/151. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 152). Contestação às fls. 90/92. O INSS suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/156. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual confeccionou parecer contábil (fls. 160/163). Manifestação do segurado à fl. 175, em que discorda dos cálculos do expert do juízo. Às fls. 177/193, o INSS informa que o segurado possui dois NITs e requer seja o segurado intimado a apresentar documentos que serviram de fundamento para para as informações constantes do RAIS. Petições do autor com documentos às fls. 196/202. Foi elaborado novo parecer contábil às fls. 204/206. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 211 e 213/215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/10/2005) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/11/2007 - fl. 06). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No caso dos autos, o autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/139.984.391-2, com DIB na DER, em 11/10/2005. Alega que não foram considerados os recolhimentos das contribuições variáveis realizadas no período de 02/01/2003 a 01/03/2005, laborado na empresa Prócotia Progresso de Cotia. Foram juntados RAIS (fls. 21/24), CNIS (fls. 94/97), extrato de FGTS (fl. 197), ficha financeira (fls. 200/202). Constatou-se o equívoco do réu no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do autor, haja vista que o réu não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores efetivamente auferidos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base nos extratos de CNIS, FGTS, RAIS, ficha financeira e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.679,93, superior à apurada pelo réu. É o que se extrai do parecer contábil e dos cálculos de fls. 204/206. Desse modo, o autor comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI. Ressalto, por oportuno, que o INSS manifestou concordância com o parecer da Contadoria do juízo, conforme manifestação de fls. 213/215. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por invalidez NB 31/139.984.391-2, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.679,93, consoante parecer da contadoria judicial. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB (11/10/2005), os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007648-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007648-7) - JOAO VIANEIS DO O(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.196/200; vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para a parte autora. Oportunamente, tomem conclusos.

0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4) - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 184/187 e 189, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 277/280 e 281/283, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013495-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013495-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 197/199 e 201, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012321-74.2010.403.6183 - MOACIR MENDES DE OLIVEIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR MENDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 29/04/1995 a 31/08/2007 e de 01/11/2007 a 31/01/2009, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial devido desde o requerimento administrativo (26/02/2009), ou, alternativamente, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do valor de 500 (quinhentos) salários mínimos a título de danos morais. Inicial com documentos (fls. 45/141). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/02/2009, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144). Emenda à inicial fl. 147. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnança pela improcedência dos pedidos (fls. 156/163). Réplica às fls. 167/169. Manifestação do INSS à fl. 174/174-v. A decisão de fl. 177/178, convertendo o julgamento em diligência, quanto ao pedido de aposentadoria especial, determinou que o autor indicasse em quanto dias as provas que pretendia produzir, mencionando, expressamente, seu interesse em prova técnica produzida nos autos, com observância do contraditório regular e declarou extinto o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de danos morais. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 180/182). Manifestação da parte autora às fls. 183/188. Não houve produção de provas (fl. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 29.03.1964; Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto

supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo

ruido, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Inicialmente, quanto à manifestação da parte autora de fls. 183/188, ressalto que o objeto da lide descrito na petição inicial, foi devidamente delimitado na decisão saneadora de fls. 177/178, inteligência do artigo 357 do Código de Processo Civil, não cabendo em momento posterior o aditamento/ alteração do pedido, conforme dicação dos incisos I e II do artigo 329 do referido diploma legislativo. Ressalto ainda, que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/04/1983 a 31/08/1985, de 25/11/1985 a 19/12/1985 e de 14/02/1987 a 28/04/1995, conforme relatado pelo autor na petição inicial e indicado nos documentos de fls. 128 e 133. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) De 29/04/1995 a 31/08/2007, laborado na Auto Ônibus SOAMIN LTDA. De acordo com o PPP de fls. 66/67, o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus em estradas e vias públicas de 01/04/1983 a 31/08/1985, de 25/11/1985 a 19/12/1985 e de 14/02/1987 a 30/09/2007 e esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 78 dB durante os referidos períodos. Ademais, no referido documento somente há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 06/11/2007. Destaco que até 28/04/1995 foi possível o enquadramento por categoria profissional, e que, a partir de então, fez-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Quanto ao agente físico ruído, lembro que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB e de 06/03/1997 a 18/11/2003, considera-se o ruído acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Desta forma, estando os níveis de ruído indicados no documento apresentado abaixo dos limites estabelecidos pela legislação contemporânea, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão. (b) 01/11/2007 a 31/01/2009, laborado na Viação Miracatiba Ltda. O autor trouxe aos autos CTPS (fls. 100/101) e PPP (fls. 102/103). De acordo com o PPP apresentado, o autor laborou como cobrador de ônibus no período de 01/11/2007 até 14/01/2009 (data de emissão do PPP), com exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 79 dB. Lembrando que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB e de 06/03/1997 a 18/11/2003, considera-se o ruído acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, é possível verificar que o autor esteve exposto a nível de ruído abaixo daqueles previstos pela legislação pertinente. Outrossim, apenas consta o responsável pelos registros ambientais em período posterior ao pleiteado (a partir de 25/04/2008), fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º, 2º e 4º, da IN INSS/PRES n. 77/15. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do referenciado período. Desta forma, não merece reparo a decisão administrativa do INSS que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos em apreço (fl. 130). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013108-06.2010.403.6183 - WALDEMAR PASSARELLI (SP279861 - REGINALDO MISAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 665/666: defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido. Int.

0016009-44.2010.403.6183 - VILMA KAZUMI OKAMOTO RIVELINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 168/170 e extrato que segue, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO CARVALHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/10/1983 a 17/04/1985, de 08/08/1985 a 14/01/1986, de 01/09/1986 a 20/09/1989, de 13/08/1990 a 11/04/1992 e de 02/06/1992 a 20/09/2010, bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir de 03/02/2011, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a trabalho com exposição a fatores nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial, instruída com os documentos de fls. 14/56, foi distribuída inicialmente para a 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 60/64). Réplica às fls. 71/72. Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial nas empresas onde teria ocorrido labor em condições especiais. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 75). Foi determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo, bem como a intimação do autor a fim de que fossem indicadas as empresas onde se desejava a realização de perícia (fl. 76). A parte autora juntou às fls. 77/199, cópia do processo administrativo. Na mesma oportunidade, o segurado especificou as empresas onde pretendia que fossem realizadas as perícias. À fl. 201, foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente ou a recusa por partes das empresas em fornecer os PPPs ou a expedição incorreta desses formulários-padrão pelos empregadores. As fls. 202/203, o autor manifestou-se acerca da determinação de fl. 201, mas não apresentou nenhum documento. À fl. 204, foram indeferidos os pedidos de realização de perícia técnica nas empresas BANCO BRADESCO S.A., GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA e PROTEGE S.A.. No que se refere à empresa ALVORADA LIMITADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS e SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, não ficou caracterizado nos autos o óbice da empresa ao fornecimento de formulários-padrão, razão pela qual foi decidido que não havia justificativa para realização de perícia ou para uma intervenção judicial. No que tange à empresa TECMOLD, foi determinado que o autor esclarecesse o pedido de realização de perícia, uma vez que a antiga empregadora encontra-se desativada em razão de falência. Na mesma oportunidade, foi determinado que fossem esclarecidos quais agentes nocivos o autor estava exposto durante o período laborado na empresa TECMOLD. À fls. 205/206, o autor interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 204. O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial, inclusive na forma indireta (fls. 207/212). À fl. 213, foi concedida dilação de prazo para que o autor cumprisse a determinação de fl. 204, sob pena de preclusão da prova. À fl. 214, foram esclarecidos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. O INSS apresentou contraminuta em relação ao agravo retido interposto (fl. 216/217). Intimado a informar qual empresa seria objeto de perícia indireta a fim de comprovar a especialidade no período trabalhado na empresa TECMOLD, o segurado indicou, às fls. 219/223, a empresa PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada no município de Diadema (SP). Foi deferida a produção de prova pericial indireta na empresa PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 230/231). A fim de que fosse realizada a perícia no local indicado pelo autor, foi emitida carta precatória para o Juízo da subseção de São Bernardo do Campo (SP), juntada aos autos às fls. 243/269. O laudo técnico foi juntado às fls. 252/269. Comprovante de pagamento dos honorários periciais (fl. 270). O autor manifestou-se acerca do laudo à fl. 273, e o INSS, às fls. 275/282. À fl. 283, foram indeferidos os pedidos do INSS de fls. 275/282, que tratavam da redução dos honorários periciais e da reforma da decisão que deferiu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por

decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000

(D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento por-derá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as

atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$ 60 Sendo: M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d - taxa de metabolismo no local de descanso; T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ 60 Sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos. 17520025030035040050500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 1801752203000 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penais, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. CASO CONCRETO Primeiramente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 16/10/1989 a 07/03/1990, conforme documentos de fls. 186/189, sendo o interstício incontestado entre as partes, razão pela qual esse Juízo não se manifestará a respeito. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 03/10/1983 a 17/04/1985, laborado na FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A (adquirida pelo BANCO BRADESCO S. A.). Segundo a cópia da CTPS de fl. 154, o PPP de fls. 32/33 (e 90/91), o autor exercia no período a função de limpador. No formulário-padrão, há registros de que o segurado esteve exposto aos fatores de risco sabão líquido comum, detergentes, limpa vidros, hipoclorito de sódio, limpador de metal, removedor, cera, álcool e cândida (água sanitária). Não há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambiental biológico no período de labor do autor. Dessa forma, nos termos da legislação previdenciária, entendo que o PPP supra não está apto a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Ademais, as atividades realizadas pelo segurado (na condição de limpador) não se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Sendo assim, tendo em vista que não é cabível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional limpador, e que o PPP nas condições apresentadas não está apto a comprovar a alegada especialidade, entendo que o período de 03/10/1983 a 17/04/1985 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 08/08/1985 a 14/01/1986, laborado na empresa ALVORADA LIMITADA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 154, o autor possuía o cargo de vigilante. Não foram juntados aos autos formulários-padrão quanto ao vínculo em tela. Ademais, não há documentos nos autos que comprovem o uso de arma de fogo durante o desempenho das atividades. Lembro ainda que, a fim de justificar o pedido de realização de perícia técnica na empresa, o segurado juntou cópia de um aviso de recebimento e de um envelope que o serviço postal devolveu ao remetente em razão de o destinatário (empresa supra) ter mudado de endereço (fls. 43/46). Justamente pelo fato de o autor ter enviado correspondência para o endereço desatualizado da empresa, foi decidido à fl. 204 que não ficou caracterizado o óbice do empregador em tela em fornecer formulários-padrão ou documentos, razão pela qual não foi deferida a intervenção judicial ou a realização da requerida perícia técnica. Dessa forma, tendo em vista que não há documentos nos autos que comprovem o uso de arma de fogo durante o desempenho das atividades, entendo que o período de 08/08/1985 a 14/01/1986 deve ser computado como tempo de serviço comum. c) de 01/09/1986 a 20/09/1989, laborado na empresa TECMOLD TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA. De acordo com a CTPS de fl. 48, o autor possuía no período a função de auxiliar de acabamento. Observo ainda que há nos autos declaração do síndico dativo nomeado no processo de falência da empresa supra informando que, dentre toda a documentação em sua posse, não constavam os livros de registros de empregados (fl. 41, 99 e 106). Dessa forma, diante da impossibilidade de fornecimento de formulários-padrão pela empresa, que hoje está desativada, foi deferida a produção de prova pericial indireta (por similaridade) na empresa PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 230/231), indicada pelo segurado e que possui o mesmo objeto social da empresa em que foram desempenhadas as atividades pelo autor. O laudo técnico elaborado na empresa PLÁSTICOS MARADEI foi juntado às fls. 252/269. Primeiramente, verifico que a análise pelo expert ocorreu em 05/01/2016, portanto, quase 30 anos após a efetiva prestação dos serviços pelo autor na empresa TECMOLD. Observo ainda que o perito informou no item c de fl. 261 que o setor de acabamento foi alterado e desativado na empresa PLÁSTICOS MARADEI. Segundo o expert, na data de realização da perícia, o setor não existia mais e, hoje, conta com máquinas da produção (o setor relacionado a embalagens já havia sido terceirizado). Portanto, entendo que o laudo não está apto a comprovar a exposição do autor a agentes de risco, uma que a similaridade com o setor onde efetivamente foram prestados os serviços não ficou comprovada, tendo em vista que o setor de acabamento na empresa PLÁSTICOS MARADEI não existia mais quando foi realizada a análise pelo perito. Entendo que não é possível a equiparação sem que tenha sido analisado um setor semelhante ao local onde efetivamente foram realizados os trabalhos. Lembro também que não existe previsão na legislação previdenciária para enquadramento com base na categoria profissional de auxiliar de acabamento. Portanto, diante do exposto, entendo que o período de 01/09/1986 a 20/09/1989 deve ser computado como tempo de serviço comum. d) de 13/08/1990 a 11/04/1992, laborado na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULOLTA. De acordo com a cópia da CTPS (fl. 49) e com o PPP (fls. 34 e 36, 93/94 e 100/101), o autor possuía no período o cargo de vigilante e, no desempenho das atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. Sendo assim, considerando que se trata de vínculo anterior a 29/04/1995, entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do período de 13/08/1990 a 11/04/1992 por equiparação da função de vigilante à categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. e) de 02/06/1992 a 20/09/2010, laborado na empresa PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 49 e com o PPP (fls. 39/40, 97/98 e 104/105), o autor possuía os cargos de vigilante (de 02/06/1992 a 30/09/2006) e de vigilante de carro forte (de 01/10/2006 a 22/09/2010). Não foram juntados aos autos documentos passíveis de comprovar o uso de arma de fogo durante o desempenho das atividades. Ademais, nos termos da fundamentação desta Sentença, verifico que, no período, não há registros de exposição aos fatores de risco ruído e calor em níveis acima do tolerado na legislação aplicável. Sendo assim, considerando que não há prova nos autos do uso de arma de fogo, e que não houve exposição a

agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, entendo que o período de 02/06/1992 a 20/09/2010 deve ser computado como tempo de serviço comum. Considerando os períodos ora reconhecidos, passa o autor a contar com o seguinte tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/02/2011 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 16/10/1989 07/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 6 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 13/08/1990 11/04/1992 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 29 dias 21 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/02/2011) 2 anos, 0 mês e 21 dias 27 meses 42 anos e 2 meses Sendo assim, o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que, até a DER (09/02/2011), o tempo de serviço especial totalizava 02 anos, e 21 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 13/08/1990 a 11/04/1992. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para averbação do período especial reconhecido nesta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008873-25.2012.403.6183 - SUELI VALILLO (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SUELI VALILLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1970 a 22/04/1971, 13/03/1972 a 25/07/1972, 01/09/1972 a 30/08/1973, 16/11/1973 a 02/10/1977, 01/11/1977 a 21/09/1978, 29/11/1978 a 15/03/1979, 04/06/1979 a 01/09/1981, 01/03/1982 a 04/05/1987, 03/11/1987 a 13/01/1994 e 01/03/2002 a 20/08/2003, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que percebe desde 15/08/2004 (fl. 84) e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 182), que foi cumprida (fls. 189/202). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 219/243). No mérito arguiu que a parte autora não faz jus a revisão pretendida, uma vez que não restou comprovado o labor especial, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 248/280. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativamente apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hemenética in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a

real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01. Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85 dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Observo pelo documento de fls. 63/72 que o período de 01/10/1976 a 02/10/1977, 12/10/1977 a 21/09/1978, 01/03/1982 a 04/05/1987 e 03/11/1987 a 03/01/1984 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos referidos períodos. a) De 12/05/1970 a 22/04/1971 Empresa: Excelsior S/A Ind. Reunidas de Embalagens A. Gráficas) De 13/03/1972 a 25/07/1972 e 01/09/1972 a 30/08/1973 - função exercida: cartonagem Empresa: Greco & Prete Ltda.) De 15/03/1978 a 15/03/1979 - função exercida: auxiliar de retoque Empresa: Editora do Brasil S/A.) De 04/06/1979 a 01/09/1981 - função exercida: montadora de fotolito Empresa: Gravitécnica Sul América Ltda. Os vínculos empregatícios supracitados (item a a d) restaram comprovados por meio da cópia da CTPS à fl. 106 e 111, respectivamente. Cumpre salientar que a atividade exercida pela parte autora, em gráfica, está previsto no Código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, razão pela qual cabe o enquadramento da referida atividades nos períodos supracitados (de a a d) por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado. Desta feita, reconheço a especialidade do período de 12/05/1970 a 22/04/1971, 13/03/1972 a 25/07/1972, 01/09/1972 a 30/08/1973, 29/11/1973 a 15/03/1979 e 04/06/1979 a 01/09/1981. e) De 16/11/1973 a 30/09/1976 Empresa: Folha da Manhã S/A. O vínculo empregatício supracitado restou comprovado por meio da cópia da CTPS à fl. 110. Para comprovação do labor especial, no referido período, a parte autora juntou formulário-padrão, à fl. 89, no qual constou que ela estava exposta, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos: pasta abdeck, hipossulfito de sódio, ferrocianeto de potássio, tinta asfalto e na parte final das atividades para limpeza das bases utilizava algodão embebido em benzina. Tendo em vista a exposição do autor aos agentes químicos supracitados e este encontram-se arrolados como nocivos no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83080/1979, reconheço o período de 16/11/1973 a 30/09/1976. f) De 01/03/2002 a 20/08/2003 Empresa: Cosmos Artes Gráficas Ltda. O vínculo empregatício supracitado restou comprovado por meio da cópia da CTPS à fl. 131. Para comprovação do labor especial, no referido período, a parte autora juntou formulário às fls. 91/92, bem como PPP à fl. 146. No aludido formulário, de fls. 91/92, constou que a autora exercia a função de montadora Fotolito, no departamento de arte, estando exposta de modo habitual e permanente aos agentes químicos: álcool hidratado, revelador e fixador, sendo certo que foi feita apenas uma mera referência genérica à exposição, não havendo qualquer menção a intensidade/concentração, que é requisito para o reconhecimento da especialidade. Ademais, o PPP de fls. 146 não possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal res-ponsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no

presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO.

Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissão-gráfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)Outrossim, vale ressaltar que o ruído na intensidade de 80 dB a que a autora estava exposta está abaixo dos limites de tolerância para época laborada, já que a legislação fixou a intensidade acima de 90 dB como nociva. Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/03/2002 a 20/08/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 12/05/1970 a 22/04/1971, 13/03/1972 a 25/07/1972, 01/09/1972 a 30/08/1973, 16/11/1973 a 30/09/1976, 29/11/1978 a 15/03/1979 e 04/06/1979 a 01/09/1981; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.685.895-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 29/09/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001394-44.2013.403.6183 - GRIMALDO ANGELO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GRIMALDO ANGELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 09/11/1982 a 31/07/1986 e 12/07/1988 a 24/04/2012, com posterior conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/09/2012, com pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 106). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que não demonstrou o labor especial (fls. 110/127). Réplica às fls. 130/167. As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada

em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE

664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Pretendo a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/1982 a 31/07/1986 e 12/07/1988 a 24/04/2012. Insta salientar que o INSS já reconheceu como labor especial o período de 12/07/1989 a 05/03/1997 (fl. 79) e o período de 18/11/1982 a 31/07/1986 (fl. 87), razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos referidos períodos.a) De 06/03/1997 a 20/04/2012 (data da emissão do PPP)Empresa: Cia Metalúrgica PradaPara a comprovação do labor especial, a parte autora juntou, aos autos, PPP de fls. 61/62, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais.Consta do referido documento, que o autor estava exposto a vários agentes nocivos químicos, entretanto, não restou comprovado que a exposição era de modo habitual e permanente.Insta salientar, ainda, que na profissiografia apresentada (fl. 61), não se pode afirmar que o autor estava exposto aos agentes químicos por todo período laborado. Por isso, não é possível o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 20/04/2012.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/09/2012 (DER) Carência 16/02/1981 06/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 3Reconhecido administrativamente 18/11/1982 31/07/1986 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 8 dias 45 01/08/1986 07/07/1989 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 7 dias 36Reconhecido administrativamente 12/07/1989 31/03/1993 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 16 dias 44Reconhecido administrativamente 01/04/1993 05/03/1997 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 1 dia 48 06/03/1997 10/05/2012 1,00 Sim 15 anos, 2 meses e 5 dias 182Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 4 dias 197 meses 37 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 8 meses e 16 dias 208 meses 37 anos e 11 mesesAté a DER (18/09/2012) 34 anos, 1 mês e 28 dias 358 meses 50 anos e 9 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 10 dias).Por fim, em 18/09/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010284-69.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA SUZARTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por JOSÉ DE SOUZA SUZARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/72. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinado a parte autora que emendasse a inicial, juntado aos autos cópia da ação indicada no termo de prevenção, para verificação de litispendência; justificasse o valor da causa; apresentasse procuração recente; declaração de pobreza recente; comprovante de residência recente, e ainda juntasse cópia integral do processo administrativo (fls. 76/77). A parte autora requereu dilação de prazo (fls. 79). Às fls. 80/82, juntou procuração e declaração de pobreza, deixando de cumprir as demais determinações de fls. 76/77.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de juntar aos autos cópia da ação indicada no termo de prevenção, para verificação de litispendência; não justificando o valor da causa; não apresentando comprovante de residência recente, e ainda deixou de juntar cópia integral do processo administrativo.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0030985-85.2013.403.6301 - OSVALDO DOS SANTOS(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período urbano de 01/01/1973 a 15/04/1976, laborado na empresa ANDARNALEX ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/05/2012), com pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/142.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.Emenda à inicial fls. 147/238.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 239/240).Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento de revisão dos dados do CNIS junto à autarquia federal, bem como ilegitimidade passiva do INSS em razão de sua incompetência para administrar ou arrecadar as contribuições sociais. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito, requereu a improcedência total dos pedidos (fls. 249/270).Por meio da decisão de fls. 307/309 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 320).Foi suscitado conflito de competência às fls. 322/323.Às fls. 324/324-v a parte autora alegou a existência de erro material na decisão de fls. 322/323 e informou que concordou com a remessa dos autos a uma Vara Previdenciária, posto a não renúncia a qualquer valor eventualmente devido pela autarquia previdenciária.Houve reconsideração da decisão de fls. 322/323 e reconhecimento da competência deste juízo para tramitar e julgar o presente feito (fl. 325).Réplica às fls. 326/331 e documentos fls. 332/334.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que, diferentemente do que fora alegado pela autarquia previdenciária, em 21/05/2012 o autor requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.097.246-0 - fl. 15). Outrossim, desconsidero a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, fundamentada em matéria estranha à lide. Por sua vez, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 21/05/2012, bem como a interposição de recurso administrativo em 17/07/2012 e o ajuizamento da ação em 11/06/2013, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25. II.DO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum no seguinte período e empresa:De 01/01/1973 a 15/04/1976Empresa: ANDARNALEX ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 18/26), Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis (fl. 83) e Declaração firmada pelo sócio da empresa (fl. 84).Consta na CTPS apresentada a anotações do referido vínculo (fl. 19), de

salário (fl. 165) e de férias (fl. 168). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 19 não contém qualquer rasura no período sob análise e as informações acerca do vínculo que se pretende o reconhecimento foram corroboradas pelas Declarações do Sindicato (fl. 83) e do Sócio da Empresa (fl. 84), conforme cópia da Alteração do Contrato Social (fl. 138), sendo portanto, documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 01/01/1973 a 15/04/1976 e ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade comum e consequente averbação. Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Logo, o período de 01/01/1973 a 15/04/1976 deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora e excluindo-se os períodos concomitantes (vide fls. 105/108), encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/05/2012 (DER) tempo comum reconhecido judicialmente 01/01/1973 15/04/1976 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 15 diastempo comum computado pelo INSS 20/04/1976 10/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 diastempo comum computado pelo INSS 10/01/1977 02/01/1986 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 23 diastempo comum computado pelo INSS 24/11/1986 22/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 diastempo comum computado pelo INSS 01/06/1987 10/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 diastempo comum computado pelo INSS 11/03/1988 31/03/1989 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 21 diastempo comum computado pelo INSS 01/05/1989 31/03/1995 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 0 diastempo comum computado pelo INSS 01/04/1995 02/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 diastempo comum computado pelo INSS 01/05/1996 27/08/1999 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 27 diastempo comum computado pelo INSS 28/08/1999 30/04/2003 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 3 diastempo comum computado pelo INSS 01/05/2003 02/08/2006 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 2 diastempo comum computado pelo INSS 01/06/2007 30/06/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diastempo comum computado pelo INSS 26/01/2009 25/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diastempo comum computado pelo INSS 01/07/2009 30/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diastempo comum computado pelo INSS 15/09/2010 07/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 23 diastempo comum computado pelo INSS 01/07/2011 31/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diastempo comum computado pelo INSS 01/08/2011 31/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diastempo comum computado pelo INSS 01/09/2011 30/04/2012 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 17 dias 298 meses 41 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 4 meses e 29 dias 309 meses 42 anos e 8 meses Até a DER (21/05/2012) 34 anos, 2 meses e 26 dias 418 meses 55 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (24 meses e 17 dias). Por fim, em 21/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/01/1973 a 15/04/1976, laborado na empresa Andamalex Organização Contábil S/C e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/05/2012), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (21/05/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-14.2016.403.6183 - RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.505.252-3). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/41. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em ortopedia, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 50/52). Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) às fls. 58/65. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que a parte autora teve concedido administrativamente, por último, o benefício de auxílio doença (NB nº 560.505.252-3), no período de 28/02/2007 a 16/01/2008, bem como procedeu a recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, de 01/06/2013 a 30/09/2016, conforme consulta feita ao CNIS, que ora determino a juntada. Tendo em vista que o Sr. Perito, com especialidade em ortopedia, fixou a data de início de incapacidade em 05/09/2016 e a parte autora estava contribuindo à Previdência Social, conforme supracitado, ela possui qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 58/65), o Sr. Perito concluiu que: ... caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. A data de início da incapacidade foi fixada em 05/09/2016 (fl. 63 - item 9), pela falta de outros elementos técnicos objetivos. Em resposta aos quesitos (item 17 - fl. 64) foi estimado o prazo de 04 meses para nova avaliação. Diante de toda a documentação médica apresentada pela autora, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia), que atestou que a mesma encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (04 meses), é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. O Sr. Perito sugeriu perícia médica (clínica médica) ante o quadro de insuficiência vascular periférica, razão pela qual determino que a Secretaria proceda o necessário para a realização da mesma. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007613-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de LUIZ PENHALVES BOTARO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos de fls. 21/28, com os quais concordaram as partes (fls. 32/33 e 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 21/28. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.123,88 (dezoito mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), apurados em 06/2014. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Comuniquem-se ao SEDI para que seja feita a retificação do polo passivo, a fim de que conste, apenas, LUIZ PENHALVES BOTARO como embargado. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 21/28 aos autos da Ação Ordinária nº 0013678-36.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007755-82.2010.403.6183 - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve a oposição de Embargos à Execução, onde a parte exequente optou pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente, tendo aquele feito sido julgado extinto, com resolução do mérito, conforme cópia de fl. 450. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007001-67.2015.403.6183 - ODAIR ANTONIO BONAFE (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado em decorrência do julgado. Referida decisão transitou em julgado em 19/03/2016, conforme cópia de fls. 56/58 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2389

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036327-49.1990.403.6183 (90.0036327-6) - MARIA PEREZ DE ASSIS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA PEREZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do Agravo do Instrumento nº 2014.03.00.030150-1/SP, intime a parte autora a: 1) informar, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento dos autores e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO COMUM

0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0) - ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERARDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Deixo por ora de apreciar a petição de fls. 1355/1360. Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0001677-09.2009.403.6183. Int. Cumpra-se.

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS X GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 425, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de trânsito em julgado do feito nº 0004612-76.2011.8.26.0266 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ante os cálculos dos valores apresentados referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Fls. 426: Outrossim, observo que já ocorreu a implantação da aposentadoria do autor, conforme documentos de fls. 405/406. No tocante à implantação de pensão por morte, tal pedido deve ser requerido administrativamente. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001677-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIR LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERALDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILLDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATTIUSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATTIUSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO)

Por ora, deixo de analisar a petição de fls. 644/649, tendo em vista a decisão que segue.Reconsidero o despacho de fls. 636, no tocante à suspensão do curso dos presentes embargos à execução.Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 450/634, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, dentro do prazo legal.Após, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 450/634, dentro do prazo legal.Decorrido o prazo para as devidas manifestações, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X MARIA FERREIRA PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEONILDO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LIVONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA e SERGIO LUIZ MISTURA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Luiz Baptista Mistura. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA e SERGIO LUIZ MISTURA que formulam na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.II - MARIA FERREIRA PUGLIA, e SIRLEY DE LOURDES PIRUZELLI BOY formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento ,respectivamente, de Leonildo Puglia e Luiz Carlos Boy. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela as requerentes provaram sua qualidade de dependente da pensão por morte dos autores, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro os pedidos de habilitação de MARIA FERREIRA PUGLIA e SIRLEY DE LOURDES PIRUZELLI BOY, na qualidade de dependentes dos autores falecidos, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo da demanda. III. Remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do acórdão trasladado às fls. 250/258, a fim de se apurar se há vantagem financeira.250/258.Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber: a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência; b) teto vigente na competência; c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência; d) valor pago pelo INSS na competência; e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna). Int.

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X DIZA MARIA SOARES DA SILVA X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR X ANTONIO INACIO DA SILVA X INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

DIZA MARIA SOARES DA SILVA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Antonio Inacio da Silva.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.Com efeito, defiro o pedido de habilitação de DIZA MARIA SOARES DA SILVA, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos. 400) seja depositado à ordem deste Juízo.Int.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA X EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Olicio Alves Ferreira. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. II - Após, cumpra a Secretária o item II do despacho de fls. 364/365.Intimem-se.

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X GERMINA COSTA PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERMINA COSTA PEREIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Antonio José Pereira. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de GERMINA COSTA PEREIRA, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se que os valores depositados na conta 1181005509447308 da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 400) seja depositado à ordem deste Juízo. Int.

0003155-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003155-0) - MANOEL DE JESUS GALVAO X MARCOS SOARES GALVAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL DE JESUS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS SOARES GALVÃO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (fls. 323). Assim, diante da comprovação do requerente da sua qualidade de herdeiros do autor, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARCOS SOARES GALVÃO, na qualidade de sucessor do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0) - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DE AGUIAR X MARCIO MERLI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA ANDRADE AGUIAR, MAURÍCIO MERLI FERREIRA E MÁRCIO MERLI FERREIRA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, senhor Lourivaldo Ignacio Ferreira. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente MARIA DE FÁTIMA ANDRADE AGUIAR provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor (fls. 379), tanto que recebe tal benefício, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Assim, havendo dependente habilitado à pensão por morte, indevida a habilitação do sucessor Maurício Merli Ferreira. A despeito do sucessor Márcio Merli Ferreira não estar designado como dependente para fins de pensão nem receber tal benefício, consta dos autos que ele é interdito em razão de incapacidade por doença mental. Desse modo, cumpre os requisitos necessários de dependente à pensão por morte, e portanto, faz jus à habilitação. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE FÁTIMA ANDRADE AGUIAR e MÁRCIO MERLI FERREIRA, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X GILVAN VIDAL VITAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILVAN VIDAL VITAL formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Maria Julia Bringel Vidal. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de GILVAN VIDAL VITAL, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 250. Intime-se. Cumpra-se.

0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2) - GILBERTO FERREIRA LEITE X ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, PAULA VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE e DANIEL VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, senhor Gilberto Ferreira Leite. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor (fls. 308/310), tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Assim, havendo dependente habilitado à pensão por morte, indevida a habilitação dos sucessores Paula Vasques Barbosa Ferreira Leite e Daniel Vasques Barbosa Ferreira Leite. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0005226-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005226-0) - MARTA MOTTA ONA X THAIS MOTTA ONA X THAMIRES MOTTA ONA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), quantos aos valores devidos às autoras Marta Motta Ona e Thais Motta Ona, cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Observo que a autora Thamires Motta Ona era menor de idade quando da data de assinatura do contrato de honorários de fls. 223/225, e portanto, não detinha capacidade para assinar tal instrumento.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Defiro a prioridade de tramitação do feito requerida, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.7410/2003, observando-se os demais casos na mesma situação. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, condicionando à apresentação do original do contrato firmado entre as partes, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado.Cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012281-92.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA LEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome correto da autora, eis que os documentos de fls. 09/14 apontam o nome de FELISBERTA LINA SILVA PEREIRA, e não FELISBERTA LINA SILVA. Informe, ainda, o estado civil da autora, bem como junte cópia dos documentos RG e CPF devidamente atualizados, no mesmo prazo.Intime-se. Cumpra-se.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato original de honorários advocatícios.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.032.823/0001-31.Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem dedução dos honorários.Int.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001828-33.2013.403.6183 - VALDEMIR FABRO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a via original do contrato de prestação de serviços de advocacia, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 14.979.166/0001-06. Silente, expeçam-se os requisitórios sem o destaque de honorários. Int.

0006856-45.2014.403.6183 - MAURO SERGIO BERTOLUCI (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO COMUM

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-61.2000.403.6183 (2000.61.83.000032-0) - NOEL CIRINEU DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NOEL CIRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

0015299-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015299-6) - MURILO DELFINO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

0004073-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004073-0) - EDVALDO ALVES PINA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0005695-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005695-2) - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSELEM BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2) - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int. Cumpra-se.

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0000190-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000190-0) - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PACIFICO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 490

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005531-8) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 159, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004303-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004303-9) - RAUL DOS SANTOS LOUREIRO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores.1.2) Tratando-se de funcionário público, deverá ser informado, ainda:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS.2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS.2.2.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual; 2.2.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.2.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS.2.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.2.2.2.2) Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à alteração da classe processual e intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.2.2.3) No silêncio, voltem conclusos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia das peças descritas ao final da sentença (fls. 186-verso/187), com vistas ao desmembramento ali determinado. Cumpra-se e intime-se.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Maria das Neves Mendes Vale (CPF 200.273.973-00) com o que consta no cadastro da Receita Federal Maria das Neves Mendes Feitosa, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, expeça-se os ofícios conforme despacho de fls.293.Int.

000836-32.2011.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 406 e verso, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0012408-93.2011.403.6183 - MILTON ALVES TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 195, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0007304-86.2012.403.6183 - VALMIR LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação de cumprimento da obrigação pelo réu. Após, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0055754-94.2012.403.6301 - CARMEN LUIZA PERROUD X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 379, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006033-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 167, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, como regra geral, a apelação tem efeito suspensivo (impedindo o cumprimento provisório da sentença), e, ainda, que a nova sistemática processual civil transferiu o juízo de admissibilidade da apelação ao Tribunal (art. 1.010, parágrafo 3º do CPC), eventuais requerimentos nessa fase processual deverão ser formulados diretamente àquela instância. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000475-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003886-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X TAKASHI OBATA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contramozões), no prazo legal

0001618-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Fls. 84. Defiro o pedido da parte autora concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o cálculo da Contadoria. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se para sentença.Int.

0006028-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0007997-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao embargado dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0000250-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

0001597-98.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-12.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X MARIA JAILVA SANTANA X JOSE ALVES LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,07 Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Andréia de Barros Pereira (CPF 410.513.698-43), com o que consta no cadastro da Receita Federal (Andréia de Barros Rodrigues), providencie-se a devida regularização. Após, solicite-se ao SEDI a devida alteração. Expeça-se novo requerimento. Cumpra-se o despacho de fls.891.

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que já foi realizado o pagamento do RPV 20150001326 (fl. 339) e que o depósito está em nome do de cujus, conforme já requerido à fl. 337, reconsidero o despacho de fl. 344 na parte que determinou a alteração do referido requerimento.Desta forma, o levantamento dos valores deverá ser pleiteado perante a instituição bancária pelo espólio de Franciso Xavier dos Santos.Proceda-se a transmissão dos requerimentos já expedidos (fls. 313/317).Int.

0001226-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 314, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006528-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006528-9) - TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requerimento, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0001012-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001012-8) - LORETE TERESINHA BONOTTO CORBELLINI(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LORETE TERESINHA BONOTTO CORBELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 271, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requerimento, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004908-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004908-6) - EGIDIO BONILHA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BONILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 289, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004746-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Tendo em vista a informação de fls.317, proceda o autor, Franklin Rodrigo da Silva - CPF 397.729.748-19, sua representação processual. Após, expeçam-se os ofícios.Int.

0008129-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008129-6) - LUIZ AUGUSTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do autor de que já houve pagamento administrativo pelo INSS (fls. 373/376), oficie-se ao presidente do e. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito efetuado na conta 1181005130512442 (fl. 377), referente ao precatório nº 20150105480 seja colocado à disposição deste Juízo. Após, intime-se o autor para apresentar memória de cálculo dos valores remanescentes que entende devidos. Cumpra-se com urgência.

0009625-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009625-5) - MANOEL ANTONIO NABERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO NABERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SIMONE TAFNER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4) - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em secretaria. Int.

0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0) - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ROQUE DE MIRANDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004214-70.2012.403.6183 - ANTONIO HORDONHO BARBOSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORDONHO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIR BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 143, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006209-21.2012.403.6183 - ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROMILDO SCURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Esclareça o autor o requerimento de fls. 394/396, tendo em vista a informação da AADJ de fls. 295/297 e 348, dando conta que foi efetuada a revisão da RMI do autor, que resultou em alteração da RMI sem alteração da RMA. Int.

0007200-94.2012.403.6183 - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Para que se possa dar prosseguimento ao feito nos termos do requerido, cumpra o autor o determinado na decisão cuja cópia foi trasladada para estes autos à fl. 402, apresentando via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. No silêncio, expeçam-se os requisitórios referentes aos valores incontroversos sem o destaque de honorários. Int.

0004698-51.2013.403.6183 - BENEDITO RAMOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 316/335: Suspendo, por cautela, o trâmite do ofício precatório nº 20160000562 (fl. 312) e do ofício requisitório nº 20160000563 (fl. 313). Intime-se o autor para se manifestar sobre as alegações da autarquia, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002825-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002825-7) - EDNALDO LOURENCO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação de cumprimento da obrigação pela AADJ (fls. 465/472). Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004576-4) - JOSE HUMBERTO SILVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.